



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48494/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021442-32.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.021442-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	97.00.00177-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do TJSP, não se verificou a existência do feito no âmbito do qual foi oposto o presente agravo de instrumento, fazendo presumir que a execução fiscal já tenha sido extinta.

Assim sendo, intime-se o **agravante** para que, no prazo de 10 dias, informe a situação atual do feito originário e seu número atual.

Saliente-se que, o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso especial.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-31.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.008232-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 413: nada a prover.

O recurso especial interposto pela parte autora (fls. 341/367) foi provido pelo C. STJ (fl. 402) para o fim de anular o acórdão de fls. 357/361 e determinar o novo julgamento dos embargos de declaração.

Nesse passo, ante a ausência de nova interposição, não há recurso pendente de apreciação por esta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019812-09.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.019812-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00028-0 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 353/354: ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-45.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.007816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078164520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a Juíza a quo já autorizou o requerimento formulado, nada a deferir.

Retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-82.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VALDAC LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00026078220094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove o subscritor da petição de fls. 337/338, por meio de documento hábil, o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC/15.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.04.007902-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HOVHANNES SARAFIAN
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079025420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da expressa discordância da União Federal, conforme fundamentada manifestação (fs. 381/387), indefiro o pedido de determinação de levantamento de restrição que recai sobre o veículo, nos termos em que postulado pelo impetrante Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.61.04.000374-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003743220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Origem. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.10.003707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037077120114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Diante da expressa discordância da União Federal, nos termos de fundamentada manifestação (fls. 618/620), indefiro o pedido de levantamento de depósitos judiciais efetivados, postulado às fls. 600/610.

Ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001855-27.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS SANGUIM
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018552720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 167: Indefiro o pedido, porquanto o subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051444-14.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051444-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PROQUIPLAST COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00514441420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comproven os subscritores da petição de fls. 407/408, por meio de documento hábil, o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC/15.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022406-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JAMES SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSEPH WALTON JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081660 ELISETE MARIA BUENO
PARTE RÉ	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
PARTE RÉ	:	ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
PARTE RÉ	:	EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outros(as)
	:	KIYOSHI UMINO
	:	ELISABETH FARSETTI
	:	SHEILA BENETTI THAMER BUTROS
	:	CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS
	:	TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
	:	CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
	:	ANTONIO THAMER BUTROS
	:	CINTIA BENETTI THAMER BUTROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219699620014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Se em termos, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo solicitado.
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030738-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010612120124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 509, em que o agravante informa ter optado por transacionar os débitos objeto da execução fiscal, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, informe se desiste dos recursos interpostos.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como desistência dos recursos interpostos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016615-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S/A e outro(a)
	:	SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166158820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 500, o i. causídico Dr. Luciano Ricardo de Freitas Campeão, OAB/SP nº 130.592, subscritor do recurso excepcional interposto de fls. 479/492, não se encontra devidamente constituído nestes autos. No prazo de 10 (dez), supra a parte impetrante a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do referido recurso. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005333-47.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005333-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CERVEJARIA PALAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053334720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 517, o i. causídicos Dr. Angelo Bueno Paschoini, OAB/SP nº 246.618 e Dr. Rogério Cassius Biscaldi, OAB/SP 153.343 subscritores do recurso excepcional interposto de fls. 481/492, não se encontram devidamente constituídos nestes autos. No prazo de 10 (dez), supra a parte impetrante a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do referido recurso. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008313-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083131520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 138/140: Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de litispendência. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Expediente Nro 2765/2017

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003186-70.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.003186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JACINTHO ALVES
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-91.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.000983-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ORLANDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP036707 PAULO CELSO GONCALES GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

No. ORIG.	: 00009839120024036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	--------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-61.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: WAGNER MARTINS e outro(a)
	: MARIA APARECIDA GRANADA MARTINS
ADVOGADO	: SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025329-23.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.025329-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
APELADO(A)	: ANTONIO HELIO TAVARES e outro(a)
	: CELIA REGINA RACT TAVARES

ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253292320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007179-49.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AFONSO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-95.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.002825-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ILZA DAVALO
ADVOGADO	:	SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ELAINE ZANDER
ADVOGADO	:	SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	DANIELA BARROZO NETO e outros(as)
	:	HELIO BARROSO NETO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ	:	LEDA LEMOS BARROZO NETO
No. ORIG.	:	00028259520044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010360-14.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.010360-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES BETELGEUSE LTDA
ADVOGADO	:	SP064666 CARLOS TAKESHI KAMAKAWA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103601420044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012470-04.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.012470-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON VIEIRA JACINTHO e outros(as)
	:	NEUSA MARTINS
	:	NEWTON DE ALMEIDA
	:	NEY RIBEIRO SPINETTI
	:	NEYDE ASSUMPÇÃO DE SANCTIS
	:	NEYDE EMANOELA ANDERI

	:	NEYDE GUIMARAES MARTINEZ
	:	NOECIO SOARES
	:	NOEL SOARES
	:	NORMA CONATTI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124700420054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901126-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901126-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAURICIO MOSCARDI GRILLO
ADVOGADO	:	SP201182 AMANDA LEME FERNANDES e outro(a)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901691-62.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901691-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ASSOFADI
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.21.000442-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MOACIR CARLINO ASBAHR e outros(as)
	: PERICLE GASPARDIS
	: ROSE MARIE CIALFI ORNELAS
	: SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
	: REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA
	: RONALDO JORGE AZZE
	: MARIO MENDES DOS SANTOS espólio
	: PLINIO OSWALDO ASSMANN
	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
	: LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN
	: LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA
	: ADRIANA DE CARVALHO AZZE
	: PATRICIA DE CARVALHO AZZE
	: YEDDA DE CARVALHO AZZE
	: MARIA CECILIA MIGLIOLI
ADVOGADO	: SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00004423820054036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.60.00.000753-6/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	: MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	: MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELANTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	: DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
-----------	---	--

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-65.2007.4.03.6005/MS

	:	2007.60.05.000627-1/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MS013114 GIOVANA BOMPARD
APELADO(A)	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALUIZIO MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006276520074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-60.2007.4.03.6103/SP

	:	2007.61.03.005891-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALQUIRIA IMACULADA ROSA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058916020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008499-80.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008499-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004760-75.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.004760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNO GARCIA NELI incapaz e outros(as)
	:	GIOVANA GARCIA NELI incapaz
	:	GUILHERME DA SILVA NELI incapaz
ADVOGADO	:	SP201027 HELDERSON RODRIGUES MESSIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSIMARY SUELI GARCIA NELI

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.03.99.019161-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME	:	ANA BARBOZA DOS SANTOS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00024-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010373-35.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010373-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00103733520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-39.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000698-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237415 WILLIAN SANCHES SINGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006983920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-25.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00064442520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019661-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019661-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAO JUDAS TADEU MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.39320-9 5 Vr SAO PAULO/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041288-88.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	2005.61.15.000514-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016303-88.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
No. ORIG.	:	00163038820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019277-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	EUNICE PANSUTTI PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192779820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026477-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00264775920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-04.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002592-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	N E C LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025920420094036104 1 Vr SANTOS/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002403-96.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002403-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP258880 ALEXANDRE TRANCHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES LEITE
ADVOGADO	:	SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024039620094036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-64.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.002062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BASILIO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS BASILIO
	:	LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020626420094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HELOISA RAMOS DIAS e outros(as)
	:	REYNALDO CARVALHO CANELLAS
	:	SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA
	:	MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES
	:	ANA PAULA NUNES TARPANI
	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA
	:	CHRISTIANE BECK
	:	CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
	:	ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA
	:	MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00075917520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007734-49.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077344920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-65.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010047-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO e outro(a)
	:	ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP110072 FAUSTO ALVES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM
No. ORIG.	:	00100476520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003777-19.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ROCHA e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00037771920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-45.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.003418-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUIZA LOPES
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	:	00034184520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045794-15.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045794-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151132 JOAO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00014-8 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022508-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022508-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225086520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001324-44.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001324-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR HUGO BIZARRIA incapaz
ADVOGADO	:	SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA GOULART GARCIA
ADVOGADO	:	SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013244420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-82.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009812-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098128220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
No. ORIG.	:	00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-51.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	OSMAR LEONARDO e outros(as)
	:	ORLANDO AGNELO DA SILVA
	:	ALMINA ALENCAR
	:	IOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052475120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000317-78.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GESSE DA ROSA ESMERIO
ADVOGADO	:	RS079324 GECIEL DA ROSA ESMERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003177820114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011661-81.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00116618120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013685-47.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013685-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ e outros(as)
	:	DIOGO DINIZ KOSAKA
	:	GUILHERME DINIZ KOSAKA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00136854720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000259-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000259-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	RJ119910 RAFAEL B FONTELLES e outro(a)
	:	RJ179876 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
No. ORIG.	:	00373358719884036100 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032903-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALI FERNANES LORICO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	96.00.00453-9 A Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-20.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002378-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023782020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006641-95.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO e outros(as)
	:	SP373927A LUCIANA DA SILVA FREITAS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066419520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015537-30.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JORGE DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155373020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019187-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED VALE DO PARAIBA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00191878520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022096-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022096-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSORCIO CONSTRUCAP ESTRUTURAL PROJECTUS
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220960320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-30.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALDENI MATIAS DA SILVA e outro(a)
	:	ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00031983020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004591-87.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004591-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JANAINA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045918720124036103 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005062-94.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005062-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TERCILIO SIMOES
ADVOGADO	:	SP317070 DAIANE LUIZETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050629420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003871-11.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038711120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002530-41.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CRISTINA SPATTI incapaz
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HELENA OLIVIO SPATTI
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG.	:	00025304120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-36.2012.4.03.6118/SP

	:	2012.61.18.001371-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013713620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017141-56.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.017141-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1
	:	CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212594520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038507-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
No. ORIG.	:	99.00.00002-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000296-70.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000296-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO incapaz e outro(a)
	:	ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00002967020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-23.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DITIN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00071332320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013224-02.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013224-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JACQUES DAYAN
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132240220134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.82.013879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00138797920134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031989-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MACCHERONI MASSAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP330646 ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032493720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005559-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS TADEU PIRES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40058380420138260161 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008102-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FELIX
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00054-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010181-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENILDE ROVARIS DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
CODINOME	:	BENILDE LOPES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	FABIO ALOISIO ROVARIS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00026-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022922-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA CLARA COELHO
ADVOGADO	:	SP288466 WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005164420148260347 3 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005148-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005148-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEIDE MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CRISTINA SISTI e outro(a)
	:	CYRO TEITI ENOKIHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051481520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014651-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA filial
	:	SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00146516020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020810-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020810-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NETWORK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208101920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023412-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALMOR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP063118 NELSON RIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00234128020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007289-98.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELENICE TOZZI REZENDE
ADVOGADO	:	SP229362 ALEXANDRE PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072899820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS DILLEM PATRICIO
ADVOGADO	:	SP261753 NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP176066 ELKE COELHO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00003881420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010669-23.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IND/ MECANICA SIGRIST IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106692320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012109-54.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121095420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-40.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001193-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP343685 CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011934020144036111 3 Vr MARILIA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-34.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013683420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.14.007634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PLURY QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076342820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001823-72.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	COM/ DE ALIMENTOS ELION LTDA
ADVOGADO	:	SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI e outro(a)
	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outros(as)
	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO e outros(as)
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outros(as)
	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO e outros(as)
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018237220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-82.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLAYTON CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP278047 ANGELA CRISTINA CRISTENSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001208220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002902-53.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029025320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003540-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EVA PAULINO STRABELLI e outros(as)
	:	RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO
	:	ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES
	:	RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA
	:	PAULO MOCHO ROSA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00296321920004030399 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008069-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349007620074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.027124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GRAFICA CISTIAM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP102650 ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022688820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002830-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GUSTAVO DE MELO NUNES DE ANDRADE incapaz e outro(a)
	:	GUILHERME DE MELO NUNES DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
REPRESENTANTE	:	ALINE DE MELO NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014023220148260615 2 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008034-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
No. ORIG.	:	11.00.14437-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014870-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL e outros(as)
	:	EMILY VITORIA RODRIGUES DA SILVA incapaz
	:	CAUAN GUILHERME RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00091-9 3 Vr JACAREI/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020985-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP243889 EDILAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	RENATA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP243889 EDILAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00090-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA CLARA DE ASSIS MORO
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
No. ORIG.	:	00046427520138260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029194-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029194-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA DA COSTA PROENCA incapaz
ADVOGADO	:	SP246404 PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARCIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA
No. ORIG.	:	00010474620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034279-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MELISSEGELLIS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00146230720108260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035243-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035243-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SANDRA DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033150220148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037427-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037427-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICIA AGATA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REPRESENTANTE	:	ARIANY AGNES PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
No. ORIG.	:	10091803520148260292 1 Vr JACAREI/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039303-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039303-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADONILDES PINTO ROSA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030743320148260144 1 Vr CONCHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001804-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018048920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-93.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COMOVEL COML/ MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002199320154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005879-56.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236655 JEFERSON ALEX SALVIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058795620154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004524-96.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECWAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045249620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-09.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME e outros(as)
	:	CINTIA DA MOTA LOUZADA
	:	GERUZA APARECIDA DA MOTA
ADVOGADO	:	SP202687 VALDECIR VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052860920154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006591-83.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	GABRIELA MENDES KAZUKI
ADVOGADO	:	SP177552 FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065918320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000628-91.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000628-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP310252 SIMONI ROCUMBACK e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006289120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003484-77.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003484-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA
REPRESENTANTE	:	JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034847720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002138-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AVOA TRANSPORTES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00015354320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003471-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO MALAGONI
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257842320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GETRONICS LTDA
ADVOGADO	:	SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047820520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004966-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004966-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAUDI CERUTTI
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097887020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008461-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ART LUZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO YASUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00123435320014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008679-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008679-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A)	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP283876 DENYS CHIPPNIK BALTAUONIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047649720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022906-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022906-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG.	:	10049461020138260271 1 Vr ITAPEVI/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002752-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA -ME e outros(as)
	:	YVAN GOUVEIA RACOES -ME
	:	S DA ROCHA SANTOS ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO -ME
ADVOGADO	:	SP293150 NILSON COELHO FELIX e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00027529420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48551/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006555-97.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006555-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	JOAO CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065559720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48552/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007391-31.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.007391-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	DECIO DA SILVA PORTO
	:	SERGIO DA SILVA PORTO
	:	ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
	:	SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073913120024036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LA TICINIOS GIOIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001668-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48562/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0039127-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039127-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ROBERTO PEDRANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
	:	SP291969 HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
	:	SP277006 LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
	:	AHMAD LAKIS NETO
	:	SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA
	:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO
EMBARGADO(A)	:	Justica Pública
CO-REU	:	NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)

ABSOLVIDO(A)	:	JAK MOHAMED HARB HARB
	:	GILBERTO BOADA RAMIREZ
EXCLUÍDO(A)	:	CARLOS RAISH UTRIA (desmembramento)
	:	JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO (desmembramento)
	:	ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES (desmembramento)
	:	FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO (desmembramento)
	:	PRISCILA DE SOUZA PINTO (desmembramento)
	:	RAQUEL DE SOUZA PINTO (desmembramento)
	:	GASMIR FREITAS DE JESUS (desmembramento)
	:	MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00015914420094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Pedrani com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação por ele interposta e deu parcial provimento às apelações do corréu e do MPF.

Embargos de declaração desprovidos. Embargos infringentes rejeitados.

Alega-se, em síntese, afronta aos arts. 541 a 548 do CPP, uma vez que inobservado o procedimento de restauração de autos, o que ensejou cópias incompletas dos autos, em especial, a ausência dos depoimentos das testemunhas da acusação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime continuado.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

As alegações atinentes à suposta violação do processo de restauração de autos previsto nos arts. 541 a 548 do CPP não preenchem o requisito de prequestionamento.

Com efeito, as teses sustentadas não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete mencionado: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Acerca dos demais argumentos, o recurso também não merece prosperar.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a

indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumprе ressaltar, ademais, que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Outrossim, não se vislumbra plausibilidade recursal no tocante à ausência de acesso aos depoimentos das testemunhas de acusação, haja vista que a transcrição destes está acostada às fls. 984/1.001 dos autos.

Com o argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o réu requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor do enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, infirmar a conclusão do juízo *a quo* acerca da configuração do crime continuado demandaria o reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 da Corte Especial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME CONSUMADO. (...). AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...).

(...)

2. Para desconstituir a convicção da instância antecedente e afastar o reconhecimento do crime continuado, seria necessário o exame de fatos e provas, inviável a teor da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 1448566, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.02.16)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

2. O fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas.

3. A análise da configuração da continuidade delitiva implica o revolvimento fático-probatório, a invocar a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n. 1275752, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.06.12)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000579-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001546-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: DJALMA SEVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003310-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR: ANA CRISTINA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002094-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: WILSON BATISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wilson Batista Borges com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão proferida nos autos de nº 0039145-68.2010.4.03.9999 (2010.03.99.039145-3), que reformou a sentença e julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez.

Aduz que interpôs recurso especial, inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte. Sustenta que a referida decisão denegatória não foi publicada no Diário Eletrônico, embora haja nos autos certidão indicando sua disponibilização em 03.10.2014.

Alega que tampouco há que se falar em trânsito em julgado, conforme também certificado, sendo nulo o processo a partir da ocorrência do equívoco.

Narra que *“desde que o processo baixou à vara de origem, o Autor tentou em vão fazer o processo retornar a essa E. Corte em razão da nulidade”*, porém seus pedidos foram indeferidos pelo juízo *a quo* (fls. 03 e 05 – arquivo Id 269023).

Quanto ao benefício pleiteado, sustenta que restaram comprovados os requisitos para sua concessão, de modo que a decisão de improcedência do pedido incorreu em violação ao disposto nos arts. 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do processo a partir de fl. 292, ante a ausência de intimação da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial. Alternativamente, requer seja julgado procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, que lhe seja concedido o benefício requerido na ação subjacente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio.

Juntou documentos, dentre os quais: extrato de andamento processual (fls. 13/15); decisão de inadmissão de recurso especial (fls. 16/18); certidão de disponibilização da decisão denegatória (fl. 19); e certidão de trânsito em julgado (fl. 20) (arquivo Id 269020).

Por meio de despacho datado de 05.12.2016, determinei a expedição de ofício à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, para que fossem prestadas informações acerca da efetiva publicação da decisão que inadmitiu o REsp interposto pelo autor.

Sobreveio a informação de que *“conforme pesquisa realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto nos autos em epígrafe, até a presente data, não foi publicada”* (Ofício UVIP nº 5850990, de 17.01.2017).

É o relatório.

Decido.

Diante das informações prestadas pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, aplico o disposto no art. 485, IV, do CPC/2015.

A lei não exige o esgotamento das vias recursais para a propositura da rescisória, porém o pressuposto para o seu ajuizamento é a existência de decisão de mérito transitada em julgado (art. 966 do CPC/2015).

Da decisão que inadmite recurso especial, caberia agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, devendo o agravado ser *“intimado, de imediato”*, para ofertar a resposta, de acordo com o art. 544, *caput* e §§ 2º e 3º do CPC/1973, vigente à época.

As intimações, ainda de acordo com o CPC/1973, se davam por meio da publicação dos atos no órgão oficial (arts. 236 e 237).

No presente caso, há a confirmação do Setor responsável pelo processamento do REsp de que não houve publicação da decisão ora debatida, do que decorre que não produziu efeitos as certidões de disponibilização no Diário Eletrônico e a de trânsito em julgado (fls. 292 e 293 dos autos originários).

Em outras palavras, se não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito, há óbice ao processamento da ação rescisória, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Dito isso, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de arbitrar a verba honorária por não ter ocorrido a citação.

Comunique-se o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU, por onde tramitaram os autos de nº 0005152-98.2009.8.26.0362, bem como a SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001449-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: VALTER BOZZA GAVIGLIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal (CPC/2015).

Intimem-se. Publique-se.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19177/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-68.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.000546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ODUVALDO VACCARI espólio
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY
	:	SP250384 CINTIA ROLINO
REPRESENTANTE	:	SILVIA ASSI VACCARI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Dessa forma, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, se o nome do sócio constar da Certidão de Dívida Ativa.
6. Ressalvo, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário.
7. Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.
8. É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.
9. Para a configuração da responsabilidade do sócio descrita no artigo 135, III, do CTN, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, não bastando, por si só, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração.
10. Contudo, a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.
11. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"
12. Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se exerce a atribuição de gerência e administração, pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular.
13. Dessa forma, ante a dissolução irregular da empresa executada é hipótese de incluir os sócios no polo passivo da demanda, verificando-se, *in casu*, que a responsabilidade ou não dos sócios demandaria dilação probatória arguida em embargos à execução.
14. Ademais, vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.
15. *In casu*, infere-se das CDA's de fls. 43 como devedora principal "Curso Cidad de Sorocaba SC Ltda.", sendo que os nomes dos sócios, Oduvaldo Vaccari e José Fausto Jorge constam das CDA's. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.
16. Verifico nas CDA's que o crédito tributário refere-se ao período de 06/94 a 08/97, sendo que o ora agravante, ocupou a gerência da sociedade no período de 08/07/1996 a 26/08/1997, portanto, em parte deste período.
17. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento ao agravo legal para o efeito de dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026896-89.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026896-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP122426 OSMAR ELY BARROS FERREIRA
	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, alterando posicionamento anteriormente firmado, considero inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo a realização de diligência para corrigir tal falha, vez que a peça recursal deve conter requisitos mínimos, nos quais se insere a assinatura de seus subscritores.
5. Desta forma, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 274-281, haja vista tratar-se de petição apócrifa.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que afastava o não conhecimento do recurso, oportunizando-se à parte a regularização da peça apresentada.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005288-82.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A e outro(a)
	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052888220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNRURAL. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, verifica-se que a autora Santa Helena Alimentos S/A já havia ajuizado outra ação com objeto idêntico a esta, sob n.º 0001393-16.2010.403.6102 (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL, devido a sua inconstitucionalidade, com a consequente desoneração da obrigação legal de retenção e recolhimento.
2. Cumpre ressaltar que ocorre a litispendência quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que outra ação proposta anteriormente.
3. Os elementos reunidos nos autos demonstram que a apelante ingressou com ações que apresentam identidade de partes, de causa de pedir e pedido, de forma a caracterizar a ocorrência da litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código

de Processo Civil.

4. Não há de se falar que o pedido de repetição do indébito afasta a identidade entre as duas ações, uma vez que, mesmo que não apresentado expressamente, é consequência natural da análise da existência de relação jurídico-tributária entre as partes.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011131-50.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.011131-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR e outros(as)
	:	IVAN CECCONELLO
	:	GUSTAVO DELMANTO NETO
ADVOGADO	:	SP026463 ANTONIO PINTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00111315020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Diante do resultado não unânime (em 21 de junho de 2016), o julgamento tem prosseguimento nesta sessão, conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Assim, não se admite a mera inclusão dos sócios na CDA para o efeito de responsabilização tributária.

3. Nessa direção o juiz *a quo* acertadamente reconheceu que o embargante Arthur Belarmino havia deixado o quadro diretivo da empresa por ocasião dos fatos geradores ocorridos; enquanto o embargante Ivan Ceconello, responderia apenas parcialmente pelo crédito e, de qualquer forma, não restou comprovado em relação a nenhum dos embargantes (inclusive Gustavo Delmanto), o exercício de cargo diretivo com responsabilidade financeira, de modo que a CDA estaria viciada; correta, ainda, a sentença atacada no que diz com a exigência de prova, pela embargada exequente, da prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, o que também não se verificou na espécie. Por fim, o juiz sentenciante atentou para a existência de parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito até os idos de 2004 ou 2006, ocasião em que os embargantes já haviam deixado os cargos, de maneira que não podem ser responsabilizados por inadimplemento levado a cabo por seus sucessores.

4. Agravo legal provido para o efeito de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prosseguindo no julgamento nos termos do artigo 942, § 3º, inciso II do CPC/2015, dar provimento ao agravo legal para o efeito de negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, acompanhado pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o relator Desembargador Federal Hélio

Nogueira que, acompanhado pelo Juiz Federal Renato Toniaso, negava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043435-38.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.043435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP156377 RENATA MARIA ALVES LEITE
	:	SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973), mas não para rediscutir o que foi decidido pelo colegiado.
2. Compulsando os autos, verifico que, de fato, no agravo, a parte agravante alega a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito em razão da exclusão do polo passivo da União Federal e do Banco Central do Brasil.
3. Anoto, ainda que, de fato, a decisão proferida em face dos agravos legais interpostos foi omissa quanto à questão mencionada no parágrafo anterior. Em razão disso, a parte opôs embargos de declaração reiterando a apreciação do ponto omissis.
4. Assim sendo, registro que o Ministério Público Federal é órgão da União Federal, e em razão disso tem foro junto à Justiça Federal, nos estritos termos do disposto no artigo 109, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que outorga aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União Federal - entenda-se - instituições do Estado, figure como autora, ré, assistente ou oponente, salvo as exceções previstas na parte final do referido inciso.
5. Embargos de declaração acolhidos, omissão sanada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontado, nos termos do voto do relator, Juiz Fed. Conv. Renato Toniaso, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Monica Bonavina, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que conhecia dos embargos de declaração e lhes dava provimento para o fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

IMPETRANTE: LILIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157
IMPETRADO: DR ODILON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Em face da consulta feita pela Subsecretaria desta Turma, considerando a impossibilidade de redistribuição do presente feito à 4ª Seção desta Corte, tendo em vista que o referido órgão não dispõe do Sistema PJe, conforme disposto nos cronogramas de implantação e de uso obrigatório do Sistema PJe divulgado na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência desta Corte, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte impetrante promover a interposição física deste.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000409-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: IZQUIEL BRASIL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Diante da informação prestada pelo setor de distribuição (Id 380815), primeiramente, proceda-se à correção da autuação.

Após, intime-se a parte agravante para, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, instrua adequadamente o presente recurso, sob pena de indeferimento de seu seguimento, anexando aos autos cópia da petição inicial da ação originária, cumprindo adequadamente o disposto no art. 1.017 do CPC.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDIVALDO FRENHAN, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) AGRAVANTE: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, FUNAI, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO FRENHAN e APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS pela qual, nos autos da ação de interdito proibitório proposta pelos agravantes, autuada sob o nº 0002473-14.2016.4.03.6002, indeferiu o pedido de liminar.

Inicialmente, verifico que não consta do presente recurso do comprovante de recolhimento das custas.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intimem-se os agravantes a comprovarem o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19178/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048826-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	07.00.00428-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025404-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025404-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00433958120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013137-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIONFER COML/ SIDERURGICA LTDA -ME em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP276020 DOUGLAS DIAS CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	30029995220138260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006846-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO FREITAS DIEL
	:	FABIO FREITAS DIEL -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00004086920138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006029-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006029-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARACU
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006801320164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a

existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014638-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROEMA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)
	:	PRO TE CO INDL/ S/A
	:	PRO TE CO MINAS S/A
	:	SEA AUTOMACAO S/A
	:	SEA DO BRASIL S/A
	:	A+Z LIGAS LEVES S/A
	:	PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
	:	SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	POR TE CO DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	PROEMA AUTOMOTIVE S/A
ADVOGADO	:	SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
No. ORIG.	:	00036387620014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.14.001196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
No. ORIG.	:	00011968820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.00.011500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
INTERESSADO	:	RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
No. ORIG.	:	00115009120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro

material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012486-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012486-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JFY ANTENAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00034847320154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014501-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014501-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CLAUDIO THADEO
ADVOGADO	:	SP152189 CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145358320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS ZABIN
ADVOGADO	:	SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	ANTONIO MARCONATO
ADVOGADO	:	SP208994 ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN BONINI
PARTE RÉ	:	MADEIPINUS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00056262520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009565-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONNECTORES E SISTEMAS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00111304220074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044015-54.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODAIR MOMESSO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
PARTE RÉ	:	JOAO ANTONIO MOMESSO

	:	ODAIR MOMESSO
	:	MOMESSO E MOMESSO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	08.00.00003-9 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 255, §4º, III do RISTJ, deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, para que se manifeste expressamente sobre: (i) a viabilidade processual da apresentação de exceção de pré-executividade no caso; (ii) a possibilidade de redirecionamento da Execução face à alegada dissolução irregular da sociedade executada.
2. Em julgamento representativo de controvérsia, a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).
3. O sócio agravante figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. Assim, deverá se defender em sede de embargos à execução, diante da limitação probatória no âmbito da exceção de pré-executividade.
4. Prejudicada a análise de possível redirecionamento da execução em face da inadequação da via eleita.
5. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** aos embargos de declaração para suprir a omissão, conferindo-lhes efeito infringente, para **negar provimento** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012268-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	M SHOP COML/ LTDA e filia(l)(is)
	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
INTERESSADO	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
INTERESSADO	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
INTERESSADO	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
INTERESSADO	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122687520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004369-08.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM
ADVOGADO	:	SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO -ME
No. ORIG.	:	00043690820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009592-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009592-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	REINALDO MARCAL COPAZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP344979 SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	EDIMAR MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP344979 SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043829620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-49.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005330-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO TECELAGEM E FIACAO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIVEST MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053304920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002025-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: EDSON LUIZ CAPELLATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON LUIZ CAPELLATO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Valinhos/SP, que nos autos da execução fiscal nº 0001310-90.2007.8.26.0650 indeferiu a exceção de pré-executiva proposta pelo agravante.

Afirma, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276, bem como a dissolução regular da sociedade, que teve sua falência decretada no ano de 2003, anteriormente ao início da ação de execução fiscal, distribuída no ano de 2007.

Sustenta, portanto, não estar caracteriza a hipótese do art. 135, inc. III, do CTN, restando afastada a responsabilidade direta dos sócios.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apesar de formular pedido de “efeito suspensivo ativo”, a parte agravante não expõe as razões para sua concessão, o que impede o seu deferimento.

Ademais, o recurso está fundado em questão não exposta perante o Juízo de origem, qual seja, a decretação da falência anteriormente à distribuição da ação de execução, o que configuraria, no seu expor, regular dissolução da sociedade, afastando a responsabilidade dos sócios.

Conforme se depreende da petição exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante perante o Juízo *a quo*, os seus fundamentos do pedido estão voltados à alegação da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e inexistência de prova da responsabilidade solidária dos sócios. Nenhum argumento voltado à falência consta do pedido de exceção de pré-executividade, tratando-se, assim, de matéria não exposta à apreciação do Juízo *a quo* e, conseqüente, não tratada na decisão agravada.

Deve ser destacado que a decisão agravada, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, indeferiu o pleito de afastamento da responsabilidade do agravante por entender ter sido a sociedade dissolvida irregularmente, conforme certidão do oficial de justiça e dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no qual consta que a pessoa jurídica “teve cancelada a inscrição no cadastro por ‘omissão contumaz’ (fls. 57)”.

Some-se, ainda, que o documento ora apresentado com o objetivo de demonstrar a existência da falência não se presta a comprovar o alegado. Trata-se de uma simples consulta do andamento do processo que, apesar de mostrar a existência da ação, não indica a data da alegada decretação da falência, tampouco demonstra os fundamentos que levaram ao reconhecimento da situação falimentar.

Diante de todo o exposto, ausente a demonstração das razões que ensejam a antecipação da tutela recursal, somado ao fato de que as alegações ora trazidas não foram objeto da decisão agravada, imperioso a prévia oitiva da parte agravada para que responda ao presente recurso.

Processe-se, portanto, sem liminar.

Intime-se a parte agravada para, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, responda ao presente Agravo de Instrumento.

Com a resposta, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002025-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDSON LUIZ CAPELLATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON LUIZ CAPELLATO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Valinhos/SP, que nos autos da execução fiscal nº 0001310-90.2007.8.26.0650 indeferiu a exceção de pré-executiva proposta pelo agravante.

Afirma, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276, bem como a dissolução regular da sociedade, que teve sua falência decretada no ano de 2003, anteriormente ao início da ação de execução fiscal, distribuída no ano de 2007.

Sustenta, portanto, não estar caracteriza a hipótese do art. 135, inc. III, do CTN, restando afastada a responsabilidade direta dos sócios.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apesar de formular pedido de “efeito suspensivo ativo”, a parte agravante não expõe as razões para sua concessão, o que impede o seu deferimento.

Ademais, o recurso está fundado em questão não exposta perante o Juízo de origem, qual seja, a decretação da falência anteriormente à distribuição da ação de execução, o que configuraria, no seu expor, regular dissolução da sociedade, afastando a responsabilidade dos sócios.

Conforme se depreende da petição exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante perante o Juízo *a quo*, os seus fundamentos do pedido estão voltados à alegação da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e inexistência de prova da responsabilidade solidária dos sócios. Nenhum argumento voltado à falência consta do pedido de exceção de pré-executividade, tratando-se, assim, de matéria não exposta à apreciação do Juízo *a quo* e, conseqüente, não tratada na decisão agravada.

Deve ser destacado que a decisão agravada, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, indeferiu o pleito de afastamento da responsabilidade do agravante por entender ter sido a sociedade dissolvida irregularmente, conforme certidão do oficial de justiça e dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no qual consta que a pessoa jurídica “teve cancelada a inscrição no cadastro por ‘omissão contumaz’ (fls. 57)”.

Some-se, ainda, que o documento ora apresentado com o objetivo de demonstrar a existência da falência não se presta a comprovar o alegado. Trata-se de uma simples consulta do andamento do processo que, apesar de mostrar a existência da ação, não indica a data da alegada decretação da falência, tampouco demonstra os fundamentos que levaram ao reconhecimento da situação falimentar.

Diante de todo o exposto, ausente a demonstração das razões que ensejam a antecipação da tutela recursal, somado ao fato de que as alegações ora trazidas não foram objeto da decisão agravada, imperioso a prévia oitiva da parte agravada para que responda ao presente recurso.

Processe-se, portanto, sem liminar.

Intime-se a parte agravada para, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, responda ao presente Agravo de Instrumento.

Com a resposta, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19191/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004443-03.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004443-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI
ADVOGADO	:	SP182323 DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044430320084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Imputado à parte ré a prática (em concurso material) de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, V e parágrafo único da Lei 8.137/90, e de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, III, do CP, este em continuidade de delitiva (artigo 71 do CP).
2. Sustenta o parecer da Procuradoria Regional da República haver prescrição. Afirma que, como não houve recurso do MPF quanto ao crime do artigo 1º, V, da Lei 8.137/90, a pena cominada na sentença é o patamar máximo (02 anos), sendo o prazo prescricional de 04 anos. Aponta que entre o recebimento da denúncia (07/04/2009) e a publicação da sentença (24/04/2013) transcorreu mais de 04 anos. Entretanto, observo não ter ocorrido a prescrição no período mencionado. Isso porque a data correta da publicação da sentença condenatória é 19/12/2012 (fls. 307).
3. Embora se constate a materialidade e autoria, ausente o dolo no caso do crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90.
4. Elementos dos autos revelam a fragilidade da demonstração da materialidade do crime imputado ao réu, inviabilizando a condenação por ausência de prova suficiente para isso no caso do crime previsto no artigo 337-A, III, do CP.
5. Apelação do réu provida. Apelação do MPF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, e julgar prejudicada a apelação do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000719-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: VALDIVIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VITOR ANTONIO MENDES DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021115-61.2016.8.26.0564, indeferiu o pedido de concessão de liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Através deste agravo de instrumento a parte recorrente pretende a reforma de decisão que indeferiu o pleito de concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado em face do Departamento de Gestão de Pessoas do Município de São Bernardo do Campo/SP.

Segundo consta da inicial, a ação mandamental tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e tem por objetivo reverter decisão que desclassificou o agravante do concurso público para o cargo de Professor I de Educação Básica.

Os documentos que instruem o presente agravo, por seu turno, dizem respeito a ação ordinária de reparação de danos morais e estéticos distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

De tudo o que consta dos autos, o certo é que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possui competência para conhecer do presente agravo de instrumento.

Com efeito, a ação originária tramita perante a Justiça Estadual. Dentre as partes envolvidas, não está a União, tampouco se discute questão que envolva interesse da União a justificar a competência deste Tribunal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante de todo exposto, diante da incorreta distribuição do presente recurso pela parte agravante perante este Tribunal Regional Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta para conhecimento da pretensão aqui deduzida, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, **nego seguimento do presente agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19193/2017

	2015.61.07.000132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ALO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001322520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócidentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.19.010589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALWAY INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA NOSÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105898020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócidentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014544-98.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00145449820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009224-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009224-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCORRO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP300690 PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092248220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041561-87.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.041561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NUTRIK INDUSTRIAS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIO NAGAO e outro(a)
	:	ISABEL MITSUKO TAKEUCHI NAGAO
No. ORIG.	:	96.00.00120-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.12.006044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA e filia(l)(is)
	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00060445620134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2010.61.00.023980-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA
	:	ARMANDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERREIRA espólio
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00239803820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-14.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233279 EVELISE PAFFETTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO INSS COM A UNIÃO; CONTRADIÇÃO NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIO; A DECLARAÇÃO DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS E PAGAMENTO IMEDIATO DA GRATIFICAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO; NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
4. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
5. Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração da Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Previdência Social e do INSS**, conferindo-lhes efeito infringente para reformar a decisão colegiada no tocante à forma de atualização monetária do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022566-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MATTOS MURIEL KESTENER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225666320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027011-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILOGRANEL IND/ E COM/ DE SILOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00203421119968260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA MULTA FISCAL MORATÓRIA E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.
2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-20.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP292512A ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052302020034036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros. Precedente obrigatório.
2. A existência da obrigação não é questionada pelo autor. No entanto, a ausência de cópia do contrato inviabiliza a apreciação do pedido atinente ao afastamento da capitalização de juros. Precedente.
3. O fato de a perícia contábil ter concluído pela ocorrência de capitalização mensal de juros, mediante análise dos demonstrativos da conta corrente do autor, não tem o condão de afastar a legalidade dessa prática, o que somente poderia ser feito a partir da confrontação com as cláusulas contratuais pactuadas.
4. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, cabe a autor a prova do direito alegado. Assim, diante da ausência de cópia do contrato, é de ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial atinente ao afastamento da capitalização de juros.
5. As instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Precedente. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
6. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente obrigatório.
7. É legítima a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, conforme previsão do § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
8. Cabe ao juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação da CEF provida. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela CEF e negar provimento à apelação interposta pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-76.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.004827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELANTE	:	ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO e outro(a)
	:	CARLOS GASPAROTTO
ADVOGADO	:	SP045305 CARLOS GASPAROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048277620024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS SUBMETIDOS À CONTADORIA JUDICIAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO: NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE: IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa, no caso. A Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos e emitiu idoneamente seu parecer. Precedente.
2. O documento apresentado pela CEF como prova de que as partes teriam transacionado consiste apenas em uma proposta de composição apresentada pelos autores, não havendo nos autos nenhum indício de que a obrigação tenha sido cumprida espontaneamente pelos devedores.
3. Rejeitada a arguição de prescrição com fundamento nos artigos 178, § 9º, inciso V (prazo de quatro anos para a ação de anular ou rescindir contratos, para a qual não se tenha estabelecido prazo menor), e § 10, inciso III (prazo de cinco anos pra juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos), do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da contratação.
4. A presente ação foi ajuizada com o intuito de condenar a ré ao ressarcimento de valores indevidamente cobrados por força da obrigação contratual assumida. Como essa hipótese não tem correspondência legislativa no antigo Código Civil, incide sobre o contrato em questão a norma do artigo 179 do Código Civil de 1916, segundo a qual "os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo artigo 177". E o artigo 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais.
5. Tratando-se de contrato anterior à Medida Provisória n. 1.963-17/2000, haveria que se concluir pela legalidade da capitalização de juros em período não inferior a um ano, naturalmente desde que pactuada.
6. O instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir, mediante a leitura da cláusula que trata dos juros, que haveria capitalização.
7. Não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entende-se que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, de sorte que a prática seria indevida, caso tivesse ocorrido. Contudo, o parecer da Contadoria Judicial informa não ter havido capitalização mensal de juros.
8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente obrigatório.
9. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos

custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, acrescido de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Décima Terceira). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.

10. O cabimento da repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, condiciona-se à averiguação de engano injustificável, bem como não prescinde da comprovação da má-fé do credor por ocasião da cobrança indevida. Precedentes.

11. No caso dos autos, os valores pagos a maior assim o foram por força da disposição contratual que determina a cumulação da comissão de permanência com encargos decorrentes da mora. Não há como vislumbrar a má-fé da instituição financeira pela cobrança realizada, de sorte que a diferença em favor dos autores deve ser compensada com valores vincendos ou simplesmente restituída, com incidência de atualização monetária e juros moratórios.

12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

13. Preliminares afastadas. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pela CEF e negar provimento à apelação interposta pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043867-29.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO	:	SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO
	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	98.00.00074-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliendo que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043866-44.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO	:	SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	98.00.00074-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023581-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	PEDRO EZIAS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00235813320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000741-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS PIASSI SIQUARA
ADVOGADO	:	SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038432620154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006756-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163/164
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067561420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte impetrante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-76.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074967620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2 - Alega-se omissão quanto ao título extrajudicial não demonstrar pormenorizadamente qual tributo está sendo cobrado, quando o acórdão embargado foi inequívoco em assentar que "A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN".
- 3 - Inexistindo a omissão apontada, e considerando que tal questão fática não será revolvada pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração mostram-se protetatórios, máxime por apresentarem razões dissociadas do pronunciamento recorrido.
- 4 - Outrossim, a embargante incluiu posteriormente o débito em parcelamento fiscal. Prática de ato incompatível com a insatisfação manifestada: art. 503 do Código Buzaid; art. 1000 do CPC/2015.
- 5 - Embargos de declaração não conhecidos. Multas com fulcro nos arts. 1.026, §2º, e 81 do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso sujeita ao depósito prévio do valor da multa do art. 1.026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001456-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00017871620128260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado levou em consideração o fato de que as disposições legais atinentes à recuperação judicial autorizam o prosseguimento de eventual execução fiscal a tramitar contra a sociedade empresária recuperanda. No entanto, o acórdão pontuou que, de par com os dispositivos que determinam o prosseguimento da execução fiscal (art. 29 da LEF c/c art. 187 do CTN), deve-se levar igualmente em conta a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, segundo a qual a existência de processo recuperacional tem o condão de impedir, por si só, a realização de atos de constrição no âmbito do executivo fiscal, sob pena de inviabilizar o princípio da preservação da empresa.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19194/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026049-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	E P HUMBERT S/A FORNOS INDUSTRIAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05071884219834036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMENTA NÃO CORRESPONDE AO VOTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Quanto às omissões assinaladas, é manifesto o intuito da embargante de promover nova discussão sobre o que já foi decidido, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Houve erro na lavratura do v. acórdão. Embora o voto tenha sido exarado em conformidade com a matéria ventilada nos autos, a

ementa não corresponde à sua fundamentação.

4. Ementa corrigida: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ART. 135 CTN. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 353 DO STJ. MERO INADIMPLENTO. INFRAÇÃO À LEI NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Assim, não há que se falar, na hipótese, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. 2. Em que pese não ser possível a responsabilização dos sócios, com fundamento no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver indício de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa. Precedentes. 3. Na hipótese presente, nada há nos documentos que compõem o instrumento do agravo que demonstre que houve alguma das condutas aptas a permitir a responsabilização dos sócios na forma e nos termos dos dispositivos normativos acima referidos. 4. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade. 5. Agravo legal improvido.*

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014069-98.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.014069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA BISTANE LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIA SECAF BISTANE
	:	FLAVIO BISTANE
	:	JORGE BISTANE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00140699820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 é claro ao prescrever que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência "em todas as ações judiciais (...) direta ou indiretamente (...) extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos (...)". Como se percebe, o dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais. Assim, caso a adesão a quaisquer dos parcelamentos mencionados no texto legal implique a extinção de execução fiscal, os honorários advocatícios eventualmente devidos não mais serão devidos. Precedentes do C. STJ.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-72.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP251311 KELLY REGINA ABOLIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054337220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO DO EXECUTADO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*". (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010), tal entendimento não se aplica aos embargos à execução.
2. A adesão da embargante ao programa de parcelamento pressupõe a confissão do débito e configura renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionado à consolidação do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-18.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.000703-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007031820054036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. A despeito de a Tabela *Price* não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.
2. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023070-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTIANO DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	SP146283 MARIO DE LIMA PORTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00230706920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

3. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-35.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO BOSCOLLI

ADVOGADO	:	SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR. INCISOS III E IV DO ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73 - ATUAL ARTIGO 1.036 DO NCPC.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil/73, sob o tema n. 349 e 350, reafirmou a orientação jurisprudencial acerca da legalidade da exigência de apresentação de fiador para a celebração dos contratos de financiamento estudantil - FIES.
2. Qualquer entendimento contrário importa em violação ao artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021990-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VANESSA SAKIYAMA MADUREIRA e outro(a)
	:	JOAQUIM ANTONIO SOBRAL
ADVOGADO	:	SP038091 JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CDC. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. Conquanto a Lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/01, o fato é que nela também há expressa previsão de que a CEF figure apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço.
2. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise das alegações de possíveis violações às tais regras.
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.
4. O recorrente, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos, com inquestionável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
5. Afasto a alegação de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
6. A despeito de a Tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.
7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados

mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-43.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	LEANDRO BORGES ISAIAS
ADVOGADO	:	SP073096 WALDETE MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025464320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. A despeito de a Tabela *Price* não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.
2. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006945-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HERTON CORREA JUNIOR e outro(a)
	:	SIMONE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP261712 MARCIO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00069453620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. RESOLUÇÃO CMN 3.842. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à indigitada Resolução nº 3.842. Todavia, há que se observar que o referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito.
2. A despeito de a Tabela *Price* não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.
3. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008126-97.1993.4.03.6100/SP

	96.03.093638-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SYDNEI ARAUJO PRADO e outros(as)
	:	SILVIA MARIA DA SILVA PINTO
	:	SAMUEL LEOCADIO FERNANDES
	:	SALETE ALVES DA COSTA
	:	SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE
	:	SILVANE CARDOSO RODRIGUES
	:	SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI
	:	SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA
	:	SONIA APARECIDA VEGA COSTA
	:	SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outros(as)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP093974 MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
INTERESSADO(A)	:	ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN
No. ORIG.	:	93.00.08126-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. DESPESAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência do índice expurgado da inflação no mês de abril de 1990 (44,80%), descontadas eventuais diferenças já creditadas, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, e, por fim, impôs à CEF o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 109/119 e 163/174), transitada em julgado em 10.09.01.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do Termo de Adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo que não há que surtir qualquer efeito, nesta demanda, o documento de fl. 333 que indica a adesão do coautor Saulo

Cavalcante de Ataíde aos termos da LC nº 110/01.

3. No tocante à coautora Sindali Thereza de Mattos, veio aos autos cópia do Termo de Adesão, por ela firmado em 31.05.02 (fl. 597), após o trânsito em julgado do título exequendo (10.09.01, fl. 307), ocasião em que a parte não detinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada.
4. É certo que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação objetivando a correção monetária do saldo mediante a incidência dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, via preenchimento de termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
5. Referido Termo de Adesão, em seu campo "Informações Importantes", respaldando-se no que reza o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, isentou ambas as partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que *correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*
6. À luz do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, o qual assegura que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
7. Tendo em vista que a parte firmou termo de adesão após o trânsito em julgado do título exequendo, subsiste o direito do advogado sobre os honorários advocatícios ali fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
8. A Contadoria Judicial apurou que a CEF não efetuou o depósito do valor referente às custas processuais (R\$ 11,94), bem como que a ré pagou a menor o montante referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.074,65 - fl. 506).
9. Instadas as partes a se manifestarem, os credores pugnaram pela intimação da ré para que depositasse as diferenças apontadas pela contadoria (fl. 530).
10. A CEF fez prova do depósito complementar, no valor de R\$ 1.643,11 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e onze centavos) (fl. 550).
11. A parte autora reiterou o pedido de intimação da ré para pagamento das custas processuais, indicadas pela contadoria (fl. 563) e atualizadas até maio de 2009 (fl. 565), perfazendo R\$ 18,46 (dezoito reais e quarenta e seis centavos).
12. Não resta evidenciado o cumprimento da obrigação no que tange às despesas processuais, de modo que a reforma da sentença que deu por cumprida a obrigação é medida que se impõe.
13. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução com relação ao coautor Saulo Cavalcante de Ataíde, quanto aos honorários advocatícios referentes à coautora Sindali Thereza de Mattos, e no tocante às despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-36.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000098-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros(as)
	:	EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN
	:	BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000983620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

2. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Nesse sentido, a sentença impugnada, ao julgar procedentes os embargos monitorios para afastar a taxa de rentabilidade do âmbito da comissão de permanência, e, como consequência lógica, dispor que essa deverá ser calculada apenas pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
4. Não se antevê, assim, nulidade a comprometer todo o contrato firmado entre as partes, como pretende a parte apelante, na medida em que tão somente se excluiu do cômputo da comissão de permanência a mencionada taxa de rentabilidade.
5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-83.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES
ADVOGADO	:	SP289715 ELLISON ANDRADE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127958320134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE.

USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR).

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-62.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.002147-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156619 LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP259405 FABIO ASSIS PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021476220044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297.
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andri ghi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Consoante entendimento do STJ é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
6. Neste sentido a Súmula 472 do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".
7. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
8. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2004.61.09.002076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA DE FATIMA CASTAGNE COELHO
ADVOGADO	:	SP290187 BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
2. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencedor o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inalterada a sentença quanto aos honorários advocatícios, considerando que o recurso foi interposto na vigência do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha que, se cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ademais, ao falar em compensação, referido dispositivo aconselhava, por motivos de equidade, que cada parte arcasse com os honorários do seu respectivo patrono.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.43.001884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro(a)
	:	BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA
ADVOGADO	:	SP178402 SONETE NEVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EDVALDO ANGELO MILANO
ADVOGADO	:	SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018842120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-41.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSSANA MARIA SEABRA SADE
ADVOGADO	:	SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00055454120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERICIAL CONTÁBIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Rejeitada a arguição de cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. O MM. Juízo indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 166), de modo que, em razão também da não demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 122), pela embargante, a manutenção da sentença é medida de rigor.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010157-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP204185 JOSÉ AUGUSTO FARINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101578920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

1. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e

definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

3. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-94.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.008614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112895 JOSE BORGES DA SILVA e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA.

1. Nos 103 meses e 9 dias (de 29/06/2002 a 08/02/2011) abrangidos pelos cálculos apresentados pela exequente nas fls. 153/162, a dívida evoluiu R\$ 15.171,17, o que corresponde a um acréscimo total de 232,3228%.

3. Tal percentual é significativamente inferior ao que resultaria se fosse aplicada a taxa de 5% durante os mesmos 103 meses.

4. Também é possível aferir da mesma planilha de cálculos que os acréscimos mensais restringiram-se aos índices constantes da coluna "índice de comissão de permanência", os quais ficaram sempre abaixo de 2%.

5. Muito embora a existência da coluna "índice rentab" possa induzir alguma dúvida sobre eventual cobrança de encargo não abarcado pela coisa julgada, o fato é que tal índice não chegou a ser utilizado nos cálculos, o que se prova com o simples cotejo entre o valor efetivamente acrescido em cada mês e o respectivo índice de comissão de permanência. Observe-se, ainda, que a fl. 162, em nota de rodapé, esclarece a CEF que se está a considerar apenas a variação da CDI.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-66.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.000833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RODRIGO GIRARDI DIAS
ADVOGADO	:	SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
5. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
6. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
8. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
10. Recursos de ambas as partes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-26.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003226-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA
	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
APELADO(A)	:	ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA
ADVOGADO	:	DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR. INCISOS III E IV DO ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73 - ATUAL ARTIGO 1.036 DO NCPC.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil/73, sob o tema n. 349 e 350, reafirmou a orientação jurisprudencial acerca da legalidade da exigência de apresentação de fiador para a celebração dos contratos de financiamento estudantil - FIES.
2. Qualquer entendimento contrário importa em violação ao artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-29.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009430-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANGELA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094302920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INÉPCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - Nos termos do artigo 284, do CPC/73, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais ou pela existência de defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia de emenda pelo autor e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

II - Proposta ação anulatória a fim de ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial procedida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sustando-se os efeitos da adjudicação do imóvel financiado junto à CEF, o magistrado determinou a apresentação do contrato de financiamento em questão, em emenda à inicial.

III - A despeito de intimada para tanto, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte sobrevivendo a extinção do feito sem resolução de mérito, na conformidade do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037013-72.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MACEDO DE ITARARE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP156927 DANIEL SANTOS MENDES
No. ORIG.	:	00.00.00001-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS VIA MALOTE POSTAL. FALHA ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.

1. São relevantes os argumentos apresentados pela exequente quanto à ausência de culpa pela falha da remessa dos autos via malote.
2. A organização da circulação e compartilhamento do malote entre todos os Ofícios era encargo que se podia esperar da administração daquele Fórum, portanto, não cabe atribuir à exequente a culpa por esta falha organizacional, tampouco imputar-lhe as consequências por suposto abandono da causa.
3. Diante da impossibilidade de se localizar bens para satisfazer a execução, a providência não seria a extinção do processo de execução fiscal, mas sim a sua suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80:
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-50.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.001541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156196 CRISTIANE MARCON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE

SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA.

1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.
2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9).
3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*
4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024936-25.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024936-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI
ADVOGADO	:	SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00249362520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA ESPÓLIO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há interesse de agir da parte que requer exibição de documento, com o objetivo de discutir, em ação principal, a relação jurídica dele decorrente.
2. Na hipótese, trata-se de requerimento de exibição de documentos, consubstanciados em extratos da conta espólio aberta em 1998, para recebimento do valor total equivalente ao PIS/PASEP do pai da autora, Renato Junqueira, falecido em 1996.
3. Vieram aos autos cópia de cartão de "controle pessoal de saldo em Cademeta da Caixa", onde consta o número da agência, tipo de operação bancária e número da conta, além do nome do cliente, vale dizer, Renata Bes Junqueira, e o carimbo e assinatura da funcionária da ré que efetuou o cadastro (fls. 16/17).
4. A Caixa Econômica Federal apresentou pesquisas efetivadas na base de dados informatizados com resultados negativos, quer pelo nome de solteira da autora, quer pelo número do CPF do *de cuius*.
5. Vê-se, pois, que os limites da exibição de documentos já se esgotaram, motivo pelo qual não merece reforma a sentença impugnada.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2009.61.04.011722-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LAURINDO BRAGA
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00117221820094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. REFLEXOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença impugnada fundamentou a extinção do feito, sem resolução de mérito, na ausência de interesse de agir, no entendimento de que o pedido de reflexos dos índices expurgados na recomposição da conta ao computar a taxa progressiva de juros deveria ser requerido na fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação nº 96.0204021-1.
2. Conquanto não tenha prova de que a taxa progressiva de juros tenha sido concedida ao autor nos autos da ação ordinária nº 96.0204021-1 (fls. 20/21), a ré não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data de prolação da sentença, de fazer prova da existência de fato impeditivo, ou modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor.
3. Não merece acolhida o pedido de alteração dos critérios de correção monetária e de cômputo dos juros de mora, posto que implicaria em inapropriada desconstituição de título judicial transitado em julgado, em afronta à segurança jurídica.
4. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.07.008802-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP248867 HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA e outro(a)
	:	LUIZA BOMBARDA HOLANDA
ADVOGADO	:	SP228716 MICHELLE BOMBARDA HOLANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088029620084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. RESOLUÇÃO BACEN 3.842/2010, CONTRATOS ADMITEM REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, DE 9% PARA 3,5%, A PARTIR DE 15/01/2010 E PARA 3,4% AO ANO, A PARTIR DE 10/03/2010 SOBRE O SALDO DEVEDOR EXISTENTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Da sentença apelada de fls. 279/283-verso extrai-se os seguintes excertos: ... *Embora seja legítima a taxa efetiva de juros pactuada em 9% a.a., conforme a cláusula 10 do contrato, ela deve ser reduzida para 3,4% a.a., a partir de 10 de março de 2010, data de publicação da Resolução 3842 do BACEN, incidindo, na hipótese, sobre o saldo devedor. (...) Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 256/258, visto que aplicada a nova taxa ao saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 (da data da publicação da referida Resolução) e, quanto ao período anterior, o percentual previsto contratualmente.*

2 - Depreende-se que o Juízo a quo proferiu sentença aplicando a nova taxa ao saldo devedor existente a partir de 10/03/2010, com base na Resolução 3842 do BACEN. Portanto, reputou como corretos os cálculos do contador judicial. Dessa forma, não se constata a alegação de sentença *ultra petita*.

3 - O FIES foi instituído pela MP n. 1.827, de 27/05/1999, sendo regulado por sucessivas medidas provisórias até o advento da Lei n. 10.260, de 12/07/2001. Vigorava, à época, a Resolução BACEN 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.

4 - Sobreveio a Lei n. 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001: *Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) §10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

5 - Conferindo regulamentação às novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN 3.842/2010: *Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

6 - Diversamente do que se verificava até então nas modificações quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nesses contratos, atualmente, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados na vigência da nova lei, mas também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor (artigo 2º).

7 - Portanto, embora formalizados anteriormente à edição da Lei n. 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN 3.842/2010, os contratos admitem redução dos juros remuneratórios pactuados, de 9% para 3,5%, a partir de 15/01/2010 e para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010. Ou seja, até essa data, 10/3/2010, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9% e, daí em diante, poderão ser exigidos apenas sobre o saldo devedor, no patamar de 3,5% ou 3,4% ao ano, dependendo da data da formalização contratual pelo mutuário-estudante. Precedentes.

8 - Portanto, correta a sentença ao aplicar a nova taxa ao saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 (da data da publicação da referida Resolução) e, quanto ao período anterior, o percentual previsto contratualmente.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010837-90.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMES CONTABILIDADE S/C LTDA e outro(a)
	:	ELAINE MORALES
ADVOGADO	:	SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00108379020084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PRODUCARD CAIXA - PJ - PAGAMENTO MENSAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 300 DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 336 DO CPC). FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES POSTERIORES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É perfeitamente aplicável no caso dos autos a norma constante do artigo 300 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 336 do CPC/2015), que consagra o princípio da concentração da defesa. Portanto toda a matéria de defesa deve ser arguida no momento processual oportuno, no caso, nos embargos monitorios.
2. Tendo a apelante apresentado sua defesa (embargos à monitoria), aduzindo tão somente a conexão das duas ações (ação monitoria e cautelar de exibição de documentos) - não pode exigir que o Juízo aprecie questões extemporâneas. Dessa forma, preclusas encontram-se as matérias ventiladas posteriores à defesa da embargante. Precedentes.
3. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos do artigo 462 do CPC/73 (atual 493), pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional (EDcl no MS n. 10.171/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 3ª Seção, j. 08/09/2010, DJE 07/10/2010).
4. O artigo 462 do CPC/1973 (atual artigo 493 CPC/2015) prevê que "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".
5. Contudo, não prospera o argumento da apelante quanto à juntada de documentos constitui fatos novos. Tal possibilidade não pode ser interpretada da maneira como pretende a apelante. No caso dos autos, o contrato foi firmado entre as partes em 30/04/2007, a utilização do cartão Producard deu-se em datas anteriores à propositura da ação (17/12/2008), fatos esses não são considerados supervenientes ao ajuizamento do feito. Somente a instauração do inquérito policial com data de protocolo em 21/08/2009 é posterior à propositura da presente ação, porém, isso por si só, não significa que os fatos a serem averiguados no inquérito sejam posteriores ao presente feito.
6. Aceita a tese da apelante, o Juiz estaria obrigado a examinar, obrigatoriamente, outras matérias não ventiladas nos embargos monitorios, cada uma delas, por exemplo, versando sobre cada uma das condições da ação, outras sobre a exigibilidade do título, etc.
7. Tal tese, obviamente, configura-se desprovida de propósito, posto que possibilitaria ao devedor retardar de forma praticamente indefinida o bom andamento da ação monitoria.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012826-67.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012826-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WILSON ZANETTIN e outro(a)
	:	MARIA INES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, na petição de interposição de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC/1973, artigo 460, parágrafo único; CPC/2015, artigo 492, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificadamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.

4. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que o recurso não comporta conhecimento. Precedentes.

5. Além disso, a redação da peça recursal é ininteligível, dificultando demasiadamente a compreensão da controvérsia e não permitindo se conclua em relação a quais fundamentos da sentença a parte se insurge. Precedentes.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-09.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.007080-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070800920034036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO/BANCO 24 HORAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17 DE 30/03/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA OU MULTA MORATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/10/1993 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Vale destacar que em contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

3. *In casu*, o contrato que embasa a presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, assim, de rigor a exclusão da capitalização de juros que porventura remanesce no cálculo referente ao débito.

4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

6. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. A cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor na cláusula vigésima primeira.

8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

9. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência.
10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
11. No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito de fls. 449/451 não haver cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora ou multa moratória. Assim, de rigor a manutenção da sentença.
12. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantêm-se os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19195/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002461-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
	:	SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024610720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliendo que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000333-03.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003330320154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0601803-70.1997.4.03.6105/SP

	2008.03.99.047206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018134 LEONARDO LIMA NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP143303 JULIO CESAR MARIANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.691/695
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.06.01803-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 1º - F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DE JUROS EM DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. De fato o acórdão embargado incorreu em omissão ao tratar da aplicação dos juros de mora ao caso concreto.
2. A forma de incidência de juros moratórios disciplinada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, restou definida pelo recurso representativo de controvérsia REsp 1.270.439:
3. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim reconheceu que, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
4. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
5. No presente caso, a dívida não tem natureza tributária, razão pela qual aplicáveis as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97.
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009597-59.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009597-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO DO SUL GOIAS E TOCANTINS CENTRAL SICREDI BRASIL CENTRAL e outros(as)
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI PANTANAL MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI CENTRO SUL MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL SICREDI UNIAO MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO DO MS SICREDI CELEIRO MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO SICREDI CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095975920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. Corrige-se, de ofício, o erro material que constou na retificação do dispositivo da r. decisão monocrática de fls. 515, devendo ser excluído o excerto referente às contribuições destinadas a entidades terceiras, permanecendo incólume o remanescente.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Erro material corrigido e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-50.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAL LEVORIN S/A
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1224/1225
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00079295020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A** em face da decisão da 1º Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, deferiu apenas parcialmente medida liminar para suspender o pagamento das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado), de aviso prévio indenizado e de adicional de férias, porém indeferiu a suspensão da cobrança com relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

É a síntese do necessário.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau é possível verificar que aos 27.01.2017 foi proferida sentença nos autos de origem (nº 0003890-78.2016.4.03.6106), com resolução do mérito.

Desse modo, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente que se volta à decisão de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000549-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Federal da 25ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação nº 0008628-65.1995.403.6100, em fase de cumprimento definitivo de sentença, indeferiu o pleito da agravante de desmembramento das contas FGTS Optante e Não-Optante em nome da parte agravada e, ainda, determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.2003 a título de juros moratórios.

Afirma, em síntese, que a parte agravada, admitida em 08.05.1960, optou pelo FGTS a partir de 01.06.1970, de modo a exercer o direito à estabilidade decenal, vigente no regime anterior à implantação do FGTS. Argumenta que tal situação foi prevista pelo legislador pela Lei 5.958/73, em seu artigo 1º, § 2º, de modo que possibilitaria ao trabalhador a opção retroativa à data em que completasse 10 anos de trabalho, sem perder o direito à estabilidade.

Assevera, ademais, que em razão disso, a parte agravada passou a deter em seu nome duas contas FGTS, sendo uma Optante e outra Não-Optante, esta última correspondente ao período anterior a 01.06.1970, cujo saldo correspondente pertenceria ao empregador e que foi por este sacado em 21.03.1995.

Conclui, assim, que a correção deveria incidir somente em relação à conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Impugna, também, a agravante, a aplicação da taxa SELIC para efeitos de juros moratórios a partir de 01.01.2003, ao fundamento de que o título transitado em julgado não previu sua aplicação e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pelas partes aplicaram a incidência de juros e correção próprios das contas vinculadas ao FGTS.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo do presente, pois o prosseguimento acarretará no pagamento de valores indevidos, ocasionando lesão grave e de difícil reparação, sendo que o presente agravo encontra-se fundado na jurisprudência dominante sobre o tema.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o pedido de efeito suspensivo merece parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que a parte agravada foi admitida no emprego na data de 08.05.1960 (fls. 09 dos autos originários), tendo realizado, em 02.10.1986, a opção pelo FGTS, retroativo a 01.06.1970 (fls. 12 dos autos originários).

Decerto, portanto, que a opção levou em consideração o regime anterior à instituição do FGTS, assegurando o direito à estabilidade do trabalhador, de modo que, em contrapartida, a opção retroage até o momento em que é completado o período de estabilidade, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, que assim reza:

“§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, o saldo anterior à data de 01.06.1970 pertence à empregadora, facultando-se o respectivo levantamento, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/90, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTA NÃO OPTANTE. REVERSÃO DOS VALORES AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador "não optante" ao regime pertence ao empregador. (art. 18 da Lei nº 5.107/66 e art. 19 da Lei nº 8.036/90).

2. Não há permissivo legal para a expedição do alvará pretendido pelo trabalhador. Precedentes STJ.

3. No caso, extrato bancário deixa inequívoco que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo levantamento do saldo é ora pretendido constitui-se do tipo "não optante" e, portanto, os valores ali depositados não lhe pertencem, mas sim ao empregador, com o que improcedente é a sua pretensão.

4. Recurso de Apelação improvido.

(TRF 3ª R., AC 2001.61.04.003652-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016, DJe 01.07.2016, v.u.)

Portanto, não pertencendo o saldo ao empregado, o cumprimento da sentença não deve alcançá-lo, sendo que a correção incidirá somente sobre a conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Consequentemente, presente o *fumus boni iuris* quanto a este ponto.

O mesmo não se verifica, porém, em relação à aplicação da taxa SELIC para a correção monetária.

O STJ tem entendimento sedimentado no seguinte sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dessa forma, correta a aplicação da taxa SELIC, contudo, a partir da vigência do Código Civil, ocorrida em 11.01.2003.

Por seu turno, o prosseguimento dos atos de cumprimento da sentença sobre o saldo da conta Não-Optante poderá ocasionar prejuízo irreparável à executada, merecendo a pronta suspensão dos efeitos da decisão quanto a este ponto.

É certo, porém, que o sobrestamento da ação até o julgamento definitivo do presente recurso acarretará em maiores atrasos à solução definitiva do processo, que teve início no ano de 1995, sendo que a parte agravada conta atualmente com mais de 85 anos de idade.

Diante de todo o exposto, em antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 995, parágrafo, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do CPC/2015, defiro parcialmente o pedido da parte agravante para que, afastando a correção sobre a conta Não-Optante, prossigam-se os atos de cumprimento definitivo de sentença em relação ao saldo da conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC, responda ao presente recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000549-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Federal da 25ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação nº 0008628-65.1995.403.6100, em fase de cumprimento definitivo de sentença, indeferiu o pleito da agravante de desmembramento das contas FGTS Optante e Não-Optante em nome da parte agravada e, ainda, determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.2003 a título de juros moratórios.

Afirma, em síntese, que a parte agravada, admitida em 08.05.1960, optou pelo FGTS a partir de 01.06.1970, de modo a exercer o direito à estabilidade decenal, vigente no regime anterior à implantação do FGTS. Argumenta que tal situação foi prevista pelo legislador pela Lei 5.958/73, em seu artigo 1º, § 2º, de modo que possibilitaria ao trabalhador a opção retroativa à data em que completasse 10 anos de trabalho, sem perder o direito à estabilidade.

Assevera, ademais, que em razão disso, a parte agravada passou a deter em seu nome duas contas FGTS, sendo uma Optante e outra Não-Optante, esta última correspondente ao período anterior a 01.06.1970, cujo saldo correspondente pertenceria ao empregador e que foi por este sacado em 21.03.1995.

Conclui, assim, que a correção deveria incidir somente em relação à conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Impugna, também, a agravante, a aplicação da taxa SELIC para efeitos de juros moratórios a partir de 01.01.2003, ao fundamento de que o título transitado em julgado não previu sua aplicação e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pelas partes aplicaram a incidência de juros e correção próprios das contas vinculadas ao FGTS.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo do presente, pois o prosseguimento acarretará no pagamento de valores indevidos, ocasionando lesão grave e de difícil reparação, sendo que o presente agravo encontra-se fundado na jurisprudência dominante sobre o tema.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o pedido de efeito suspensivo merece parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que a parte agravada foi admitida no emprego na data de 08.05.1960 (fls. 09 dos autos originários), tendo realizado, em 02.10.1986, a opção pelo FGTS, retroativo a 01.06.1970 (fls. 12 dos autos originários).

Decerto, portanto, que a opção levou em consideração o regime anterior à instituição do FGTS, assegurando o direito à estabilidade do trabalhador, de modo que, em contrapartida, a opção retroage até o momento em que é completado o período de estabilidade, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, que assim reza:

“§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, o saldo anterior à data de 01.06.1970 pertence à empregadora, facultando-se o respectivo levantamento, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/90, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTA NÃO OPTANTE. REVERSÃO DOS VALORES AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador "não optante" ao regime pertence ao empregador. (art. 18 da Lei nº 5.107/66 e art. 19 da Lei nº 8.036/90).

2. Não há permissivo legal para a expedição do alvará pretendido pelo trabalhador. Precedentes STJ.

3. No caso, extrato bancário deixa inequívoco que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo levantamento do saldo é ora pretendido constitui-se do tipo "não optante" e, portanto, os valores ali depositados não lhe pertencem, mas sim ao empregador, com o que improcedente é a sua pretensão.

4. Recurso de Apelação improvido.

(TRF 3ª R., AC 2001.61.04.003652-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016, DJe 01.07.2016, v.u.)

Portanto, não pertencendo o saldo ao empregado, o cumprimento da sentença não deve alcançá-lo, sendo que a correção incidirá somente sobre a conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Consequentemente, presente o *fumus boni iuris* quanto a este ponto.

O mesmo não se verifica, porém, em relação à aplicação da taxa SELIC para a correção monetária.

O STJ tem entendimento sedimentado no seguinte sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiui a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dessa forma, correta a aplicação da taxa SELIC, contudo, a partir da vigência do Código Civil, ocorrida em 11.01.2003.

Por seu turno, o prosseguimento dos atos de cumprimento da sentença sobre o saldo da conta Não-Optante poderá ocasionar prejuízo irreparável à executada, merecendo a pronta suspensão dos efeitos da decisão quanto a este ponto.

É certo, porém, que o sobrestamento da ação até o julgamento definitivo do presente recurso acarretará em maiores atrasos à solução definitiva do processo, que teve início no ano de 1995, sendo que a parte agravada conta atualmente com mais de 85 anos de idade.

Diante de todo o exposto, em antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 995, parágrafo, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do CPC/2015, defiro parcialmente o pedido da parte agravante para que, afastando a correção sobre a conta Não-Optante, prossigam-se os atos de cumprimento definitivo de sentença em relação ao saldo da conta Optante, a partir de 01.06.1970.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC, responda ao presente recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001414-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: HAROLDO NUNES - SP229548

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Artécnica Gravações Decorativas e Litográficas Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação nº 0010007-61.2010.4.03.6182, determinou a penhora de 5% do faturamento bruto mensal.

É a síntese do necessário.

Pleiteia a parte agravante a concessão de antecipação de tutela.

Contudo, não demonstra os requisitos para a sua concessão, limitando-se a afirmar urgência e para “evitar risco financeiro iminente e certo”.

Assim, ausente a demonstração dos requisitos para a antecipação de antecipação de tutela, processe-se sem liminar.

Intime-se a parte agravada a apresentar resposta ao presente recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001414-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: HAROLDO NUNES - SP229548

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Artécnica Gravações Decorativas e Litográficas Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação nº 0010007-61.2010.4.03.6182, determinou a penhora de 5% do faturamento bruto mensal.

É a síntese do necessário.

Pleiteia a parte agravante a concessão de antecipação de tutela.

Contudo, não demonstra os requisitos para a sua concessão, limitando-se a afirmar urgência e para “evitar risco financeiro iminente e certo”.

Assim, ausente a demonstração dos requisitos para a antecipação de antecipação de tutela, processe-se sem liminar.

Intime-se a parte agravada a apresentar resposta ao presente recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19199/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013810-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013810-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO	: SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00042771420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada ofereceu bens à penhora (fls. 46/47), havendo citação por edital de seu representante legal acerca da penhora realizada sobre estes bens, constando no edital o prazo para a oposição de embargos à execução (fls. 172).
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a princípio, o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição dos embargos à execução é o da intimação pessoal da penhora e não o da publicação em nome do advogado.
3. Todavia, em caso de citação editalícia, quando há advogado constituído nos autos, necessária se faz também a intimação do patrono, para que seja contado o prazo para a oposição de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007556-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00265026220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ART. 1º DA LEI 11.421/06. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. O art. 1º da Lei n.º 11.421/06 dispõe que "O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem".

2. No caso dos autos, o conjunto probatório atesta a necessidade de acompanhamento ambulatorial e contínuo, não demonstrando, contudo, a necessidade de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Assim, por ora, não há comprovação dos requisitos para a concessão do auxílio-invalidez, sendo necessária a dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008872-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/ A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP191983 LAERTE SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097992220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMÓVEL OFERECIDO À CAUÇÃO. AVALIAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA AGRAVANTE.

1. Sobre a matéria dos autos, não obstante a jurisprudência seja pacífica quanto à possibilidade de oferecimento antecipado em juízo de garantia do débito fiscal, antes da execução, para fins de assegurar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, no caso vertente, a princípio, observa-se que o laudo de avaliação apresentada pela ora agravante, produzido unilateralmente sem o crivo do contraditório, é insuficiente para determinar o valor do imóvel oferecido como garantia.

2. Assim, como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*: "*Somente depois da constatação e avaliação do bem imóvel, por oficial de justiça, da aceitação dos bens pelas partes requeridas e da nomeação de depositário deles, bem como, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN*".

3. Ademais, cumpre salientar que, não se equiparando o bem a ser caucionado a dinheiro ou a fiança de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação do bem por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC/1973 (art. 848 do CPC/2015) e nos arts. 11 e 15 da lei 6.830/1990.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010913-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FARMAVIDA JUNDIAI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019960620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Sobre a substituição da penhora, cumpre esclarecer que, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/2015), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (art. 797 do CPC/2015).
2. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.
3. No caso dos autos, observa-se que a exequente rejeitou justificadamente o bem ofertado para substituição, restando, portanto, obstado o pedido de substituição da penhora.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011608-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017907220154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. GARANTIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o fato de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo.
2. No presente caso não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, nos termos do previsto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, requisitos esses que, conforme sublinhado, são cumulativos, cumprindo referir a existência de efetiva demonstração de garantia da execução e, bem assim, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, em vista da pronta possibilidade do início de atos expropriatórios, antes da discussão e verificação se o valor executado é realmente devido.
3. Observa-se que, apesar da alegação de oferecimento de outros bens como garantia, conforme certidão de fls. 143/146, os bens da empresa já estão penhorados em outros processos, justificando a recusa da União.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014620-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014620-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00013904319978260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. REFORÇO DA PENHORA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Sobre a matéria dos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
2. Dessa forma, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
3. No caso dos autos, considerando que o bem penhorado nos autos é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, deve ser mantido o bloqueio via Bacen Jud, para o reforço da penhora, ressaltando-se que a decisão de parcial procedência proferida pela instância *a quo*, em sede de embargos à execução fiscal, ainda não transitou em julgado e, por outro lado, não há demonstração de que tal medida inviabiliza o plano de recuperação judicial da empresa.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015276-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015276-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAULO EDUARDO BORGES
ADVOGADO	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038182120164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. AUSENTE O PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE PRESENTE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca de tutela provisória de urgência parcialmente concedida na origem, a fim de suspender os efeitos do Processo Administrativo Disciplinar n. 17276.000105/2008-97, da Receita Federal, bem como a sanção aplicada dele resultante - demissão - por meio da Portaria n. 505, de 1º de outubro de 2013, firmada pelo então Ministro de Estado da Fazenda.
2. No que tange ao primeiro requisito, da probabilidade do direito, a r. decisão recorrida consignou que os servidores designados para integrar a comissão de processo administrativo disciplinar não eram estáveis. Isso porque, nada obstante terem sido nomeados para a comissão supracitada após o exercício de 03 (três) anos no cargo, a avaliação de estágio probatório teria sido efetuada em período inferior àquele, por força de decisão judicial provisória posteriormente cassada. Assim, entendeu o Douto Juízo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à estabilidade no cargo. Todavia, no tocante ao segundo requisito, "perigo na demora", a r. decisão limitou-se a externar que: Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que o autor está sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência da decisão proferida em processo administrativo, a priori, eivado de nulidade.
3. In casu, conforme consta da própria r. decisão recorrida, o agravado **também** "foi demitido em razão de outro Processo Administrativo Disciplinar: PAD n. 17276.000014/2010-76, pela Portaria n. 361, de 22/10/2012 (f. 138 dos autos), do que decorre, a priori, a impossibilidade do deferimento da tutela de urgência pleiteada para reintegrá-lo ao cargo". Desta forma, torna-se imprescindível seja devidamente motivada a decisão no tocante ao requisito *periculum in mora*. Todavia, a r. decisão recorrida limita-se a afirmar que "o autor está sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência da decisão proferida em processo administrativo", sem demonstrar quais seriam esses prejuízos.
4. Assim, tendo em vista a natureza do vício presente na decisão, matéria de ordem pública, impende seja declarada a sua nulidade. Precedente.
5. Diante do que dispõe o CPC acerca da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º, 6º e diversos outros dispositivos), cabe observar o quanto previsto no art. 1.013, §3º, IV.
6. "Tais vícios, presentes em decisão interlocutória e em decisão parcial de mérito (CPC, art. 356), devem ser apontados em agravo de instrumento, cabendo ao tribunal corrigir da mesma forma que se faz numa apelação: na falta de fundamentação, o tribunal, ao decretar a nulidade, pode avançar e julgar a questão, aplicando-se o disposto no inc. IV do §3.º do art. 1.013 do CPC. [...]. Isso porque as regras da apelação funcionam como regras gerais, aplicando-se aos demais recursos" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1230).
7. Não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à tutela provisória de urgência requerida na origem, visto que ausente o *periculum in mora*. Isso porque, conforme já tratado, o requerente da tutela provisória de urgência já foi demitido em outro processo administrativo disciplinar, sendo que a tutela buscada nesta ação não tem o condão de reintegrá-lo de pronto no cargo. Ademais, conforme destaca a agravante, desde a demissão oriunda do ato administrativo sub judice até a propositura da presente ação transcorreu-se tempo superior há mais de 02 (dois anos), corroborando a tese pela ausência do *periculum in mora*. Precedente.
8. Por fim, também não há que se olvidar a presunção de legalidade presente nos atos administrativos que, desprovida a pretensão de anulabilidade do requisito de perigo na demora, não deve ser afastada em cognição não exauriente.
9. Confirmando o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida

integralmente, ante a nulidade da r. decisão recorrida, restando indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada na origem, em razão da ausência do *periculum in mora* necessário a desconstituir, em cognição sumária, a presunção de legalidade presente nos atos administrativos.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015402-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001688820164036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEUS ACRÉSCIMOS. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período de licença. A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o caráter remuneratório dos valores pagos sob tais títulos.
2. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.
3. No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016152-45.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016152-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO CORDEIRO
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	J F CORDEIRO -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108116120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a ação monitória é o instrumento processual adequado à pretensão da agravada que objetiva atribuir força executiva à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida.
2. O contrato referente à abertura de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido.
3. Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, não admite o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como, aliás, se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.
5. Acresça-se, por fim, que a ação monitória constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016410-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros(as)
	:	CARFIP TREINAMENTOS LTDA
	:	ROMANO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061692020164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório,

- instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016587-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELSON ORELLANA LOPES
ADVOGADO	:	SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BRASPECA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00103929819988260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.
2. A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.
3. Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
4. No caso em análise, segundo documentos colacionados às fls. 24/35, há a comprovação de residência no imóvel de matrícula nº 32.345, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP.
5. Portanto, ainda que não fosse o único imóvel do casal, é aquele que serve de residência da família há vários anos, sendo, pois, caracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017182-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLUBE DO BOSQUE
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	JOSE CARLOS BACCAN e outro(a)
	:	OSVALDO ALEGRIA BURGOS
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00107008720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80.
3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP.
4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017203-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAMARA FRUTI COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP255221 MOHAMAD ALI KHATIB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00465788920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No caso dos autos, a constituição do crédito fiscal se deu via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão do débito em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, em 27/01/2014, a partir do qual se inicia o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, observando-se o disposto na Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra*

providência por parte do fisco".

2. Sendo assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 20/08/2015, e a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante declaração do contribuinte, em 27/01/2014, não se verifica a consumação do prazo prescricional.
3. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança da contribuição constante da CDA n.º 44.242.251-2, a referida matéria não foi apreciada pelo Juízo *a quo*. Questão não conhecida, para não configurar a supressão de instância.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017515-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ALFREDO ROSA GONCALVES e outros(as)
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JURACI APARECIDO ROSELEN
	: LUZIA DE ALMEIDA LOPES
	: PAULO DIONISIO
	: REINALDO FREITAS DE GODOY
	: ROSANGELA MARIA DA SILVA
	: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA
	: PAULO RICARDO DA SILVA
	: SONIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
	: MARCELO APARECIDO PEREIRA
	: VILMARA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00017071420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. APÓLICE DE NATUREZA PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.
2. Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos, os contratos foram assinados nos anos de 1998, 2002 e 2004 (fls. 98, 112, 122, 138, 150, 166, 187, 189 e 223), portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o

reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. Wilson Zauhy acompanha pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017844-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TIAGO BENICIO ALVES e outros(as)
	:	FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES
ADVOGADO	:	SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033192320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o devedor proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017963-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017963-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS e outro(a)

	:	RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009686520154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. APÓLICE DE NATUREZA PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.
2. Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos, os contratos foram assinados nos anos de 1989 e 1990 (fls. 128 e 186), portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. Wilson Zauhy acompanha pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018012-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAYDEE GONCALVES NUNES e outros(as)
	:	GELSE GONCALVES NUNES
	:	GIZELE GONCALVES NUNES
	:	SERGIO GONCALVES NUNES
	:	ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136852920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

CONFIGURADO. QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.
2. Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
3. No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de comprovar a existência de cobrança de encargos ilegais.
4. Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.
5. Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado os elementos que entendeu suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018130-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONSPELMON CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00383904420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, observa-se que a empresa executada foi citada por via postal (fl. 32) em 16/12/2013, porém não tem advogado constituído, nem bens a serem penhorados (fl. 335). Desta forma, justifica-se a expedição de mandado de constatação.
2. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. Todavia, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula nº 435/STJ.
4. A hipótese comporta acolhimento ante a necessidade de diligência por oficial de justiça, para fins de se atestar a efetiva dissolução irregular da empresa executada.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.018172-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216318620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".
2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.
4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.018188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	G P BUCCHI GRAFICA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GEOVANA PELUSO BUCCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00035124120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO DE OUTROS BENS. HIPÓTESE VERIFICADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

- I. A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, bem como não comprometa a atividade empresarial.
- II. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil primitivo, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições

que assegurem o êxito do processo executivo.

III. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.

IV. No caso dos autos, observa-se que apesar de devidamente citada (fl. 61), a empresa não nomeou bens à penhora e nem foi encontrado, por oficial de justiça, bens passíveis de constrição (fl. 63 e 84), apesar de ter sido constatado o funcionamento regular da empresa.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018232-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI
ADVOGADO	:	SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130530320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015, repetindo o já disposto no art. 739-A, § 1º do CPC/1973, *in verbis*: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
2. Ademais, a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018318-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018318-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO

AGRAVADO(A)	:	LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072328520164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o devedor proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018585-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018585-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO FRANCOIA
	:	JOSE MARIA CARNEIRO
	:	BADRI KAZAM
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042870920034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018769-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018769-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDETE APARECIDA ROSSI
ADVOGADO	:	SP306549 THEODORO SOZZO AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	UP4FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090697220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PRESUNÇÃO DE REPARTIÇÃO IGUAL DOS VALORES ENTRE OS COTITULARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a agravante (1ª titular) mantém conta conjunta com o executado (2º titular) junto à Banco do Brasil, sob o número 13.458-9, agência 4852-6 (fl. 24).
2. O juízo *a quo* concedeu parcialmente o pedido de liminar para o desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis, referentes a benefício previdenciário e a rendimentos de trabalho assalariado. Todavia, quanto às aplicações financeiras, justificou a manutenção do bloqueio por impossibilidade, em cognição sumária, de se comprovar que os recursos eram oriundos da venda de imóvel de propriedade da agravante.
3. Contudo, tratando-se de conta conjunta, há a presunção de que os valores pertencem em proporções iguais aos cotitulares, logo, o bloqueio judicial não pode incidir sobre a integralidade dos valores das aplicações.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018887-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP184169 MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
PARTE RE	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	Serviço Social do Comercio SESC e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144535220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de terço constitucional das férias; auxílio doença e auxílio acidente de trabalho e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019829-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NELLO LUIS MARIA SIMEONI E CIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00140334720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III).
2. Ocorre que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa.
3. Daí a necessidade da indicação e comprovação, pelo exequente, de que o sócio ou administrador tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo.
4. No caso dos autos, não há elementos comprobatórios da atuação dolosa dos sócios apontados pela exequente, inexistindo prova documental de que estes tenham incorrido no tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, tal como a existência de denúncia, inquérito policial ou ação penal contra estes, não restando devidamente comprovada a responsabilidade solidária dos sócios a justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020454-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020454-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRAXIS DP METAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088227620114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III).
2. Ocorre que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa.
3. Daí a necessidade da indicação e comprovação, pelo exequente, de que o sócio ou administrador tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo.
4. No caso dos autos, não há elementos comprobatórios da atuação dolosa dos sócios apontados pela exequente, inexistindo prova documental de que estes tenham incorrido no tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, tal como a existência de denúncia, inquérito policial ou ação penal contra estes, não restando devidamente comprovada a responsabilidade solidária dos sócios a justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 19202/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016394-43.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ELISETE ELIAS CLEMENTE e outros(as)
	:	MARISA ALVAREZ COSTA
	:	NEUSA REGINA DA SILVA
	:	RITA DE CASSIA PINTO
	:	SAMUEL ROCHA MARINHO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00590905519974036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira atuaram como causídicos, na fase de conhecimento, dos coautores Elisete Elias Clemente, Mariza Alvarez Costa, Neusa Regina da Silva, Rita de Cássia Pinto e Samuel Rocha Marinho. Na fase de execução, contudo, os coautores Elisete Elias Clemente, Mariza Alvarez Costa, Rita de Cássia Pinto e Samuel Rocha Marinho constituíram novo advogado nos autos, revogando o instrumento de mandato anteriormente outorgado a ora agravante.
2. A questão controvertida, no caso vertente, refere-se ao indeferimento do pedido dos ora agravantes de expedição de ofício requisitório relativo à referida verba, sob o fundamento de que esta ainda não é objeto de execução, tendo em vista que os memoriais de cálculo apresentados nos autos, embora incluíssem os valores devidos a título de honorários advocatícios, foram apresentados por advogados que não são titulares desses valores.
3. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que, até o momento, somente foram executados os créditos pertencentes aos coautores, não tendo havido citação da ré para responder à execução da verba ora tratada, ressaltando-se que, embora se reconheça a legitimidade da parte para a execução da verba honorária de seu patrono, no presente caso, os coautores Rita de Cássia Pinto, Samuel Rocha Marinho, Mariza Alvarez Costa e Elisete Elias Clemente não são mais representados judicialmente pelos ora agravantes, não se mostrando cabível a utilização da memória de cálculo apresentada pelos novos advogados das partes, porquanto não titulares da verba.
4. Ademais, os cálculos apresentados em relação aos coautores Mariza Alvarez Costa, Rita de Cássia Pinto e Samuel Rocha Marinho não indicam o valor total devido à ora agravante a título de honorários advocatícios, uma vez que não inclui na base de cálculo da verba sucumbencial os créditos devidos à coautora Elisete Elias Clemente.
5. Acresça-se, ainda, o fato de não restar consubstanciada na decisão agravada qualquer violação de direito, na medida em que concedido o prazo para os agravantes apresentarem memória de cálculo do valor que pretendem executar, tendo sido reconhecido o direito autônomo destes em executar verba de sua titularidade.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028670-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA EDIFICIO CHATEAU D AVIGNY
ADVOGADO	:	SP024222 JOSE ROBERTO GRAICHE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL e outro(a)
	:	SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213986520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NOVO ADQUIRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o *Conjunto Residencial Anhanguera - Edifício - Chateau D'Avigny* propôs ação de cobrança de despesas condominiais (unidade nº 23-B) contra *Francisco Teixeira do Amaral e Suely Vitória Dacome do Amaral*, sendo homologado o acordo entre as partes em 25/07/2000 (fls. 88), o qual, por não cumprido, ensejou o pedido de desarquivamento dos autos e o início da presente execução de sentença.
2. Em 26/04/2001 é registrada a penhora do imóvel a favor da parte autora (fls. 113), todavia, há a informação de que a Caixa Econômica Federal havia arrematado o imóvel em 29/08/2000 (fls. 121/122), sendo deferida a sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para o juízo federal. Decidida a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, o juízo *a quo* determinou a limitação da cobrança até o mês 08/2000 e manteve a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fls. 293/301).
3. Observa-se que as despesas condominiais são obrigações de caráter *propter rem*, conforme o art. 1354 do Código Civil. Entretanto, não pode ser oposta ao adquirente a obrigação derivada de acordo homologado judicialmente, uma vez que a dívida perde sua qualidade *propter rem* e torna-se obrigação autônoma, título judicial, oponível apenas *inter partes*.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029123-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029123-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CINTIA GOMES DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP260513 GILVANIA PIMENTEL MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00109552220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. PESSOA JURÍDICA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".
3. Embora a r. decisão recorrida tenha sido proferida ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ou revogado a qualquer momento e instância, impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.
4. Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.
5. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
6. Portanto, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
7. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.
8. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025131-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025131-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANA CRISTINA AMARAL TORRES
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251316320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002049-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058805320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em primeiro lugar, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de admissibilidade recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos. Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004240-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004240-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE e outros(as)
	:	MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE
	:	MARIA ANGELA GABONE AMANCIO
	:	MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN
	:	ORESTE NAVARRO SANCHES
ADVOGADO	:	SP103819 NIVALDO ROCHA NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	11031602119944036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. No presente caso, observa-se que a matéria alegada pela executada encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo inviável a sua apreciação nestes autos, a teor do artigo 474 do CPC/1973, segundo o qual "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*".
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004840-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004840-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029173620154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACEITAÇÃO DA GARANTIA NÃO INVIABILIZA A SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 13.043/14 modificou o art. 15, inc. I, da LEF, autorizando a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
2. Os artigos. 835, § 2º, e 848, do Código de Processo Civil de 2015, preveem a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: a) a aceitação de garantia, por si só, não inviabiliza o pleito da exequente por substituição ou reforço da penhora para que seja observada a ordem legal (arts. 11 da LEF e 655 do CPC); b) dinheiro e fiança não possuem o mesmo status legal (*AgRg* nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; *AgRg* no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015).
4. Na hipótese de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, se sujeita à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 CPC/2015.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006223-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIMONE FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP242822 LOURIVAL LUIZ SCARABELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073732920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Verifica-se que a agravada alega que sequer conhece os termos do contrato (fls. 84), bem como apresentou documentos da Prefeitura Municipal de Santo André (fls. 120/143), da qual é servidora pública, sendo que aquela municipalidade informa que não existe contrato de crédito consignado em aberto em nome da autora da ação principal.
- 2 - A questão analisada pelo Douto Juízo deu-se em cognição sumária de probabilidade de inexistência da relação contratual entre as partes, fundamento pelo qual foi deferida medida liminar para que a agravante providenciasse a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (fls. 148).
- 3 - A agravante apresentou contestação sustentando que a negativação do nome da agravada teria se dado por culpa da Prefeitura Municipal de Santo André, a qual não teria realizado o repasse dos valores a título de contrato de crédito consignado nos termos de convênio mantido por ambas entidades.
- 4 - Verifica-se certo descompasso entre o quanto sustentado na inicial, precipuamente no que tange à inexistência da relação jurídica, e o que foi apresentado como matéria de defesa, responsabilidade da Municipalidade pela ausência do desconto em folha e repasse ao banco credor.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007484-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WLAMIR GUIMARAES espolio
ADVOGADO	:	SP242499 BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUSSARA BOSCO GUIMARAES
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019292320164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que visa à amortização nos valores das parcelas de contrato de financiamento imobiliário, mediante cobertura pelo seguro contratado com a *Caixa Seguradora S/A*.
2. Verifica-se que a negativa da agravante em cobrir o sinistro, a saber, o óbito de *Wlamir Guimarães*, ocorreu devido à alegação de presença de doença pré-existente a qual teria dado causa ao falecimento do segurado. Na certidão de óbito apresentada às fls. 173, tem-se como causa do óbito "*anoxia cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, escara de decúbito*".
3. Diante da dificuldade operacional e financeira de realizar tantas perícias quantos são os contratos de seguro assinados diariamente, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Destarte surge a possibilidade de que a sua interpretação, já se considerando a configuração categórica do sinistro, seja feita de maneira distorcida com vistas a evitar o cumprimento da obrigação.
4. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, *caput* e parágrafo único, 768 do CC.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009791-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEREZA PEREIRA DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP153910 SONIA TERRAZ PINTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS
REPRESENTANTE	:	TEREZA PEREIRA DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011338820014036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA.

1. Inicialmente, verifica-se que a ora agravada ajuizou ação ordinária visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. De acordo com a decisão agravada (fls. 56/57) o título judicial determinou: "(...)"*que a prestação exigida dos autores, deduzidos os valores já pagos, deverá ser obtida mediante a aplicação dos índices de reajuste efetivos do salário do mutuário (desde que informados no feito nos termos do contrato), quando não informados, deverá ser utilizado o índice aplicado à categoria base do mutuário (autônomo) limitada à variação do IPC, observando-se também à variação da OTN.*" - grifo nosso. (...)"*. Observa-se que houve esclarecimento por parte da Contadoria Judicial, tanto em relação às impugnações do agravado quanto às do agravante (fls. 84/98).*
3. No mais, cumpre ressaltar que a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010231-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DOROFEI E ALMEIDA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PARTE RÉ	:	RECAMÉ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001617420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133 CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A agravante pretendeu o redirecionamento da execução fiscal, sob o argumento de restar configurada a sucessão de fato de estabelecimentos comerciais. Ocorre que o juiz *a quo*, de ofício, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.
2. Todavia, este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz.
3. É importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "*o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015*".
4. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à

hipótese prevista no art. 133 do CTN.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010232-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DOROFEI E ALMEIDA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PARTE RÉ	:	RECAMÉ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047637420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133 CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A agravante pretendeu o redirecionamento da execução fiscal, sob o argumento de restar configurada a sucessão de fato de estabelecimentos comerciais. Ocorre que o juiz *a quo*, de ofício, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.
2. Todavia, este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz.
3. É importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "*o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015*".
4. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010495-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010495-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OTACILIO LOPES CORDEIRO e outro(a)
	:	EVA LUCIMARA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO	:	MS020110 HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104266920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. IMINENTE DESALOJAMENTO DOS AGRAVANTES. SITUAÇÃO HUMANITÁRIA E SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O iminente desalojamento dos agravantes reclama, em princípio, certa dose adicional de moderação, de sorte a permitir pelo menos o exercício mínimo do contraditório, noto que a r. decisão objurgada foi proferida *inaudita altera parte*.
- 2 - A r. decisão recorrida, uma vez cumprida, implica em situação de difícil e gravosa reversibilidade, sendo que, ao contrário, se postergada, para melhor esclarecimento da situação, uma vez ultrapassados os argumentos dos agravantes, poderá ser implementada a qualquer tempo, sem maiores consequências para o agravado - INCRA.
- 3 - A integração com os fundamentos puramente jurídicos, anteriormente referidos, considero a situação humanitária e social alegada pelos agravantes, que informam ter 09 (nove) filhos, dos quais, alguns em idade escolar, e que estudam no colégio existente no assentamento, e, inclusive, comprovam tais filiações, através dos documentos de fls. 98 e seguintes.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno do INCRA prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e prejudicar o agravo interno do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011476-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249821 THIAGO MASSICANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110957920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA CEI. EMPREITADA TOTAL. ÔNUS DA EMPRESA CONSTRUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia dos presentes autos é a determinação do responsável pelo cancelamento da matrícula CEI, a saber, a empresa construtora ou o ente contratante da obra.
2. Da análise dos artigos 19, II e 26, I da Instrução Normativa RFB 971/2009, conclui-se que, em casos de empreitada total, o responsável pelo requerimento da matrícula CEI é a empresa construtora. A ressaltar tal responsabilidade também está a prescrição do art. 20, §2º, IV da Instrução Normativa RFB 971/2009.
3. Do mesmo modo, em caso de empreitada total, as alterações na matrícula e o cancelamento incumbem à empresa contratada, de acordo com a mencionada Instrução Normativa, sobretudo, no disposto pelo art. 23, §2º.
4. No caso dos autos, conforme documentos acostados às fls. 82/96, foi celebrado contrato "por empreitada global", o que por si só já transferiria o ônus de inscrição, alteração e cancelamento da matrícula CEI à empresa contratada, de acordo com a legislação acima exposta.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012385-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALVONE CURY JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP115413 DARWIN CURY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DARWIN CURY
ADVOGADO	:	SP115413 DARWIN CURY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110221020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO. REFORMA DE MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.

1. Sobre a matéria dos autos, o Estatuto dos Militares dispõe que: "*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

2. No caso vertente, a perícia psiquiátrica realizada em 30/10/2013, por perito oficial nomeado pelo Juízo em ação de interdição, demonstram que o agravante "*apresenta doença mental, compatível com o diagnóstico afetivo bipolar, em sua forma grave, adquirida por volta de mil novecentos e noventa e cinco, permanente, agravada pela contração da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, doença também permanente. (...) As suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação estão prejudicadas. As funções mentais do periciado não apresentam integridade suficiente para que ele possa gerir a si, nem os seus bens"*.

3. Outrossim, a Certidão n.º 605/2013 do Centro de Perícias Médicas da Marinha certifica que consta do Termo de Inspeção de Saúde n.º 013.000.19518, emitido pela Junta Superior Distrital (JSD/CPMM) em 23/05/2013, que a parte agravante "*É portador(a) de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, CIDX F31.3, (Alienação mental), doença especificada na Lei n.º 7.713/1988, alterada pelas Leis n.º 8.541/1992 e 9.250/1995 e 11.052/2004. A doença invalidante especificada em Lei, Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo leve ou moderado, CIDX F31.3, (Alienação mental), é preexistente à data de 23/05/2013"*.

4. Assim, consoante conclusão da própria Junta Médica da Marinha, a parte agravante é portadora de doença classificada como alienação mental, preexistente à data de 23/05/2013, ensejando, assim, a incidência das normas previstas no artigo 108, inciso V, e artigo 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

5. Requisitos para a concessão da tutela de urgência devidamente preenchidos.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013693-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041085520154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada a três requisitos, quais sejam, a apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor do disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 (art. 919, § 1º, do CPC/2015).
2. No caso em apreço, não se verifica o *fumus boni juris*, uma vez que não restou demonstrada a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal, nem a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições sociais em cobro.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015141-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON BEZZUTI FRUTAS e outro(a)
	:	WILSON BEZZUTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053225820044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÓBITO DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS SUCESSORES. ÔNUS DO CREDOR.

1. Na hipótese de óbito de qualquer das partes, cabe ao Juízo determinar a suspensão do processo, nos termos do disposto no art. 265, inc. I, do CPC/1973 (art. 313, inc. I, do CPC/2015), sendo ônus da parte interessada, no caso o credor, promover as diligências necessárias para a substituição do executado pelo espólio ou seus sucessores.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015191-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015191-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00092819820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO AFASTADA.

- I. A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos

critérios casuísticos e excepcionais, bem como não comprometa a atividade empresarial.

II. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil primitivo, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

III. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015352-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00100243020148260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. MÁQUINA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA.

1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015 são impenhoráveis: "*V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*".
2. Na espécie, foi penhorado o seguinte maquinário pertencente à empresa executada: "01 Torno DMG, CNC nº de serie: 80440004585, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 150.000,00".
3. É firme a jurisprudência no sentido de afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho das atividades (máquinas) da pessoa jurídica executada.
4. No caso dos autos, observa-se que a atividade econômica explorada pela executada consiste em "*Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios, serviços de manutenção e instalação e máquinas, serviços de usinagem e solda*". Desta feita, a máquina penhorada é instrumento útil e necessário para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa executada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015804-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	QW RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035366320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS EM GARANTIA À EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

I. Inicialmente, verifica-se que, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, esclarecendo-se que, embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, tal disposição não pode ser interpretada no sentido de frustrar o direito do credor (art. 612 do CPC), registrando-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de bloqueio eletrônico via Bacen-Jud (STJ, Rel. min. Luiz Fux, REsp 1184765/PA, DJ 24/11/2010).

II. Como bem fundamentado nos arestos colacionados, o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência, onde o dinheiro figura em primeiro lugar.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015806-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015806-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039271820154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS EM GARANTIA À EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

I. Inicialmente, verifica-se que, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, esclarecendo-se que, embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, tal disposição não pode ser interpretada no sentido de frustrar o direito do credor (art. 612 do CPC), registrando-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de bloqueio eletrônico via Bacen-Jud (STJ, Rel. min. Luiz Fux, REsp 1184765/PA, DJ 24/11/2010).

II. Como bem fundamentado nos arestos colacionados, o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência, onde o dinheiro figura em primeiro lugar.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015902-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCIDES DO AMARAL FILHO e outro(a)
	:	REGINA CELIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP117938 RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP234505 FERNANDA DE ARAUJO SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00217532720004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. No caso dos autos, a ora Agravante ajuizou ação declaratória visando ao reconhecimento de quitação através do FCVS do imóvel objeto do contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca n.º 3.318.677-45, com a consequente determinação ao CRI competente para a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca.
2. A demanda foi julgada parcialmente procedente, "*para: a) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado em 03.12.1984 com Nossa Caixa Nosso Banco S.A.; b) condenar o Nossa Caixa Nosso Banco S.A. na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato n.º 3.318.677/45 desde que os autores tenham quitado todas as prestações previstas contratualmente*".
3. Observa-se que a matéria referente à quitação do saldo devedor não foi objeto de discussão na presente lide, inexistindo preclusão ou coisa julgada sobre a questão.
4. Desta forma, existindo controvérsia acerca do pagamento ou não do saldo devedor do contrato de financiamento em questão, descabe a determinação para que o Banco do Brasil proceda ao cancelamento da hipoteca, em sede de cumprimento de sentença, salientando-se, ainda, que é inviável a apreciação neste feito da matéria levantada, pois não diz respeito ao objeto da lide, além de demandar nova instrução probatória.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016677-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016677-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	TECNOERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP120212 GILBERTO MANARIN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00087365120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (*FUMUS BONI JURIS*) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (*PERICULUM IN MORA*) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Lei nº 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos e que não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

4. O juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PPJ COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP295599 VITOR SIMÕES VIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00112035620164036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 736/73 DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da

presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos e que não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017020-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017020-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028496220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017124-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184625720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO REALIZADOS EM JUÍZOS DISTINTOS DO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA SOBRESTÁ-LOS. ELEIÇÃO DE VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela antecipada o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil exige que estejam presentes a prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.
2. O Juízo Federal não tem competência para obstar a realização de leilões em outros juízos, restando ausente, ainda que de natureza estritamente processual, o *fumus boni iuris*, apto a permitir a concessão da tutela pleiteada.
3. O meio processual adequado para as hipóteses, como a analisada, é a interposição de embargos de terceiro no juízo em que a constrição vier a ser realizada, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, uma vez que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017382-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	EDVALDO LUIZ ROSA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANDRE LUIZ RIBEIRO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES
	:	CLAUDIO FERREIRA JACINTO
	:	DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS
	:	DANIEL LEMES DA SILVA
	:	EDSON NUNES DO PRADO
	:	FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
	:	GABRIEL DOS SANTOS MOTA
	:	KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS
	:	LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP355181 MARCOS AURELIO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011882620164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de

declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa."

3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017881-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TORRETTA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTD
ADVOGADO	:	SP238195 NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00018556020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.

3. *In casu*, apesar da existência de certidão do oficial de justiça (fl. 63), datada de 22 de junho de 2013, a princípio, a executada continua a exercer suas atividades, celebrando acordos trabalhistas após a data da referida certidão, conforme os documentos acostados às fls. 116/121, não configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.018643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
	:	CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035996420164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de terço constitucional das férias e de auxílio doença e auxílio acidente de trabalho possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001256-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM - BA32171

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

Advogado do(a) AGRAVADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que, em sede de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA e CETELEM SERVIÇOS LTDA, deferiu o pedido de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, com suspensão da exigibilidade deferida por segurança concedida nos autos do mandado de segurança nº 0009275-24.2015.403.6144, daquele mesmo Juízo.

Sustenta a União, em suma, que não lhe é possível o fornecimento da certidão requerida, uma vez que para sua expedição, em se tratando de débitos relativos às contribuições patronais, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, depende de informações a serem prestadas pelos contribuintes, as quais não foram atendidas. Aduz a inadequação da via eleita e pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Consta dos autos, que as partes agravadas, impetraram o mandado de segurança nº 0009275-24.2015.403.6144, no qual obtiveram a concessão de liminar em 30/06/2015, ratificada em 08/10/2015, decisão judicial que lhes assegurou a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e à Terceiras Entidades, incidentes sobre a importância paga a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e (iii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas.

Em virtude da obtenção da decisão judicial que lhes foi favorável, as agravadas protocolizaram em dezembro de 2015 requerimento perante a Secretaria da Receita Federal, pugnando pela expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, em relação aos débitos das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 07/2015 a 10/2015, os quais, por força da liminar concedida, estariam com sua exigibilidade suspensa.

Tendo em vista o não atendimento de sua solicitação, as agravadas impetraram novo mandado de segurança, no bojo do qual foi proferida a decisão ora agravada:

“(...)Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 02.860.160/0001-36) e CETELEM SERVIÇOS LTDA. (03.110.600/0001-09) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Sustenta que em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144 obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito de ver suspensa a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e à Terceiras Entidades, incidentes sobre a importância paga a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e (iii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas.

No entanto, a despeito de formalizado requerimento para emissão daquela, em dezembro/2015, até o momento o documento não lhe foi expedido.

Anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

A princípio, as rubricas indicadas nos documentos de Id 184886 e 184905 relacionam-se àquelas cuja suspensão da exigibilidade lhe foi deferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Quanto ao provimento jurisdicional obtido pela impetrante na mencionada ação mandamental, proferido por este Juízo, assiste-lhe razão no que tange ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Trata-se de decisão de 08 de outubro de 2015, que ratificou a liminar deferida em 30/06/2015, em que se determinou, outrossim, a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

E a impetrante comprova, por meio dos documentos Id 184887 e 184906 que requereu, em dezembro de 2015, a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, cujo prazo para expedição já superou, em muito, o quanto previsto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 10 (dez) dias - emitida a Certidão Negativa de Débitos, acaso o empecilho para tanto sejam pendências relativas à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indicadas no mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.”

*No caso em análise, argumenta a agravante, a impossibilidade de expedição da certidão requerida, uma vez que o débito tributário cuja exigibilidade foi suspensa por força de liminar em mandado de segurança, decisão ainda não transitada em julgado, refere-se a contribuições patronais, as quais são tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que deve haver a entrega da GFIP ao Fisco pelo contribuinte, a fim de que esse possa apurar o *quantum* devido.*

Aduz, que visando dar cumprimento à ordem judicial, solicitou às agravadas as GFIP's correspondentes, sendo lhe apresentadas somente a documentação relativa ao intervalo entre 07/2015 até 01/2016, sem a apresentação para o intervalo compreendido entre 02 a 05/2016, o que impede a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Requer a reforma da decisão agravada, uma vez que não pode ser compelida ao fornecimento da certidão negativa requerida, para cuja expedição depende de informações a serem prestadas pelo contribuinte e que não lhe foram fornecidas.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ante o exposto, em cognição sumária, por ora, não observo motivos para a reforma da decisão agravada, uma vez que a decisão recorrida refere-se ao fornecimento da CPD-EN requerida em 12/2015, e relacionada apenas aos débitos que se encontrem com sua exigibilidade suspensa por força da liminar confirmada em 08/10/2015, período em relação ao qual, observa-se a apresentação da documentação exigida do contribuinte e necessária à obtenção da certidão pretendida.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIA VELLI CORREA NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado e do valor do imóvel dado em garantia, indeferiu a tutela de urgência com vistas ao sobrestamento de quaisquer atos tendentes a expropriação do imóvel, em especial, a realização de leilão extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes que estão sendo submetidas a obrigações contratuais bancárias abusivas, com cobrança de juros superiores as taxas praticadas pelo mercado, bem como a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o imóvel dado em garantia é a sede comercial da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para o deferimento da tutela de urgência com vistas à suspensão de qualquer leilão a ser designado pela agravada.

É o relatório.

No caso em análise, a Agravante pactuou com a ré Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para pessoa jurídica, e posterior renegociação contratual/ confissão de dívida, com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais.

Pois bem O contrato nº24.1676.737.0000002.79, firmado entre a Agravante e a Caixa Econômica Federal na modalidade cédula de crédito bancário- crédito especial empresa, foi submetido à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, de forma a seguir o procedimento estatuído por referida lei.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

In casu, embora a Agravante argumente quanto a ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejam onerosidade excessiva, não verifica-se, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, considerando que já consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial.

Contudo, neste contexto, sendo os prejuízos suportados pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Dessa forma, o depósito, se realizado em montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade.

Assim, entendo possível, a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem realizados.

Por tais motivos, deverá a parte Agravante juntar aos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para o Juízo *a quo* tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes, nos termos da fundamentação supra.

Vale acrescentar, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do *Recurso Especial nº 201401495110, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva- 3ª Turma, DJE/Data: 25/11/2014.*

No entanto, no caso em análise, é de se observar que o imóvel a ser objeto de expropriação é utilizado como sede empresarial da parte agravante, o que implica na consideração do interesse maior de preservação da empresa e de toda a atividade e empregos dele dependentes, que seriam afetados de imediato com o prosseguimento dos atos da execução extrajudicial.

Dessa forma, **concedo em parte o pedido de efeito suspensivo**, apenas até que o Juízo *a quo* viabilize a realização de audiência de tentativa de conciliação às partes, oportunidade em que poderão deliberar sobre a possibilidade de repactuação do contrato, com vistas à tutela dos interesses sociais envolvidos e também o interesse do credor na percepção de seus créditos.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se à agravada para resposta.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIA VELLI CORREA NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado e do valor do imóvel dado em garantia, indeferiu a tutela de urgência com vistas ao sobrestamento de quaisquer atos tendentes a apropriação do imóvel, em especial, a realização de leilão extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes que estão sendo submetidas a obrigações contratuais bancárias abusivas, com cobrança de juros superiores as taxas praticadas pelo mercado, bem como a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o imóvel dado em garantia é a sede comercial da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para o deferimento da tutela de urgência com vistas à suspensão de qualquer leilão a ser designado pela agravada.

É o relatório.

No caso em análise, a Agravante pactuou com a ré Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para pessoa jurídica, e posterior renegociação contratual/ confissão de dívida, com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais.

Pois bem. O contrato nº24.1676.737.0000002.79, firmado entre a Agravante e a Caixa Econômica Federal na modalidade cédula de crédito bancário- crédito especial empresa, foi submetido à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, de forma a seguir o procedimento estatuído por referida lei.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

In casu, embora a Agravante argumente quanto a ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejam onerosidade excessiva, não verifica-se, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, considerando que já consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial.

Contudo, neste contexto, sendo os prejuízos suportados pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Dessa forma, o depósito, se realizado em montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade.

Assim, entendo possível, a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem realizados.

Por tais motivos, deverá a parte Agravante juntar aos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para o Juízo *a quo* tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes, nos termos da fundamentação supra.

Vale acrescentar, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do *Recurso Especial nº 201401495110, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva- 3ª Turma, DJE/Data: 25/11/2014.*

No entanto, no caso em análise, é de se observar que o imóvel a ser objeto de expropriação é utilizado como sede empresarial da parte agravante, o que implica na consideração do interesse maior de preservação da empresa e de toda a atividade e empregos dele dependentes, que seriam afetados de imediato com o prosseguimento dos atos da execução extrajudicial.

Dessa forma, **concedo em parte o pedido de efeito suspensivo**, apenas até que o Juízo a *quo* viabilize a realização de audiência de tentativa de conciliação às partes, oportunidade em que poderão deliberar sobre a possibilidade de repactuação do contrato, com vistas à tutela dos interesses sociais envolvidos e também o interesse do credor na percepção de seus créditos.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se à agravada para resposta.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000364-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: LILIAN CARLA FELIX THONHOM

Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ajuizada por Heliton Henrique Dias Silva, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para sustar os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que após reiterada inadimplência e notificação do devedor para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Alternativamente, requer a reforma da decisão para que seja determinada a liquidação integral do contrato.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Agravante em face da decisão que, ao acolher seus embargos declaratórios, deferiu em parte a antecipação de tutela, nos seguintes termos,

"(...) Passa a constar o quanto segue: "(...)Ademais, nesse juízo primário e não exauriente, apresenta-se a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo em estágio inicial, não havendo notícia, por exemplo, de designação de data para leilão.

Portanto, não se justifica, à luz da finalidade social do contrato, a oneração dos autores com a necessidade de pagamento do total do saldo devedor; senão a continuidade do contrato em seus exatos termos após a purgação da mora referente às parcelas em atraso.

Ante o exposto, presumindo a boa-fé dos autores, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel matriculado sob o n. 95.650 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

No prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão providenciar o depósito de todas as parcelas em atraso e das que se vencerem até então, acrescidas dos consectários legais e contratuais, bem como do valor atinente às despesas efetuadas pela CEF no procedimento de execução da garantia do contrato - notadamente, os emolumentos cartorários.

Até o julgamento da presente ação, caberá aos autores depositarem em juízo as parcelas vincendas do mútuo até suas

respectivas datas de vencimento nos termos do contrato entabulado. Descumpridas estas determinações, a CEF ficará autorizada a retomar a execução extrajudicial com o leilão do imóvel.

Caberá à CEF apresentar nestes autos o valor referente aos emolumentos despendidos com a execução da garantia real a fim de possibilitar seu depósito em juízo, comprovando-os documentalmente, bem como apresentar nos autos o valor das parcelas vincendas nos termos do contrato de mútuo entabulado entre as partes e suas respectivas datas de vencimento.

(...) "Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada (fls. 97/98), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Fls. 177/180: ciência à Ré do depósito judicial realizado pelos autores. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esse juízo o valor despendido com a execução extrajudicial, bem como das parcelas vincendas do contrato.

Oportunamente, atendidas essas determinações, abra-se vista aos autores para manifestação acerca das preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 127/151. Intimem-se(...)"

Depreende-se dos autos, que a parte autora, ora agravada, pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravada no sentido de que sua intenção era a purgação do débito, o Juízo *a quo* deferiu em parte a tutela provisória em seu favor para suspender os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões, mediante o depósito de quantia, nos termos explicitados na decisão recorrida, a ser de efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, considerando os termos da decisão recorrida, a qual deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial mediante o depósito de valor relativo a todas as parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais e contratuais, das despesas efetuadas pela CEF com o procedimento de execução e das parcelas vincendas no curso da demanda, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000364-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: LILIAN CARLA FELIX THONHOM

Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHA THEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ajuizada por Heliton Henrique Dias Silva, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para sustar os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que após reiterada inadimplência e notificação do devedor para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Alternativamente, requer a reforma da decisão para que seja determinada a liquidação integral do contrato.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Agravante em face da decisão que, ao acolher seus embargos declaratórios, deferiu em parte a antecipação de tutela, nos seguintes termos,

"(...) Passa a constar o quanto segue: "(...)Ademais, nesse juízo primário e não exauriente, apresenta-se a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo em estágio inicial, não havendo notícia, por exemplo, de designação de data para leilão.

Portanto, não se justifica, à luz da finalidade social do contrato, a oneração dos autores com a necessidade de pagamento do total do saldo devedor, senão a continuidade do contrato em seus exatos termos após a purgação da mora referente às parcelas em atraso.

Ante o exposto, presumindo a boa-fé dos autores, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel matriculado sob o n. 95.650 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

No prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão providenciar o depósito de todas as parcelas em atraso e das que se vencerem até então, acrescidas dos consectários legais e contratuais, bem como do valor atinente às despesas efetuadas pela CEF no procedimento de execução da garantia do contrato - notadamente, os emolumentos cartorários.

Até o julgamento da presente ação, caberá aos autores depositarem em juízo as parcelas vincendas do mútuo até suas respectivas datas de vencimento nos termos do contrato entabulado. Descumpridas estas determinações, a CEF ficará autorizada a retomar a execução extrajudicial com o leilão do imóvel.

Caberá à CEF apresentar nestes autos o valor referente aos emolumentos despendidos com a execução da garantia real a fim de possibilitar seu depósito em juízo, comprovando-os documentalmente, bem como apresentar nos autos o valor das parcelas vincendas nos termos do contrato de mútuo entabulado entre as partes e suas respectivas datas de vencimento.

(...) "Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada (fls. 97/98), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Fls. 177/180: ciência à Ré do depósito judicial realizado pelos autores. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esse juízo o valor despendido com a execução extrajudicial, bem como das parcelas vincendas do contrato.

Oportunamente, atendidas essas determinações, abra-se vista aos autores para manifestação acerca das preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 127/151. Intimem-se(...)"

Depreende-se dos autos, que a parte autora, ora agravada, pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. *Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

4. *Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

5. *Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

6. *No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

7. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

8. *Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravada no sentido de que sua intenção era a purgação do débito, o Juízo *a quo* deferiu em parte a tutela provisória em seu favor para suspender os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões, mediante o depósito de quantia, nos termos explicitados na decisão recorrida, a ser de efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, considerando os termos da decisão recorrida, a qual deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial mediante o depósito de valor relativo a todas as parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais e contratuais, das despesas efetuadas pela CEF com o procedimento de execução e das parcelas vincendas no curso da demanda, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000364-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: LILIAN CARLA FELIX THONHOM

Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHA THEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

Advogado do(a) AGRAVADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ajuizada por Heliton Henrique Dias Silva, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para sustar os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que após reiterada inadimplência e notificação do devedor para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Alternativamente, requer a reforma da decisão para que seja determinada a liquidação integral do contrato.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a Agravante em face da decisão que, ao acolher seus embargos declaratórios, deferiu em parte a antecipação de tutela, nos seguintes termos,

"(...) Passa a constar o quanto segue: "(...)Ademais, nesse juízo primário e não exauriente, apresenta-se a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo em estágio inicial, não havendo notícia, por exemplo, de designação de data para leilão.

Portanto, não se justifica, à luz da finalidade social do contrato, a oneração dos autores com a necessidade de pagamento do total do saldo devedor; senão a continuidade do contrato em seus exatos termos após a purgação da mora referente às parcelas em atraso.

Ante o exposto, presumindo a boa-fé dos autores, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel matriculado sob o n. 95.650 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

No prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão providenciar o depósito de todas as parcelas em atraso e das que se vencerem até então, acrescidas dos consectários legais e contratuais, bem como do valor atinente às despesas efetuadas pela CEF no procedimento de execução da garantia do contrato - notadamente, os emolumentos cartorários.

Até o julgamento da presente ação, caberá aos autores depositarem em juízo as parcelas vincendas do mútuo até suas respectivas datas de vencimento nos termos do contrato entabulado. Descumpridas estas determinações, a CEF ficará autorizada a retomar a execução extrajudicial com o leilão do imóvel.

Caberá à CEF apresentar nestes autos o valor referente aos emolumentos despendidos com a execução da garantia real a fim de possibilitar seu depósito em juízo, comprovando-os documentalmente, bem como apresentar nos autos o valor das parcelas vincendas nos termos do contrato de mútuo entabulado entre as partes e suas respectivas datas de vencimento.

(...) "Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada (fls. 97/98), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Fls. 177/180: ciência à Ré do depósito judicial realizado pelos autores. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esse juízo o valor despendido com a execução extrajudicial, bem como das parcelas vincendas do contrato.

Oportunamente, atendidas essas determinações, abra-se vista aos autores para manifestação acerca das preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 127/151. Intimem-se(...)"

Depreende-se dos autos, que a parte autora, ora agravada, pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravada no sentido de que sua intenção era a purgação do débito, o Juízo *a quo* deferiu em parte a tutela provisória em seu favor para suspender os atos executivos, bem como a realização de eventuais leilões, mediante o depósito de quantia, nos termos explicitados na decisão recorrida, a ser de efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, considerando os termos da decisão recorrida, a qual deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial mediante o depósito de valor relativo a todas as parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais e contratuais, das despesas efetuadas pela CEF com o procedimento de execução e das parcelas vincendas no curso da demanda, **indeferiu o efeito suspensivo**.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DA VANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos-SP que, nos autos da ação declaratória de quitação de contrato imobiliário c.c. indenização por danos morais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de compelir a parte ré a proceder à baixa da hipoteca do imóvel de matrícula nº 19.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP.

Em suas razões, as agravantes argumentam, em síntese, que a última parcela do financiamento contratada em 26/12/1986 foi paga em 30/12/1998, sendo que fazem jus a cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo em vista o decidido no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.133.769 pelo STJ. Pugna pela reforma da decisão e imediata determinação para baixa da hipoteca inscrita sobre o citado imóvel.

É o breve relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, há que se ressaltar que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).

No caso em análise, não observo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O Juízo *a quo* atuou com prudência ao ponderar:

"(...)No caso em concreto, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pelos autores, no sentido da quitação total do financiamento, em 30/12/1998, ou a eventual prescrição de qualquer pretensão executiva, são questões que devem antes passar pelo crivo do contraditório.

Assim, em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus, do julgado supracitado, não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, liminarmente, a tutela de evidência. Desta forma, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de evidência.(...)"

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pelas agravantes com a manutenção da decisão recorrida, na medida em que a fundamentação nela enunciada coaduna-se com as normas constitucionais que regem o tema.

Conforme exposto na decisão agravada, não é o caso de se antecipar a tutela previamente, antes de oportunizar-se o contraditório, como pretende a agravante, ademais, porque esgotar-se-ia o próprio objeto da demanda originária, além de que poderia importar em irreversibilidade do provimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00351685820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PESTP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a contraminuta oferecida pela CEF, a fls. 91/94, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, por conta da anteriormente apresentada (fls.72/81). 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, §2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor; que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AI 00003891920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100%. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MUTUÁRIO ORIGINÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA. 1. Se o próprio direito aos benefícios da Lei nº 10.150/2000 está sob discussão judicial, incabível a concessão de liminar; ante a ausência do fumus boni iuris. 2. O pedido de baixa da hipoteca pleiteado esgota a pretensão, sendo satisfativa. 3. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AG 00403023820024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:93.)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos-SP que, nos autos da ação declaratória de quitação de contrato imobiliário c.c. indenização por danos morais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de compelir a parte ré a proceder à baixa da hipoteca do imóvel de matrícula nº 19.060, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP.

Em suas razões, as agravantes argumentam, em síntese, que a última parcela do financiamento contratada em 26/12/1986 foi paga em 30/12/1998, sendo que fazem jus a cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo em vista o decidido no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.133.769 pelo STJ. Pugna pela reforma da decisão e imediata determinação para baixa da hipoteca inscrita sobre o citado imóvel.

É o breve relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, há que se ressaltar que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).

No caso em análise, não observo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O Juízo *a quo* atuou com prudência ao ponderar:

"(...)No caso em concreto, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pelos autores, no sentido da quitação total do financiamento, em 30/12/1998, ou a eventual prescrição de qualquer pretensão executiva, são questões que devem antes passar pelo crivo do contraditório.

Assim, em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus, do julgado supracitado, não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, liminarmente, a tutela de evidência. Desta forma, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de evidência.(...)"

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pelas agravantes com a manutenção da decisão recorrida, na medida em que a fundamentação nela enunciada coaduna-se com as normas constitucionais que regem o tema.

Conforme exposto na decisão agravada, não é o caso de se antecipar a tutela previamente, antes de oportunizar-se o contraditório, como pretende a agravante, ademais, porque esgotar-se-ia o próprio objeto da demanda originária, além de que poderia importar em irreversibilidade do provimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00351685820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a contraminuta oferecida pela CEF, a fls. 91/94, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, por conta da anteriormente apresentada (fls.72/81). 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o

imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, §2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor; que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido.(AI 00003891920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100%. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MUTUÁRIO ORIGINÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA. 1. Se o próprio direito aos benefícios da Lei nº 10.150/2000 está sob discussão judicial, incabível a concessão de liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. 2. O pedido de baixa da hipoteca pleiteado esgota a pretensão, sendo satisfativa. 3. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. (...) 7. Agravo de instrumento provido.(AG 00403023820024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:93.)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000006-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, em ação que lhe move a Caixa Econômica Federal, contra decisão que deferiu a reintegração de posse no "Apartamento nº 4, bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, Praia Grande/SP, imóvel objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não foi notificado do deferimento da liminar de reintegração de posse do imóvel no qual reside com a sua família. Afirma que não comprovada nos autos a sua intimação pessoal para purgar a mora ou para comparecimento na audiência de conciliação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Afirma a necessidade do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Defiro a gratuidade requerida, apenas para os fins deste recurso, cumprindo à parte requerer o benefício ao Juízo de primeira instância, cuja decisão surtirá efeitos para todo o processo.

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento das taxas condominiais, desde 15/08/2012.

A existência do contrato está demonstrada, o qual foi firmado entre as partes em 15/12/2006 (contrato nº 672410004279-6), bem como da notificação extrajudicial enviada ao agravante, convocando-a para purgar a mora em 30/04/2015, sendo certificado em 16/06/2015, pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a execução de diligências ao endereço residencial do imóvel por três ocasiões distintas, não localizando o agravante no endereço do imóvel.

Não resta demonstrado pelo agravante o pagamento das taxas/encargos requeridos, que não trouxe qualquer comprovante de pagamento, e, quanto a audiência de conciliação realizada em 25/02/2016, essa restou infrutífera em decorrência de sua ausência, sob a alegação do não recebimento do Aviso de Recebimento.

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

No caso em análise, a documentação que instrui os presentes autos comprova o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido.(AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

Assim, verificado o inadimplemento e a tentativa de notificação da arrendatária pelo Cartório de Protestos sem obtenção de êxito, resta configurado o esbulho, devendo ser mantida a decisão que deferiu a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, comprovado que por diversas vezes o autor/arrendatário não foi localizado no endereço do imóvel arrendado, que é seu domicílio, reputa-se revel, não advindo daí qualquer vício no procedimento de purgação de mora ou no posterior processo judicial de reintegração de posse que corra à sua revelia, igualmente, pela sua não localização para cientificação pessoal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido.(AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido.(AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 00255525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000006-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, em ação que lhe move a Caixa Econômica Federal, contra decisão que deferiu a reintegração de posse no "Apartamento nº 4, bloco 4A, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, Praia Grande/SP, imóvel objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não foi notificado do deferimento da liminar de reintegração de posse do imóvel no qual reside com a sua família. Afirma que não comprovada nos autos a sua intimação pessoal para purgar a mora ou para comparecimento na audiência de conciliação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Afirma a necessidade do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Defiro a gratuidade requerida, apenas para os fins deste recurso, cumprindo à parte requerer o benefício ao Juízo de primeira instância, cuja decisão surtirá efeitos para todo o processo.

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento das taxas condominiais, desde 15/08/2012.

A existência do contrato está demonstrada, o qual foi firmado entre as partes em 15/12/2006 (contrato nº 672410004279-6), bem como da notificação extrajudicial enviada ao agravante, convocando-a para purgar a mora em 30/04/2015, sendo certificado em 16/06/2015, pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a execução de diligências ao endereço residencial do imóvel por três ocasiões distintas, não localizando o agravante no endereço do imóvel.

Não resta demonstrado pelo agravante o pagamento das taxas/encargos requeridos, que não trouxe qualquer comprovante de pagamento, e, quanto a audiência de conciliação realizada em 25/02/2016, essa restou infrutífera em decorrência de sua ausência, sob a alegação do não recebimento do Aviso de Recebimento.

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

No caso em análise, a documentação que instrui os presentes autos comprova o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido.(AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

Assim, verificado o inadimplemento e a tentativa de notificação da arrendatária pelo Cartório de Protestos sem obtenção de êxito, resta configurado o esbulho, devendo ser mantida a decisão que deferiu a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, comprovado que por diversas vezes o autor/arrendatário não foi localizado no endereço do imóvel arrendado, que é seu domicílio, reputa-se revel, não advindo daí qualquer vício no procedimento de purgação de mora ou no posterior processo judicial de reintegração de posse que corra à sua revelia, igualmente, pela sua não localização para cientificação pessoal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido.(AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido.(AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 0025525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000647-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SPA 7380900, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

AGRAVADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO JOSE TELES - SP117775

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 395 dos autos originários, que indeferiu, em sede de cumprimento de sentença, o pedido pelo reconhecimento de erro material nos cálculos constantes da perícia na qual baseou-se a sentença, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial que fundamentou o julgado, apresenta erro material grave, o qual se não for sanado acarretará sérios prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, uma vez que implicará no enriquecimento ilícito da parte autora, ora agravada. Alega que o erro material não é passível de preclusão ou trânsito em julgado, podendo ser alegado em qualquer momento e grau de jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente cumpre considerar que a decisão recorrida foi proferida em fase de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação cível nº 96.0021874-9 da 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo-SP, ajuizada em face da agravante por Roseli Aparecida da Silva visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme o Plano de Equivalência Salarial, com os reajustes do valor das prestações.

Referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao recálculo das parcelas do financiamento, com base na perícia contábil realizada no decorrer da instrução processual.

Interposto recurso de apelação pela CEF, restou integralmente mantida a sentença condenatória de primeiro grau, sobrevindo o trânsito em julgado respectivo em 15/10/2013.

In casu, sustenta a CEF que não se recusa ao cumprimento da sentença que a condenou ao recálculo do valor devido no contrato com base no laudo pericial, mas sustenta que os critérios de cálculo estipulados nessa perícia apresentam graves erros materiais, que acaso não corrigidos implicarão em prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, requer a designação de perito contador para a elaboração de novos cálculos.

Pois bem

O erro material pode ser definido como: "...aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial." (TRF-3 - AI: 19036 SP 2008.03.00.019036-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Contudo, no presente caso, os critérios de cálculos foram apresentados por perito contador em perícia judicial efetuada no bojo da instrução processual, que por ocasião de sua realização inclusive contou com nomeação de Assistente Técnico indicado pela agravante, sendo oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes.

O laudo de perícia contábil resultante foi homologado pelo Juízo, tanto que embasou a sentença ora em fase de cumprimento.

Dessa maneira, não assiste ao exequente, nessa fase processual, a possibilidade de reabrir a discussão sobre os critérios de cálculos considerados no laudo contábil, alegando equívocos na utilização de índices de reajustes das prestações, aplicação dos encargos contratuais e outros, uma vez que preclusa a oportunidade de impugnar a prova, sob pena de violação à coisa julgada.

Na verdade, o que o agravante deseja é reiniciar a discussão de critérios de revisão contratual considerados acertados no título executivo em execução, em momento inoportuno para tal alegação, sob o argumento de configuração de erro material só constatado após o trânsito em julgado da decisão que o constituiu.

Por oportuno, cito os precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO NÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESCABIMENTO.

[...]

- Irreparável a decisão atacada por meio de agravo de instrumento, vez que com a prolação da sentença extintiva da execução, cópia às fls. 196/198, não atacada por meio de recurso próprio, não cabe mais a discussão sobre os critérios de correção da conta vinculada da parte autora.

- Descabido se falar em erro material, pois na ação de conhecimento ("AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA) não houve o pedido de aplicação dos juros progressivos, conforme se denota dos termos da exordial, cópias às fls. 09/22 destes autos. Somente foi pleiteada a correção monetária das contas vinculadas do FGTS com a incorporação dos índices de 42,02% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de juros de mora a partir da citação.

- A sentença exequianda, reformada nesta Corte unicamente quanto aos honorários advocatícios, julgou procedente o pedido de aplicação de tais índices de atualização nas contas fundiárias dos autores.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal conhecido parcialmente e desprovido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034591-46.2012.4.03.0000/SP, RELATOR[Tab]: [Tab]Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2013, Data da Publicação: 25/02/2013)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. FGTS . DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO DO EMBARGADO AOS JUROS PROGRESSIVOS. APELADO ADMITIDO NO ANO DE 1978. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL . CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221118, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/12/2014, Data da Publicação: 12/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DEPÓSITO DAS QUANTIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE A QUO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 131 DO CPC QUE NÃO

S E VERIFICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.

2. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no STJ, é aquele evidente, reconhecido *primu actu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Precedentes: AgRg no Ag 1.422.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/11; AgRg no REsp 1.103.466/SE, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/9/11; AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/5/11; REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10; REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso em análise, o acórdão a quo consignou que "as supostas falhas e impropriedades, indicadas pelo INSS, não constituiriam erros materiais, mas sim uma tentativa de rediscutir, em sede de precatório, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto dos Embargos à Execução n. 95.0011340-6, anteriormente opostos, já protegida pelo manto da coisa julgada". Assim, concluindo o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, não cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.160.962/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/11; AgRg no Ag 1.422.836/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no REsp 1.160.801/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/11.

4. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 34.248/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.280.104/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/11.

5. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 876 e 884 do CC e 17 e 18 do CPC não encontra espaço na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.249 - PE, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 09/03/2012)

Nítida, portanto, a pretensão da parte agravante de rediscutir questão devidamente analisada e fundamentada, não refutando, em verdade, a conclusão lançada na decisão agravada.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000647-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SPA 7380900, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

AGRAVADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO JOSE TELES - SP117775

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 395 dos autos originários, que indeferiu, em sede de cumprimento de sentença, o pedido pelo reconhecimento de erro material nos cálculos constantes da perícia na qual baseou-se a sentença, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial que fundamentou o julgado, apresenta erro material grave, o qual se não for sanado acarretará sérios prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, uma vez que implicará no enriquecimento ilícito da parte autora, ora agravada. Alega que o erro material não é passível de preclusão ou trânsito em julgado, podendo ser alegado em qualquer momento e grau de jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente cumpre considerar que a decisão recorrida foi proferida em fase de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação cível nº 96.0021874-9 da 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo-SP, ajuizada em face da agravante por Roseli Aparecida da Silva visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme o Plano de Equivalência Salarial, com os reajustes do valor das prestações.

Referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao recálculo das parcelas do financiamento, com base na perícia contábil realizada no decorrer da instrução processual.

Interposto recurso de apelação pela CEF, restou integralmente mantida a sentença condenatória de primeiro grau, sobrevindo o trânsito em julgado respectivo em 15/10/2013.

In casu, sustenta a CEF que não se recusa ao cumprimento da sentença que a condenou ao recálculo do valor devido no contrato com base no laudo pericial, mas sustenta que os critérios de cálculo estipulados nessa perícia apresentam graves erros materiais, que acaso não corrigidos implicarão em prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, requer a designação de perito contador para a elaboração de novos cálculos.

Pois bem

O erro material pode ser definido como: "...aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial." (TRF-3 - AI: 19036 SP 2008.03.00.019036-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Contudo, no presente caso, os critérios de cálculos foram apresentados por perito contador em perícia judicial efetuada no bojo da instrução processual, que por ocasião de sua realização inclusive contou com nomeação de Assistente Técnico indicado pela agravante, sendo oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes.

O laudo de perícia contábil resultante foi homologado pelo Juízo, tanto que embasou a sentença ora em fase de cumprimento.

Dessa maneira, não assiste ao exequente, nessa fase processual, a possibilidade de reabrir a rediscussão sobre os critérios de cálculos considerados no laudo contábil, alegando equívocos na utilização de índices de reajustes das prestações, aplicação dos encargos contratuais e outros, uma vez que preclusa a oportunidade de impugnar a prova, sob pena de violação à coisa julgada.

Na verdade, o que o agravante deseja é reiniciar a rediscussão de critérios de revisão contratual considerados acertados no título executivo em execução, em momento inoportuno para tal alegação, sob o argumento de configuração de erro material só constatado após o trânsito em julgado da decisão que o constituiu.

Por oportuno, cito os precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO NÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESCABIMENTO.

[...]

- Irreparável a decisão atacada por meio de agravo de instrumento, vez que com a prolação da sentença extintiva da execução, cópia às fls. 196/198, não atacada por meio de recurso próprio, não cabe mais a discussão sobre os critérios de correção da conta vinculada da parte autora.

- Descabido se falar em erro material, pois na ação de conhecimento ("AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA) não houve o pedido de aplicação dos juros progressivos, conforme se denota dos termos da exordial, cópias às fls. 09/22 destes autos. Somente foi pleiteada a correção monetária das contas vinculadas do FGTS com a incorporação dos índices de 42,02% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de juros de mora a partir da citação.

- A sentença exequenda, reformada nesta Corte unicamente quanto aos honorários advocatícios, julgou procedente o pedido de aplicação de tais índices de atualização nas contas fundiárias dos autores.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal conhecido parcialmente e desprovido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034591-46.2012.4.03.0000/SP, RELATOR[Tab]: [Tab]Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2013, Data da Publicação: 25/02/2013)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. FGTS . DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO DO EMBARGADO AOS JUROS PROGRESSIVOS. APELADO ADMITIDO NO ANO DE 1978. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL . CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221118, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/12/2014, Data da Publicação: 12/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DEPÓSITO DAS QUANTIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE A QUO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 131 DO CPC QUE NÃO

S E VERIFICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.

2. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no STJ, é aquele evidente, reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Precedentes: AgRg no Ag 1.422.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/11; AgRg no REsp 1.103.466/SE, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/9/11; AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/5/11; REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10; REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso em análise, o acórdão a quo consignou que "as supostas falhas e impropriedades, indicadas pelo INSS, não constituiriam erros materiais, mas sim uma tentativa de rediscutir, em sede de precatório, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto dos Embargos à Execução n. 95.0011340-6, anteriormente opostos, já protegida pelo manto da coisa julgada". Assim, concluindo o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, não cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.160.962/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/11; AgRg no Ag 1.422.836/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no REsp 1.160.801/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/11.

4. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 34.248/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.280.104/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/11.

5. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 876 e 884 do CC e 17 e 18 do CPC não encontra espaço na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.249 - PE, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 09/03/2012)

Nítida, portanto, a pretensão da parte agravante de rediscutir questão devidamente analisada e fundamentada, não refutando, em verdade, a conclusão lançada na decisão agravada.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000644-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

AGRAVADO: PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME, LAERCIO JOSE TEIXEIRA, ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de pesquisa via Infôjud e Renajud, sob o fundamento de que compete à

exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, bem como pelo motivo de que não cabe ao Poder Judiciário atribuição que é de sua competência.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud e Bacenjud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (g.n.) (STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD e BACENJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000732-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Costa de Freitas contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os atos de execução extrajudicial sobre o imóvel no qual reside, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, que em 01/08/2011 firmou com a Agravada instrumento particular de compra e venda de imóvel, através do SFH, mediante utilização de recursos do FGTS, e que já efetuou o pagamento do débito no equivalente de 75% do financiamento ajustado. Em decorrência de outros problemas na sua conta bancária com a Agravada, onde deveria ser debitado o valor mensal da parcela ajustada, viu-se em situação de inadimplência, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Requer o deferimento de provimento antecipatório, que determine a suspensão da comercialização do imóvel pela Agravada, até que seja realizada audiência de conciliação entre as partes, na qual pretende conciliar, desde que notificado de seu débito.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que a parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte agravante efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial se assim o fizer a agravante.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000732-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Costa de Freitas contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os atos de execução extrajudicial sobre o imóvel no qual reside, nos termos da Lei nº9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, que em 01/08/2011 firmou com a Agravada instrumento particular de compra e venda de imóvel, através do SFH, mediante utilização de recursos do FGTS, e que já efetuou o pagamento do débito no equivalente de 75% do financiamento ajustado. Em decorrência de outros problemas na sua conta bancária com a Agravada, onde deveria ser debitado o valor mensal da parcela ajustada, viu-se em situação de inadimplência, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Requer o deferimento de provimento antecipatório, que determine a suspensão da comercialização do imóvel pela Agravada, até que seja realizada audiência de conciliação entre as partes, na qual pretende conciliar, desde que notificado de seu débito.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que a parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar

os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte agravante efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial se assim o fizer a agravante.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000742-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação proposta em face de Antonio Cipriano da Silva e Joana Darc da Silva, contra decisão que indeferiu o seu pedido de reintegração de posse no imóvel localizado na "Rua 08, 446, bairro Cajuru- São José dos Campos-SP, CEP 12200000, matrícula nº 181.666 do CRI de São José dos Campos", o qual é objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a cláusula vigésima do contrato pactuado entre as partes, permite à arrendadora, diante do inadimplemento, notificar os arrendatários para que estes devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho.

É o relatório.

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento das taxas condominiais, desde 12/06/2015.

O ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pela arrendatária, que não trouxe qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

No caso dos autos, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela Caixa, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 27/28).

Verifica-se, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42 dos autos, que em diligência realizada em 17/06/2016, não houve a localização das partes agravadas para citação.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº10.188/2001. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 211/591

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido. (AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificado o inadimplemento e a tentativa de notificação da arrendatária pelo Cartório de Protesto, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido. (AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não

provido.(AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido.(AI 00255525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão, junto ao juízo de primeira instância.

Comuniquem-se às partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000742-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação proposta em face de Antonio Cipriano da Silva e Joana Darc da Silva, contra decisão que indeferiu o seu pedido de reintegração de posse no imóvel localizado na "Rua 08, 446, bairro Cajuru- São José dos Campos-SP, CEP 12200000, matrícula nº 181.666 do CRI de São José dos Campos", o qual é objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a cláusula vigésima do contrato pactuado entre as partes, permite à arrendadora, diante do inadimplemento, notificar os arrendatários para que estes devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho.

É o relatório.

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento das taxas condominiais, desde 12/06/2015.

O ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pela arrendatária, que não trouxe qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

No caso dos autos, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela Caixa, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 27/28).

Verifica-se, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42 dos autos, que em diligência realizada em 17/06/2016, não houve a localização das partes agravadas para citação.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. *Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.* 2. *E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.* 3. *Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação.* 4. *Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.* 5. *No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico.* 6. *Agravo legal improvido.* (AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificado o inadimplemento e a tentativa de notificação da arrendatária pelo Cartório de Protesto, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido. (AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 00255525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão, junto ao juízo de primeira instância.

Comuniquem-se às partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000742-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação proposta em face de Antonio Cipriano da Silva e Joana Darc da Silva, contra decisão que indeferiu o seu pedido de reintegração de posse no imóvel localizado na "Rua 08, 446, bairro Cajuru- São José dos Campos-SP, CEP 12200000, matrícula nº 181.666 do CRI de São José dos Campos", o qual é objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a cláusula vigésima do contrato pactuado entre as partes, permite à arrendadora, diante do inadimplemento, notificar os arrendatários para que estes devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho.

É o relatório.

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento das taxas condominiais, desde 12/06/2015.

O ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pela arrendatária, que não trouxe qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

No caso dos autos, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela Caixa, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 27/28).

Verifica-se, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42 dos autos, que em diligência realizada em 17/06/2016, não houve a localização das partes agravadas para citação.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois tiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido. (AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificado o inadimplemento e a tentativa de notificação da arrendatária pelo Cartório de Protesto, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido. (AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art.

9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendatário não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patricia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 00255525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão, junto ao juízo de primeira instância.

Comuniquem-se às partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000668-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
AGRAVADO: SELMA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud e Renajud, sob o fundamento de que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, bem como pelo motivo de que não cabe ao Poder Judiciário atribuição que é de sua competência.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud e Bacenjud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. **Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD e BACENJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000456-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA BEMA LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. Requer o deferimento da liminar para que não seja compelido ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o FGTS instituída pela referida Lei Complementar, bem como a determinação para que a Impetrada se abstenha de qualquer ato coativo ou punitivo.

É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "*o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios*", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *a d valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator; por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II -O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer; na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 , de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, **indeferiu a liminar requerida.**

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000666-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

AGRAVADO: SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME, SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud e Renajud, sob o fundamento de que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, bem como pelo motivo de que não cabe ao Poder Judiciário atribuição que é de sua competência.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud e Bacenjud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, Dje em 27/05/2016).

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD e BACENJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000313-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A., contra de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri/SP que indeferiu a tutela de urgência em caráter antecedente, nos autos da ação de cautelar em caráter incidental nº 0010310-82.2016.4.03.6144.

Sustenta a agravante, em síntese: (i) não se pretende a satisfação dos débitos inscritos, mas, sim, tão somente, o manejo de medida judicial para prestação de garantia e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes preceituados pelo art. 206, do Código Tributário Nacional; (ii) apesar de a jurisprudência já ter consolidado o entendimento de que, excepcionalmente, a observância da ordem legal prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80 possa ser mitigada, fato é que a Agravante sequer deixou de observar a referida ordem. Ou seja, em momento algum a Agravante pretendeu oferecer bens em garantia em desacordo com a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80; (iii) o juiz deverá, necessariamente, utilizar o princípio da proporcionalidade, na sua dimensão e exigibilidade, conhecido pelo nome de "princípio da menor onerosidade", objetivando evitar que a Execução sacrifique o patrimônio do devedor de forma tão gravosa, para buscar a execução equilibrada.

É o relatório.

Não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

A medida cautelar foi proposta com a finalidade de oferecer garantia à execução fiscal com a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como visando à obtenção de certidão negativa de débitos.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151, do CTN.

E, como mesmo pontuou o Magistrado de 1º Grau, no caso, à vista do descumprimento das exigências estabelecidas no art. 151, do CTN, não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento, em garantia, de títulos de crédito e de uma embarcação.

Outrossim, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA.

1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.

2. *A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1266163/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805, CPC/15), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor.

Os bens indicados pelo recorrente, consistentes em debêntures emitidas pela empresa Medicando Internet e Comunicação S.A., e penhora de bem oferecido por terceiros, uma embarcação, descumprem inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.*

2. *Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor; que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor; mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.*

3. *O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusa r os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.*

4. *"A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia vale do rio doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler; DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).*

5. *Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.*

6. *Agravo improvido.*

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Ademais, a agravante não trouxe a estes autos prova documental dos bens ofertados em garantia. Juntou no processo cautelar mídia digital contendo os documentos que, conforme se verifica no rol de documentos inseridos à fl. 34, se destacam os itens 09, que trata de Instrumentos Particulares de Escrituras da 1ª e 2ª Emissão Privada de Debêntures Conversíveis em Ações, em série única, de espécie subordinada, da Medicando Internet e Comunicação S.A., e itens 12, 13 e 14, da embarcação, documentos comprobatórios do valor da embarcação e orçamento de apólice de seguro embarcação. Entretanto, nos autos deste instrumento, os documentos não foram juntados, consta à fl. 35, apenas uma fotocópia do CD - ROM, nada mais.

E ainda, a União Federal, quando da sua manifestação sobre os bens ofertados em garantia, consignou que, além de não obedecerem à ordem estabelecida pela legislação, não se prestam à garantia, pois as debêntures não possuem liquidez necessária, não detendo valor certo, por se submeterem às variações do mercado.

Já, no que diz respeito à embarcação oferecida, sustentou a Fazenda Pública que se afigura em difícil tradução em renda, dada a sua especificidade, sendo reduzidas as chances de que venha a ser alienada em hasta pública, além da avaliação que foi levada a efeito de forma unilateral, não havendo como se aferir o atual estado de conservação do bem e se este se encontra livre de constrições e desembaraçado.

Assim, considerando a recusa da União, observado o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, a r. decisão merece ser mantida.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se o Magistrado “a quo”.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ajuizada por RAFAEL FERNANDES DE SOUZA em face da Agravante, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para impedir que o imóvel objeto da ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, até ordem em contrário, não obstante contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que após reiterada inadimplência e notificação do devedor para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Alternativamente, requer a reforma da decisão para que seja determinado o pagamento integral da dívida (prestações vencidas, saldo devedor e despesas).

É o relatório. Decido.

A parte autora pactou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.*

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, a decisão agravada deferiu, em parte, a tutela provisória em favor do autor, tão somente para impedir que o imóvel alienado tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando à CEF, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, sem impedir, contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Na mesma ocasião, considerando-se a possibilidade de composição entre as partes, restou designada audiência de conciliação para o dia 31/03/2017, às 13h, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo-CECON.

Como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, mantenho a parcial antecipação de tutela deferida, porém em menor extensão, ou seja, somente para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte autora efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial somente se assim o fizer a parte autora.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação ajuizada por RAFAEL FERNANDES DE SOUZA em face da Agravante, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para impedir que o imóvel objeto da ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, até ordem em contrário, não obstante contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que após reiterada inadimplência e notificação do devedor para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Alternativamente, requer a reforma da decisão para que seja determinado o pagamento integral da dívida (prestações vencidas, saldo devedor e despesas).

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, a decisão agravada deferiu, em parte, a tutela provisória em favor do autor, tão somente para impedir que o imóvel alienado tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando à CEF, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, sem impedir, contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Na mesma ocasião, considerando-se a possibilidade de composição entre as partes, restou designada audiência de conciliação para o dia 31/03/2017, às 13h, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo-CECON.

Como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, mantenho a parcial antecipação de tutela deferida, porém em menor extensão, ou seja, somente para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte autora efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial somente se assim o fizer a parte autora.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000235-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança impetrado por RSX Serviços Auxiliares de Portaria e Limpeza LTDA, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade.

Sustenta a agravante, em suma, a natureza remuneratória das rubricas acima mencionadas e requer o efeito suspensivo da decisão que suspendeu a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

É o relatório.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer

pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 237/591

previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)".

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros . Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado e Reflexos

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI N° 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...).

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...).

3. Conclusão.

(...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos **reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado**, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao

Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador; a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Destarte, ante a fundamentação acima, merece parcial reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido para afastar a suspensão da exigibilidade em relação a rubrica salário maternidade.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória para impedir que o imóvel financiado nos moldes da lei 9.514/97, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, sem obstar, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome, tendo em vista que a agravada, mesmo intimada para purgar a mora, quedou-se inerte. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para o prosseguimento da execução extrajudicial com vistas à recuperação de seu crédito, ou alternativamente, para que seja determinada a quitação integral do contrato, com o pagamento do saldo devedor total e despesas havidas com a execução.

É o relatório. Decido.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária,

após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Depreende-se da decisão recorrida, que a pretensão da agravada é a suspensão da execução extrajudicial com autorização para depósito judicial apenas dos valores das prestações mensais do contrato e a rediscussão de suas cláusulas, condições essas que não autorizam o deferimento da suspensão dos atos de execução extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade em nome da CEF ou a designação de leilões.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRA VADO: NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória para impedir que o imóvel financiado nos moldes da lei 9.514/97, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, sem obstar, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome, tendo em vista que a agravada, mesmo intimada para purgar a mora, quedou-se inerte. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para o prosseguimento da execução extrajudicial com vistas à recuperação de seu crédito, ou alternativamente, para que seja determinada a quitação integral do contrato, com o pagamento do saldo devedor total e despesas havidas com a execução.

É o relatório. Decido.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste

artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Depreende-se da decisão recorrida, que a pretensão da agravada é a suspensão da execução extrajudicial com autorização para depósito judicial apenas dos valores das prestações mensais do contrato e a rediscussão de suas cláusulas, condições essas que não autorizam o deferimento da suspensão dos atos de execução extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade em nome da CEF ou a designação de leilões.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000323-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DALMIR NOGUEIRA COELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SPA2730050

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALMIR NOGUEIRA COELHO contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu a antecipação de tutela de urgência em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de autorização para saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, visando à amortização de dívida relativa a imóvel de sua propriedade.

Sustenta o agravante, em suma, que nos últimos anos, envolveu-se em grandes dificuldades financeiras que se avolumaram, e em decorrência de dívidas que comprometem todo o seu rendimento, pretende o saque dos valores depositados em conta do FGTS para a finalidade de amortizar empréstimo bancário no valor de R\$ 280.000,00, em relação ao qual ofertou como garantia imóvel residencial de sua propriedade. Aduz que se verifica a situação de urgência em decorrência do iminente risco de ser privado do imóvel no qual reside com seus familiares.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão que indeferiu seu pleito para antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“(…)20. No caso dos autos, os documentos anexados eletronicamente à inicial, demonstram que o autor é titular de conta fundiária, com registro em CPTS no mesmo empregador há mais de 03 anos (id 378757).

21. *Contudo, a cédula de crédito bancário nº 073650230011035 (id 378731), esclarece que o autor alienou fiduciariamente um imóvel de sua propriedade, com escopo de obter empréstimo junto a instituição financeira no valor de R\$ 280.000,00 (alienação fiduciária de imóvel), situação que destoa imensamente daquela na qual a jurisprudência pátria tem firmada como autorizadora para o levantamento de valores depositados em contas fundiárias, conforme fartamente já exemplificado.*

22. *Portanto, a alienação fiduciária do imóvel em nada se confunde com operação de financiamento imobiliário dentro ou fora do sistema financeiro da habitação, enfraquecendo a tese sustentada na petição inicial.*

23. *Outrossim, o valor indicado como saldo de conta fundiária (id 378758) é infinitamente inferior ao montante do empréstimo contraído em 23/02/2016, no valor de R\$ 5.760,30 mensais, durante 180 meses, ou seja, sendo o contrato celebrado em fevereiro de 2016, não há falar em amortização ou mesmo quitação da dívida.*

24. *De outro lado, é inequívoco, ainda que analisado o feito em juízo de cognição sumária, que a situação financeira do autor se deteriorou por força do uso irresponsável do crédito, o que, aliás, está assinalado na petição inicial (id 378688 – pág. 2): “No início dos anos 2000, o país experimentou considerável baixa das taxas de juros que levaram a uma explosão de crédito e consumo. Em razão das facilidades para aquisição de crédito o autor tinha elevado limite de cheque especial (trinta e dois mil reais). As taxas de juros eram favoráveis e o autor utilizava seu limite de forma irresponsável, mas em razão do momento que o país vivia o autor pensava que a situação estava sob controle. Ocorre que a situação econômica do país deu uma guinada e as taxas de juros tiveram considerável alta (grifei)”.*

25. *Ademais, o dito descontrole financeiro do autor, por ele mesmo relatado, é anterior à questão atinente ao desaparecimento do filho em terras estrangeiras, o que em nada se aproveita ao deslinde da causa (...)*

No caso em análise, não vislumbro a possibilidade de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS para a finalidade pretendida pelo Agravante.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e não para que seja amortizado débito relativo a empréstimo bancário, no qual se ofertou o imóvel residencial como garantia.

Por oportuno, colaciono o precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. *A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.*

2. *O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278) (g.n.)*

Ademais, não se verifica no caso em tela, a alegada situação de urgência, uma vez que conforme relato do próprio Agravante, a situação de descontrole financeiro que resultou na obtenção de empréstimos e dívidas, de forma comprometer o seu patrimônio, resultam de processo iniciado ao longo de muitos anos, além do que, sua pretensão, não se subsume às hipóteses em que se autorize a liberação dos valores do FGTS, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48542/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0006589-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006589-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	MICHEL DERANI
ADVOGADO	:	SP012830 MICHEL DERANI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00457435319774036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Michel Derani** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP que determinou à União que realize o levantamento topográfico georreferenciado.

O impetrante aduz que o ato atacado violou direito líquido e certo, uma vez que na ação expropriatória, foram elaboradas duas provas técnicas da área desapropriada, tendo os peritos do juízo esclarecido que a área mede 64.640m².

Alega que, após dezoito anos da expedição do precatório, que é ato final do processo expropriatório, emerge o ato abusivo e ilegal, reabrindo questões e discutidas e inerentes à fase ordinária.

Assevera que a autoridade coatora vem negando a entregar o dinheiro do impetrante depositado no banco, o que é condenado pelos Tribunais Superiores.

Requer, por fim, a concessão da ordem, para o fim de impedir a realização de nova perícia e a continuidade do processo.

Em cumprimento à determinação de fls. 41, a autoridade impetrada encaminhou as informações solicitadas, trazendo aos autos cópias dos documentos juntados aos autos originários (fls. 45/206).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a concessão da segurança depende da prova de existência da violação a direito líquido e certo, situação que não se faz presente de plano.

No ato judicial impugnado foi determinado à União que realizasse o levantamento topográfico georreferenciado e reiterada a ordem de suspensão de qualquer levantamento de valores.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, o expropriado Miguel Derani, ora impetrante, cedeu seus créditos à empresa Digibase Ltda., como se observa do documento de fl. 193, o qual comprova a cessão de créditos e direitos do precatório nº 1999.03.00.004101-9, com firma reconhecida em cartório.

Ao que depende dos autos, o expropriado desistiu dos créditos relativos à indenização e a empresa cessionária pugna pelo

levantamento dos valores depositados.

No entanto, a questão acerca da cessão de créditos e direitos e da consequente sucessão processual sequer foi mencionada pelo impetrante.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Cite-se a União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012462-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: AP AREAL PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	: HSL PARTICIPACOES LTDA
	: TILL EMPREENDIMENTOS LTDA
	: NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
	: CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
	: DARCI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC e outros(as)
	: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
	: MILTON SOLDANI AFONSO
	: PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00510527420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentado pelas co-executadas, ora agravantes, com o seguinte teor:

" I - Fls. 802/1.257, 1.260/1.281, 1.284/1.332, 1.380/1.429, 1.430/1.478 e 1.481/1.540: Trata-se de exceções de preexecutividade opostas pelos executados em que alegam, em síntese, a ilegalidade quanto à desconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade dos administradores para figurarem no polo passivo da execução fiscal e imunidade tributária. Impugnação da exequente a fls. 1.333/1.379, 1.626/1.637 e 1.690/1.695. Análise, primeiro, as exceções apresentadas pelos coexecutados HSL PARTICIPAÇÕES LTDA, AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA, TILL EMPREENDIMENTOS LTDA, MILTON SOLDANI AFONSO, NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO, CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO E DARCI GOMES DO NASCIMENTO, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco as condições para a responsabilização tributária (arts. 135, III e 124, I, do CTN). A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: "Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo

somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de preexecutividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer das exceções de pré-executividade, apresentadas a fls. 1.260/1.281, 1.284/1.332, 1.380/1.429, 1.430/1.478 e 1.481/1.540, por inadequação da via eleita. II - No tocante à exceção apresentada pela devedora principal (fls. 802/1257), observo a ausência de legitimidade ad causam para pleitear a exclusão de terceiros - pessoas jurídicas e administradores - do polo passivo da presente execução (art. 18, do CPC). Quanto à alegada imunidade tributária, a executada afirma (fls. 1645/1650) que, por sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0002651-0 com trânsito em julgado, obteve o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias na vigência do certificado expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, razão pela qual pediu administrativamente a revisão do débito, porém somente teria sido deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento parcial das contribuições previdenciárias. Esclarece que impetrou Mandado de Segurança contra essa decisão, autuado sob nº 0025246-21.2014.4.03.6100, o qual, por sentença, concedeu a ordem e determinou à autoridade coatora a reanálise do referido requerimento e, conseqüentemente, o cancelamento dos débitos relativos aos períodos em questão, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0002651-0. Intimada a se manifestar, a exequente informa que a decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado "foi integralmente cumprida, excluindo-se das CDA'S envolvidas apenas as parcelas correspondentes às contribuições sociais referentes à cota patronal (empresa e SAT) de cada uma das competências, devendo pois, ser mantidas as parcelas correspondentes às contribuições destinadas a terceiros e Adm/Autônomo". Requer a substituição das CDA's nº 35.223.272-2 e 35.223.269-2 e reitera o pedido de medidas constritivas requeridas a fls. 1.634v e 1.635 (fls. 1.835/1.924). Prejudicada a alegação de imunidade tributária, eis que já fora analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 0025246-21.2014.4.03.6100, aguardando julgamento de apelação recebida no efeito devolutivo. Tendo em vista a manifestação da exequente quanto ao cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0025246-21.2014.4.03.6100, e sendo a imunidade prevista no 7º, do art. 195 da Constituição Federal limitada às contribuições para a seguridade social, defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). **Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 1.839 e 1.893.**

Considerando que os mandados de penhora retornaram negativos (fls. 1.619, 1.617, 1.641, 1.642, 1.707, 1.792 e 1.821v), salvo o expedido em face de AP AREAL PARTICIPACOES LTDA., em que foram penhorados bens avaliados no total em R\$ 22.400,00 (fls. 1.623/1.624), que não foram oferecidos bens à penhora, mesmo tendo sido ajuizada a presente execução em 05/10/2012, bem como o valor expressivo em cobro (R\$ 13.283.622,24), e para a efetividade da medida, defiro, em caráter cautelar, nos termos dos artigos 301 e 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, AP AREAL PARTICIPACOES LTDA., TILL EMPREENDIMENTOS LTDA., HSL PARTICIPACOES LTDA., MILTON SOLDANI AFONSO, NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO, CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO e DARCI GOMES DO NASCIMENTO por meio do sistema BACENJUD. Deixo de determinar a ordem de rastreamento em face do coexecutado PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO, vez que não foi citado. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Após, intime-se os executados nos termos do 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Por fim, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos subsidiários de fls. 1926/1927. Int." - sublinhei.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de causa legítima para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, uma vez que não foram aceitas as alegações feitas exceções de pré-executividade, que demonstram que não houve a dissolução irregular da empresa executada (Organização de Saúde Com Excelência e Cidadania - OSEC).

Alega que deva ser reformada a decisão que determinou o bloqueio de ativos pelo BacenJud, uma vez que a executada nomeou bens à penhora, por conseguinte, de menor onerosidade ao devedor.

Por fim, aduz a necessidade de reforma da decisão agravada por não ter sido oportunizada ao devedor a apresentação de manifestação em face da substituição das CDA's.

Pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada.

Foi determinada a juntada de cópias da execução fiscal e da exordial dos embargos à execução.

É o relatório. DECIDO.

Da legitimidade das co-executadas

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

No presente caso, em que pese os vários documentos trazidos, percebo que afora o Oficial de Justiça à fl. 154 não ter localizado a empresa executada em seu endereço cadastrado nos órgãos oficiais, a exequente no requerimento de fls. 161/191 sustentou a constatação de confusão patrimonial entre os demais co-executados e a entidade executada, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, bem como pelo previsto no art. 124, I, do CTN - para tanto trouxe para os autos da execução mais de 90 documentos - com os documentos instruídos pelas co-executadas os autos possuem mais de 1700 páginas de documentos; aliás, o exame da legitimidade passiva, em casos que envolvem confusão patrimonial, trata-se de questão complexa, que envolve exame das relações que envolvem as partes.

Constitui os embargos à execução a ação por excelência para o exame mais minucioso da matéria. No caso dos autos, observo que as co-executadas (ora agravantes) interuseram os Embargos à Execução de n. 00311142.22.2016.403.6182 e de n.003140-14.2016.403.6182 - onde discutem a presente matéria.

Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, concluo que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Do oferecimento de bens à penhora e do BACEN

Alega a agravante que deva ser reformada a decisão que determinou o bloqueio de ativos pelo BacenJud, uma vez que a executada nomeou bens à penhora, por conseguinte, de menor onerosidade ao devedor.

Da leitura da decisão e do que consta nos autos, verifica-se que a execução foi proposta em 05/10/2012, com valor expressivo, e os bens somente foram ofertados à penhora depois da decisão agravada.

Uma vez que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida, apenas rejeitou as exceções de pré-executividades apresentadas antes da decisão.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada, pois não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, de modo que o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irrisignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Consigno que a matéria aqui alegada já encontra-se em apreciação no AI de n. 0020167-57.2016.4.03.0000.

Da ciência da retificação da CDA.

Por fim, aduz a necessidade de reforma da decisão agravada por não ter sido oportunizada ao devedor a apresentação de manifestação em face das substituição/retificação das CDA's, com a liberação dos valores bloqueados pelo BacenJud.

A substituição da CDA deu-se para abater valores, por ter a executada logrado êxito em mandado de segurança onde foi reconhecida a imunidade/isenção a alguns tributos, além de que foram reduzidos valores provenientes de pagamentos efetuados em parcelamento já rescindido pela executada (fls. 1835/1839).

Pela retificação da CDA deve ser dadas vistas à parte executada para se manifestar, discordando fundamentadamente, se for o caso. No entanto, nada obsta a manutenção das constrições judiciais, pois se fundam em título existente nos autos, ou seja, a própria Certidão de Dívida Ativa.

Aliás, a interposição dos Embargos à Execução pela parte agravante ocorreu em data posterior à apresentação da CDA retificadora - fls. 650/653, 847 e 872, sendo essa matéria conhecida, em tese, dos embargos à execução.

Uma vez que a parte agravante (executada) não demonstrou qualquer prejuízo, não deve ser reconhecida qualquer nulidade (art. 283, parágrafo único, do nCPC).

Razão pelo qual nego o efeito suspensivo pretendido.

Isto posto, processe-se o recurso, intimando-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Decreto o sigredo de justiça no processamento do presente feito, tendo em vista que os autos contêm informações e documentos protegidos por sigilo fiscal.

Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015763-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA e outro(a)
	:	PHILCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00447351119954036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença proferida, em ação proposta por PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA e outro, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore pago mensalmente aos avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei 7.787/89, autorizou a expedição de ofício requisitório de pagamento em favor da ITAUTECH S.A.. Porém, para que não haja futuras alegações de prejuízo, determinou que o ofício requisitório a ser expedido nos autos, fosse colocado à ordem do juízo, para garantia de uma possível penhora no rosto dos autos, que poderá ocorrer até o momento do recebimento pela executante.

Sustenta a parte agravante, em suma, que julgado procedente o pedido, após o trânsito em julgado, foi homologada a conta apresentada pela ITAUTECH S.A., que não é parte no feito, determinando o Juízo da execução fosse expedido o ofício requisitório em seu favor. Sustentando a ITAUTECH S.A. sua legitimidade para figurar como credora do referido ofício requisitório com base na aquisição dos direitos creditórios das empresas, aduz que, todavia, a eventual cessão de créditos deve ser resolvida entre as partes envolvidas no negócio jurídico extrajudicial, que não pode ser oposto em face do Fisco no âmbito judicial. Destaca, ainda, que a empresa PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA, ora denominada FOCOM TOTAL FACTORIING LTDA, possui diversas inscrições ativas ajuizadas viabilizando a penhora a se realizar no rosto dos autos do montante a ser pago em precatório.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, conforme consta, em suma, a ITAUTEC S.A. comprou os direitos das empresas PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA e PHILCO DA AMAZONIA S.A, constando, nos contratos de compra e venda de ativos e outras avenças, cláusula expressa de que a compradora assumirá todos os direitos e obrigações decorrentes de processos administrativos e judiciais que tenham por objeto fatos ocorridos até a assinatura do contrato, sejam de natureza cível, comercial, criminal, tributária ou trabalhista, permanecendo, todavia, as vendedoras, como parte no processo (Vol. VI, fls. 1129/1130 e 1133/1136).

Pois bem De acordo com o art. 778, inc. III, do CPC/2015, correspondente ao art. 567, inc. II, do CPC/73, o cessionário pode, quando o direito resultante do título executivo lhe tenha sido transferido por atos *inter vivos*, promover a execução ou nela prosseguir.

De outra parte, o art. 109, §1º, do CPC/2015, correspondente ao art. 42, §1º, do CPC/73, não admite o ingresso do cessionário, em substituição ao alienante, sem consentimento da parte contrária.

Quanto ao prosseguimento da execução pelo cessionário, cujo direito decorre de título executivo transferido por atos *inter vivos*, conforme previsão do art. 567, inc. II, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido da sua aplicação, independentemente de consentimento do devedor, não incidindo as normas do processo de conhecimento nos casos em que há norma específica sobre a matéria no processo de execução. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUIÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

- 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).*
- 2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).*
- 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)*

Portanto, repetindo o Código Processual Civil de 2015 apenas o que já constava do anterior acerca do tema em debate, encontra-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se obstar a expedição da requisição de pagamento em favor da ITAUTEC S.A..

De se observar, ainda, que o disposto no art. 123 do CTN, pelo qual são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções e contratos particulares relativos à responsabilidade pelos pagamentos de tributos não se aplica na situação em tela. Isto porque referida norma tem por escopo evitar que eventual acordo entre particulares possa alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda, sendo seus destinatários os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos. A respeito, confira-se o REsp 1119558/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 01/08/2012).

Por derradeiro, a substituição em nada prejudica a Fazenda Pública, tendo o Juízo da execução garantido eventual penhora no rosto dos autos.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.018740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP096446 JOAO MARCOS SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
	:	TURI E PARTNERS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197088820164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão proferida em ação proposta por SAPORI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e TURI & PARTNERS LTDA - EPP e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do registro nº 826.186.122, referente à marca mista "ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA".

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ressaltando, de início, que a sua concessão sem a prévia oitiva das rés acarretaria inúmeros prejuízos à empresa corré, a qual ficaria impedida de comercializar seus produtos, considerou que, sendo a autora titular da marca SAPORI e FINE FOOD SAPORI e a empresa Turi & Partners Ltda EPP da marca ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA a presença da palavra SAPORI (sabores, em italiano) não pode acarretar a confusão entre as marcas, sendo a palavra um termo geral, usualmente utilizado pela indústria alimentícia.

Ainda, levando em conta, ademais, que as marcas registradas possuem também sinais característicos bem diferentes, não observou a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o registro da marca ANTICHI SAPORI QUALITÀ GARANTITA foi concedido em 07 de agosto de 2012, ou seja, há mais de quatro anos e a autora afirma que só teve ciência de sua existência em janeiro de 2016.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a marca mista "ANTICHI SAPORI" colide com a expressão característica SAPORI, anteriormente adotada, registrada e empregada pela autora como marca, no Brasil, como elemento característico e distintivo de seu nome empresarial, no mesmo segmento mercadológico. Aduz que a palavra SAPORI, oriunda do italiano, não é conhecida do grande público, nem pode ser considerada "termo geral" e que o mero acréscimo da expressão ANTICHI não afasta a reprodução integral e literal da marca nominal SAPORI, da mesma forma que o complemento QUALITÀ GARANTITA. Assim, destinadas a assimilar as mesmas categorias de produtos, destinados ao mesmo público consumidor, a marca da Turi & Partners Ltda.- EPP não poderia ter sido registrada, pois apta a confusão ou associação com a da ora recorrente.

É o relatório. Decido.

A proteção ao uso da marca é garantida pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A proteção se dá para salvaguardá-la do proveito econômico parasitário, bem como para evitar a possibilidade de confusão entre os consumidores, em razão de associação indevida.

O dispositivo constitucional é regulamentado pela disciplina da Lei nº 9.279, de 1996, Lei da Propriedade Industrial - LPI, a qual no art. 124 traz o rol dos sinais que não são passíveis de registro.

Dentre os incisos do art. 124, da LPI, destaco que o inc. VI, que obsta o surgimento de monopólio sobre denominações genéricas, e o inc. XIX, que não admite o registro de marca que imite outra preexistente, mesmo que em parte e com acréscimo suscetível de causar confusão ou associação.

Confira-se a redação do art. 124, da Lei 9.279/96, *in verbis*:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
Pois bem Não se mostrando possível o uso exclusivo da palavra SAPORI, termo genérico para a atividade das empresas, que isolado nem seria passível de registro, *prima facie*, observo que existe suficiente distinção das marcas, seja em relação as palavras que as integram, seja quanto a aparência visual delas.

Portanto, no caso dos autos, não antevejo possibilidade de confusão dos consumidores pelo que tenho como viável a convivência de ambas as marcas registradas, mesmo porque, como observa o Juízo *a quo*, tendo a corré obtido o registro da marca há mais de quatro anos apenas recentemente a autora afirma ter tido ciência de sua existência.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020253-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048657920164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS CANDIDO DA SILVA contra decisão que, em ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguro, admitiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente, bem como reconheceu a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser afastada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual

que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em 1982, ou seja, data anterior ao ano de 1988 (fls. 117 e 151), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020261-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048622720164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA contra decisão que, em ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguro, admitiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente, bem como reconheceu a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser afastada a legitimidade da CEF para figurar no polo

passivo do feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente

simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em 1987, ou seja, data anterior ao ano de 1988 (fls. 123 e 151), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020263-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048674920164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA MARIA ROCHA MOREIRA contra decisão que, em ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguro, admitiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente, bem como reconheceu a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser afastada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como

o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos

contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em 1982, ou seja, data anterior ao ano de 1988 (fls. 119 e 151)), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
AGRAVADO(A)	:	MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA
ADVOGADO	:	SP155112 JOAO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151056920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls.47/52), que deferiu em parte o pedido antecipatório, para garantir à autora a redução de sua jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, por três dias da semana, para que a mesma acompanhe o filho portador de necessidade especial, independentemente de compensação e sem prejuízo de seus vencimentos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ao conceder a tutela antecipada, o Juízo *a quo* violou o disposto no artigo 98, § 3º da Lei 8.112/90. Alega a necessidade de compensação quando há flexibilização de jornada de trabalho para acompanhamento de filho portador de deficiência física. Pugna pela reforma da decisão e concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se dos autos, que a parte agravada Maria Cristina Santos Lisboa é servidora pública lotada junto a parte agravante, na função de técnica de laboratório, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Postulou, inicialmente, a redução de sua jornada para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, visando a acompanhar seu filho Gabriel Ribeiro Lisboa, então com 9 (nove) anos de idade, portador de transtorno global do desenvolvimento (autismo - CID F84 e 84.0), apresentando comprometimento de aprendizagem, de sua autonomia e capacidade de autopreservação, de maneira a necessitar de cuidados permanentes.

O Juízo *a quo* houve por bem determinar a realização de perícia médica especializada, cujo laudo acostado às fls. 41/46 dos autos concluiu pela situação de incapacidade permanente, com necessidade de suporte materno permanente, em especial naqueles dias em que a criança não frequenta instituição de ensino própria às suas necessidades, o que ocorre no período da tarde, durante 3 (três) dias da semana.

Considerando as informações da perícia médica, o Juízo *a quo* proferiu a decisão abaixo reproduzida, deferindo, em parte, a tutela requerida:

"...Verifico os requisitos necessários à concessão parcial da medida de urgência requerida. De fato, cinge-se a controvérsia nestes autos travada ao cabimento da redução da jornada de trabalho da autora, sem necessidade de compensação, em razão de deficiência de seu filho. A autora é servidora pública federal lotada na Universidade Federal de São Paulo, onde exerce a função de técnica de laboratório.

Na qualidade de servidor público federal, está submetida aos ditames da lei nº 8.112/90. Consoante o art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º).

Ainda, de acordo com o artigo 98, 2º, da lei nº 8.112/90, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, assim estabelece: "As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".

Desta forma, a regra geral em caso de filho de servidor portador de deficiência é a redução de jornada com compensação de horário. Como já ponderado quando foi proferida a primeira decisão nestes autos, há precedentes, como o que segue, no sentido de se admitir esta redução sem compensação. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 98, 2º DA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a impetrante, servidora pública federal do INSS, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - Paralisia Cerebral, tipo tetraplegia mista, com predomínio de movimentos involuntários, associados a déficit visual e subluxação de quadril à direita. 2. Conforme o art. 98, 3 da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante compensação de horário. 3. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da impetrante portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe. 4. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta

Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepôr frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF1 - Primeira Turma, AMS 001280772201440135000012807-72.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:13/09/2016, v.u.)

É o caso dos autos, em que foi comprovado que o filho depende de assistência integral e permanente da servidora, sob risco à sua própria saúde. Conforme o laudo juntado, o menor apresenta quadro de autismo e depende de cuidados constantes dos pais. Embora tenha atividades escolares em todas as manhãs e outras também à tarde, dois dias da semana, nos três dias remanescentes o menor fica na parte da tarde sob os cuidados de vizinhos. Diante do quadro apresentado, é clara a necessidade especial do filho da autora, que apresenta, em razão do autismo, falta de comunicação, problemas de convívio com pessoas estranhas, sendo necessário cuidado constante de seus pais. E não é possível falar que a ausência da prestação de assistência diretamente pelos pais pode ser suprida por vizinhos da autora.

O próprio laudo aponta que há dificuldade de comunicação que impede o menor de se expressar, de informar suas necessidades. Ainda que o genitor da criança não tenha trabalho fixo, realiza trabalhos popularmente conhecidos como "bicos", com horários inconstantes. Entretanto, diante do laudo apresentado, entendo que a jornada de trabalho não deve ser reduzida conforme pleiteado na inicial, de quarenta (40) para vinte (20) horas semanais, mas sim para o período de seis horas diárias nos três dias em que o filho da autora não tem atividade escolar no período vespertino.

Diante do exposto, **DEFIRO EMPARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar a redução imediata da jornada de trabalho da autora para seis horas diárias, nos três dias da semana em que seu filho não tem atividade assistida no período vespertino, sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensar as horas suprimidas."

No caso em análise, à luz da fundamentação exposta na decisão agravada, considero, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais a ensejar a manutenção, por ora, da decisão guerreada.

Sobre o tema, considero pertinente anotar que as normas constitucionais de proteção à família devem prevalecer sobre as normas legais. Com efeito, os artigos 226 e 227 da Constituição da República consignam, respectivamente:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)"

Por analogia, a situação também se amolda à hipótese do § 2.º do artigo 98 da Lei n. 8.112/1990, que autoriza o reconhecimento do direito à redução de horário, independentemente de compensação.

Portanto, a norma do § 3º do art. 98 deve ser interpretada com prudência e compatibilizando-a com as demais normas constitucionais e legais que tratam da questão, de forma que deve ser entendida como uma regra genérica a ser aplicada apenas quando se mostra viável a mencionada compensação de horário, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de tornar letra morta as garantias constitucionais.

Esse entendimento fundamenta-se, também, na prevalência do dever constitucional que os pais tem de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde.

Nesse sentido:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO - ART. 98 2º DA LEI 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA**1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, 3º), com compensação de horário, em regra.2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepôr na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor.3. Apelação e remessa oficial não providas."(TRF/1.ª Região, AMS 00112246720004010000, 1.ª Turma Suplementar, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 18.5.2011, p. 124)

Ademais, apesar da Lei nº 8.112/90 que disciplina o regime dos Servidores Públicos exigir compensação de jornada de trabalho do servidor que tem seu dependente portador de deficiência física, resta uma incoerência lógica entre os dispositivos §2º e §3 do artigo 98 da Lei 8.112/90, uma vez que beneficia o servidor maior, capaz, que em razão de sua própria deficiência física tem direito a ver sua jornada de trabalho reduzida sem compensação temporal ou remuneratória, em detrimento de seu dependente, menor, o qual tem seus direitos assegurados tanto pela Carta Magna quanto pela "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência" diplomar que garantem a preservação da unidade familiar através do convívio, dignidade de sua condição e impõe ao Estado, à sociedade e à família os deveres de guarda e educação, dentre outros.

Pois bem. Considerando esse dever de guarda, proteção, preservação, educação e zelo que os familiares têm com os que dele dependem econômica ou afetivamente, não seria razoável nem proporcional que prevalecesse a exigência de compensação de horário ou compensação remuneratória, primeiro porque em razão de sua condição especial, o filho da autora dela depende diuturnamente, em especial naqueles dias que necessita deixá-lo ao cuidado de terceiros estranhos (vizinhos), os quais não se encontram preparados a prestar a adequada assistência que a criança necessita; e segundo porque ao atingir sua remuneração de forma direta através de

descontos salariais, indiretamente atingiria o tratamento e os interesses do menor, impúbere e absolutamente dependente do apoio tanto afetivo, quanto financeiro, da mãe.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação excertos de recente decisão do C. STJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 22.463- DF (2016/0060869-2), publicado no DJe em 07/03/2016, sendo relator o E. Ministro Mauro Campbell Marques:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE COMO PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA.

(...)

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito, consoante reza o art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, sendo que a não configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

In casu, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Consoante consta da inicial, busca a impetrante a concessão da segurança de modo a lhe assegurar o direito líquido e certo de laborar em regime de horário especial, na forma do art. 98 da Lei 8.112/1990, dispensada da necessidade de compensação de horário ou redução remuneratória, tudo a fim de possibilitar o acompanhamento de sua filha de 04 (quatro) anos de idade, portadora de necessidades especiais.

O art. 1º, III, da Constituição Federal adotou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, do que decorre que ele é vetor de interpretação e aplicação dos demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

(...)

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais previstos na norma constitucional, consagrou-se a proteção especial aos portadores de necessidades especiais e imputou-se ao Estado o dever de oferecer terapias para proporcionar sua habilitação ou reabilitação e sua integração social, conforme dispõem os seus arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208, da Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal, calcado na fragilidade da criança e do jovem, como seres humanos ainda em formação e na necessidade de oferecer meios para incrementar essa formação, conferiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e à proteção de qualquer forma de discriminação.

(...)

Ocorre, entretanto, que a norma infraconstitucional, a par de assegurar àquele servidor portador de necessidades especiais e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente em tal condição, dispôs que, no primeiro caso a concessão de horário especial independeria de compensação de horário (§ 2º), enquanto que, no segundo caso (§ 3º), estaria condicionada à compensação, na forma do art. 44, II, da Lei 8.112/1990.

Ora, em que pese a previsão normativa e tendo em vista que o escopo das diversas normas constitucionais e da Convenção Internacional sobre os Direitos dos Portadores de Deficiência de proteção daquelas pessoas acometidas de necessidades especiais, observa-se que o tratamento diferenciado conferido pelo § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, ao exigir a compensação de horário, revela-se incompatível com as previsões constitucionais e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, à medida que confere tratamento menos abrangente ao portador de deficiência sob os cuidados do servidor, do que ao servidor quando ele próprio é o portador da deficiência, estabelecendo um injustificável tratamento preferencial ao adulto com deficiência em relação à criança com deficiência.

(...)

Desse modo, concluo, em juízo preliminar, que o tratamento diferenciado dado pelo art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, ao portador de necessidades especiais, conforme ele seja o próprio servidor ou seu familiar, caso em que na primeira hipótese não há necessidade de compensação, enquanto que na segunda haverá, vai de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Dever de Proteção do Estado ao Deficiente, o Princípio da integral proteção da criança e, sobretudo, ao deficiente ainda em formação, relevando-se incompatível com a norma constitucional.

Por outro lado, entendo que a redução de horário mediante compensação remuneratória, parece ser uma resposta mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e não atende aos objetivos constitucionais e legalmente traçados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", já que a criança portadora de necessidades especiais necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais, de modo que, a redução remuneratória da impetrante inviabilizaria tal agir, conferindo um maior gravame à menor.

Destaque-se que, as regras que disciplinam as relações jurídicas entre os servidores públicos e a Administração Pública não podem se sobrepor ao dever, de matiz constitucional (art. 227), que tem os pais de preservar a vida, a saúde, a educação de filho menor, principalmente, quando a criança apresenta graves problemas físicos e mentais, que necessita de uma acompanhamento especializado constante.

In casu, não restam dúvidas de que a filha da impetrante é portadora de necessidades especiais, consoante demonstram os relatórios médicos acostados aos autos e a caderneta de vacinação infantil, os quais atestam que Sarah Enders Bessa é portadora de necessidades especiais mentais e físicas, além de contar com cardiopatia congênita do tipo comunicação

interventricular perimembranosa de tamanho pequeno, neutropenia autoimune, atraso no desenvolvimento motor e baixo ganho ponderal, de modo que, para minorar tais limitações, a menor vem sendo realizando diversos tratamentos médicos-terapêuticos (educação infantil diária de 08 às 14hs; acompanhamento por profissional da educação física duas vezes por semana (segunda e quarta-feira, às 16:05hs); acompanhamento fonoaudiológico duas vezes por semana (terça e sexta-feira, às 16hs); acompanhamento de estimulação precoce uma vez por semana (quinta-feira, às 16hs), de modo que, em todas estas atividades, a presença da genitora revela-se essencial e indispensável, sem considerar as demais atividades cotidianas que exigem os cuidados de uma mãe.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidenciado na necessidade de assistência permanente e constante à criança e o indispensável acompanhamento por parte da impetrante, não podendo ser privada do acompanhamento materno, ainda mais considerando a proximidade do término da licença capacitação deferida à impetrante (e-STJ, fl. 154), de modo que a não concessão da medida liminar, no presente momento, prejudicaria o desenvolvimento e o próprio tratamento da menor, em total descumprimento daquilo que assegura a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Destaque-se, que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, ao estabelecer que não será cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, está se referindo às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp 1343233/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; REsp 626.507/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 249; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007), o que não é o caso dos autos, porquanto a medida é plenamente reversível, hipótese em que a impetrante retornaria a cumprir sua jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Outrossim, não há que se falar em periculum in mora inverso, tendo em vista que a redução parcial da jornada de trabalho da impetrante, por si só, não tem o condão de inviabilizar, nem de prejudicar a prestação dos serviços públicos, ainda mais considerando que a redução da jornada diária em 02 (duas) horas, de 08 horas diárias para 06 horas diárias (30 horas semanais) já permite que a impetrante preste todo o auxílio necessário à menor, sem prejuízo do tratamento médico necessário e dos serviços públicos.

Por fim, o Pretório Excelso já decidiu, no julgamento do AgRg na Rcl 10.864/AP, rel. Min. Carmem Lúcia, Dje 13/4/2011, que, cuidando-se de decisão proferida em sede de cautelar é desnecessária a aplicação da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88, o que se dá apenas em sede de decisão definitiva de mérito.

Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR, para conceder à impetrante, em caráter provisório, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 30 (trinta) horas semanais, limitada a 06 (seis) horas diárias, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que não prejudique o tratamento da menor e a necessária participação da impetrante, nem a prestação dos serviços públicos, preferencialmente entre 8 e 14hs, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória.

(...)"

Assim, ante o exposto, não há motivos para a reforma da decisão agravada.

Posto isto, processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023027-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023027-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049325920164036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos,

De início, encontram-se regulares os autos. Com efeito, estando tempestivo o recurso, pois, disponibilizada a decisão recorrida na data de 24/11/2016, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/11/2016, o presente, protocolado na data de 19/12/2016, foi interposto dentro do prazo legal para sua interposição, excluídos da contagem os sábados, domingos e o feriado de 08/12/2016 (Dia da Justiça), a parte agravante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida.

Passo, assim, a sua análise.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta por ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de empréstimos à pessoa jurídica com débito das prestações mensais em conta corrente, deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada.

O Juízo *a quo*, considerando presente o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, deferiu a tutela de urgência quanto à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, dos bens dados em garantia. Contudo, ainda que parte do débito possa ser indevido, em razão da incidência de cláusulas ilegais, não havendo depósito judicial ou pagamento direto à requerida do montante incontroverso, indeferiu o pleito antecipatório que objetivava impedir a inscrição no registro de inadimplentes, visto que, mesmo em tal hipótese, estaria configurada a inadimplência, ainda que parcial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser deferida a tutela de urgência indeferida, pois o cadastro de inadimplentes macula seu nome no comércio, bem como compromete o devido cumprimento de seus compromissos, existindo o perigo de irreversibilidade dos atos promovidos pelo requerido.

É o relatório. Decido.

É análise sumária, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Isto porque, na ação revisional de contrato bancário, como bem fundamentou o juízo, para deferimento do provimento antecipatório objetivando a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, há que se depositar judicialmente a parcela incontroversa ou efetuar o pagamento direto à requerida. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

2.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 453.398/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para a contraminuta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2017.03.00.000102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060129320144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de impenhorabilidade dos bens penhorados.

A recorrente requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos bloqueados via Renajud às fls. 70/79 da Execução Fiscal, por se tratar de veículos essenciais a concretude do objeto social (transporte) da Agravante, consoante previsto no art. 833, V, do CPC/2015.

É o relatório. **Decido.**

Dispõe o art. 833, do CPC/2015:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"

Portanto, cabendo ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, no caso em tela, se justifica o levantamento da penhora.

Com efeito, a parte agravante demonstrou que os veículos de sua titularidade são utilizados no transporte de cargas, principal atividade desempenhada pela empresa. Vale dizer, foi comprovada a imprescindibilidade do bem para o exercício da sua atividade e que não poderá continuar no desempenho profissional sem os veículos.

A propósito do tema, vale citar a orientação, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando a mesma disposição já constante do CPC/73, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. Confira-se o precedente citado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter

recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (grifos meus) (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011)

Trago jurisprudência em que foi reconhecida a impenhorabilidade de veículos da executada indispensáveis à sua atividade profissional: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. 2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos. 3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e conseqüentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida. 4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802052650, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2011 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. VEÍCULO ÚTIL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, VI, DO CPC (ANTES DA LEI 11.382/2006). IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O acórdão regional reconheceu que o veículo penhorado era utilizado como meio de transporte ao trabalho da recorrente. Além disso, a sentença foi taxativa no sentido de que tal veículo era usado pela embargante (ora recorrente) para se locomover por várias cidades do Estado do Paraná, a fim de exercer suas atividades de Coordenadora Pedagógica. 2. Assim, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. O veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão da recorrente, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, VI, do CPC. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501513150, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO UTILIZADO COMO VEÍCULO DE APRENDIZAGEM. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE DO BEM NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 (artigo 649, V, do CPC/1973), são impenhoráveis quaisquer bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmaram posicionamento no sentido de que o dispositivo supra mencionado não exige que o bem empregado em exercício profissional seja imprescindível para que se configure a hipótese de impenhorabilidade, bastando, para tanto, a demonstração da utilidade. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há dúvidas de que o veículo bloqueado afigura-se minimamente útil ao exercício da profissão do executado, ora embargante, uma vez que sendo o proprietário de um Centro de Formação de Condutores (CFC), possui o veículo para serviço conforme anotação "VEIC. APRENDIZAGEM" no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. 4. Assim, ad cautelam, ainda que não haja prova irrefutável de que o veículo bloqueado seja o único de sua titularidade, deve prevalecer a norma processual acerca da impenhorabilidade do bem do executado utilizado no exercício de sua profissão. 5. Quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, com razão à apelante, uma vez que a penhora do bem se deu em razão das diligências executadas pelo Oficial de Justiça e não por indicação do exequente. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00110922920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000501-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000501-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADRIANA VALERIA DE OLIVEIRA SOARES e outro(a)

	:	SILVIO ALVES SOARES
ADVOGADO	:	SP376818 MICHEL HENRIQUE BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084065320164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência objetivando suspender a execução extrajudicial de imóvel financiado, nos moldes da Lei n. 9.515/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida, alegando a possibilidade de purgação da mora com recursos do FGTS e, ainda, noticiando que fora designado leilão para o dia 01/12/2006 com lance mínimo de R\$85.349,87, mas que se trata de preço vil diante do valor real do bem, que seria de R\$154.000,00, o que também indica o vício do procedimento, alegando, então, a necessidade de prévia avaliação do imóvel com base no valor atual do mercado.

É o relatório. **Decido.**

Da necessidade de prévia avaliação do imóvel

Verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida, apenas reconheceu a ausência de *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada, pois não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, de modo que o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos da decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irrisignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Da purgação da mora

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito (ou a utilização dos recursos do FGTS) tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito (ou a utilização dos recursos do FGTS) em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já expedido auto de arrematação do bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, que prevaleceria ante o interesse dos devedores que descuidaram na defesa diligente e oportuna de seus direitos.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.
(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela** para possibilitar a purgação da mora (com a utilização dos recursos do FGTS), desde que ainda não tenha sido expedido o auto de arrematação, e conseqüente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada, nos termos acima expostos. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja informada do teor desta decisão, cuja cópia deve ser anexada ao expediente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000672-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
	:	SERRARIA SANTA BARBARA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11075693519974036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do processo nº 1107569-35.1997.4.03.6109 que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para o efeito de reconhecer a inexistência de hipótese de responsabilidade solidária entre os coexecutados pela verba honorária sucumbencial e condenou a União ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor construído.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, ante o risco de lesão e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida, para determinar reconhecer a existência de solidariedade entre as empresas condenadas em honorários.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

[Tab]

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

[Tab]

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga de efeito suspensivo é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão do *decisum* hostilizado.

Quanto à responsabilização solidária pela verba honorária sucumbencial, observa-se no processo de origem que a sentença transitada em julgado condenou os vencidos ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem, no entanto, estabelecer a solidariedade ou proporcionalidade na condenação.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos casos em que concorrem diversos autores ou diversos réus, os vencidos devem responder pelos honorários em proporção na hipótese de omissão do título, afastando a presunção de responsabilidade solidária, conforme regra estampada no art. 23 do Código de Processo Civil/73 e artigos 257 c/c 265 do Código Civil. Vejam-se os referidos dispositivos legais e os seguintes precedentes:

(CPC/73) Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

(CC/02) Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

(CC/02) Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA.

1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda.

2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no REsp 1181250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 06/02/2013.)

PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO. O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso conhecido e provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 260.882/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 12/06/2001, DJ 13/08/2001)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRB. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. SÚMULA N.

283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 23 do CPC, não existe solidariedade na condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser distribuído entre os vencidos consoante o princípio da proporcionalidade. (grifo nosso) 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a inexistência de responsabilidade solidária nos ônus da sucumbência. (AgRg no REsp 1360750/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

O Código de Processo Civil vigente (2015), contudo, em seu artigo 87, §2º, inovou ao prescrever a responsabilidade solidária na hipótese de omissão na sentença:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Nesse contexto, a definição da responsabilidade, solidária ou proporcional, pela verba honorária sucumbencial exige prévia definição do Código de Processo Civil aplicável.

De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos. A regra, de fato, é irretroatividade, só podendo retroagir se expressamente previsto em lei e desde que não atingindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Acrescente-se, ainda, que as normas que disciplinam os honorários advocatícios são de natureza material/obrigacional, e não processual, razão pela qual a nova regra de responsabilidade não deve ser aplicada ao título judicial proferido e já transitado em julgado.

E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. A parte não deve ser surpreendida com uma penhora para pagamento de honorários advocatícios em valor significativamente maior daquela que legitimamente esperava.

A sentença em cumprimento foi publicada sob a égide do regime anterior que prescrevia, conforme mencionado, a responsabilidade em proporção na hipótese de omissão. Foi nesse contexto que o título foi produzido e deve ser executado.

Por esses motivos, em sede de pedido provisório, entendo não ser cabível a aplicação da responsabilidade solidária, o que se harmoniza não só com a teoria adotada pelo art. 14 do CPC/15, mas, sobretudo, protege a boa-fé objetiva, a confiança e a legítima expectativa do jurisdicionado.

Nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000693-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171582320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em ação proposta por MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88, reconheceu a garantia do débito pelo seguro-garantia apresentado nos autos, entendendo que observou os termos da Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF.

Sustenta a parte agravante, em suma, de início, que, postulando a parte autora prestação de tutela cautelar antecedente, cuja eficácia cessa caso não deduzida a ação principal no prazo legal, aquela deixou de indicar a demanda principal na exordial do processo subjacente, a qual não pode se tratar de execução fiscal, devendo ter conteúdo anulatório ou de declaratório de inexistência da relação jurídico-tributária. No mérito, argumenta pela ausência de probabilidade do direito, em razão da inidoneidade da garantia, pois não obedece aos comandos da Portaria 164/2014.

É o relatório. Decido.

De início, proposta a ação subjacente, houve declínio de competência para uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital. Distribuído àquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo esta Corte determinado ao Juízo *a quo* a apreciação de medidas urgentes.

Pendente de apreciação o conflito de competência, justamente entre Juízos da Vara Especializada das Execuções Fiscais e da Vara Cível, a apreciação do presente limita-se a apreciação da decisão de tutela de urgência, proferida em cumprimento ao decidido pelo relator do incidente.

Pois bem A Lei 13.043, de novembro de 2014, modificou a Lei de execução fiscal, para possibilitar o oferecimento do seguro garantia como meio de garantir a execução fiscal.

Trata-se de obrigação assumida pelo emissor da apólice, em face da Fazenda Pública beneficiária, de garantir o cumprimento do crédito devido pelo tomador, o devedor.

Para fins de aceitação do seguro garantia, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a apólice apresentada deve atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

De acordo com a Portaria 164/14, a apólice deve conter cláusula prevendo atualização do valor segurado pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal:

Art. 3ª A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Por sua vez, a apólice, embora contenha cláusula de atualização do valor do seguro dos créditos previdenciários pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (Cláusula 6.3, das Condições Particulares), elege como índice de atualização do débito o IPCA/IBGE (Cláusula 9.2, das Condições Gerais), no que contraria o art. 3º, inc. III, da Portaria 164.

Com efeito, a Taxa Selic é o índice utilizado para a correção da importância segurada, na forma do art. 37-A, da Lei 10.522/2002:

Art. 37-A.

Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Ademais, na apólice apresenta eventual mudança da taxa de correção dos valores estaria sujeita a condição, ao estabelecer cláusula no sentido de que qualquer alteração na apólice de seguro será formalizada mediante endosso (Cláusula 6.4, das Convenções particulares).

Observando-se a exigência do endosso da Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP 477/2013, que dispõe sobre o Seguro Garantia e divulga Condições Padronizadas, o mesmo ato normativo especifica que a aplicação do seguro garantia se dá em dois ramos, no público e no privado.

Considerado isso e o fato de que o seguro deve assegurar à Fazenda Pública garantia mais vantajosa, com vistas a evitar maiores prejuízos ao Erário, justificando-se a distinção de parâmetros do segurado público e privado, deve o silêncio da Portaria 164 ser interpretado com cautela, sendo, a princípio, cabível a mudança da taxa de correção automática, independentemente de endosso.

Nesse sentido, a decisão da Desembargadora Monica Nobre, na apreciação do Agravo de Instrumento 2015.03.00.05443-5.

De todo modo, a apólice de seguro garantia apresentada não observa a Portaria PGFN 164/2014, sendo inadequada a cláusula que prevê a adoção de índice diverso da Selic para correção do valor segurado, conforme acima consignado.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001628-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001628-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA ALVES DOS SANTOS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	MG108654 LEONARDO FIALHO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002002320174036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA ALVES DOS SANTOS e outros, com pedido de efeito suspensivo, contra liminar concedida nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. O deferimento da liminar se deu nos seguintes termos:

"(...)

b) *DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO de todas as unidades residenciais irregularmente ocupadas nos condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, no Município de Suzano/SP.*

Expeça-se o mandado de reintegração, consignando que os oficiais de justiça designados deverão identificar os líderes da ocupação com o intuito de lhes informar o prazo de 3 (três) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a relevância social da questão, autorizo, desde já, o cumprimento do mandado com auxílio de força policial e, se necessário, o arrombamento de portas e portões.

Expeçam-se os ofícios necessários. Oficie-se a Prefeitura de Suzano/SP, para que se faça presente no dia da desocupação forçada, se houver, com agentes da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Tutelar. Por último, intimem-se os autores para que promovam as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar. Intime-se o MPF. Intime-se a Defensoria Pública da União. Citem-se os

ocupantes, nas pessoas dos líderes da ocupação. Cumpra-se. Intime-se".

Sustentam os agravantes que o Juízo *a quo* deveria ter oportunizado a tentativa de audiência de justificação e de conciliação/mediação antes da apreciação da liminar. Aduzem que a decisão agravada deve ser reformada e que o prazo para a desocupação dos imóveis foi fixado de forma ínfima.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a arguição de nulidade do *decisum*. O Juízo de origem deferiu a liminar *initio litis*. Tal deferimento não afronta os ditames legais, vez que se tratando de posse nova, é possível a concessão da medida, de plano, resguardando, assim, os direitos de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro (art. 562 do CPC).

Além disso, registro que, recentemente, o Juízo de origem proferiu despacho consultando a agravada MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a respeito da possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos réus na demanda subjacente, conforme se extraiu do sistema de consulta processual:

"Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse dos 440 apartamentos e às áreas comuns dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, glebas de terras havidas por força das Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.

Às fls. 161/164 foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse. Mandado expedido à fl. 164, vº.

Os invasores às fls. 186/218 requereram a designação de audiência de conciliação, ao argumento de que em razão do número de pessoas envolvidas, se torna inviável a reintegração sem a designação de uma audiência.

É o relatório.

Decido.

Em que pese tratar-se de bem público invadido que tem destinação legal, bem como as obras obedecerem a procedimento administrativo previsto em lei, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se há possibilidade da realização de uma audiência de conciliação, conforme requerido pelos réus, sem prejuízo ao erário público.

Por fim, tendo em vista a extensa quantidade de documentos de identificação dos réus apresentados com a presente contestação, apensem-se os mesmos como peças informativas. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA". (DJU 13.02.17)

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão que concedeu a liminar à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e pretendem evitar a desocupação de 440 apartamentos e áreas comuns dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, glebas de terras havidas por força das Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.

Os empreendimentos invadidos em questão foram adquiridos com recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), gerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 10.188, de 12.02.01, e fazem parte do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que a construtora agravada foi contratada pela CEF para entregar as unidades habitacionais integrantes do referido programa, o qual se desenvolve, como é de conhecimento público, mediante cadastro das famílias interessadas e habilitadas por atenderem aos requisitos legais.

Tais imóveis foram invadidos por inúmeras pessoas desconhecidas, sendo que foram lavrados boletins de ocorrência, tendo sido ajuizada ação reintegratória.

Situações como a dos autos, a envolver uma questão social de revelo pelo envolvimento de 250 famílias que se instalaram nos conjuntos habitacionais de que se tratam, o Judiciário deve atuar de modo cauteloso, sensível aos reflexos sociais de qualquer decisão adotada e, ainda mais, assegurando os direitos das partes com a devida ponderação e respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Estamos diante da existência de uma multidão de pessoas desconhecidas, que se instalaram nos imóveis nas condições expostas - invasão coletiva de imóveis com destinação pública.

Neste sentido, em caso análogo, já decidiu monocraticamente o TRF da 4ª Região sobre a necessidade, inclusive, de prazo razoável para a desocupação pacífica do imóvel objeto de reintegração de posse:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação de Moradores Campos Verdes contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A., deferiu o pedido liminar, para determinar que se expeça mandado de reintegração de posse, valendo-se, caso necessário, da competente força policial para o seu cumprimento. No entanto, concedo à parte ré o prazo de 15 dias, após a primeira intimação, para desocupar o imóvel supracitado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido por meio da decisão do Evento 2.

A parte agravante juntou aos autos a petição do Evento 9, requerendo a dilação do prazo para a desocupação do imóvel, para 3

(três) meses.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os elementos dos autos - notadamente a expressiva quantidade de pessoas a desocupar a área objeto do processo - em que pese a manutenção do entendimento deste Juízo no que se refere ao mérito do recurso, tenho que a dilação do prazo assinalado na decisão agravada afigura-se como medida adequada ao bom andamento dos trabalhos de desocupação do imóvel. Entretanto, embora a situação fática que subjaz à demanda originária recomende o deferimento de prazo superior àquele fixado na decisão recorrida, de outro lado, não há no processo qualquer elemento capaz de justificar o retardo no cumprimento da ordem judicial pelo prazo postulado de três meses.

Reitero, por oportuno, que a questão tratada nos autos originários é a reintegração de posse do imóvel de propriedade da União, não sendo objeto da demanda de origem o reassentamento dos ocupantes.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado no Evento 9, para estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel, a contar da data de intimação da decisão agravada.

Intimem-se."

(TRF 4, AI 5009731-24.2016.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJ 07/03/2016)

Se o direito de propriedade deve ser assegurado pela medida de reintegração de posse, como resta por ora decidido nos autos de origem em garantia da legalidade e da ordem pública, não menos certo é que ao Juízo compete zelar para que a reintegração se faça da maneira menos gravosa às famílias e outros inúmeros afetados pela ordem judicial.

Para isso, indispensável que aos cidadãos que invadiram os imóveis se conceda um prazo razoável para a desocupação pacífica, sob pena de proceder-se à desocupação forçada.

Constato que o MM. Juízo *a quo* tomou a decisão liminar com essa cautela de ordenar a ciência dos invasores, mediante notificação pessoal aos líderes da ocupação para uma tentativa de desocupação pacífica, antes que se procedesse à desocupação forçada, o que atenderia, em princípio, à exigência constitucional de zelo pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para a desocupação voluntária, o *decisum* agravado concedeu o prazo de 03 (três) dias. Considerando o expressivo número de famílias invasoras, realmente, tal prazo, em tese, não se mostraria suficiente para atender às necessidades de comunicação de todas as pessoas envolvidas, a fim de que pudessem providenciar suas mudanças, de forma a evitar a desocupação forçada.

Todavia, ao que se extrai da certidão juntada às fls. 216, as líderes e representantes da ocupação foram, em 20.01.17, devidamente comunicadas da determinação imposta pela liminar, com a explicação de seu conteúdo e entrega da contrafé, pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

Assim, em análise sumária, diante do razoável lapso já decorrido entre o dia 20.01.17 (intimação pessoal das líderes) e a presente data, oportunidade em que já decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias, entendo que a liminar deve ser mantida e efetivamente cumprida, a fim de se evitar posse injusta e clandestina dos invasores.

A alegação, pelos invasores, de que a proteção do direito à moradia, enquanto integrante dos direitos fundamentais, poderia se sobrelevar à garantia, igualmente constitucional, do direito à propriedade, afronta o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados isoladamente, mas sim devem ser ponderados e compatibilizados com os demais direitos previstos na Constituição, respeitando, inclusive, os direitos e garantias dos demais cidadãos.

Além disso, deve-se assegurar o respeito às regras do programa público habitacional de que se trata, para que não sejam prejudicados todos aqueles que já foram nele inscritos, em observância ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Por fim, eventuais alegações de vícios quanto aos cadastros efetuados pelo Município e demais critérios do programa público habitacional devem ser objetos de ação própria.

Isto posto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, observando, apenas, que incumbe ao Juízo de primeira instância zelar para que eventual desocupação forçada se faça mediante um prévio aviso aos ocupantes, em prazo razoável para que possam deixar voluntariamente o local, sem prejuízo ao patrimônio e, em especial, à dignidade das famílias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, o MM. Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48558/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009087-59.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009087-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RENATO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP226196 MARILIA DONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
	:	OSVALDO GONCALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SERGIO ARMANELLI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00090875920124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta de fls. 503 e o r. despacho de fls. 505, considerando, ainda, que no acórdão de fls. fls. 387/395 foi determinado tão-somente que fosse oficiado ao Juízo das Execuções Criminais em relação ao corréu Renato para comunicação daquele julgado; verifica-se que, por equívoco, foi expedido mandado de prisão em relação ao referido corréu, razão pela qual **determino o recolhimento do mandado de prisão expedido** em face de Renato Marques (fls. 401), comunicando-se ao Juízo da Execução, com as cautelas de praxe.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a tutela provisória para determinar à ré, ora agravante, o fornecimento do medicamento Tranlarna (Ataluren).

Argumenta que a União Federal participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora, não sendo a executora do SUS.

Sustenta que o medicamento pleiteado é de alto custo e não possui registro na ANVISA.

Requer a aplicação da reserva do possível.

Com contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, de modo que a União Federal tem legitimidade passiva *ad causam*, ainda que atue apenas como financiadora do SUS.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

STF, RE-AgR 626382, Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 12/06/2013.

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DEPRESSÃO GRAVE REFRACTÁRIA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas. 3 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 4 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo. 5 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Precedentes do STF. 6 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista. 8 - A recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor, ora apelante, implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. Precedentes desta Corte. 9 - Apelação provida.

TRF 3, AC 00048979420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 03/06/2015.

O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista a prevalência dos direitos à vida, à dignidade e à saúde em relação aos demais e que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO). 2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. 3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) . 3. Agravo desprovido.

TRF 3, AI 00297108920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, 31/10/2014.

12. A recusa no fornecimento de tratamento implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e, acima de tudo, ao direito à vida, do qual é indissociável, razão pela qual se mostra intolerável a omissão comprovada nos autos, mormente em um Estado Democrático de Direito. 13. A ausência de registro do aludido equipamento - fato presente ao menos na época da propositura da presente ação civil pública - não pode obstar o seu fornecimento aos pacientes que dele necessitem. 14. O mérito da questão acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na Anvisa ainda está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida. É de se ressaltar que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria tratada nos autos do RE 657.718 não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 15. Demonstrada a eficácia do tratamento e do medicamento e a sua forma de administração, tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, sendo reconhecida pela jurisprudência nesses casos a obrigatoriedade do fornecimento à população, deve ser mantida a r. sentença. 16. Preliminares rejeitadas. Agravos legais improvidos.

TRF 3, AC 00038974020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 10/04/2015.

6. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99.

TRF 1, AC 00371158920114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, 14/08/2015.

Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde, a vida e a dignidade.

7. Considerando o alto custo do medicamento necessário ao tratamento médico, e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

TRF 3, AC 00051099320114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 24/06/2016.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

TRF 3, APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 13/05/2016.

Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer aos já mencionados direitos fundamentais, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

12 - Quanto à alegada teoria da reserva do possível, insta salientar que, no caso em comento, não restou demonstrado, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do ente público de custear o tratamento pleiteado. 13 - Apelação e remessa oficial não providas.

TRF 3, APELREEX 00074485920104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 20/10/2016.

6. Quanto ao princípio da reserva do possível e à concessão de medida de urgência pelo Judiciário para fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, cumpre registrar a existência de decisões da Suprema Corte (SS 4.639, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 15/10/2012, e SS 4316, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 10/06/2011) - órgão máximo de interpretação de questões constitucionais, como no caso, o direito à saúde - posteriores ao precedente invocado pela embargante, nas quais se concluiu que, "no sopesar dos valores, portanto, a balança da justiça pende, a meu ver, para o lado da vida e saúde humanas, ainda que as lesões à ordem e à economia públicas não sejam desprezíveis" (SS 4.639).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RESERVA DO POSSÍVEL.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, de modo que a União Federal tem legitimidade passiva *ad causam*, ainda que atue apenas como financiadora do SUS.
2. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista a prevalência dos direitos à vida, à dignidade e à saúde em relação aos demais e que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
3. Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde, a vida e a dignidade.
4. Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer aos já mencionados direitos fundamentais, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.
5. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002886-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002886-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão que deferiu o bloqueio de ativos pelo BACENJUD.

Alega, em suma, ter ajuizada ação cautelar nº 0008941-95.2015.4.03.6109 objetivando antecipar a garantia dos débitos enquanto não fosse distribuída a execução fiscal, para fins de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo sido deferido seu pedido liminar em razão da aceitação dos bens ofertados como garantia. Afirma que após realização de avaliação dos bens imóveis por Oficial de Justiça, que apurou valor menor que as quantias informadas pela agravante, houve a prolação de sentença, que revogou a liminar anteriormente deferida, extinguindo a ação cautelar sem resolução do mérito diante da propositura superveniente da execução fiscal. Aduz ter apresentado aqueles imóveis como garantia na presente ação executiva, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. No entanto, os bens foram rejeitados pela União sob o único argumento de que não fora observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Requerida a penhora via BACENJUD do montante de R\$ 2.584.710,00, esta foi deferida pelo juiz *a quo*. Ressaltou, a agravante, que a medida inviabilizaria o pagamento dos salários de seus empregados. Assevera que os imóveis ofertados garantem a integralidade dos débitos, sendo que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto. Sustenta, por fim, que não há obrigatoriedade de que a penhora incida sobre dinheiro, bastando que o bem penhorado seja suficiente para satisfazer o crédito.

Em 02.12.2016 foi indeferida a liminar recursal.

Protocolado pedido de reconsideração, em 06.12.2016 foi deferida parcialmente a liminar requerida determinando, até ulterior decisão ou prova em contrário, com base no poder geral de cautela processualmente previsto, a suspensão da ordem de bloqueio de ativos financeiros, ou o desbloqueio, caso efetivado, para que assegurado, ao menos, o pagamento dos salários de dezembro/16, **devendo a agravante comprovar a destinação do numerário, sob pena de imediata revogação da liminar.**

Em 19.12.2016 a agravante trouxe documentos (ID 355103), comprovando a destinação de parte do numerário desbloqueado para pagamento de INSS.

A União Federal ofertou, em 20.12.2016, contraminuta ao agravo de instrumento e requereu a reconsideração do desbloqueio efetivado.

É o relato do essencial. Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002886-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Conforme salientei em outra oportunidade, o pedido de reconsideração veio instruído por documentos. A agravante afirmou, por meio de documento assinado por seu Diretor Financeiro e pelo seu Contador, os quais respondem civil e criminalmente pelas informações prestadas, que a pessoa jurídica devia, aos seus funcionários, a título de salários a serem pagos em 06.12.2016, cifra equivalente ao montante executado cuja constrição determinou o Magistrado monocrático. Por tal motivo, determinei, até ulterior decisão, o desbloqueio do numerário constrito.

Posteriormente, no documento ID 355103, a agravante demonstrou o pagamento, nas datas de 06 e 07.12.2016, de encargos relativos ao INSS no valor de aproximados R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Não posso fechar os olhos ao fato de que, comprovadamente, ao menos boa parte do numerário bloqueado tenha se destinado realmente ao pagamento de encargos trabalhistas e dos funcionários, implicando que esses trabalhadores, que nada contribuíram para a situação vivida pela sociedade empresária em questão, não viessem a amargar, com a manutenção da ordem de bloqueio, o infortúnio de não receberem a contraprestação pelos serviços prestados, comprometendo o próprio sustento e de suas famílias, o que não pode e não podia ser referendado por este Julgador.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, § 3º, I, CPC/15. 2.Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário" de seus funcionários. 4.Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Muito embora não tenha vindo aos autos o demonstrativo de receitas da agravante e de suas obrigações a serem adimplidas mensalmente para o efetivo cotejo da necessidade aventada, é possível a manutenção do desbloqueio do numerário constrito, notadamente tendo em vista: i) a demonstração de destinação de parte do numerário ao pagamento de INSS, de onde é verossímil a alegação de que outra parte da cifra foi destinada ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, não constando nos autos, até o momento, prova em contrário; ii) determinação do Magistrado monocrático de penhora de imóveis em valor superior à dívida, o que foi realizado, conforme termo de penhora (ID 355105); iii) despacho exarado administrativamente pela União Federal (id. 355106) autorizando, ante a penhora realizada sobre os imóveis, a averbação das garantias prestadas e a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Destarte, considero que os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência, se fazem presentes.

Assim, ratifico a liminar recursal concedida e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção do desbloqueio dantes efetivado.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. MONTANTE DESTINADO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS E DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS. PENHORA DE BENS IMÓVEIS EM VALOR SUFICIENTE A GARANTIR A DÍVIDA. DESBLOQUEIO MANTIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. Muito embora não tenha vindo aos autos o demonstrativo de receitas da agravante e de suas obrigações a serem adimplidas mensalmente para o efetivo cotejo da necessidade aventada, é possível a manutenção do desbloqueio do numerário constrito, notadamente tendo em vista: i) a demonstração de destinação de parte do numerário ao pagamento de INSS, de onde é verossimilhante a alegação de que outra parte da cifra foi destinada ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, não constando nos autos, até o momento, prova em contrário; ii) determinação do Magistrado monocrático de penhora de imóveis em valor superior à dívida, o que foi realizado, conforme termo de penhora (ID 355105); iii) despacho exarado administrativamente pela União Federal (id. 355106) autorizando, ante a penhora realizada sobre os imóveis, a averbação das garantias prestadas e a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Não se pode fechar os olhos ao fato de que, comprovadamente, ao menos boa parte do numerário bloqueado tenha se destinado realmente ao pagamento de encargos trabalhistas e de funcionários, implicando que esses trabalhadores, que nada contribuíram para a situação vivida pela sociedade empresária em questão, não viessem a amargar, com a manutenção da ordem de bloqueio, o infortúnio de não receberem a contraprestação pelos serviços prestados, comprometendo o próprio sustento e de suas famílias, o que não pode e não podia ser referendado pelo Judiciário.

3. Se fazem, pois, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000582-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JANIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000582-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JANIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, ora agravante, forneça o medicamento Fabrazyme Betagalsidade.

Sustenta que a decisão agravada viola o artigo 2º da CF/88 (independência dos poderes), interferindo na política e planejamento da dispensação de medicamentos no âmbito do SUS.

Aduz que não cabe à União Federal executar diretamente as ações de saúde, mas apenas repassar recursos para que as políticas especializadas sejam implementadas, bem como formular diretrizes para a orientação do SUS.

Afirma que o medicamento pleiteado refere-se a tratamento experimental, não disponibilizado pelo SUS e não pertencente à relação nacional de medicamentos (RENAME).

Requer a aplicação do princípio da reserva do possível.

Com contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000582-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JANIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que diz respeito ao direito à saúde, a responsabilidade dos entes públicos é solidária e, portanto, cabe também à União Federal eventual dever de fornecimento de medicamento.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento s pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

STF, RE-AgR 626382, Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamento s. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 12/06/2013.

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . DEPRESSÃO GRAVE REFRACTÁRIA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas. 3 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 4 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo. 5 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Precedentes do STF. 6 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamento s deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamento s padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamento s, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista. 8 - A recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor, ora apelante, implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. Precedentes desta Corte. 9 - Apelação provida.

TRF 3, AC 00048979420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 03/06/2015.

No âmbito da concretização dos direitos fundamentais, é certo que ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos.

Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não havendo falar em violação à separação dos poderes. Nesse sentido:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S GRATUITOS. MEDIDA QUE NÃO É IMPEDIDA PELO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES . PAPEL ATIVO DO MAGISTRADO NO ESTADO SOCIAL, RESPEITADOS CERTOS LIMITES. 1. Havendo suposta colisão entre o direito à vida da autora e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pela primeira, uma vez que não há bem jurídico que deva receber maior proteção, conforme a inteligência que merece o "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 2. O constitucionalismo moderno é marcado pela incorporação de uma legislação simbólica, que atribui direitos sociais e é, em geral, carente de eficácia normativa, exprimindo um sentido promocional prospectivo e exigindo um trabalho de implementação. 3. Esta exigência de implementação tornaria legítima a desneutralização da função do Judiciário, ao qual, perante os direitos sociais ou perante sua violação, não cumpriria apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei, mas também examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados. 4. Não há como manter a velha concepção de que as normas programáticas, como as que estabelecem o direito à saúde, são meras diretrizes a serem seguidas de acordo com a livre discricionariedade do administrador público. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelações improvidas.

TRF 3, AC 00033032120054036113, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, 03/08/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. Também a de falta de interesse de agir não se sustenta, pois são autônomos e cumuláveis os direitos à assistência social e à saúde, de modo que, mesmo que concedido o direito ao benefício assistencial, o hipossuficiente poderia reivindicar do Estado o acesso à saúde pública, universal e gratuita, de acordo com a sua necessidade, inclusive em relação a medicamento s essenciais ao exercício do direito fundamental. 3. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. A irreversibilidade da medida – urgente e necessária, por isso que possível de ser deferida, como o foi, antes mesmo da intimação das requeridas – não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Cabe ao Poder Público, cuja discricionariedade não pode elidir a obrigação, garantir a saúde – direito que se assenta não em norma programática, mas de plena eficácia –, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamento s, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido.

TRF 3, AI 00425504920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 26/10/2005.

O simples fato de o tratamento ser experimental e o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

Ademais, pelo que consta do relatório médico, a terapia buscada com o medicamento pleiteado é de reposição enzimática, que pode de fato interferir positivamente na progressão da doença, sendo certo que antes o único tratamento disponível era paliativo, ou seja, tratava-se apenas os sintomas, mas não a causa.

Portanto, diante da especificidade e da gravidade da doença e das poucas opções para o seu tratamento, parece-me no mínimo razoável que se permita a tentativa de ministrar o fármaco pleiteado, ainda que de forma experimental.

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamento s não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo "C". II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamento s Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento.

STF, Plenário, SL-AgR 815, RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), 07/05/2015.

12. A recusa no fornecimento de tratamento implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e, acima de tudo, ao direito à vida, do qual é indissociável, razão pela qual se mostra intolerável a omissão comprovada nos autos, mormente em um Estado Democrático de Direito. 13. A ausência de registro do aludido equipamento - fato presente ao menos na época da propositura da presente ação civil pública - não pode obstar o seu fornecimento aos pacientes que dele necessitem. 14. O mérito da questão acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na Anvisa ainda está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida. É de se ressaltar que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria tratada nos autos do RE 657.718 não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 15. Demonstrada a eficácia do tratamento e do medicamento e a sua forma de administração, tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, sendo reconhecida pela jurisprudência nesses casos a obrigatoriedade do fornecimento à população, deve ser mantida a r. sentença. 16. Preliminares rejeitadas. Agravos legais improvidos.

TRF 3, AC 00038974020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 10/04/2015.

Por fim, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Bernjamins, DJe: 06/12/2013). 9. Negar-se o fornecimento de medicação essencial ao controle da degeneração macular relacionada à idade de idosos hipossuficientes, indubitavelmente, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 10. A reserva do possível como limitador econômico à concretização do direito não abriga a inércia na realização de garantia fundamental, tampouco autoriza sua efetivação diminuída, devendo ser aplicada a interpretação mais extensa possível à norma constitucional consagradora de direito social. 11. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010) 12. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer.

TRF 3, AC 00074047720094036108, MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 19/06/2015.

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

STJ, RESP 784241, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 23/04/2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. RESERVA DO POSSÍVEL.

1. No que diz respeito ao direito à saúde, a responsabilidade dos entes públicos é solidária e, portanto, cabe também à União Federal eventual dever de fornecimento de medicamento.
2. No âmbito da concretização dos direitos fundamentais, é certo que ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos.
3. Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não havendo falar em violação à separação dos poderes.
4. O simples fato de o tratamento ser experimental e o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
5. Ademais, pelo que consta do relatório médico, a terapia buscada com o medicamento pleiteado é de reposição enzimática, que pode de fato interferir positivamente na progressão da doença, sendo certo que antes o único tratamento disponível era paliativo, ou seja, tratava-se apenas os sintomas, mas não a causa.
6. Portanto, diante da especificidade e da gravidade da doença e das poucas opções para o seu tratamento, parece-me no mínimo razoável que se permita a tentativa de ministrar o fármaco pleiteado, ainda que de forma experimental.
7. Por fim, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.
8. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000758-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio e Televisão Record S/A contra decisão que, no bojo de Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exigência de PIS e COFINS sobre os produtos que importa e buscar o reconhecimento de isonomia entre a tributação dos serviços internos e importados no tocante ao PIS/COFINS e excluir da base de cálculo de tais contribuições, negou a liminar requerida.

A agravante, na minuta recursal, argui que os tratados internacionais, a teor do que dispõe o artigo 98, do Código Tributário Nacional, prevalecem em relação às leis internas. Desse modo, sustenta que devem ser observados o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18 e os Acordos do GATT/GATS, os quais estabelecem isonomia entre produtos e serviços nacionais e estrangeiros, concluindo que não devem prevalecer as diferenças, previstas na Lei nº 10.865/2004, de alíquotas entre PIS/COFINS sobre produtos nacionais e estrangeiros. Narra, outrossim, que não deve ser compelida ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação com a inclusão das parcela de ISS, sobremaneira tendo em vista que o STF, no regime de repercussão geral, decidiu, no RE nº 559.937/RS pela impossibilidade de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS-Importação. Cita precedente deste Tribunal no mesmo sentido. Requer, ao fim, pela suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação ou, ao menos, que a parcela de ISS não seja incluída no valor a recolher.

Foi concedida parcialmente a liminar recursal para que a agravante passe a recolher o PIS e a COFINS-Importação sem que a parcela relativa ao ISS componha a base de cálculo dos tributos.

Opostos embargos de declaração pela agravante, foi proferida decisão, a fim de sanar a omissão suscitada, acolhendo os aclaratórios para conceder parcialmente a liminar a fim de que a agravante passe a recolher o PIS e a COFINS-Importação sem que as parcelas relativas ao ISS, **bem como das próprias contribuições**, componham a base de cálculo dos tributo.

Em 01.09.2016 foi ofertada contraminuta pela União Federal.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, nada requereu.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000758-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas no decorrer recursal, repiso a fundamentação lançada por ocasião da concessão parcial da liminar.

De início, não considero possível cogitar, ao menos neste juízo liminar, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.

Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação sobre os produtos estrangeiros, exerceu atribuição constitucionalmente deferida.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, teço as seguintes considerações.

Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte:

"EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013).

Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Sob este prisma, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Se a base de cálculo para o PIS e a COFINS é o valor aduaneiro, não entendo possível, também, que o ISS componha a base de cálculo do PIS e COFINS-Importação.

Esta Corte, no mesmo sentido, já se pronunciou, a saber:

PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS, ISS E PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da Cofins, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Desta feita, reconheço o direito de a impetrante excluir da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação a incidência de outros tributos. 3. Juízo de retratação exercido. 4. Agravo legal provido.

(AC 00025862520044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos quanto ao ponto, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação inicial. O mesmo se aplica ao *periculum in mora* tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

No tocante aos demais pedidos - (i) autorizar a não tributação do PIS/COFINS-Importação incidente nas operações de importação de serviços a serem realizadas com residentes de países signatários do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n. 18; (ii) confiar o mesmo tratamento tributário interno ao serviço que venha a ser importado de residentes em países integrantes da OMC e do MERCOSUL, afastando a incidência das contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre o serviço importado quando o mesmo serviço não for tributado no Mercado Nacional e conferindo a incidência de PIS/COFINS-importação nos mesmo percentuais e alíquotas aplicadas ao PIS/COFINS incidente sobre serviços nacionais - ante o juízo sumário próprio desta fase, não vislumbro, por ora, o perigo na demora necessário à concessão integral da tutela recursal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para que a agravante passe a recolher, até eventual decisão em contrário, o PIS e a COFINS-Importação sem que a parcela relativa ao ISS, bem como das próprias contribuições, componha a base de cálculo dos tributos.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS, ISS E PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De início, não considero possível cogitar, ao menos neste juízo liminar, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

2. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação.

3. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento.

4. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações.

5. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

6. Conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

7. Sob este prisma, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Se a base de cálculo para o PIS e a COFINS é o valor aduaneiro, não entendo possível, também, que o ISS componha a base de cálculo do PIS e COFINS-Importação.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002919-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz a quo noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. perda de objeto . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000752-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000204-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DANIELE BITTENCOURT ENNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

AGRAVADO: FUNDACAO LUSIADA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000501-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PKG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PKG DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão que, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Alega a agravante, em síntese, que a demora na análise da expedição do Radar de importação vai de encontro à Instrução Normativa nº 1.603/2015, que impõe o prazo de 10 (dez) dias. Sustenta que necessita do Radar, pois há máquinas importadas da Alemanha que estão a caminho do território nacional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do CPC.

A r. decisão impugnada, proferida pelo Juízo *a quo*, foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a alegada omissão injustificada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias”.

Com efeito, verifica-se que o Juiz Singular apenas postergou a apreciação do pedido de antecipação à juntada das informações, não se pronunciando acerca do pedido. Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, referida pretensão não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **Consoante o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil, não cabe recurso dos despachos de mero expediente, porquanto ausente conteúdo decisório.** 5. **O Juízo "a quo" postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Trata-se de despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, não causando qualquer gravame que justifique a interposição de agravo de instrumento.** 6. **Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância.** 7. Agravo legal desprovido. (AI 00304732220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada.

IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT contra decisão do Juiz Federal Rafael Branquinho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, que nos autos da ação de desapropriação 1024-28.2015.4.01.3604, postergou a análise do pedido de liminar para imissão provisória na posse do imóvel expropriando para depois da realização da perícia judicial. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que o imóvel já foi declarado de utilidade pública e que o deferimento da liminar é medida que se impõe, sob pena de acarretar grave e irreparável prejuízo ao cronograma estabelecido para adequação de capacidade e restauração da BR 163/364/DNIT. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel e o provimento do agravo de instrumento, confirmando a tutela liminar requerida. ISSO POSTO, DECIDO. Não confiro relevância jurídica à pretensão do agravante. De plano, como bem observou o agravante, a decisão agravada não indeferiu o pedido de liminar, mas tão somente relegou a sua apreciação para depois da realização da perícia judicial, sob o fundamento de inexistência de prévia perícia judicial e de qualquer documento que comprovasse o valor cadastral do imóvel devidamente atualizado (fls. 122 e 182). Desse modo, ressaltando evidente que a referida manifestação judicial não possui conteúdo decisório, razão pela qual não pode ser atacada pela via eleita. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIFERIDO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1-O despacho que posterga o exame do pedido de antecipação da tutela não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecorrível, pois. 2-Descabida a pretensão de deferimento da antecipação de tutela pleiteada nesta Corte Recursal, o que implicaria em supressão de instância, tanto menos quando os autos atualmente estão conclusos para apreciação da medida antecipatória no juízo "a quo". 4-Agravo de instrumento de que não se conhece. (7ª Turma, AG 0022951-66.2013.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 23/08/2013, p. 697.) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, carente de conteúdo decisório, que posterga o pedido liminar em momento posterior. 2. Agravo regimental desprovido. (3ª Turma, AGA 0054939-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 29/11/2010, p. 41.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO PELO QUAL O JUIZ RESOLVE APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE RESPOSTA DO RÉU. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O ato pelo qual o juiz resolve apreciar o pedido de antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar após o decurso do prazo para a resposta do réu, salvo em casos nos quais possa implicar a perda de objeto da ação, não possui conteúdo decisório (tem natureza jurídica de despacho, e não de decisão), sendo, por isso, incabível a interposição de agravo de instrumento (C.P.C., arts. 162, § 2º; 504 e 522), nem implica negativa de prestação jurisdicional (Carta Magna, art. 5º, XXXV). 2. Por outro lado, não pode esta Corte, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Juízo de primeiro grau, se manifestar sobre a sua procedência, ou não, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (6ª Turma, AG 2006.01.00.012437-1/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, DJ 12.02.2007, p. 149) Portanto, forçoso é concluir que a manifestação judicial ora guerreada não pode ser objeto de agravo de instrumento em face da ausência de conteúdo decisório. Daí por que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o inciso XXIV do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à origem, nos termos da Resolução PRESI/SECJU 18, de 23/08/2012. Brasília, 30 de junho de 2016. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL Relator Convocado

(AGRAVO 00348055220164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1, 08/07/2016.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000236-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MARLY DOS ANJOS BRAGA, MARIA LUIZA ARAUJO WERNECK, ULISSES DE COUTO, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN MALFARA, JOSE RODRIGUES, SUZANA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5501, suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, razão pela qual ausente a fumaça do bom direito (págs. 114/116 e 120/121 do Id 368419). À vista de que tal argumento não foi impugnado na inicial do agravo de instrumento (Id 367686), de se considerar que não pode ser conhecido por apresentar razões dissociadas das do *decisum* recorrido. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em virtude do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000531-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000559-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA. contra a decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de 12/2015.

Alega a agravante, em apertada síntese, que constituiu o crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL correspondente ao mês de 12/2015, mas não o deduziu do crédito tributário apurado ao final do exercício, e que, portanto, a cobrança da referida estimativa configura duplicidade. Sustenta que não houve, no caso, prejuízo ao erário, devendo ser aplicado o conceito constitucional de renda.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

De fato as antecipações mensais do IRPJ pagas pelo contribuinte durante o ano-calendário na sistemática do artigo 2º da Lei 9.430/1996 têm na essência o caráter de provisoriedade, sendo valores apenas estimados que deverão ser compensados ao final do ano, quando da efetiva apuração da renda auferida pela pessoa jurídica. Assim, tais pagamentos não se tratam da efetiva quitação do imposto, mas de mera antecipação estimada do pagamento que estará por vir.

No caso dos autos, o contribuinte, embora não tenha recolhido o valor da estimativa do mês de 12/2015, não procedeu à compensação desse valor na apuração realizada no dia 31 de dezembro do referido ano, nos moldes do §3º do Artigo 2º da Lei 9.430/1996. Assim, o valor não pago foi incluído na apuração efetiva do IRPJ somando-se ao saldo positivo a ser quitado pelo contribuinte (inciso I, do §1º do artigo 6º da Lei 9.430/1996). Ainda, buscando evitar transtornos, a empresa optou por emitir DCTF retificadora (ID nº 387462).

Ora, ao menos nesse exame perfunctório, a cobrança do valor da estimativa do mês de 12/2015 pelo Fisco configura duplicidade, o que por via oblíqua induz ao enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - DECLARAÇÃO DE VALOR DEVIDO IDÊNTICO DE APURAÇÃO POR ESTIMATIVA MENSAL EM DEZEMBRO E PELO AJUSTE ANUAL - DUPLICIDADE DE COBRANÇA COMPROVADA - COMPENSAÇÃO EFETIVADA E NÃO DECLARADA - ERRO DO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. Defende a Embargante que a cobrança de dois valores idênticos se refere a incorreto preenchimento da declaração, lançando-se tanto a estimativa de dezembro/97 quanto a apuração anual pelo mesmo valor. Daí que um seria indevido (a estimativa dezembro/97) e o outro, que seria o correto, qual a apuração anual, resultou compensada com saldo credor do IRPJ do ano anterior.*
- 2. O laudo pericial confirma a tese exposta, esclarecendo, no entanto, que, a par de declarada erroneamente a parcela dezembro/97, a compensação da apuração anual constante da escrita fiscal não foi declarada à Receita, seja nas DCTF, seja na declaração anual.*
- 3. Não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se vier - como veio - a ser comprovado o erro de preenchimento de declarações. Mantê-la também pela mera constatação de que não houve a oportuna declaração de compensação efetivada na contabilidade corresponderia a exigir tributos sem correspondência fático-jurídica.*
- 4. Estar-se-ia em verdade exigindo pagamento quando se sabe que não é devido, em virtude da falta do contribuinte - que de fato cometeu.*
- 5. Sendo o contribuinte o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.*
- 6. Remessa oficial parcialmente provida.*
- 7. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542228 - 0025579-96.2006.4.03.6182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 548)

No mais, nessa análise sumária de cognição, entendo presente a boa-fé do contribuinte, o que, nos termos da jurisprudência, no caso de ausência de prejuízo ao Fisco, milita em favor do agravante. Vejam-se os seguintes arestos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA PELO IMPORTADOR. DISCORDÂNCIA DO FISCO. APLICAÇÃO DE MULTA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DE UM E DE OUTRO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO E PARA O ERÁRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PE TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, averiguou que, no caso dos autos, o importador descreveu corretamente a mercadoria, embora a tenha classificado equivocadamente, nos termos da prova pericial, motivo pelo qual concluiu pela boa-fé da parte autora, ausência de prejuízo ao Fisco e ao erário e houve por bem afastar a multa aplicada pela autoridade fiscal. 2. Tais premissas fáticas, traduzidas, no caso dos autos, no próprio laudo pericial que atestou que a classificação de um e de outro -Fisco e importador - estaria correta, não podem ser revistas nesta instância superior; ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401494147, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS OBTIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS TRIBUTADOS EM CINQUENTA POR CENTO. LEGALIDADE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - O parágrafo único do artigo 6º do Regulamento de Imposto de Renda dispõe, como opção de tributação, que o contribuinte pode tributar a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges, mas somente quando se tratar de rendimentos produzidos por bens comuns. Já a determinação prevista pelo artigo 7º separa os rendimentos advindos dos bens próprios dos provenientes dos bens comuns. 2 - Nesse contexto, constata-se que a legislação do Imposto de Renda estabelece a forma de tributação dos rendimentos obtidos na constância da sociedade conjugal, abrindo, conforme o regime de bens, a possibilidade de declaração de rendimentos parcial, na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, quando tais rendimentos forem produzidos por bens comuns do casal. 3 - Convém colacionar também os termos da Instrução Normativa SRF n.º15/2001, que ao tratar da tributação dos rendimentos comuns, estabelece que a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns, sendo opcionalmente, tributados pelo total, em nome dos cônjuges. 4 - Na hipótese dos autos, constatou-se que a apelada agiu de boa-fé, inexistindo intenção lesiva e ausência de prejuízo ao erário, pois não houve omissão de valores recebidos como sustenta o Fisco, mas mera opção de declaração prevista e permitida pela Legislação, nos termos do art. 6º,II, do Decreto nº 3.000/1999 e art. 226, §5º, da CF. 5 - Recurso de apelação desprovido.

(AC 00291546320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003001-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: JOAO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP91278

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada (União Federal) para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos para julgamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48544/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-95.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO 2600 LTDA
ADVOGADO	:	SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO e outro(a)
	:	SP375885A URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 236 - Defiro. Desentranhem-se a procuração (fl. 214) e o substabelecimento (fl. 215), devolvendo-a a sua subscritora.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014719-40.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.017669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	KATIA APARECIDA DESCO DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALFREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.14719-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações intepostas pela União Federal e por KATIA APARECIDA DESCO DE ALMEIDA, em face da sentença que julgou procedente a ação para condenar a União Federal a restituir o valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos no período compreendido entre junho de 1986 a outubro de 1988, para os veículos novos cuja propriedade fora comprovada nos autos, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, considerando, ainda, o IPC nos meses de *janeiro/89* (42,72%), *março/90* (84,32%) e *fevereiro/91* (21,87%), acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da r. sentença. Condenou a ré no pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando a inclusão do IPC nos meses de *fevereiro/89* (23,60% ou, sucessivamente, 10,14%), *abril/90* (44,80%) e *maio/90* (7,87%), bem como juros de mora e juros compensatórios a partir do pagamento indevido, ou, ao menos, juros da taxa SELIC a partir de janeiro/96 (fls. 31/40).

A União também apelou, sustentando, em síntese (fls. 50/63): a) a falta de comprovação do recolhimento reputado indevido; b) a decretação da prescrição quinquenal ou da decadência; c) a aplicação apenas de índices oficiais na correção monetária, em respeito ao princípio da isonomia; e d) a redução da verba honorária.

A Quarta Turma desta Egrégia Corte, *por maioria*, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, no que foi acompanhado pela eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento; vencida a eminente Relatora, Desembargadora Federal Alda

Basto, que negava provimento à apelação da União e dava parcial provimento à apelação da autoria e à remessa oficial, tida por ocorrida (fl. 79).

O voto vencido (fls. 80/93), de lavra da eminente Relatora, Desembargadora Federal Alda Basto, entendeu pela inocorrência da prescrição, por considerar que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, seria de dez anos. Reformava a sentença para, dando parcial provimento à remessa oficial, afastar juros de mora de 1% ao mês, devendo incidir apenas a taxa SELIC a partir de janeiro/96, a título de juros e correção monetária concomitantemente; bem como para, dando parcial provimento à apelação da autoria, conceder a inclusão do IPC nos meses de *abril/90* (44,80%) e *maio/90* (7,87%). Mantinha a condenação da ré em honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O voto condutor (fls. 95/97), do eminente Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, entendeu pela ocorrência da prescrição, por considerar que a contagem do quinquênio prescricional relativo à restituição de empréstimo compulsório de veículos iniciaria no primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, consoante artigo 16, do Decreto-Lei n. 2.288/1986. Destacou que o recolhimento da exação deu-se em 10/11/1986 e a ação foi ajuizada em 30/05/1996, quando já encerrado o prazo para exercício da ação (11/11/1994). Opôs a autora embargos infringentes (fls. 101/110), requerendo a prevalência do voto vencido, especificamente na parte em que rejeitava a alegação de prescrição e determinava a aplicação do IPC nos meses de *abril/90* (44,80%) e *fevereiro/91* (21,87%).

Apresentada a resposta aos embargos infringentes (fls. 112/120), o recurso foi admitido (fl. 121).

Sobreveio r. decisão monocrática de fls. 128/130, proferida pelo eminente Desembargador Federal Márcio Moraes que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos infringentes. Consignou que "*nas hipóteses em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre veículos, o prazo prescricional inicia-se no primeiro dia do quarto ano subsequente ao seu recolhimento, ou seja, no primeiro dia após a data em que o empréstimo compulsório deveria ter sido restituído pela administração, conforme disposição do artigo 16, 'caput', do Decreto-Lei n. 2.288/1986*". Por sua vez, considerando que os temas abordados nos embargos cingiam-se à verificação da prescrição de repetição de indébito e à aplicação de IPC's, uma vez mantida a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da prescrição, restava prejudicada a análise da matéria pertinente aos índices de correção.

Interpôs a parte autora agravo regimental (fls. 132/138) sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e b) a inocorrência da prescrição, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação de repetição do indébito tributário contaria da homologação tácita do lançamento, acrescido de mais 5 anos, resultando em 10 anos.

A Segunda Seção desta Egrégia Corte, *por maioria*, negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do eminente Relator (fls. 143/144), Desembargador Federal Márcio Moraes, no que foi acompanhado pelos eminentes Desembargadores Federais Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Carlos Muta, Consuelo Yoshida e Lazarano Neto e os eminentes Juizes Federais Convocados Batista Gonçalves, Santoro Facchini e Paulo Sarno; vencida a eminente Desembargadora Federal Regina Costa, atualmente Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dava provimento ao recurso. Destaco que o agravo regimental foi recebido como agravo legal, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão foi assim ementado (fl. 145 - *sic*):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES COMBASE EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGALIDADE.

- 1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso que se encontra em confronto com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, "caput", do CPC).*
- 2. A obrigatoriedade de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior está prevista para os casos em que o relator venha a dar provimento ao recurso (§ 1º, do artigo 557, do CPC).*
- 3. No caso em tela, a decisão recorrida negou seguimento aos embargos infringentes, com fundamento na jurisprudência pacífica e consolidada da Segunda Seção desta Corte, exatamente como autorizado pelo "caput", do artigo 557.*
- 4. A decisão recorrida consignou o dispositivo legal que autoriza negar seguimento a recurso, bem como foi feita a citação de vários julgados proferidos pela Segunda Seção a respeito do mérito da questão posta.*
- 5. Agravo legal não provido."*

Interpôs a autora recurso especial, pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido para afastar a prescrição e determinar a incidência do IPC nos meses de *janeiro/89* até *fevereiro/91* (fls. 147/171).

Encaminhado o feito à Egrégia Vice-Presidência deste Tribunal, esta determinou o retorno dos autos à Egrégia Segunda Seção para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, que aborda a controvérsia acerca do prazo prescricional (fl. 219).

A egrégia 2ª Seção, em juízo de retratação, na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, deu provimento ao agravo legal, para dar provimento aos embargos infringentes a fim de afastar a ocorrência da prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos à esta Turma Julgadora para apreciação das questões cuja análise restou prejudicada em razão do decreto de prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota

fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "há apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Por primeiro, cumpre ressaltar que o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, instituído pelo Decreto 2.288 /86, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.03.001921-0 e, após, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 121.336/CE, na sessão do dia 11.10.90, DJ 26.06.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"Empréstimo compulsório". (DI. 2.288 /86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. "Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo" (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação "ex lege" e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocabulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - , no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque "não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial"; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra "b", mas, desprovido: decisão unânime."

Posteriormente, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 50/95, que empresta efeitos erga omnes à decisão da Suprema Corte, suspendeu a execução do dispositivo que instituiu a referida exação.

Na hipótese dos autos, a parte autora juntou aos autos cópia da nota fiscal da compra do veículo Volkswagen- Santana, chassi

9BWZZZ32HP211437 (fls. 13), bem como a guia do recolhimento do empréstimo compulsório (fls. 12).

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade da exação, faz jus o autor à restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo.

Quanto ao pedido de correção do valor recolhido a título de empréstimo compulsório, ambas as partes se insurgiram. A parte autora pleiteou a inclusão do IPC nos meses de fevereiro/89 (23,60% ou, sucessivamente, 10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como juros de mora e juros compensatórios a partir do pagamento indevido, ou, ao menos, juros da taxa SELIC a partir de janeiro/96. Já a União Federal requereu a aplicação apenas de índices oficiais na correção monetária.

A correção monetária incide a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deverá ser calculada segundo os índices enumerados pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº1112524/DF, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto da Ministra Relatora Denise Arruda, no citado REsp 1.111.175/SP, da Primeira Seção, julgado em 10.06.2009:

"(...) Por outro lado, quanto à possibilidade de aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC no cálculo dos débitos fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, assim dispõe acerca do tema:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Da norma em destaque, extrai-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês. Todavia, na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001.

A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

No que diz respeito à aplicação dos juros de mora em matéria de restituição/compensação de indébitos tributários, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção pode ser resumida nos seguintes termos: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rei. Mi Teori Albino Zavascki, DJ d 17.2.2004).

No caso dos autos, deve ser aplicada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, que não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção.

Por fim, considerados o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a verba honorária em 10% (cinco por cento) sobre o montante atualizado da condenação, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à apelação da parte autora, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil/73, para explicitar a incidência dos juros moratórios e da correção monetária relativamente ao valor discutido, consoante fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença a quo.

Publique-se. [Tab][Tab]Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 312/591

	2002.61.02.012766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON CHIEPPE
ADVOGADO	:	SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES e outro(a)

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 55/58v - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida por este Relator às fls. 52/53 que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, prejudicando o recurso de apelação da União Federal.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada foi omissa, uma vez que ante o princípio da causalidade deve ser a parte autora condenada nos honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 61v).

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Encontra amparo na jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória, ante a perda de seu objeto.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes.

IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito."

(TRF 3ª Região, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 0012505-42.2016.4.03.0000/MS, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, jul. 24/01/2017, D.E. Publicado em 07/02/2017).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

2- Perda de objeto da ação cautelar.

3- honorários advocatícios já fixados na ação principal.

4. Medida cautelar prejudicada."

(TRF 3ª Região, CAUTELAR INOMINADA nº 0005298-89.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, jul. 20/09/2016, D.E. Publicado em 26/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. MÉRITO NÃO RESOVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma

relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da requerente.

2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal (processo n.º 0049029-09.1995.4.03.6100/SP), resta configurada a carência superveniente de ação.

3. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Mérito não resolvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, CAUTELAR INOMINADA n.º 0020945-66.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Segunda Seção, jul. 04/10/2016, D.E. Publicado em 18/10/2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A presente medida cautelar tem por objetivo assegurar o direito da parte autora à submissão a todas as etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005 para, posteriormente, caso seja aprovada, participar do Curso de Formação e obter o respectivo diploma, sem qualquer tratamento diferenciado ou constrangimento.

- A ação principal, autos n.º 0001804-21.2004.4.03.6118, já foi julgada nesta sessão. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar.

- Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal.

- Não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

- Extinção da cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001623-20.2004.4.03.6118/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, jul. 07/05/2015, D.E. Publicado em 21/05/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA AÇÃO INSTRUMENTAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Esta Egrégia Turma tem entendido que, em sede de ação cautelar, é descabida a condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de autonomia da ação instrumental.

2. Agravo legal a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 335949, Proc. n.º 0030100-93.1993.4.03.6100 Rel. DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, j. 24/11/2011, D.E. TRF3 CJI DATA: 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal e do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).

Ante o caráter instrumental da cautelar em relação à ação principal, incabível fixação de verba honorária, estabelecida no feito principal. Precedentes do E. STJ. Medida Cautelar julgada extinta, por falta superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6863, Proc. n.º 2009.03.00.044421-3, Rel. Des. FEDERAL MARLI FERREIRA 09/06/2011, DJF3 CJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 772).

Assim, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 52/53.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030959-60.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COOPER EDUC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
	:	SP192743 FERNANDA NATALI QUEIROZ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl.307, intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 296/297 para que informem o atual endereço que a apelante pode ser encontrada.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-19.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.001344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON CHIEPPE
ADVOGADO	:	SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES e outro(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 103/109 - Intime-se a parte agravada (Milton Chieppe) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075057-78.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.075057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OLIVAL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP148686 JOAO PAULO DE NARDIM A CIEJEZACK e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista ter decorrido prazo superior a 14 anos desde a arrematação dos bens objeto desta demanda, intime-se a embargante para se manifestar acerca do interesse no julgamento deste recurso, bem como informar se os referidos bens encontram-se em poder da empresa.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057550-70.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.057550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD e outro(a)
No. ORIG.	:	00575507020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 288/290v: os patronos da apelada apresentaram cópia de Aviso de Recebimento no intuito de comprovar a comunicação da renúncia ao mandato. Contudo, trata-se de endereço diverso do que consta dos autos.

Assim sendo, comprovem os advogados da recorrida que encaminharam comunicação da renúncia ao mandato para o atual endereço da empresa.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017344-32.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017344-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO	:	SP234639 ESDRAS GOMES AGUIAR
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	:	SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de (05) cinco dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 362.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021000-94.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Profissionais de Relacoes Publicas
ADVOGADO	:	SP136650 APARECIDO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO	:	SP043046 ILIANA GRABER DE AQUINO e outro(a)

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para afastar a obrigatoriedade da manutenção de coordenador da área de relações públicas da faculdade de comunicação registrado perante a autarquia (fls. 313/317).

Às fls. 368/372, os advogados da apelante notificaram a renúncia ao mandato. Ordenou-se a intimação pessoal do conselho para fins de regularização da representação processual (fl. 374), realizada com sucesso de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 379), mas o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 378).

É o relatório.

Decido.

Com a renúncia de todos os mandatários, este juízo determinou a intimação pessoal do apelante para proceder à regularização da representação processual, mas não houve manifestação. Assim, ausente a capacidade postulatória que é requisito de validade do processo, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. ART. 76, § 2º, I DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

- A capacidade postulatória é pressuposto processual, impondo-se o conhecimento da matéria, até mesmo de ofício, pelo Tribunal.

- Verifica-se dos autos que houve a renúncia, na fase recursal, dos únicos patronos da parte apelante, não havendo a constituição de novos advogados para representá-la em Juízo, mesmo após o envio de carta de intimação para o endereço que foi informado nos autos.

- Observância ao caso do estatuído nas normas dos arts. 76, § 2º, I e 274, parágrafo único do NCPC.

- Recurso não conhecido.

(TJSP, AC 0003811-24.4013.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Arcuri, j. em 14.01.2017, destaquei).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012605-04.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.012605-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO LOPES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA ALBEERTINA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208866A LEO ROBERT PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
----------	---	---

DESPACHO

Diante da informação de fls. 275/276, dando conta de que os exequentes já teriam levantado a quantia de R\$ 30.600,00 no processo 2006.63.11.006050-5 que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, visando o mesmo objeto do presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o alegado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039939-94.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.039939-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.00794-4 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista ter decorrido prazo superior a 16 anos desde a arrematação do bem objeto desta demanda, intime-se a embargante para se manifestar acerca do interesse no julgamento deste recurso, bem como informar se o referido bem encontra-se em poder da empresa.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002486-25.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.002486-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
	:	SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em mandado de segurança, no qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que, inscreva Célia Ferreira da Silva Bergo em seus

quadros, na categoria de Técnico em Farmácia (fls. 371/379).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP apelou (fls. 413/421) pleiteando a reforma total do julgado, sustentado a inexistência de quadro específico para inscrição dos técnicos em farmácia, bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico realizado por Célia Ferreira da Silva Bergo.

Os impetrantes apelaram (fls. 388/394) alegando que, além de ser devida a inscrição de Célia Ferreira da Silva Bergo, no quadro do Conselho, na condição de Técnico em Farmácia, também deverá ser assegurado o direito de assumir como responsável técnica pelo estabelecimento comercial (drogaria).

Com a apresentação das contrarrazões pelo CRF/SP (fls. 398/409), subiram os autos a este E. Tribunal.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação dos impetrantes e pelo provimento da remessa oficial e da apelação do Conselho réu (fls. 432/436).

A Eg. Quarta Turma desta Corte, na Sessão de 23/04/2009, por unanimidade, deu provimento à apelação dos impetrantes e negou provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP (fls. 441/445).

Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP, rejeitados por unanimidade (fls. 484/487).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP interpôs Recurso Especial (fls. 491/510), pleiteando o reconhecimento da inexistência de previsão legal que autorize a inscrição do técnico em farmácia, conforme requerido pelos impetrantes.

À vista do teor da Súmula 275 do C.STJ, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (fls. 566).

É o relatório.

Decido.

A devolução de autos para juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, ocorreu sob o fundamento de impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica, por farmácia ou drogaria, por auxiliar de farmácia, conforme consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 275.

Pois bem

A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, *ipsis litteris*:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei."

Por sua vez, o artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, nos seguintes termos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria.

Sobre a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, assim dispõem os artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...)."

"Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

Quanto à possibilidade de inscrição da impetrante Célia Ferreira da Silva Bergo, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na condição de Técnico de Farmácia, haja vista o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e também desta E. Corte Federal, devem ser observados os seguintes requisitos: curso de 2º grau completo; curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.
2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
3. **O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).**
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.
5. **Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes.**

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/02/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão que não foi ventilada no recurso especial, mas, tão-somente, nas razões do agravo regimental, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. **A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos) consolidou entendimento no sentido de que "o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar)."**

(REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/2/2010).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se aferir a carga horária efetivamente cursada pelo Agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp 842.966/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- O provimento vergastado, fulcrado em entendimento sedimentado no C. STJ, entendeu que a inscrição do técnico em farmácia no respectivo conselho de classe e a assunção de responsabilidade técnica deveria observar os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

- Na hipótese dos autos, verificou-se que, embora a demandante tenha comprovado a carga horária mínima exigida de 2.200 horas - cursos regular e técnico -, o estágio supervisionado por ela frequentado, no total de 120 horas, foi inferior a 10% (dez por cento) da carga horária do curso técnico frequentado - 1.500 horas, não tendo, assim, sido observadas as disposições do artigo 4º da Portaria MEC nº 363/95 que é claro ao preceituar que "a carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado".

- Equivocado o argumento da agravante no sentido de que o percentual de 10% deve ser considerado sobre a carga curricular obrigatória de 1.200 horas e não sobre o total da carga horária do curso por ela frequentado, que inclui atividades complementares.

- Não restou observado, ainda, o requisito previsto no artigo 2º da Portaria MEC nº 363/95, na medida em que na grade curricular do curso frequentado pela demandante/agravante não constam as matérias obrigatórias de Saúde Coletiva e Assistência à Saúde.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010102-56.2004.4.03.6100, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 320/591

19/08/2015, e-DJF3 DATA: 09/09/2015)

Analisando a documentação apresentada, a impetrante Célia Ferreira da Silva Bergo concluiu o curso de técnico em farmácia no Colégio Piratininga, com carga horária total de 1.880 horas, sendo destas 360 horas referentes ao estágio profissional supervisionado (fls. 43). Já o ensino médio foi realizado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Seletivo, com carga horária de 1.200 horas (fls. 44), totalizando 3.080 horas aula.

Assim, preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual possui direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Não há, portanto, afronta ao posicionamento pacificado pela Súmula 275 do E. STJ, vez que no caso concreto não se trata de auxiliar, mas sim de técnico, *in verbis*:

"O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia e drogaria."

Acerca da matéria colaciono ainda os seguintes precedentes:

"REEXAME DA CAUSA. SÚMULA 275 DO STJ. ACÓRDÃO DIVERGENTE MODIFICADO.

- 1. No acórdão proferido anteriormente pela Turma, em 17/12/2001, consignou-se que o impetrante, ao possuir qualificação profissional III de Auxiliar de Farmácia, faz jus ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia.*
- 2. Em 19/3/2003, foi publicada a Súmula nº 275 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preceitua que "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria". Dessa forma, justifica-se a aplicação do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.*
- 3. No presente caso, comprovou-se que o impetrante enquadra-se apenas como Auxiliar de Farmácia e não como "oficial de farmácia". Deveras, o oficial de farmácia, que estaria albergado pela Súmula nº 120/STJ é o prático licenciado que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3820/1960 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei nº 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/1973 e artigo 59, I do Decreto nº 74.170/1974), requisitos não preenchidos pelo impetrante (REsp 769.224-SP; Resp 504.758-RS).*
- 4. A matéria não mais comporta discussão, conforme julgados tanto deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os auxiliares de farmácia não podem assumir a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, entendimento, inclusive, que deu origem à Súmula nº 275 do STJ.*
- 5. Os julgamentos que deram origem à Súmula 275 firmaram o entendimento de que os auxiliares de farmácia não tinham direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e, por consequência, não poderiam ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista que os cursos por eles frequentados não continham a carga horária mínima exigida em lei.*
- 6. O documento acostado aos autos evidencia que o curso concluído pelo impetrante não perfaz a carga horária mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, o que vem a afastar o direito à inscrição pleiteada.*
- 7. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a impossibilidade de o impetrante, auxiliar de farmácia, obter inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia e assumir responsabilidade técnica por drogaria.*
- 8. Apelação e remessa oficial providas.*
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0050130-13.1997.4.03.6100, Desembargador Federal MÁRCIO MOARES, julgado em 24/05/2012, DE DATA: 06/08/2012)

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

- 1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).*
- 2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.*
- 3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74).*
- 4. Recurso especial improvido.*

(STJ - Resp. nº 769.224/SP, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento: 04/10/2005)

Por fim, conforme posicionamento reafirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 862923/SP supracitado, ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, é permitido assumir a responsabilidade por drogaria, desde que devidamente registrado, a ele não se aplicando a excepcionalidade das hipóteses em que restarem comprovados o interesse público e falta de farmacêutico na localidade, como ocorre no caso do estabelecimento ser uma farmácia.

Assim, não cabe juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

Ante o exposto, tornem os autos à Vice-Presidência com as nossas homenagens.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002884-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	ALICE CURY ANTIBAS e outro(a)
	:	FATALA ANTIBAS
ADVOGADO	:	SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00028843520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da constatação de que parte dos fundamentos da apelação reitera integralmente o inteiro teor dos embargos à execução e documentos que o integram, bem como a petição PGBC-9100/2009 para impugnar os documentos posteriormente anexados pelos autores, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00950-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato, noticiada às fls. 75/77 e 81/105, foi determinada a intimação do representante legal de PRIMATEX Indústria e Comércio Ltda. para regularizar a representação processual. Entretanto, de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 114), a empresa não foi encontrada. Assim, à vista de que a diligência restou negativa, intime-se a apelante **por edital**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00950-5 A Vr DIADEMA/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do **Juiz Federal Convocado SIDMAR DIAS MARTINS**, relator dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de **PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA**.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: ciência quanto à r. DECISÃO de fls. 106.

CIENTIFICAR o(a) interessado(a) de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007726-24.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007726-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	ROGERIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP236243 VIVIANE CRISTINA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00077262420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que não foi obtida liminar e a sentença denegou a ordem, que o certame já se encerrou e do tempo decorrido, esclareça o impetrante qual o resultado útil pretende obter com a presente impetração. Após, intime-se o impetrado para que também se manifeste. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014110-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014110-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	LIDIA YOSHIE NIWA OTA
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00141100320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 112: intime-se a autora/apelada para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-08.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002753-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO PURCINO espólio
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	QUITERIA DOS SANTOS PURCINO e outros(as)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA PURCINO TEIXEIRA
	:	CRISTIANE PURCINO
	:	ALMIR ROGERIO PURCINO
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027530820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 64: intime-se o autor/apelante para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-53.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000903-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ELVIRA BIANCHINI PORTA
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)

DESPACHO

Fl. 138: intime-se a autora/apelante para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-53.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005850-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA PETINARI e outros(as)
	:	REGINA PETINARI FERREIRA DIAS
	:	VALERIA PETINARI
	:	HENRIQUE PETINARI NETO
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO JOSE PETINARI espólio
No. ORIG.	:	00058505320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 158: intime-se o autor/apelado para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003773-79.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003773-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP287817 CAROLINE ESTEVES NÓBILE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037737920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as razões recursais afiguram-se dissociadas da fundamentação da r. sentença recorrida.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032846-65.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032846-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP066054 SELMA MOREIRA SANTOS ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00475203920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais para oportuno apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-55.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000211-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	: MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00002115520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

À vista da desconstituição do advogado dativo à fl. 94, foi determinada a intimação do representante legal do espólio de Luiz Aparecido de Oliveira para regularizar a representação processual. Entretanto, de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 107), a diligência restou negativa. Assim, intime-se o apelante **por edital**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-55.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000211-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002115520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Edital

EXPEDIDO por determinação do **Juiz Federal Convocado SIDMAR DIAS MARTINS**, relator dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de espólio de LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: ciência quanto à r. DECISÃO de fls. 94.

CIENTIFICAR o(a) interessado(a) de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-39.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO	:	SP282473 ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067443920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra o PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI, DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando o provimento jurisdicional que afaste a decisão administrativa que considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela impetrante, em razão de nulidade das intimações anteriores, determinando o processamento regular, com reabertura de prazo para apresentação da defesa e juntada dos documentos pertinentes. E, caso seja reconhecida violação ao contraditório e a ampla defesa e do princípio da eficiência ante a morosidade do envio da até então desconhecida decisão que não conheceu do recurso administrativo em 2ª Instância, seja determinado o cancelamento do processo administrativo 08658.024165/2009-09. AI nº B110540336 e de todos os seus efeitos.

Alega a impetrante que, em outubro de 2009, foi surpreendida com o recebimento da notificação de penalidade nº B 11.054.033-6, decorrente da infração de trânsito prevista no art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 30 de junho de 2009, no Km 199, da Rodovia BR 116, no Estado de São Paulo, aplicada na qualidade de embarcadora "por esta supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria supostamente em excesso no caminhão VW/24.250 CNC 6X2 - CAMINHÃO - CAR, de

placa DTD 4042-SP".

Sustenta a impetrante que interpôs recurso da penalidade, o qual foi conhecido e julgado, todavia, a autoridade impetrada manteve a penalidade e expediu simples notificação, que foi recebida em 24/09/10, dando conta do indeferimento do recurso administrativo. Afirma que requereu à autoridade impetrada, em tempo hábil, a cópia da decisão do JARI para impugná-la em 2ª instância, mas quando recebeu a aludida cópia, já havia apresentado o recurso.

Afirma que requereu à autoridade impetrada, em tempo hábil, a cópia da decisão do JARI, para impugná-la em 2ª Instância Administrativa, todavia quando recebeu a aludida cópia já havia apresentado o recurso. Informa que instruiu o recurso em 2º instância administrativa com os documentos necessários ao conhecimento e julgamento do recurso, contudo este não foi conhecido, conforme a notificação expedida e recebida em 28 de dezembro de 2010.

Finaliza afirmando que tem direito de ver conhecido e julgado o recurso, haja vista ter comprovado a tempestividade, legitimidade e a desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer.

A liminar foi indeferida às fls. 157/158.

Desta decisão a impetrante interpôs agravo retido (fls. 168/184), tendo o r. Juízo *a quo* mantido a decisão (fl. 190).

Foi proferida sentença que denegou a segurança para declarar a validade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância e, conseqüentemente, do próprio Processo Administrativo nº 08658024165/2009-09. (fls. 208/211).

Irresignada, apela a impetrante sustentando a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não logrou êxito em obter as cópias das decisões administrativas que lhe foram desfavoráveis junto ao órgão público responsável, dentro do prazo para a interposição de recurso administrativo, razão pela qual acabou por interpor recurso administrativo sem ter conhecimento das razões e motivações que mantiveram a penalidade imposta. Sustenta, ainda, que a ilegalidade da decisão que deixou de conhecer o seu recurso sob o manto da intempestividade.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal.

Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 329/591

Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)
Desse modo, passo a análise da causa.

O impetrante recebeu, em 06/10/2009, a notificação da penalidade AIT nº B110540336, dando conta da infração de trânsito prevista no artigo 231, V, do Código de Transito Nacional, ocorrida em 30/06/2009, na Rodovia BR 116, Km 199, no Estado de São Paulo (fls. 26) e apresentou recurso administrativo destinado ao JARI da DPRF. No dia 24/09/2010, recebeu a notificação da Decisão de Julgamento de Recurso de Multa da 1ª Jari, desacompanhadas das razões e fundamentos, dando conta do indeferimento da decisão. O documento acostado às fls. 36 demonstra que o impetrante recebeu a notificação de indeferimento do seu recurso da multa em 1ª Instância no dia 24/09/2010 e o de fls. 37 que requereu a cópia da decisão de indeferimento no dia 04/10/2010 e o de fls. 52 que postou, via AR, o recurso para a 2ª Instância Recursal em 26/10/2010, tendo sido considerado intempestivo pela JARE.

O art. 288, §1º, da Lei 9.503/97 dispõe que:

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade .

Verifica-se que, administrativamente, foi considerado o prazo corrido desde a notificação e, desse modo, o prazo final seria o dia 24/10/2010. No entanto, tal contagem não merece prosperar. O impetrante foi notificado da decisão de indeferimento do recurso em 24/09/2010, uma sexta feira, o prazo teve início na segunda-feira seguinte, dia 26/09/2010, esgotando-se em 26/10/2010, ou seja, trinta dias depois. Vale dizer, o cômputo do prazo deve ser o estabelecido na Lei nº 9.748/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, não se incluindo o dia do começo ou da autuação, iniciando-se o prazo no dia seguinte, desde que este seja útil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04. II - O Tribunal a quo não realizou a correta contagem do prazo para a expedição da notificação da autuação de trânsito. Conforme o art. 66, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, na contagem do aludido prazo, não se inclui o dia do começo ou da autuação. Ainda, o último dia do prazo deve ser útil. A aplicação dessas regras impõe o reconhecimento da tempestividade das notificações em tela. Assim, inexistindo a argüição de qualquer outro motivo que acarrete a nulidade dos autos de infração de trânsito, implica o reconhecimento da regularidade daqueles. III - Recurso especial provido." RESP 861.756, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/10/2006)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRENCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. DATA DA POSTAGEM.

1. Trata-se de apelação em ação mandamental movida em face do Presidente Relator da 1ª Jari da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SDPRF, na qual objetiva o impetrante seja admitido e julgado o recurso administrativo relativo ao Procedimento Administrativo nº 08658.021478/2009-05, interposto em segunda instância em face do Auto de Infração nº B110534387, por infração ao art. 231, V, da Lei nº 9.503/97, impondo a correlata multa com fulcro no art. 257, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Não há dúvidas de que a validade das multas demanda a regular notificação da autuação, a tal equiparada a decorrente de flagrante e firmada pelo infrator, assim como aquela encaminhada via postal para o endereço do proprietário, sendo, ainda, indispensável a notificação da imposição de penalidade, inclusive porque o pagamento até o vencimento autoriza desconto de 20%.

3. No exame da alegada nulidade do procedimento em causa por ausência da notificação de autuação, consta de fls. 78/80, cópia

do Auto de Infração e Notificação da Autuação, bem como os Avisos de Recebimento, nos quais identificado o conteúdo da correspondência pelo número da notificação de autuação, placa do veículo e número do Auto de Infração.

4. Tanto é assim, que interposto recurso administrativo em primeira instância. Afastado, portanto, qualquer vício quanto ao ponto.

5. De outro tanto, avista-se cerceamento de defesa na decisão que não conheceu do recurso interposto em face desta decisão de primeira instância, que manteve a autuação e a multa.

6. Com efeito, o impetrante admite que foi notificado no dia 24/09/2010, conforme afirmado pela autoridade coatora e comprovado nos autos pela cópia do respectivo Aviso de Recebimento.

7. O prazo recursal, no caso, é de trinta dias, consoante art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da notificação. Como aquele dia 24/09/2010 caiu numa sexta-feira, o prazo só começou a fluir na segunda-feira, dia 27/09/2010, esgotando-se, portanto, em 26/10/2010, data em que postado o recurso, comprovado nos autos às fls. 52.

8. Considera-se a data da postagem do recurso nos Correios e não do seu recebimento no âmbito da administração. Precedentes.

9. Apelação do impetrante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença e determinar que a autoridade competente conheça e julgue o recurso administrativo 08658.021478/2009-05, AI nº B110534387.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335125 - 0006748-76.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

Além disso, deve ser destacado que a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pela via postal deve ser aferida com base na data de postagem e não no protocolo no órgão público, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, trago à colação os precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS.

1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador.

2. Segurança concedida.

(STJ. Primeira Seção - MS 12034, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 27/06/2007, DJ 06/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO - POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Através do presente instrumento a agravante pretende obter a suspensão da interlocutória que indeferiu liminar requerida em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar as decisões administrativas que impediram o regular processamento de recursos em razão de intempestividade.

2. Tanto a agravante como a parte agravada reconhecem o dia 19 de dezembro de 2006 como o termo final para a interposição de recurso administrativo em face das NFLD's nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0.

3. A teor do protocolo, a agravante despachou os recursos administrativos referentes às NFLD's nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0

no dia 19 de dezembro de 2006 às 16h35, contudo, a efetiva "postagem" ocorreu apenas no dia seguinte, exatamente por conta do procedimento interno adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo-ECT.

4. Esta divergência decorre do método adotado pelos "Correios" que efetua a postagem apenas no dia seguinte em relação aos documentos que cheguem na agência postal após às 16h30.

5. O contribuinte não pode ser prejudicado em razão da metodologia adotada pela empresa responsável pela destinação da correspondência.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, j. 11/3/2008, DJ 17/4/2008)

Destarte, verifica-se a tempestividade do segundo recuso interposto pela impetrante no Processo Administrativo nº 08658.024165/2009-09 (AI nº B110540336).

A impetrante, afirma, ainda, que ao impossibilitar o acesso às decisões administrativas em tempo hábil, a impetrada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que a autoridade coatora impossibilitou à parte contrária, dentro do prazo legal, ter ciência da decisão e elaborar o recurso administrativo cabível.

É consabido que os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis também aos processos administrativos. Veja-se, a respeito, a jurisprudência:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à

ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). (...) 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (AMS 00098025520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REMESSA OFICIAL - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública deve observar as regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle dos atos da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo administrativo, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório. 2. O artigo 156 da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor público o ato de acompanhar o processo administrativo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, bem como produzir provas e contraprovas. 3. O indeferimento do pedido formulado pelo indiciado, de produção de provas, caracteriza violação do direito de ampla defesa e dos recursos a ela inerentes. 4. Correta a sentença que, nesses casos, amula a decisão proferida no processo administrativo, que indeferiu a realização de provas e enseja a regular produção probatória. 5. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS 0001512-17.1995.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 29/09/2003, DJU DATA:14/10/2003)

Note-se que a impetrante, ao ser notificada do indeferimento do recurso em 1ª Instância, não obteve as razões e fundamentos da decisão (f. 36), tendo requerido vista dos autos, bem como obtenção da cópia da decisão de indeferimento do recurso (fls. 37), tendo inclusive apontado isso em suas razões de recurso à 2ª Instância. Ciente da decisão que não conheceu do seu recurso à 2ª Instância, em 26/10/2010, essa notificação também veio desacompanhada das razões, (fls. 56), tendo o impetrante requerido cópia das mesmas em 30/12/2010 (fls. 57).

Assim, embora requerido com antecedência cópia da decisão que indeferiu o seu primeiro recurso, a impetrante não recebeu resposta da Administração no prazo para a interposição do segundo recurso. Assim, a impetrante se viu obrigada a interpor o segundo recurso, sem conhecer o motivo pelo qual foi indeferido o primeiro.

Igualmente, a Administração não mencionou as razões que a fizeram não conhecer o segundo recurso (f. 56), motivo pelo qual a impetrante requereu, mais uma vez, vista dos autos e cópia da decisão que julgou o recurso em segunda instância, sem êxito, até a impetração do *writ*.

A questão debatida não diz respeito apenas ao fato de que, junto com as notificações, não foram enviadas cópias do inteiro teor dos julgamentos dos recursos, mas também em virtude do pedido de vista dos autos administrativos não ter sido atendido em prazo razoável, considerando a existência de prazo recursal.

A Constituição Federal estabelece como garantia fundamental o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados na esfera judicial e na administrativa (art. 5º, incisos LV).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, os critérios a serem adotados no processo administrativo, bem com os direitos do administrado *verbis*:

"Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas."

Nesse sentido, a jurisprudência já assentou o entendimento:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 1. O contribuinte não pode ter violados seu direito ao contraditório e ampla defesa por culpa exclusiva da Administração Pública, que o impediu de tomar conhecimento do inteiro teor do Processo Administrativo, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0819000/02417/06. 2. O próprio Decreto-lei nº 70.235/72, em seu Capítulo III - Das Nulidades, determina a nulidade dos atos que violarem o direito de defesa. 3. Remessa oficial desprovida". (REOMS 00001245020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrado que as notificações enviadas à impetrante, noticiando o indeferimento de seus recursos de 1ª e 2ª instâncias, não expuseram os motivos ensejadores da manutenção da penalidade, bem como do não acolhimento dos recursos o que a toda evidência dificulta a defesa.

Não obstante a apelante tenha requerido cópia das decisões, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconhece que houve demora na entrega das cópias das decisões, o que ofende o direito à ampla defesa e contraditório, bem como à ciência da tramitação do processo administrativo, sem falar, no direito à defesa que fica sobremaneira prejudicado.

Por fim, anote-se que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa, mesmo diante da argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias.

Neste sentido já decidiu esta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DE DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRÉVIA, EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - RESTRIÇÃO DA DEFESA DA IMPETRANTE - DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DE NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA JARI, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CADIN PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, na esfera administrativa.
3. Manutenção da sentença impugnada. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338350 - 0006730-55.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, é de rigor a anulação do processo administrativo a partir do momento em que a autoridade impetrada deixou de motivar suas decisões, e não de todo o processo, como defendeu a impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação para declarar a nulidade do processo administrativo n.º 08658.024165/2009-09. AI nº B110540336 a partir da notificação do indeferimento do primeiro recurso interposto, oportunizando a reabertura de prazo para a impetrante interpor recurso à 1ª instância e demais atos subsequentes.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021717-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021717-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
	:	SP312431 SIDNEY REGOZONI JUNIOR
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00217179620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 413, intime-se a parte autora para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 403/412, não possui procuração nos presentes autos, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-19.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000984-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	LEANDRO RODRIGUES VAZ
No. ORIG.	:	00009841920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 29/30 e 33/45 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-12.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.004179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA FONSECA
No. ORIG.	:	00041791220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 78/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-65.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002723-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Profissionais de Relacoes Publicas
ADVOGADO	:	SP136650 APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP040704 DELANO COIMBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027236520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da multa imposta pela autarquia (fls. 95/101).

Às fls. 112/116, os advogados da apelante notificaram a renúncia ao mandato. Ordenou-se a intimação pessoal do conselho para fins de regularização da representação processual (fl. 118), realizada com sucesso de acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 121), mas o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 122).

É o relatório.

Decido.

Com a renúncia de todos os mandatários, este juízo determinou a intimação pessoal do apelante para proceder à regularização da representação processual, mas não houve manifestação. Assim, ausente a capacidade postulatória que é requisito de validade do processo, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. ART. 76, § 2º, I DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

- A capacidade postulatória é pressuposto processual, impondo-se o conhecimento da matéria, até mesmo de ofício, pelo Tribunal.

- Verifica-se dos autos que houve a renúncia, na fase recursal, dos únicos patronos da parte apelante, não havendo a constituição de novos advogados para representá-la em Juízo, mesmo após o envio de carta de intimação para o endereço que foi informado nos autos.

- Observância ao caso do estatuído nas normas dos arts. 76, § 2º, I e 274, parágrafo único do NCPC.

- Recurso não conhecido.

(TJSP, AC 0003811-24.4013.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Arcuri, j. em 14.01.2017, destaquei).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004711-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004711-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	RJ085073 RONALD FARIAS DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO	:	SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191664620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, revogou decisão que havia deferido parcialmente a liminar.

A antecipação da tutela recursal inicialmente foi deferida nesta instância e posteriormente foi cassada em juízo de reconsideração.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030506-17.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030506-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00164848420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 37/38).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e, contra tal decisão, foi interposto pedido de reconsideração.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. **Decido.**

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, prejudicado também o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035395-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro(a)
	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO	:	SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
	:	RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05136915419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial nº 1.585.943/SP interposto pela União Federal no agravo de instrumento nº 0022954-69.2010.4.03.0000 (2010.03.00.022954-7), mantendo, deste modo, a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, com trânsito em julgado em 31/05/2016, intime-se o agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010266-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP169051 MARCELO ROITMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102664020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestação da apelada às fls. 804/805, na qual aduz a existência de fato novo consistente na desocupação da área objeto do termo de contrato nº 02.2007.024.0025, que ensejou a presente ação de reintegração de posse, razão pela qual requer a extinção do feito com devolução dos autos à origem para execução do julgado. Intimada (fl. 819), a apelante informa que o feito não perdeu o objeto, porquanto a questão do inadimplemento do aluguel mensal devido à INFRAERO em razão da ocupação do imóvel ainda está pendente de análise, de modo que o processo deve ter regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da INFRAERO, uma vez que a ré, em sua apelação, pleiteia tanto o afastamento da ordem de reintegração de posse quanto da obrigação de pagar quaisquer valores à Infraero pela utilização do espaço contratado, ao argumento de que realizava pagamentos mensais. À vista de que apenas parte do pedido recursal prejudicou-se com a desocupação da área objeto de embate, o processo deve ter regular prosseguimento. Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Apensem-se aos autos de nº 2012.61.00.013987-0.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021270-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00212707420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O writ coletivo foi impetrado preventivamente em 04/12/2012, a fim de evitar o recolhimento do imposto de renda pessoa física sobre a participação nos lucros dos empregados da Nestlé filiados ao sindicato impetrante previsto para o dia 07.12.2012. Foi formulado pedido de liminar para que o *quantum* questionado fosse depositado em juízo até a apreciação final. Ocorre que a liminar foi indeferida, no agravo interposto também não foi obtida a antecipação da tutela recursal e já foi julgado prejudicado, bem como a sentença denegou a ordem.

Evidencia-se que, à falta de tutela jurisdicional que acolhesse a pretensão deduzida, a esta altura, o imposto já foi devidamente recolhido e, inclusive, objeto das declarações de ajuste anual dos empregados que seriam favorecidos. Por outro lado, obviamente, é inviável modificar a pretensão inicial e, ainda que fosse, o *mandamus* não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Ante o exposto, esclareça o recorrente, em cinco dias, justificadamente, o interesse processual.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001354-70.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001354-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO	:	SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013547020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 647: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020225-80.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020225-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agência Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
APELADO(A)	:	AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00202258020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor da manifestação de fls. 103/107 e 111/137, intime-se a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para que se manifeste a respeito do pagamento informado, referente aos encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.

Após, retornem conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024415-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP082834 JOSE PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA FAFQ
ADVOGADO	:	SP208731 AMAURI GOBBO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00000286320024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido liminar interposto por José Pinheiro contra decisão (fls. 27/27 vº) que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, não conheceu dos seus embargos de declaração, ao fundamento de que são intempestivos.

Sustenta, em síntese, que tomou conhecimento da sentença somente no dia 05/08/2012, em razão de não ter sido devidamente intimado e opôs embargos de declaração tempestivamente, todavia o juízo *a quo* incorreu em erro material ao declará-los intempestivos. Pleiteia o provimento do recurso para, liminarmente, determinar o bloqueio do valor de R\$ 25.423,76 na conta da agravada, para que sejam anulados o *decisum* que não conheceu dos aclaratórios e a então decisão embargada, a qual indeferiu o requerimento de destaque de honorários contratuais ao advogado, bem como extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973 e ainda para que a agravada seja condenada por litigância de má-fé, nos termos do artigo 167 e seguintes do CPC/1973 e por danos morais.

Especificamente quanto ao *periculum in mora*, aduz que o atraso ou espera pela prestação jurisdicional tornarão maiores e mais evidentes os danos e ofensas a serem suportados pelo requerente. Sustenta a presença do requisito para se determinar liminarmente o bloqueio do valor de R\$ 25.423,76 na conta da agravada, nos termos do artigo 655-A e seguintes do CPC/1973, a ser mantido em depósito judicial até o julgamento do mérito do presente agravo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 20/21):

[...] *Por sua vez, o "periculum in mora" consubstancia-se na circunstância de que, havendo maior atraso ou espera pela prestação jurisdicional, maiores e mais evidentes serão os danos e ofensas a serem suportados pelo Agravante.*

(...)

É por isso que a antecipação dos efeitos da tutela é devida, pois, quanto mais demorada a atuação do judiciário no sentido de determinar, em caráter liminar a indisponibilidade do valor de R\$ 25.423,76, na conta da Agravada, a ser bloqueada nos em consonância com o art. 655-A e seguintes do CPC, permanecendo em depósito judicial até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento, para evitar maiores danos ao Agravante."

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou em que consistem os danos e ofensas suportados. Meras alegações desprovidas de prova não justificam a urgência suscitada. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009458-10.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009458-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00094581020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul a fls. 34/47 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, considerando que, citada (fl. 23), não apresentou defesa.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015201-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANA MARIA ANTUNES FELICE -ME e outros(as)
	:	MARIANGELA ALVES JORGE SILVA -ME
	:	MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152018920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a apelante para que cumpra o determinado pela decisão de 142, eis que a sua manifestação é imprescindível para o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005781-54.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP313377 RICARDO LUIZ DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00057815420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à apelada para ciência e eventual manifestação acerca do teor da manifestação da União Federal de fls. 194/196.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009671-89.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096718920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas do v. acórdão de fls. 110/116-vº, lavrado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Decisão mantida.

Agravo legal a que se nega provimento."

A embargante alega que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição, pois, no seu entender, o fato dos bens adquiridos pela Caixa integrarem um fundo financeiro para a operacionalização do PAR não retiraria sua condição de proprietária dos bens.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ. Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. 1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. **A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que aborem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC** (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ). 3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a **segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito**, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido.*

(2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Nota-se que a matéria discutida no presente feito (*bem mantido sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR*) encontra-se submetida ao rito da repercussão geral do art. 543-B do CPC/73 (RE 928.902/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final do RE 928.902/SP.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-02.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.000427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004270220134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 36/43 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010839-89.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.010839-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP201261 MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108398920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De acordo com o Enunciado administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Conforme o termo de vista de fl. 42-verso, a disponibilização da sentença ocorreu em 27/05/2015, assim, cabia ao juízo *a quo* o recebimento do presente recurso de apelação.

Tendo em vista a possibilidade de sanar a irregularidade nesta instância, conforme previsão contida no artigo 938, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da admissibilidade do referido recurso.

Recebo a apelação interposta pelo Município de São Paulo a fls. 43/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimada (fl. 56), a parte contrária apresentou contrarrazões a fls. 57/63.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007279-27.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007279-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VINCENZO VITALE espólio
ADVOGADO	:	SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO CARLOS VITALE

	:	MARCELO VICENTE VITALE
	:	MAURO SERGIO VITALE
	:	VICENTE DE PAULA MARCELINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00122522620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 15/17 que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada por considerar inútil a medida, vez que não foram encontrados bens penhoráveis. Alega a agravante, em síntese, que para a aplicação da medida prevista pelo art. 185-A do CTN basta o preenchimento de três requisitos: que o devedor seja devidamente citado; que ele não pague ou não apresente bens à penhora e que não sejam encontrados bens penhoráveis. Aduz, ainda, que após o deferimento da medida, os órgãos que promovem registros de transferência de bens deverão ser comunicados.

A fls. 45/48 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta (fl. 51/55) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, encontram-se delineados no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, firmou o entendimento de que para a decretação da indisponibilidade, é necessário o exaurimento das diligências, por parte da exequente, na localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, a matéria aqui ventilada:

*RECURSO ESPECIAL - 1377507. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) **a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.** 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (OG FERNANDES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.:00044 PG:00167 ..DTPB)*

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente,

esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Assim, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.**

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.**

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. **Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.**

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 346/591

QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. **A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial**, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(...)"

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade**. 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fls. 37), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 40/43) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens junto ao RENAVAM, Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, entre outros (fls. 26/36), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.

Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, assim, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fl. 142^v), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com fulcro Resp. n. 1377507 e nos termos do art. 932, V, "b", **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais - São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a agravada por edital.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007279-27.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007279-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VINCENZO VITALE espólio
ADVOGADO	:	SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO CARLOS VITALE
	:	MARCELO VICENTE VITALE
	:	MAURO SERGIO VITALE
	:	VICENTE DE PAULA MARCELINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00122522620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, relator em substituição regimental, dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de **REFRIPOR CAMPOS LALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA, MAURÍCIO CARLOS VITALE, MARCELO VICENTE VITALE, MAURO SÉRGIO VITALE e VICENTE DE PAULA MARCELINO.**

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: ciência da r. **Decisão** de fl. 59.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

Desembargador Federal em substituição regimental

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010504-55.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP296941 ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00054326420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Uma vez que a União suscitou a intempestividade do agravo de instrumento (fls. 205/206), manifeste-se o agravante, no prazo de 5 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015631-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
	:	SP043373 JOSE LUIZ SENNE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVANTE	:	SP 221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA
	:	SP 199619 CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO
No. ORIG.	:	92.06.04743-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cumpra a agravante o despacho de fl. 145, sob pena de indeferimento do pedido de publicação em nome do Dr. Rodrigo de Paula Souza e do Dr. Custódio Mariante da Silva Filho, porquanto o Dr. José Luiz Senne, subscritor do substabelecimento de fl. 142, não tem procuração nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029306-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029306-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BRASKORT ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085807 NEWTON ANTONIO PALMEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00042009620128260659 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

À vista da constatação de que os fundamentos da sentença apelada são distintos das razões de apelação, manifeste-se a recorrente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020139-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020139-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201399320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 214/216.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027436-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	CE013371 RAUL AMARAL JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225178520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA - EPP** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto é a suspensão do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 587738 (fls. 202/204).

Às fls. 220/223 v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 232/235 v., o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027507-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027507-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	TUCSON AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP166919 NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
	:	SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR
No. ORIG.	:	00025178420034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/136: Manifeste-se a apelante quanto ao pedido de levantamento pela INFRAERO dos depósitos efetuados nos autos, bem como acerca da alegação de perda superveniente de objeto da presente demanda.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029993-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029993-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	EMILIA CARNEVALI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258645 BRUNO CATTI BENEDITO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00393211020154036301 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o contido na petição de fls. 188/190.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030195-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030195-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP227862 PAULA COSTA DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREA GODOY CSOKNYAI
ADVOGADO	:	SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00097181120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou o bloqueio de verbas públicas do Estado de São Paulo no valor de R\$ 27.430,50 referentes à importação de três caixas do medicamento KINERET, conforme cotação de fl. 458 (fls. 48/51).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/8/2016, páginas 567/611, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: SP144782 MARCIA MALDI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00037893220118260160 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação de fls. 342/343, intime-se a apelante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação exigida no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, inclusive a apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida, conforme requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) à fl.335, sob pena de indeferimento do pedido de substituição de carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial, formulado às fls. 242/243.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2015.61.00.012850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: DANIEL DE SOUZA E SOUZA e outros(as)
	: FELIPE MINORU YATSUGAFU
	: JUSSARA ELIAS DE SOUZA
	: LETICIA FAVORETTO RASSI
	: LUCAS NUNES DE MORAES
	: MAYA LOUREIRO PAIVA
	: URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA
ADVOGADO	: SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A AMAZUL
ADVOGADO	: SP119849 MARCELO HIRATA
APELADO(A)	: CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
ADVOGADO	: SP217945 CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO
No. ORIG.	: 00128507520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 322/335 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.61.00.020760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: ALAN GEORGE DA SILVA e outros(as)
	: ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL
	: CELINA MAGALHAES
	: FERNANDO DONIZETE GENARI
	: GUSTAVO DE ROSSI
	: JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO
	: LEANDRO CARLOS DA CUNHA
	: MARINA PEREIRA DA SILVA
	: RAFAEL MORELATTO MARTELLI
ADVOGADO	: SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro(a)
PARTE RÉ	: Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
EXCLUIDO(A)	: RAFAEL REGISTRO RAMOS
ADVOGADO	: SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: RAFAEL JOSE LEME
	: ENIO JOSE PORFIRIO SOARES
	: LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO
EXCLUIDO(A)	: RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00207605620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial encaminhada por força da r. sentença (fls. 127/129^{vº}), proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido, para determinar que a Digna autoridade impetrada, ou quem faça as vezes, se abstenha de exigir dos impetrantes Alan George Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães Fernandes, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Morais Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morellatto Martelli, suas inscrições profissional junto à Ordem dos Músicos, bem como o pagamento de anuidades.

Calcou-se a r. sentença no entendimento de que a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias, conforme questão já apreciadas pelo E. STF.

Liminar deferida em parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Indeferimento a petição inicial com relação aos impetrantes Enio José Porfírio Soares, Luiz Alberto Garcia Cipriano, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho, em razão do transcurso do prazo decadencial de seus pedidos com relação ao pagamento das anuidades (fls. 106/109).

O Ministério Público Federal em primeira instância manifestou-se pela concessão da segurança em relação aos impetrantes Alan George Silva, Alessandro Roberto do Amaral, Celina Magalhães Fernandes, Fernando Donizete Genari, Gustavo de Rossi, José Raimundo Morais Filho, Leandro Carlos da Cunha, Marina Pereira da Silva e Rafael Morellatto Martelli; e pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes Enio José Porfírio Soares, Luiz Alberto Garcia Cipriano, Rafael Registro Ramos e Raimundo Barroso Nascimento Filho (122/125 vº).

Não havendo interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal em seu parecer nesta instância não visualizou na presente causa, "interesse público ou social" a justificar sua intervenção obrigatória, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (REsp 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos".*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 355/591

ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se sobre eventual legalidade da vinculação dos impetrantes à Ordem dos Músicos, bem como a legalidade do pagamento das anuidades da inscrição decorrente.

O artigo 16 da Lei nº 3.857/60, dispõe que:

"Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura e no Conselho Regional dos músicos "

Cumpra observar que a exigência da filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, extrapola a norma constitucional, daí a dizer que esta lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;"
Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de se manifestar a arte.

Do mesmo modo, o inciso XIII, estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No entanto, a lei não pode indiscriminadamente regulamentar atividade sem observância dos princípios básicos da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, ela tem que atender os objetivos de cunho essencial, sem violar direitos e liberdade em confronto com a norma constitucional.

A existência das entidades corporativistas, como os conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, porquanto, tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte, conforme questão pacificada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que decidiu, por unanimidade, por ocasião do julgamento do RE 414426/SC, em 08/01/2011, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios os profissões podem ser condicionadas ao cumprimento das condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição no conselho de fiscalização profissional. A atividade do músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."

(STF.RE 414426/SC. Rel. Min. ELLEN GRACIE-Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, publicado em 10/10/2011)

Destarte, a exigência de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, deve ser afastada, bem como as demais imposições.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024600-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES
	:	SP257103 RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00246007420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que observe o disposto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014; bem como reconheça que o pagamento do saldo de parcelamento da dívida consolidada tenha como base aquele apurado após as reduções legais de multa e juros. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 7º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a inclusão de todos os débitos com vencimento até 31/12/2013 no programa de parcelamento.

Foi proferida sentença denegando a segurança requerida.

Irresignada, a impetrante apresentou recurso de apelação.

A União apresentou contrarrazões, e os autos subiram a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 255).

Às fls. 257 a impetrante peticiona requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A questão acerca da desistência da ação mandamental, em qualquer tempo, independentemente de aquiescência da autoridade coatora, mesmo após sentença de mérito concessiva do writ, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, matéria de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.367, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, com fundamento no artigo nos termos do artigo 487, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008050-89.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NILSON LIMA SEVERIANO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00080508920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as razões recursais afiguram-se dissociadas da fundamentação da r. sentença recorrida.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007064-35.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007064-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070643520154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo município de Campinas a fls. 54/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem apresentação de contrarrazões de apelação.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016109-63.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016109-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00161096320154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 44/45 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 49/54.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017223-37.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017223-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
No. ORIG.	:	00172233720154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 143/144 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 153/160.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002770-07.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	WILLIAM ZAHARANSZKI e outros(as)
	:	LINIKER DE BARROS FERREIRA CAMPOS
	:	BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES
	:	RENATA DA SILVA SANTOS
	:	MARCIO CRISTIANO BORTOLOTTI
	:	RAFAEL BARONE DA COSTA
	:	PAULO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP353802 WILLIAM ZAHARANSZKI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027700720154036115 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial encaminhada por força da r. sentença (fls. 62/64^{vº}), proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades.

Calculou-se a r. sentença no entendimento de que a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias, conforme questão já apreciadas pelo E. STF.

Liminar deferida (fls. 62/64).

O Ministério Público Federal em primeira instância manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação (fls. 60 e ^{vº}).

Não havendo interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal em seu parecer nesta instância opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei*

10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos". (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se sobre eventual legalidade da vinculação dos impetrantes à Ordem dos Músicos, bem como a legalidade do pagamento das anuidades da inscrição decorrente.

O artigo 16 da Lei nº 3.857/60, dispõe que:

"Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura e no Conselho Regional dos músicos "

Cumpra observar que a exigência da filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, extrapola a norma constitucional, daí a dizer que esta lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;"
Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de se manifestar a arte.

Do mesmo modo, o inciso XIII, estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No entanto, a lei não pode indiscriminadamente regulamentar atividade sem observância dos princípios básicos da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, ela tem que atender os objetivos de cunho essencial, sem violar direitos e liberdade em confronto com a norma constitucional.

A existência das entidades corporativistas, como os conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, porquanto, tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte, conforme questão pacificada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que decidiu, por unanimidade, por ocasião do julgamento do RE 414426/SC, em 08/01/2011, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios os profissões podem ser condicionadas ao cumprimento das condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição no conselho de fiscalização profissional. A atividade do músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."

(STF.RE 414426/SC. Rel. Min. ELLEN GRACIE-Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, publicado em 10/10/2011)

Destarte, a exigência de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, deve ser afastada, bem como as demais imposições.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008768-41.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL
ADVOGADO	:	SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087684120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, no prazo de 15 dias, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026352-29.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.026352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00263522920154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 39/42 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030837-72.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.030837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00308377220154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Município da Estância Hidromineral de Poá a fls. 55/63 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 65/84.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059136-59.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.059136-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00591365920154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 44/48 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 55/61.

Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0054596-02.2014.4.036182 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059408-53.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.059408-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00594085320154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 52/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000547-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000547-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP252346 ANDRÉ SERAFIM BERNARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SHIRLEY DE ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO	:	SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP126371 VLADIMIR BONONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031685120154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada, para fosse fornecida a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor.

Verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada, em razão da prolação da decisão proferida pela Presidente desta Corte no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 364/591

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002731-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00031050520058260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para juntar cópia da decisão de fls. 950/951 dos autos originários, bem como os documentos em que o juízo de primeiro grau se baseou para deferir o redirecionamento da execução em relação à agravante, a fim de proporcionar amplo conhecimento da controvérsia.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003637-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003637-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	MS005277B SAMIA ROGES JORDY BARBIERI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00078322420114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006070-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006070-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	: MS005666 CLARICE DA CUNHA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00087243020114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011540-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011540-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SHIRLEY PARANHOS FUMACHI e outro(a)
	: JOSE AUGUSTO FUMACHI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00065744120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de despacho que, em face da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Alega a recorrente, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, do artigo 23 da Lei nº 9.541/97 e do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Por fim, acosta julgado em prol de seus argumentos, e destaca não prevalecer o entendimento do qual o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 subtrai do credor fiduciário a responsabilidade do IPTU. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o artigo 27, § 8º, do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no

exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a caixa econômica federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a caixa econômica federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da caixa econômica federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida."

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. federal Cécilia Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

(g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele

possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTADO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. CONCESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O concessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

Portanto, nos termos adrede ressaltados e em juízo sumário, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo"

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015206-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015206-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RENATA ROYER CHAVES e outro(a)
	:	JOSE CARLOS ROMERO CHAVES
ADVOGADO	:	SP357491 TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A)	:	UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151178320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Renata Royer Chaves e José Carlos Romero Chaves contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava: i) a matrícula imediata da impetrante, com a sua inclusão na lista de chamadas dos alunos e as matérias a serem cursadas; ii) o parcelamento da dívida relativa às mensalidades atrasadas com a universidade em cinco prestações, bem como com a utilização do FGTS do impetrante José Carlos para saldar as parcelas iniciais. (fls. 81/87).

Às fls. 102/110, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal, Seção Judiciária em São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença denegatória da segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 9/2/2017, páginas 245/271.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016198-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BERTA DAS NEVES PISSARA BAHIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094336 THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros(as)

	:	CARLOS EDUARDO RUSSO
	:	MARCELO PISSARRA BAHIA
	:	CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR
	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	:	TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
	:	SHINKO NAKANDAKARI
	:	PAULO ARTHUR BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169348520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, interposto por Berta das Neves Pissara Bahia, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls.22/24), nos autos de Embargos de Terceiro nº 0016934-85.2016.403.6100, distribuído por dependência à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100, a qual deferiu em parte o pedido liminar de tutela de urgência requerido pelo embargante para determinar tão somente a liberação do valor de R\$9.548,50, correspondente a metade do montante bloqueado na conta conjunta nº 00771-8/Banco Itaú.

Os embargos de terceiro foram opostos pela agravante em face do Ministério Público Federal, em razão de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100 que determinou o bloqueio de sua conta poupança e pequeno fundo junto ao Banco Itaú, uma vez que referida conta é conjunta com seu filho Marcelo Pissara Bahia, o qual é réu na supracitada ação de improbidade. A agravante requereu o imediato desbloqueio da conta conjunta nº 00771-8/Banco Itaú sustentando que os valores bloqueados eram derivados de alugueis de imóveis partilhados com outros três irmãos, os quais são depositados na referida conta e, portanto, todos os valores lá existentes lhe pertencem exclusivamente. Na ocasião a agravante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Na decisão, o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido e determinou o desbloqueio de metade dos valores existentes na conta, discriminados na fl.225, totalizando R\$9.548,50, e indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Inconformada com a decisão, a embargante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que não é parte na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e que comprovou através de prova documental irrefutável, que os valores constantes na conta lhe pertencem exclusivamente. Diante dos referidos argumentos, pleiteou a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão e determinar o desbloqueio do saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) da Conta nº 00771-8, no valor de R\$9.548,50. A agravante requereu, ainda, que fosse deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que fosse deferido o benefício previsto na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), concedendo a devida prioridade ao feito. Ao fim, requereu o total provimento do recurso.

Às fls. 289/291 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim como foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Após a referida decisão, em 10.02.2017 foi prolatada sentença nos autos de Embargos de Terceiro nº 0016934-85.2016.403.6100, na qual o Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, considerando que foi proferida sentença nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008996-39.2016.403.6100 determinando o levantamento de todas as restrições patrimoniais anteriormente deferidas (fls.294/296).

Portanto, diante da sentença proferida nos embargos de terceiro, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016680-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016680-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Universidade de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232390 ANDRE LUIS FICHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE BRANDAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP148036 MAURA LUCIA DE MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00074097320164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP contra decisão que deferiu a liminar, para determinar à instituição de ensino que restabelecesse a matrícula do impetrante no curso de Educação Física.

Às fls. 260/267, o agravado informou que a agravante não cumpriu o disposto no artigo 1.018 do CPC.

DECIDO:

Disponha o artigo 526 do CPC de 1973:

"O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Esta regra foi mantida no artigo 1.018 CPC.

Instada a se manifestar acerca da referida arguição, a agravante manteve-se inerte, não comprovando o referido cumprimento.

O não cumprimento do disposto no artigo 1.018 do CPC, desde que arguido e provado pelo agravado, importará inadmissibilidade do agravo, nos termos do § 3º do referido artigo.

Isto porque o direito não socorre aos que dormem.

Assim, não deve ser este recurso admitido.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017343-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: OTAVIO YOSHIHIKO IMAMURA
ADVOGADO	: SP098691 FABIO HANADA
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
PARTE RÉ	: DROGARIA ARCO IRIS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00146248920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que providencie a juntada da cópia da certidão de publicação da r. sentença proferida nos embargos à execução, da certidão de trânsito em julgado, bem como de eventual recurso de apelação interposto pelo agravante, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018742-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00218584220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 205/208), bem como as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 214), intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019140-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019140-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	AS COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026829020154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AS COMPUTADORES LTDA, contra a decisão de fls. 26/28 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Do exame dos autos, verifico que, por um lapso, o despacho de fl. 59 determinou somente o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos. De forma que, nos termos da Resolução nº 5/2016 (Tabela de Custas), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o conhecimento do presente recurso depende, ainda, da juntada da quantia referente às custas (código da receita: 18720-8).

Dessa forma, intime-se o agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia referente ao pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019384-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019384-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ADVOCACIA MIGUEL MEZA
ADVOGADO	:	SP096831 JOAO CARLOS MEZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00514026220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que as peças oferecidas não são suficientes para a definição do mérito, não sendo possível identificar de modo claro o desenrolar dos fatos dos autos originários.

Nesses termos, a análise do arrazoadado frente aos poucos elementos que instruem a ação não permite a formação de um juízo seguro sobre o que foi alegado, de tal forma que não há como se dizer sobre o acerto da decisão de origem porque não se dispõe dos mesmos elementos para a formação da convicção acerca do mérito.

Assim, necessária se faz a complementação do presente, com a cópia integral do feito de origem, nos termos dos arts. 320 e 321 do NCPC.

Destarte, intime-se o agravante para que providencie o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019676-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019676-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR PEDROSO e outro(a)
	:	JOSE GLAUCO SILVEIRA LOBO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP322859 NAJARA INACIO GUAYCURU GONÇALVES e outro(a)
	:	SP307296 HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO GALEAO LTDA e outros(as)
	:	MARYZE PIEROTTI LEME MACIEL
	:	JOSE LUIS LEME MACIEL
	:	ALINE ALESSANDRA M F FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011452120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO JUNIOR PEDROSO e outro, em face de decisão que deu provimento à exceção de pré-executividade.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 110 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 5/2016 (Tabela de custas), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o agravante deixou de recolher as custas e o porte de retorno, em afronta ao disposto no artigo 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das guias referentes ao pagamento das custas e do porte de retorno dos autos, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019975-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019975-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	IVANIA APARECIDA VIGLIAZZI
ADVOGADO	:	SP253351 LUCIANO APARECIDO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020055620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANIA APARECIDA VIGLIAZZI LERCO contra a decisão de fls. 38/39 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via *bacenjud* em contas bancárias em nome da executada e de seu cônjuge, em razão da ausência de prova da impenhorabilidade e de sua anterioridade ao parcelamento do débito. Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio efetuado é ilegal por ter abrangido verbas alimentares, provenientes de salários recebidos por seu cônjuge, Mauro Masson Lerco, médico docente da Universidade Unesp de Botucatu/SP, principal titular da conta corrente, também utilizada para depósitos de cheques recebidos como pagamento de consultas médicas realizadas pelo mesmo em consultório particular. Tendo em vista o caráter alimentar das verbas, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que seja determinado o desbloqueio do numerário contido em conta corrente pertencente a seu cônjuge. É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não deve prosseguir.

Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que fálce legitimidade recursal à agravante para formular pedido de desbloqueio de conta bancária conjunta, cujos valores possuem natureza de impenhorabilidade, decorrentes de proventos salariais percebidos por seu cônjuge.

Com efeito, os artigos 18, *caput*, e 996, *caput*, do Código de Processo Civil (arts. 6º e 499, *caput*, do CPC/1973) dispõem:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."

Nesse sentido, destaco julgado proferido por esta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITOS DE TERCEIRO EM NOME PRÓPRIO. PENHORA. BACENJUD.

No tocante à alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria haja vista não ter o magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública.

A constrição on line recaiu sobre valores pertencentes à sua genitora, com quem possui conta conjunta e a administra. Releva notar que a cotitular da referida conta sobre a qual atingiu a quantia bloqueada não integra o polo passivo do executivo fiscal.

A recorrente não possui legitimidade para o pedido de desbloqueio de valor que pertence a terceiros, visto que não lhe cabe defender direitos de terceiros em nome próprio. Precedentes do C. STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma,

julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Não é possível, neste juízo de cognição sumária, e em face da documentação acostada aos autos, aferir com exatidão que a quantia bloqueada em conta corrente conjunta pertença exclusivamente a agravante e esteja coberta pelo manto da impenhorabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(Agravo de Instrumento nº 0022627-51.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, D.E. 06/10/2016)

Na hipótese, a agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a pretensão de desbloqueio de valores depositados em suposta conta salário, referente aos proventos percebidos por seu cônjuge, Mauro Masson Lerco, docente da Universidade Unesp de Botucatu/SP. Nesse passo, a agravante defende, então, serem esses valores impenhoráveis. Ocorre que os fundamentos apontados para justificar a suposta impenhorabilidade não podem ser acolhidos. Senão vejamos.

No que se refere à alegação de ser a conta corrente uma conta conjunta, em que pese comprovada esta situação a fl. 27, entendo que a recorrente não possui legitimidade para apontar tal fato como empecilho à realização da penhora. Isso porque, incumbe, exclusivamente, ao cotitular da conta bloqueada vir a juízo e opor suas insurgências através de embargos de terceiros. Note-se que, sequer, restou demonstrada a titularidade do numerário bloqueado, não sendo possível precisar se estes valores eram, efetivamente, da agravante ou do cotitular da conta conjunta.

Por sua vez, a inexistência de insurgências acerca do bloqueio da conta por parte do cotitular enseja a conclusão de que este nada tem a opor à constrição.

Assim, evidente a ilegitimidade da agravante, consoante os dispositivos explicitados, uma vez que pleiteia, em nome próprio, a revisão de *decisum* do qual não sofreu prejuízo concreto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, eis que inadmissível, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020659-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020659-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARCIA CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP287915 RODRIGO DE SOUZA REZENDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038387720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020854-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020854-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	MS005708B WALLACE FARACHE FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PARTE RÉ	:	JOSE ROBERTO GARLA e outros(as)
	:	MARIO FERREIRA DA SILVA
	:	LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045892919984036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Bráulio Lopes de Souza Filho contra pronunciamento de fls. 69, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e, uma vez que no recurso de Agravo de Instrumento não foi feito nenhum pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinou a intimação da parte agravada para se manifestar nos termos do artigo 1019, inciso II, do CPC.

O agravante sustenta que por um "lapso" este Relator deixou de apreciar pedido expresso de extinção do feito contido no Agravo de Instrumento, não se manifestando acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, requer a reconsideração da lacuna existente no despacho.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal requereu o não provimento do agravo interno (fls. 79/80).

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que agravo interno é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma de decisão proferida pelo relator, devendo na petição de agravo interno o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (artigo 1021, do Código de Processo Civil).

Impende salientar, que o Regimento Interno desse Tribunal Regional Federal também é expresso ao estabelecer que o agravo regimental é recurso cabível contra decisão. Transcrevo:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada **por decisão** do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Entretanto, o pronunciamento deste Relator, constante à fl. 69, contra o qual se insurge o agravante, não possui cunho decisório, não havendo manifestação quanto ao pedido feito pelo agravante em seu recurso, tratando-se apenas de um despacho.

Assim, transcrevo o pronunciamento (fl. 69):

Vistos, etc.

1 - Fls. 08/09 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

2 - Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Deveras, no pronunciamento guerreado, contido no item 2 do referido despacho, ficou claro que o Relator não resolveu qualquer questão ou proferiu qualquer decisão, uma vez que, apenas, determinou a intimação do agravado, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo a única decisão contida no despacho o disposto no item 1, a qual deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Insta frisar, que examinando o recurso de agravo de instrumento (fls. 2/11) percebe-se claramente que não houve qualquer pedido de concessão efeito suspensivo ou de tutela antecipada, não cabendo a este Relator a atribuição dos referidos efeitos previstos no artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o inconformismo do agravante não tem qualquer fundamento, pois não houve qualquer "lapso" deste Relator, tampouco lacuna no despacho ou qualquer violação a direito do recorrente. Percebe-se, na verdade, que o que provavelmente existiu foi um "lapso" do agravante, o qual não requereu a tutela antecipada.

Portanto, o requerimento de extinção do feito, fundamentado em suposta ocorrência da prescrição intercorrente, será devidamente examinado no julgamento do recurso de agravo de instrumento, o qual será apreciado após a manifestação da parte agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, seguindo o procedimento legal estabelecido para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, o pronunciamento combatido, apenas, determinou a intimação da parte agravada para se manifestar.

Por conseguinte, ficou evidente que o pronunciamento judicial supracitado trata-se de um mero despacho, contra o qual não cabe recurso, conforme previsão do artigo 1.001, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço o presente recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, Ministério Público, para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento nos termos do artigo. 1019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021257-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021257-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00678320720034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA. em face da sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 487, II, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 36/37).

A executada, ora agravante, opôs embargos de declaração (fls. 39/43) pugnando a condenação da União Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram rejeitados (fls. 44/45).

Em suas razões recursais, requer a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não deve ser conhecido.

Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

Na hipótese em exame, a decisão agravada que julgou extinta a execução é uma sentença, tratando-se de provimento jurisdicional que põe termo ao processo.

Nesse sentido é o elucidativo precedente desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, III, DA LEI Nº 6830/80. USO INADEQUADO DO AGRAVO (CONTRA SENTENÇA). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal.

2. Em se tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp. 1112416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, j. 27/05/2009, DJ 09/09/2009).

4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante foi regularmente intimado da penhora (bloqueio de numerário) em 17/05/2010 (fl. 156) e os embargos foram opostos em 21/07/2010 (fls. 18/41), revelando-se intempestivos nos termos do artigo 16, III, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos.

5. Deu-se o uso inadequado do agravo de instrumento, já que o recurso cabível contra a rejeição liminar do processo é a sentença.

(TRF-3, AI nº 0032075-24.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 27/03/2014, publicado e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2014, destaquei)

Portanto, se o ato do juiz é sentença, o recurso cabível é a apelação.

Assim, na sistemática dos atos judiciais adotada pelo Código de Processo Civil, a teor do art. 203, § 1º, (...) sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (...), vale dizer, põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Elucidativos são os ensinamentos do eminente jurista Nelson Nery Junior, a saber:

(...) o nosso código não deu importância à forma do ato judicial para efeitos de defini-lo. O fator preponderante e essencial para

tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença (...).

Neste viés, combinando o art. 203, § 1º com o art. 1.009, ambos do CPC, vislumbra-se que a sentença poderá ser guerreada mediante recurso próprio, qual seja, apelação, jamais agravo de instrumento.

Poder-se-ia aventar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que nosso sistema prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistam simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual se pretende substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, infere-se, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de agravo de instrumento em lugar do recurso de apelação, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no Código de Processo Civil acerca da modalidade recursal.

Corroborando este entendimento, trago à colação o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 791515/GO, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 311)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 183)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 517.887/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 21/11/2005, p. 315)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 511.315/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/9/2003, p. 338)

Portanto, a pretensão deduzida nestes autos não merece ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021530-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA OPCA O DE VOTORANTIM LTDA
ADVOGADO	:	SP172791 FERNANDO CESAR GOMES
PARTE RÉ	:	ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS
ADVOGADO	:	SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY
PARTE RÉ	:	VANILDO MESSIAS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	00006674020008260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da devedora (fl. 12).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo às fls. 02 e 06/verso, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021847-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021847-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071488420164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado (SCHAEFFLER BRASIL LTDA) para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021886-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021886-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218619420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo contra a decisão de fl. 19 que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, conforme o disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 8.906/94 atribui-lhe caráter de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, constituindo entidade "sui generis" e, portanto, amparada pela imunidade e/ou isenção do pagamento das custas processuais. Sustenta que a jurisprudência do C. STJ entende que a OAB tem natureza jurídica de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, equiparada a autarquia federal, gozando de isenção, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade (fls. 22/31), na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." (grifei)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Colaciono, ainda, trecho da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0027413-75.2014.4.03.0000, pela I. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em caso semelhante ao do presente recurso:

"A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são

características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

(...)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo."

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Uma vez que a relação processual não restou angularizada, inviável a intimação do agravado para que se manifeste.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021888-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021888-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEIA BRAGA RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218644920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de isenção de custas e determinou a regularização mediante o seu recolhimento, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região no prazo de 15 dias (fl. 18).

Alega a agravante, em síntese, que tem natureza jurídica *sui generis* de prestação de serviços públicos, equiparada a uma autarquia federal, o que lhe confere a isenção de custas processuais (artigos 44, *caput*, e 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 4º da Lei nº 9.289/1996). Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida a dispensa provisória do recolhimento da taxa recursal e, por fim, a reforma do *decisum* com o reconhecimento da sua isenção.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja dispensada provisoriamente do recolhimento da taxa recursal e do porte de remessa e retorno. Aduz, quanto ao risco de lesão, que o feito de origem pode ser extinto em virtude do não recolhimento das custas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, *verbis*:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Nesse sentido, destaco entendimento pacífico desta corte, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00809099720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 620 ..FONTE_REPUBLICACAO - ressaltei)

Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada no endereço de fl. 22, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021890-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MONICA MOREIRA DE MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231445520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou a regularização mediante o seu recolhimento, nos termos da Lei n.º 9.289/96 no prazo de 15 dias (fls. 17/18).

Alega a agravante, em síntese, que tem natureza jurídica *sui generis* de prestação de serviços públicos, equiparada a uma autarquia federal, o que lhe confere a isenção de custas processuais (artigos 44, *caput*, e 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 4º da Lei nº 9.289/1996). Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida a dispensa provisória do recolhimento da taxa recursal e, por fim, a reforma do *decisum* com o reconhecimento da sua isenção.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja dispensada provisoriamente do recolhimento da taxa recursal e do porte de remessa e retorno. Aduz, quanto ao risco de lesão, que o feito de origem pode ser extinto em virtude do não recolhimento das custas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, *verbis*:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei

nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Nesse sentido, destaco entendimento pacífico desta corte, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00809099720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 620 ..FONTE_REPUBLICACAO - ressaltei)

Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada no endereço de fl. 22, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021893-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	JONYS BELGA FORTUNATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230146520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo contra a r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias, conforme o disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 8.906/94 atribui-lhe caráter de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, constituindo entidade "sui generis" e, portanto, amparada pela imunidade e/ou isenção do pagamento das custas processuais. Sustenta que a jurisprudência do C. STJ entende que a OAB tem natureza jurídica de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, equiparada a autarquia federal, gozando de isenção, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade (fls. 19/20 e 33), na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ora, a jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas :

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." (grifei)

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Colaciono, ainda, trecho da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0027413-75.2014.4.03.0000, pela I. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em caso semelhante ao do presente recurso:

"A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas :

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

(...)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo."

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime(m)-se e o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022435-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022435-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARTESTYL INDL LTDA e outros(as)
	:	CONFECOES NEW MAX LTDA
	:	FULL FIT IND E COM LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090459020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ELETROBRÁS em face da decisão de fl. 742 que rejeitou os embargos de declaração.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser levada em conta a alta complexidade dos cálculos e a necessidade de liquidação de sentença por meio de contador especializado. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão atacada rejeitou embargos de declaração opostos não por ela própria, mas pela empresa agravada (Fls. 739 e 740).

Quanto ao mérito do presente recurso, observo que a agravante não atendeu ao despacho de fl. 735, que determinou sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela agravada (Fls. 721/734).

Verifica-se, portanto, que o Juiz Singular ainda não se pronunciou quanto ao acolhimento, ou não, de referidos cálculos. Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, referida pretensão não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão do recurso apresentada. De um lado, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado ao fundamento de que a decisão então agravada não tem conteúdo decisório, o que denota a ausência de interesse recursal, bem como que a análise da questão por esta corte, considerado que não houve decisão em primeiro grau, implicaria supressão de instância;

- Por sua vez, a agravante, nas razões do recurso sob análise, aduziu que: a) o instituto da penhora sobre o faturamento mensal de empresa, disciplinado pelo inciso VII do artigo 655 do CPC, constitui medida constritiva adequada ao processo executivo, que reveste um grau elevado de garantia quanto à satisfação do crédito exequendo; b) a referida medida observa o compromisso social quanto à manutenção da atividade empresarial, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável, embora não positivado na Constituição Federal; c) não se encontra previsto, nem na jurisprudência, nenhum condicionamento do deferimento da penhora sobre o faturamento à prévia demonstração de que a parte executada apresenta faturamento suficiente para a garantia da execução; d) houve o esgotamento das diligências para a localização de bens, o que dá respaldo à concretização da penhora sobre o faturamento da empresa executada;

- É patente que a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão unipessoal agravada e, assim, apresentou razões de recurso dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento.

- Recurso não conhecido.

(TRF3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-27.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011698-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, D.E. 02/10/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada.

IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à interposição de agravo de instrumento contra decisão sem conteúdo decisório, que não tem previsão no artigo 162 do Código de Processo Civil, foi analisada na decisão recorrida, no sentido de que a continuidade da execução, ainda que suspensa, evidencia o seu não cabimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A alegação de que o requerimento feito perante o juízo de primeiro grau ter sido novo, não altera o fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ratificou decisão anterior. Por fim, inaplicável, o artigo 463, inciso I, do CPC, eis que a correção dos cálculos, por não ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, deve ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465184, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023054-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023054-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO	:	SP168164 RODRIGO JORGE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PARTE RÉ	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA FAZENDA ACARAU
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)

PARTE RÉ	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	MUNICIPIO DE BERTIOGA SP
	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00049907420164036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRAIAS PAULISTAS S/A contra a decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu tutela de urgência para determinar a paralisação imediata das obras de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências, em Bertiooga - SP.

Alega a agravante, em síntese, que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito, uma vez que a questão controvertida trata refere-se ao bioma Mata Atlântica, que não é bem da União. Ademais, aduz que o agravado carece de interesse de agir, além de que os impactos ambientais causados pelo empreendimento estão sendo devidamente compensados, em conformidade com termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Por fim, entende que a multa diária imposta pela decisão ora recorrida figura-se aleatória e desproporcional. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, revogando-se inteiramente a medida liminar concedida, ou que ao menos esta seja parcialmente reformada, de modo que se restrinja às áreas de domínio da União, excluindo-se o bioma Mata Atlântica.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

No caso dos autos, a concessão da antecipação de tutela deve ser analisada tendo-se também em vista a existência de interesse público subjacente à causa, inerente à retomada de obras no empreendimento Riviera de São Lourenço, em Bertiooga - SP, área revestida pelo bioma de Mata Atlântica, classificada como área de preservação permanente.

Em que pese o real receio de dano irreparável ou de difícil reparação da agravante caso não seja concedida a antecipação dos efeitos, é salutar se reconhecer no caso o chamado *periculum in mora* inverso. Isso porque, na hipótese de ser concedida a liminar para a retomada das obras, haverá, em caso de posterior reversão da decisão, lesão de difícil reparação ao meio ambiente, como direito difuso que é, na medida em que o ecossistema levará muitos anos para se regenerar completamente.

Sob o esteio do *periculum in mora* inverso o E. STJ já decidiu em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS. PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR E IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ausente o requisito *fumus boni juris* e demonstrado o *periculum in mora* inverso, descabe a reforma do acórdão que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1355644/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.08.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como presente o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o caráter alimentar dos adicionais por serviços extraordinários devidos aos filiados ao Sindicato-réu, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na AR 4076/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.03.2011).

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELA. RECURSO ESPECIAL VINCULADO. INVIABILIDADE.

I - A presente medida cautelar está vinculada ao recurso especial interposto contra acórdão que tratou acerca dos requisitos de concessão de liminar deferida em ação mandamental. Em diversas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a análise dos requisitos inerentes à tutela de urgência, no âmbito do recurso especial, impõe a revisão do conjunto probatório, o que seria insusceptível no apelo nobre.

II - A paralisação do procedimento licitatório, aliado à ausência de pressupostos da cautelar haja vista a não cognoscibilidade do recurso especial vinculado, caracterizam a inviabilidade da presente medida cautelar.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na MC 15096/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 16.03.2009).

E, no mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERICULUM IN MORA INVERSO. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 'RANCHO' LAZER E RECREIO. RECURSO DESPROVIDO.

Cabimento do agravo inominado contra decisão de retenção, pois proferida esta ainda na vigência da Lei nº 10.352/01, que previa o recurso à Turma da decisão do relator. 2. Estando demonstrado que a liminar, em ação civil pública, foi concedida para a proteção de área de preservação ambiental, degradada pela ação continuada por ocupação de imóvel, destinado a lazer e recreio, não se verifica a perspectiva de dano irreparável ou de difícil reparação na sua manutenção, por força da retenção do agravo de instrumento. 3. A alegação de que a ocupação era destinada à moradia não encontra prova nos autos, ao contrário da demonstração documental de lesão ao meio ambiente, por laudos técnicos produzidos. O periculum in mora, em casos que tais, é inverso, na medida em que restou protegido, na origem, o bem jurídico, coletivo e difuso, de interesse de toda a sociedade, sem que esteja em disputa qualquer interesse ou direito, comprovadamente, de igual ou superior grandeza na escala de valores do Direito. 4. Meras afirmativas, sem substrato probatório, de lesão a direitos individuais, são insuficientes para comprovar a real necessidade de revisão da decisão agravada, sem prejuízo do direito da parte de produzir, na instância de origem, as provas de seu interesse na demonstração do direito alegado. 5. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AI nº 0026921-06.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 30/09/2008)

Com efeito, a análise da concessão da medida liminar em ação civil pública deve ser feita de forma bilateral, atentando-se para a proporcionalidade entre os benefícios trazidos pelo empreendimento conduzido pela agravante e o dano causado à população. Isso porque há certas liminares que trazem resultados mais nocivos do que aqueles que eles visavam evitar. Nesse sentido, em situações em que há risco para ambas as partes, é imperioso que o magistrado afira a potencialidade ou intensidade desses riscos. Na hipótese em tela, tendo como parâmetro o princípio da precaução, o interesse público deve prevalecer.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006209-37.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP162679 NATHALY CAMPITELLI ROQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062093720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 102/106vº nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001372-18.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001372-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	TAIELLEN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013721820164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 47/48, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante à livre expressão músico-profissional, bem como a não obrigatoriedade de inscrição/filiação nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56/58).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.

A questão da obrigatoriedade de filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais solo ou em banda musical é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.

O assunto já foi pacificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão que ficou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).

A propósito, no julgamento do RE n.º 795467, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Por fim, esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei n.º 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011). 4- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00022249420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, motivo pelo qual os impetrantes são partes legítimas e, ainda que não filiados à OMB, têm interesse na concessão da ordem, a fim de que não sejam impedidos de exercer livremente seu ofício.

- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.

- Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00017287820144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. **NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB.** I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. **IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência.** V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJI 08/09/2011, p. 569)

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-34.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001178-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP272882 FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011783420164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 60/80 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela parte contrária a fls. 83/90.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal,

mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-86.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001181-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011818620164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 63/83 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela parte contrária a fls. 86/95.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001", SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000213-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000213-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO MOLINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00646060820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.00.000309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	DILSON JOAO CHECHETTO e outro(a)
	:	MARIA ANASTACIA WOJAKOWSKI CHECHETTO
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MASTER RESINAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00046826820108260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 86/97 e 99/104 do feito executivo, bem como a Ficha Cadastral da empresa executada emitida pela JUCESP.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2017.03.00.000397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00085614720164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Inicialmente, à vista de que o agravante goza dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fl. 92, concedo-lhe os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Rafael de Souza Lima** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, foi proferida nos seguintes termos (fl. 180):

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que há risco de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final, uma vez que o seu registro no CREA/SP é pressuposto necessário ao seu exercício profissional na área da segurança do trabalho, direito que deve ser reconhecido, pois concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado e o curso foi reconhecido pelo MEC, mas o CREA recusou a inscrição, ao argumento de que não se trata de curso de pós-graduação, o que fere a Portaria nº 546/2014 do MEC, os artigos 5º, inciso XIII, e 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o artigo 57 da Lei nº 5.194/1966, a Lei nº 9.394/1996 (artigos 9º e 48). Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro como engenheiro de segurança do trabalho nos seus quadros e, ao final, seja dado provimento ao recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A ação originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança em que, inicialmente, o juízo *a quo* postergou a apreciação da liminar para após a chegada das informações (fl. 92) e, depois da sua apresentação (fls. 100/178), proferiu o *decisum* agravado, segundo o qual *A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença* (fl. 180). Saliente-se que, a despeito de ter sido consignado que o exame seria realizado na sentença, houve, de fato, um indeferimento da liminar, eis que restou expressamente indicada a ausência de *periculum in mora* ao afirmar-se que o impetrante poderia aguardar até a prolação da sentença, de modo que está autorizada a avaliação por este tribunal sem que se configure supressão de instância, mesmo porque, com a sentença, eventual liminar estaria prejudicada, eis que seus efeitos apenas podem persistir até esse momento (artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

A controvérsia diz respeito ao direito de o agravante ser registrado no agravado como Engenheiro de Segurança no Trabalho, eis que concluiu o curso de Engenheiro de Segurança no Trabalho - Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 546/2014, mas teve tal registro negado pelo conselho (fl. 33).

Dispõe a Constituição Federal que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece* (inciso XIII do artigo 5º). Quanto ao tema dos autos, prevê a Lei nº 7.410/1985:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

No caso concreto, está comprovado que o MEC reconheceu, por meio de sua Portaria nº 546/2014 (fl. 37), o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista, exatamente o concluído pelo recorrente em 2014, conforme diploma de fl. 36. Evidentemente, se um engenheiro ou arquiteto formado em outra espécie de atividade que faz especialização

na área de segurança do trabalho pode exercer tal profissão, com mais razão ainda um engenheiro formado em um curso superior específico da atividade também pode, notadamente quando a criação desse curso é posterior à supracitada lei (de 1985).

Destaque-se que cabe à União *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino* (artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional). Ou seja, se o ente, por intermédio do seu órgão competente - MEC - reconhece como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o conselho a que está vinculada a profissão restringir-lhe o exercício.

Nesse sentido há diversos julgados deste tribunal: AMS 0009298-05.2015.4.03.6100, AMS 0020951-38.2014.4.03.6100, AMS 0025027-08.2014.4.03.6100 e AMS 0005725-56.2015.4.03.6100.

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito.

Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o exercício da profissão do agravante depende do registro no conselho.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do recorrente nos seus quadros.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000452-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000452-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JEFERSON MANTOVANI BARRETA e outro(a)
	:	ANA DONIZETTI MOREIRA BARRETA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069416520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000453-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JULIANO ROBERTO HONORIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00070594120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Jundiaí** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 39/40).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*, com a permanência da CEF no polo passivo da demanda e a manutenção da competência da Justiça Federal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo à fl. 21, já no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000548-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000548-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	ZILDA APARECIDA QUEIROZ

ADVOGADO	:	SP160343 SANDRA QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA -ME e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035661220134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000584-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLENE MACIEL EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
CODINOME	:	MARLENE MACIEL EDUARDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009896820164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000613-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000613-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO PAULO DONIZETE CARROZZA
	:	FABIANA BRISIGHELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28° SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069450520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000668-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000668-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO e outro(a)
	:	MONICA MARIA LOPES ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069485720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000691-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000691-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	WELCON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00079051520108260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, §4º, do CPC.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Acrescento, ainda, que deve ser juntado aos autos à guia original (porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, por não constar dos autos procuração para o advogado subscritor do presente recurso.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002366720174036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **TM Solutions - Tecnologia da Informação** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 151/LCSP/CSSP/2016 até o julgamento definitivo da lide (fls. 158/161).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do risco de lesão grave decorrente do ato adjudicatório e posteriores ao participante que se sagrou vencedor com um lance que não é válido segundo as normas do edital.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado

útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O direito líquido e certo aduzido se refere à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 151/LCSP/CSSP/2016 até o julgamento definitivo da lide, em virtude de o lance vencedor ser inválido, por violar regra do edital de abertura, conforme itens 9.9. e 9.9.1., que estabelecem (fl. 28):

"9.9. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 3 (três) segundos.

9.9.1. Os lances enviados em desacordo com o subitem 9.9. serão descartados automaticamente pelo sistema."

Conforme se observa da tabela dos lances realizados durante o procedimento licitatório (fls. 138/144), a empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda. ofertou o melhor lance (176) em tempo superior a 3 (três segundos) em relação ao melhor lance até então (175), o que se coaduna com o disposto no item do edital anteriormente explicitado. Saliente-se que, o intervalo de 20 (vinte) segundos entre os lances enviados pelo mesmo licitante somente se aplica se não houver lance dado por outro participante do certame e o ofertado pela mesma empresa for pior em relação ao anterior que propôs, ou, se houver oferta de outro licitante, a proposta daquele não for mais vantajosa. Nesse sentido, a proposta 165 da empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda. foi automaticamente cancelada pelo sistema informatizado, pois havia melhor proposta de outro fornecedor (164) e foi dada em tempo inferior a 20 segundos em relação à sua última oferta (162). Ao revés, ainda que o lance vencedor (176) tenha sido dado em tempo inferior a 20 segundos do último ofertado pela mesma empresa (171), se deu em tempo superior a três segundos em relação ao melhor lance até então (175), o que afasta a irregularidade apontada e, consequentemente a aplicação do item 9.9.1. do edital.

Dessa forma, não se verifica, em princípio, violação ao direito líquido e certo alegado, o que denota a ausência da probabilidade do direito e torna desnecessária a apreciação do risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000715-27.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000715-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CRISTIANE DE SOUZA SERRA
ADVOGADO	:	MS013398 JOAO PAULO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00093908920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Primeiramente, observo que o instrumento veio instruído com as cópias obrigatórias e com outras, facultativas (art. 1.017, incisos I e III do CPC).

No presente caso, o traslado deixou de trazer peças importantes para a definição do mérito, não sendo possível identificar de modo claro o desenrolar dos fatos dos autos originários.

Nesses termos, a análise do arrazoado não permite a formação de juízo seguro sobre o que foi alegado, de tal forma que não há como se dizer sobre o acerto da decisão agravada.

Assim, necessária se faz a complementação do instrumento, com a cópia de fls. 552/555 do feito de origem, nos termos do decidido no REsp 1.102.467/RJ, no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

Destarte, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000736-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000736-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057605520164036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000770-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000770-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA E PERFUMARIA EXPANSAO LTDA -ME
PARTE RÉ	:	JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP316769 GRACIELLY JANY DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDUARDO MARQUES CARAMUJO e outros(as)
	:	ANTONIA AMELIA B CARAMUJO
	:	ROSANE APARECIDA DA COSTA
	:	PAULO CESAR PEREIRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330433520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2017.03.00.000787-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato Grosso do Sul CRECI/MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00142847420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2017.03.00.000833-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00003219820008260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 606, constata-se que o recolhimento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida. Assim, intime-se a agravante para que proceda a regularização, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de Custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2017.03.00.000890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00078980820098260048 A Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, do CPC.

Acrescento, ainda, que deve ser juntado aos autos à guia original (porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000909-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000909-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE SELENER e outro(a)
	:	ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
ADVOGADO	:	SP038091 JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TROPICUS COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	01006086520004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial do agravo de instrumento, bem como cópia legível da decisão agravada, em consonância com os artigos 1.017, inciso I e § 3º, c/c o 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
2. Comprove o deferimento da justiça gratuita, ou proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000970-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000970-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ITIRO CHIYODA
ADVOGADO	:	SP280623 RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00811708619924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Itiro Chiyoda** contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu seus pedidos de novo cálculo com inclusão de juros de mora com base no Código Civil de 2002, de aplicação de multa de 10% sobre o saldo remanescente e de arbitramento de honorários sobre tal saldo (fls. 357/358).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) deu início à execução em 18/1/2011, quando apresentou cálculos de liquidação, cujos autos permaneceram apensados e foram sobrestados. Em 1º/8/2014, apenas demonstrou que não se tratava de execução provisória e deveria ter andamento;
- b) a sentença exequenda foi proferida anteriormente ao Novo Código Civil e, assim é cabível o cômputo dos juros nele previstos a partir da data em que entrou em vigor, questão que já foi, inclusive, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, precisamente no tema nº 176;
- c) tem direito à multa de 10% sobre o saldo devedor e ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência para dar provimento ao recurso, em razão do citado representativo da controvérsia. Requer o retorno dos autos à contadoria para inclusão dos juros de 1% a partir de janeiro de 2003, a aplicação da multa e o arbitramento dos honorários (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A demanda originária deste recurso é ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual foram indeferidos os pedidos de novo cálculo com inclusão de juros de mora com base no Código Civil de 2002, de aplicação de multa de 10% sobre o saldo remanescente e de arbitramento de honorários sobre tal saldo (fls. 357/358).

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente a uma das matérias (artigo 311 do CPC), qual seja, a referente ao tema 176 no Superior Tribunal de Justiça. Definiu-se que:

Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

A tutela recursal antecipada foi requerida com base nessa tese e, quanto às outras matérias - aplicação da multa e arbitramento dos honorários - não foi suscitado qualquer repetitivo nem desenvolvido qualquer argumento em relação ao *periculum in mora*, de modo que, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso no que lhes toca, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada (artigo 310 do CPC).

Passa-se à análise da tutela de evidência.

A despeito de ser possível a incidência dos juros indicados pelo Novo Código Civil a partir da sua vigência, eis que a sentença exequenda é, na situação dos autos, anterior (de 1º/12/1997 - fls. 128/142), conforme definiu o STJ, ao menos nessa fase de cognição sumária não é possível deferir a providência almejada, à vista da peculiaridade que envolve seu caso.

Após o sobrestamento da execução forçada requerida em 2011 (fl. 252), o agravante apresentou petição, em 2014 (fls. 242/244), ou seja, já na vigência do novo Código Civil, para pleitear o cumprimento da sentença no valor de R\$ 508.246,03 e apresentou seu cálculo, no qual expressamente solicitou a inclusão de juros de 0,5% ao mês, inclusive para o período posterior ao mencionado diploma legal (fls. 245/251). Apenas em 26/6/2015 (fls. 305/307), apontou que os juros deveriam ser de 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (vigência do CC). Dessa maneira, verifica-se que pretende inovar em relação à sua conta inicialmente apresentada, que, reitero-se, prevê explicitamente juros de 0,5% ao mês inclusive para os meses posteriores ao CC/2002.

Destarte, ainda que por outro fundamento, deve ser mantido o *decisum* agravado no que tange aos juros.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19198/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001753-72.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.001753-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	CUSTODIO CABALERO ALVARES -ME e outro(a)
	:	CUSTODIO CABALERO ALVARES
ADVOGADO	:	MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES
No. ORIG.	:	00017537220014036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DA NDFG. EXCLUSÃO NA EXPEDIÇÃO DA CDA. DUPLA DEDUÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. Cobrança de FGTS relativo a fatos geradores compreendidos entre outubro de 1996 e outubro de 1998.
3. As parcelas devidas por ocasião da NDFG, mas pagas após a sua lavratura, não podem ser deduzidas nos embargos à execução fiscal se excluídas quando da expedição da CDA.
4. Sucumbência recíproca. Afastada a condenação da embargada nos honorários advocatícios.
5. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos, sendo certo que, por ocasião da elaboração de nova CDA, se necessário, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado.
6. Apelação da CEF provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a dupla dedução dos valores pagos após a lavratura da NDFG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a dupla dedução das parcelas discriminadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48555/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001767-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	FABIANA ANTUNES FARIA SODRE
PACIENTE	:	HICHAM MOHAMAD SAFIE
ADVOGADO	:	SP204103 FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ALCIDES ANDREONI JUNIOR
	:	MAURO SABATINO
	:	PAULO MARCOS DAL CHICCO
	:	WELDON E SILVA DELMONDES
	:	GERSON DE SIQUEIRA
	:	LI QI WU
	:	ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
	:	MARCELO SABADIN BALTAZAR
No. ORIG.	:	00107304920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabiana Antunes Faria Sodré, em favor de HICHAM MOHAMAD SAFIE, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, que indeferiu pedido de autorização de viagem.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente tem necessidade de se submeter a tratamento de inseminação artificial em Cuba, motivo pelo qual pleiteia a sua ida a este país.

Aponta a ilegalidade do *decisum* que indeferiu o pleito sob o fundamento de que a medida se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, mormente porque ao paciente já foi deferida autorização para se ausentar do país, ocasião em que viajou para o Líbano, sua terra natal, para acompanhar o tratamento de saúde de sua mãe que se encontrava enferma.

Requer, assim, a concessão da liminar, a fim de seja autorizada a viagem pretendida, bem como seja liberado o passaporte, para que o paciente possa viajar a Havana/Cuba, pelo período máximo de 10 (dez) dias. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/51-vº.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Extrai-se dos autos que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal nº 0010730-49.2011.4.03.6181, na denominada "Operação Insistência", deflagrada para apurar a suposta atuação de diversas pessoas, dentre elas funcionários públicos e particulares, na prática de crimes contra a administração pública.

Consta, ademais, que o feito terá breve sentenciamento, havendo a possibilidade de ser julgado durante o período de ausência do paciente, o que inviabilizaria o cumprimento da sentença.

Além disso, importante ressaltar que o documento acostado às fls. 15, aduz apenas que o paciente e sua esposa estariam participando de um estudo de inseminação artificial em Havana, não podendo ser considerado documento hábil a atestar a imprescindibilidade da viagem. No caso, o indeferimento do pleito se justifica diante da proximidade do julgamento do feito, conforme consignado pela autoridade impetrada.

Desse modo, não se afigura recomendável a requerida autorização.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria da República para parecer, volvendo-me os autos conclusos para julgamento.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014659-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI
PACIENTE	:	ZHENG XUEE
ADVOGADO	:	SP286435 AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	JINZHAN ZHENG
No. ORIG.	:	20.15.000155-0 DPF Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 174: Considerando que a intimação da impetrante pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência do acórdão observaram os requisitos legais, indefiro o pedido nova intimação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021550-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021550-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP326346 RODRIGO SIMOES ROSA

	:	SP322732 CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO
PACIENTE	:	RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003663720164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por **Raphael Arantes de Oliveira**, pelo qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, por abuso de poder, em função de prisão preventiva desnecessária e arbitrária pelo juízo federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP.

Em razão de a impetração deste *habeas corpus* ser apresentada de próprio punho pelo paciente, sem a dedução de defesa técnica ou a apresentação de documentos hábeis que pudessem motivar a análise do presente writ em favor do paciente, restou intimada a Defensoria Pública da União para providenciá-la, apresentando as razões da impetração e documentos que entender necessários (cfr. fl. 23).

À fl. 25, a Defensoria Pública da União entendeu não ser hipótese de atuação no caso dos autos, haja vista a constituição de advogados para providenciarem a defesa do paciente nos autos da ação penal originária.

Assim, considerando que os advogados permaneceram silentes após devidamente intimados para se manifestarem sobre eventual interesse na defesa de **Raphael Arantes de Oliveira**, nestes autos de *habeas corpus*, requisitem-se as informações à autoridade coatora conforme solicitado à fl. 25.

Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-19.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RODRIGO LELES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP298812 EVANDRO VAZ DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001981920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 377/385), distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004792-75.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SIMONE DUTRA CABRERA
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	ADRIANA BORGES BOSELLI
No. ORIG.	:	00047927520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de S. José do Rio Preto/SP, que rejeitou a denúncia ofertada em face de ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, por atipicidade de suas condutas.

Conforme narra a denúncia, nos autos originários de nº 2007.61.06.003869-6, ofertada em face das ora recorridas e também contra REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, imputou-se aos denunciados o crime previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, tendo em vista que nos anos-calendário de 2000 e 2001 Reginaldo teria suprimido o pagamento dos tributos devidos em virtude de declaração constante em recibos ideologicamente falsos emitidos por SIMONE e ADRIANA.

Descoberta a fraude, constituiu-se posteriormente o crédito devido em R\$ 20.902,01, em 28.12.2006 (fls. 121/123).

O juízo a quo, em 10.10.2008, recebeu a denúncia contra REGINALDO, mas rejeitou-a em face de ADRIANA e SIMONE, por ausência de tipicidade de suas condutas, tendo em vista que não haveria, nos autos, cópia dos recibos médicos ideologicamente falsos que davam embasamento à imputação (fl. 124).

Dessa decisão recorreu o parquet, pleiteando fosse recebida a denúncia também contra ADRIANA e SIMONE (fl. 129/132).

Determinou-se o desdobramento da ação penal originária, para que prosseguisse exclusivamente contra REGINALDO (fl. 151), formando-se, ademais, instrumento para processamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, o qual é dotado do nº 2009.61.06.006439-4 (fls. 155/157), tendo sido distribuído por prevenção àquela primeira ação penal (nº 2007.61.06.003869-6).

Às fls. 186/189 foram juntadas as cópias do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito de nº 2009.61.06.006439-4, onde esta Egrégia Quinta Turma houve por bem decretar a suspensão do processo e a suspensão da prescrição, nos termos do art. 68, da Lei 11.941/09, tendo em vista a constatação do parcelamento tributário.

Esta decisão já transitou em julgado para as partes, em 19.09.2011 (fls. 186/189).

Consignou-se nesse julgado, ademais, que na hipótese de inadimplência do referido parcelamento seria o caso do imediato julgamento do recurso em sentido estrito anteriormente interposto pelo parquet em relação a SIMONE e ADRIANA.

Ocorre que em 16.05.2014 noticiou-se o descumprimento no parcelamento tributário efetuado por REGINALDO, determinando-se a intimação das acusadas para apresentação da resposta, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

Nesta etapa de retomada do processo SIMONE apresentou manifestação (fls. 197/202), onde aventa o fato de que a denúncia havia sido rejeitada contra si em fase processual anterior, não sendo viável simplesmente dar continuidade ao andamento processual.

Em virtude dessa manifestação, o Ministério Público Federal requereu o imediato exame de admissibilidade da denúncia (fls. 210/211), petição que foi considerada como recurso em sentido estrito, cuja remessa a esta Corte Regional foi determinada em vista da anterior rejeição da denúncia em face de ADRIANA e SIMONE (fl. 213).

Do exame detido dos autos extrai-se que este feito deriva do desmembramento da Ação Penal nº 2007.61.06.003869-6, que seguira tão somente no tocante ao corréu, bem assim que o pleito formulado pelo órgão ministerial após a defesa preliminar não se confunde com a interposição do recurso em sentido estrito e, portanto, não comporta análise por esta Corte Regional, razão pela qual os autos devem retornar ao Juízo "a quo".

Desta feita, determino: a) o retorno dos autos à Vara de origem, apondo-se baixa na distribuição; b) em razão do descumprimento do parcelamento, o Juízo "a quo" deverá desarquivar o recurso em sentido estrito nº 2009.61.06.006439-4, encaminhando-se a este Tribunal para o julgamento do "meritum causae", na hipótese de manutenção da decisão que rejeitara a denúncia no tocante às acusadas ou, se entender presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e receber a peça acusatória formulada nestes autos, aquele recurso em sentido estrito restará prejudicado, prosseguindo-se neste feito.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0001711-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECLAMANTE	:	ADRIANA PEREIRA UCHE
ADVOGADO	:	SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
CO-REU	:	GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE
No. ORIG.	:	00229961120164030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de reclamação proposta por Adriana Pereira Uche "para o fito de ser dada a garantia da autoridade de suas decisões" (fl. 3), objetivando "determinar a expedição da ordem, sob pena de desobediência e prisão da Autoridade Policial Federal recalcitrante à ordem judicial" (cf. fl. 7).

Alega-se o seguinte:

- a) a autoridade coatora, Autoridade Policial de plantão na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, "negou-se a dar vista dos autos, a este advogado, sob pretexto de que a Autoridade Policial que preside os autos estar em gozo de férias administrativas" (fl. 3), desrespeitando decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança n. 0022996.11.2016.4.03.0000, impedindo o exercício profissional e as prerrogativas profissionais de acesso aos autos, "embora houvesse pedido por escrito, e determinação da Autoridade Judiciária da 1ª Vara Criminal de Guarulhos para que fosse dado o acesso aos autos ao advogado dos documentos já encartados aos autos" (fl. 4);
- b) no intuito de acompanhar os autos, o advogado da requerente foi à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo orientado a peticionar nos autos;
- c) dada as dificuldades em peticionar naquele órgão, o advogado retornou ao seu escritório e, em 15.02.17, protocolizou pedido de vista, sendo informado que deveria aguardar o despacho da Autoridade Policial Federal;
- d) em 16.02.07, retornou novamente àquela Delegacia, onde foi informado que a Autoridade Policial somente despacharia após as férias, em 22.02.17, apesar dos insistentes pedidos (fls. 2/7).

A reclamação está instruída com procuração (fl. 8) e extrato processual (fls. 9/10).

Convém anotar que nos autos do Mandado de Segurança n. 2016.03.00.022996-3 (0022996.11.2016.4.03.0000), em que proferida a decisão que estaria sendo descumprida, figura como autoridade impetrada o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos (SP) (cf. fl. 9), ao passo que, na presente reclamação, sustenta-se o descumprimento da referida decisão pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (cf. fl. 3).

Assim, esclareça a requerente a legitimidade passiva desta reclamação, considerando que a autoridade ora reclamada não integrou a lide no Mandado de Segurança n. 0022996.11.2016.4.03.0000, bem como instrua a presente reclamação com cópia da decisão supostamente descumprida, comprovando-se o alegado descumprimento.

Regularize, ainda, a representação processual, considerando que a procuração juntada nos autos fora outorgada "especialmente para propor atuar em processo criminal perante o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, nos autos do processo n. 001301798.2016.4.03.61.19" (cf. fl. 8).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000602-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TAMBORIN IMOVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000435-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

Conforme informação ID 382333, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001816-48.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ESTEVES S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em fase de execução do julgado, decidiu sobre os índices de correção monetária a serem aplicados sobre os valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a atualização monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e não pelo índice inconstitucional do art. 5º, da Lei 11.960/09 (TR), observando-se o quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947, com Repercussão Geral.

Do exame dos autos, foi verificada a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC/2015, art. 1017, I), a saber: cópia da r. decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, bem como da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Devidamente intimada para tanto, conforme determina o art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, a agravante ficou-se inerte, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1031233, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/04/2008).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento idôneo que comprove a tempestividade do recurso.

2. No caso, muito embora a agravante afirme, em sua petição recursal, que não juntou a certidão de publicação, pois a decisão ainda não fora publicada, deixou de providenciar qualquer outro registro que ateste a sua ciência de referido decisum (data da ciência/intimação perante a Secretaria da Vara).

3. Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que houve intimação da decisão agravada em Secretaria e carga ao advogado da executada, documentos não colacionados a estes autos, sendo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 201203000199850, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 24/08/2012)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000250-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GOLDNET T I S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela provisória objetivando suspender a exigibilidade do crédito (*somente dos 75% da multa qualificada, porque os tributos, multa "simples" de 75% e juros estão sendo pagos mediante Refis, mantido com os pagamentos em dia pela Requerente*) (ID n. 368823, pág 16)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os tributos principais, multa de ofício de 75% e juros de mora estão sendo pagos no parcelamento do Refis; que a multa "qualificada" de 75% não era considerada devida quando a empresa optou pelo Refis; que, posteriormente à adesão ao parcelamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu decisão majorando a multa aplicada de 75% para 150%; que a multa de 150% tem previsão específica na lei; que nem a decisão administrativa nem a decisão recorrida enquadraram a conduta da agravante em qualquer dispositivo entre os artigos 71 e 73 da Lei 4.502/64; que a declaração inexata apresentada pela agravante não tem o condão de impedir nem de retardar a ocorrência do fato gerador; que a conduta de declaração inexata não configura sonegação, fraude nem conluio e, portanto, não está enquadrada nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, sendo por isso inaplicável a multa de 150% que lhe foi aplicada; que o evidente intuito de fraude não está presente em nenhuma conduta por ela praticada.

Requer a concessão da tutela provisória, com a expedição de ofício à União e à Receita Federal, determinando a concessão da certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, não conheço do pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois não foi apreciada na decisão agravada, nem é objeto da ação anulatória (ID Num. 368823 - Pág. 16/17).

Razão assiste à recorrente.

A agravante teve contra si lavrado o auto de Infração n. 0812400-2006-00130-4, para cobrança de débitos de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL (ID Nums. 368830/368831/368832/368834/368835/368836/368837/368838 e 368840, pág. 11)

Quando do julgamento pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do PA 13839.003316/2007-27, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário da agravante, para afastar a qualificação da multa de ofício e reduzi-la para 75%, em relação ao referido auto de infração (ID Num. 368841)

A agravante aderiu, então, ao Refis da Lei n. 11.941/2009, em 28/7/2011 (ID Num. 368843 - Pág. 3/11)

Após a adesão ao parcelamento, em 1/3/2016, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo o evidente intuito de fraude e mantendo a multa qualificada aplicada de 150% (ID Num. 368844 - Pág. 3/15)

Embora tenha sido definitivamente julgado na esfera administrativa, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a multa de ofício de 150% é devida, no caso, é indiscutível também que houve divergência quanto à presunção de fraude decorrente da omissão de receitas, para fins de aplicação dos art. 71 a 73 da Lei n. 4.502/1964.

O Conselho de Contribuintes entendeu que *não ficou caracterizado o nexo causal, a relação de causa e efeito nos crimes tributários previstos no diploma legal pelo fisco citado, ou seja, a intenção dolosa de reduzir tributo devido ou de anulá-lo, mediante a prática de ato ou omissão fraudulenta, falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública* (ID Num. 368841 - Pág. 11)

De fato, ao que consta dos autos, houve falta de escrituração de notas fiscais nos livros de registros de saídas da empresa, tendo o próprio contribuinte, como afirmou a autoridade fiscal, fornecido *ao Fisco a prova das receitas por ele auferidas bem como reconheceu o efetivo ingresso de numerário correspondente às vendas efetuadas*, no ano de 2003 (ID Num. 368841 - Pág. 10)

O CARF tem súmula no sentido da necessidade de comprovação do intuito fraudulento, *verbis*:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, diante da falta de comprovação, de plano, da caracterização da fraude, suspendo, por ora, a exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação da multa qualificada (relativo a 75%, objeto das inscrições 80.7.16.028439-07, 80.2.16.027486-62, 80.6.16.068545-12 e 80.6.16.068544-31, ID Num. 368845 - Pág. 3/14), até a prolação da sentença.

Em face do exposto, conheço em parte do pedido e, na parte conhecida, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos acima.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19167/2017

	2006.61.83.007570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMAR BERTOLDO
ADVOGADO	:	SP208196 ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075708320064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL REVISTA. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOVA RMI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA..

1. Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a isenção ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a sentença determinou sua isenção legal.
2. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
4. Da análise do laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor (fls. 11/14), no período de 02/05/1987 a 18/08/1998 o autor atuou na função de encarregado de terraplenagem, ficando exposto a ruído de 104 dB(A), de forma habitual e permanente, e dessa forma, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no período alegado e reconhecido na sentença.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013570-11.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL SILVA DE LIRA
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00135701120074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL REVISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOVA RMI. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Da análise do laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o autor atuou na função de trabalhador de carga e descarga, ficando exposto a ruído contínuo acima de 80 dB(A), prejudicial à saúde, em caráter habitual e permanente (laudo técnico pericial de fls. 342/370) e, dessa forma, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no período alegado e reconhecido na sentença.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-24.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008182-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON MARTINS
ADVOGADO	:	SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
No. ORIG.	:	00081822420074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.790.072-1), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 e a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 16/11/1966 a 28/05/1967.
2. Verifica-se que a atividade que o autor realizou (instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos) realizado em ambiente externo, em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros, cuja atividade de execução era instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, entre outros, tendo como agentes nocivos o risco de choque elétrico, exercendo sua atividade em caráter habitual e

permanente, não possuindo laudo técnico-pericial, se caracteriza como atividade especial.

3. Da conclusão do laudo técnico de fls. 16, restou demonstrado o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, analisadas segundo cód. 1.1.8, quadro III, do Decreto nº 53.831/94 do RGPS, bem como o sistema de telecomunicações não pertence aos "sistemas elétricos de potência", conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a lei nº 7.369/85.

4. Restou demonstrado o exercício de atividades especiais pelo autor no período de 16/11/1966 a 28/05/1967 e, portanto, cumpre determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço especial convertido em comum no período supramencionado. Ademais, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

5. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já incorporado no PBC (período base de cálculo), com novo cálculo da RMI (renda mensal inicial), bem como, reconhecer o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como termo inicial a data de 24/08/2007.

6. Nego provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-89.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.000777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00007778920074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilícida e foi proferida em 27/07/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

2. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.652.790-6), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 31/01/1995 a 11/02/1998.

4. No presente caso, da análise do laudo pericial, elaborado por perito judicial em 08/03/2012, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 31/01/1995 a 11/02/1998, uma vez que exercia atividade de "motorista e encarregado", executando os serviços de motorista bem como tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86,2 dB(A) e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, micro-organismos vivos patogênicos, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

5. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.

6. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

7. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias já computados pelo INSS.
8. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício.
9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
11. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001482-84.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.001482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	BENEDITO EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014828420074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ALTERAÇÃO DA RMI. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.426.579-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 13/09/1960 a 01/12/1981.
3. No presente caso, da análise do formulário SB-40, expedido em 11/07/1997, bem como do laudo pericial, expedido em 13/06/1997, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **13/09/1960 a 01/12/1981**, uma vez que exercia atividade de "ajudante de mecânico", "prensista", "assistente de máquina de papel", "condutor" e "contra mestre", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 82 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.
5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
6. Desse modo, o tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período de 36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias já computados pelo INSS (fls. 20).
7. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício.

8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

11. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004333-07.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	RAFAEL SERVILHA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043330720074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No tocante ao pagamento dos valores em atraso, restando demonstrado pela própria autora o pagamento dos valores atrasados, restou extinto o feito, sem a resolução do mérito, vez que adimplido os valores cobrados na inicial, ainda no curso do processo (24/10/2011).

2 - Ocorre que apesar de haver sido pago o valor cobrado com a incidência de juros, deixou a autarquia de efetuar o pagamento dos juros de mora, que são devidos desde a data da citação.

3 - No concernente aos juros de mora e correção monetária, esclareço que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4 - Os juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

5 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.005611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ODETE LAFACE
ADVOGADO	:	SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056114320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA RMI. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

2. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

3. Considerando que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição, requerida e concedida em 20/08/1992, e que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2007, efetivamente, operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.03.99.051192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERALDA JULIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUIZA VIEIRA DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00029-7 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. BENEFÍCIO CALCULADO CORRETAMENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. De acordo com a manifestação da Contadoria Judicial, o benefício de pensão por morte recebido pelo autor foi calculado de acordo

com o disposto na legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), não havendo qualquer reparo a ser feito.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-98.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.005499-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054999820084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1978.
2. O período de 01/01/1970 a 31/12/1978 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012972-08.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADMIR PAULO MENEGALLI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129720820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. No presente caso, da análise dos documentos de fls. 18/20 e 24/37, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e guias de recolhimento de contribuições, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor o comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/09/1972 a 30/06/1975 e 01/08/1975 a 30/03/1978., vez que exerceu a função de motorista de caminhão, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
2. Convertendo-se os períodos especiais aludidos acima em tempo de serviço comum, somados aos períodos já computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, perfaz-se mais de 35 anos. Assim sendo, tal acréscimo resulta no coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor (NB 42/144.629.582-3, concedida em 02/05/2007), nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da concessão do benefício.
4. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007930-47.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007930-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079304720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 03/12/2007, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
2. Cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa
3. Vale dizer que o período de 28/08/1984 a 05/03/1997 já foi considerado como especial por ocasião do requerimento administrativo,

conforme documento de fls. 32/35, motivo pelo qual pode ser considerado incontroverso.

4. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo (27/03/2008), perfaz-se mais de 35 anos, conforme planilha de fls. 72, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2008).

6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

7. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

8. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005273-50.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052735020094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS. CONHECIDA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS quanto à isenção de custas e a redução da verba honorária, uma vez que não houve a condenação em custas processuais e a r. sentença fixou a sucumbência recíproca, restando configurada a ausência de sucumbência neste tópico.

2. O benefício de aposentadoria foi concedido a partir de 23/05/2006 e tendo sido proposta a presente ação em 23/04/2009, cumpre afastar alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

3. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.613.234-9), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

4. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2006.

5. No presente caso, da análise do PPP, expedido em 11/05/2006, e do laudo pericial, datado de dezembro/2003, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **29/04/1995 a 11/05/2006**, uma vez que exercia atividade de "atendente de enfermagem", desempenhando atividade de transporte de paciente para exames, executar ações de tratamentos simples, prestar cuidados de higiene, realizar assistência de enfermagem no pré e pós-operatório, verificar diurese, preparar e fazer administração de medicamentos, estando exposta de modo habitual e permanente a microrganismos patogênicos, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 2.1.3, Anexo II do Decreto nº

83.080/79 e 3.0.1, Anexo IV do Decreto 3.048/99.

6. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (23/05/2006), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento, cabendo confirmar a r. sentença.

7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

11. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para esclarecer a incidência de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento; e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-16.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.005831-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON SOARES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00058311620094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS

1. Trata-se de ação ordinária, onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão do auxílio-complementar nos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 26.11.2008

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente após a Lei nº 8.213/91. Aludido diploma legal reuniu sob a denominação de "auxílio-acidente" (art. 86) tanto o benefício homônimo da Lei nº 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse benefício.

3. *In casu*, constata-se que o benefício de auxílio-suplementar (NB 075.579.599-7) foi concedido com DIB 01.09.1983 (fls. 32), bem como a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 30.09.1997 (fls. 16 e 17), ou seja, ambos benefícios foram concedidos antes do marco legal fixado (11.11.1997). Assim, possível a acumulação dos dois benefícios.

4. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp

1.143.677/RS).

5. No que se refere à verba honorária, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e à apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008765-44.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087654420094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Cumpre afastar a alegação de decadência, considerando que: a) a parte autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, requerida e concedida em 12/03/1998; b) o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997; c) em 16/08/2002, o segurado requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.920.452-0); e d) a presente ação foi ajuizada 20/08/2009.

2. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.920.452-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que a autarquia já considerou como especial os períodos de 19/06/1974 a 02/04/1978 e de 03/04/1978 a 28/04/1995, consoante cópias do processo administrativo (fls. 15). Cabe, ainda, observar que o Juízo *a quo* não reconheceu como atividade especial o período de 21/03/1973 a 28/09/1973, 01/10/1997 a 30/12/1997 e 08/12/1997 a 12/03/1998.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de **19/12/1968 a 01/11/1969 e 29/04/1995 a 24/09/1997**.

4. No presente caso, da análise dos formulários e de laudos periciais, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial: no período de **19/12/1968 a 01/11/1969**, uma vez que exercia atividade de "servente" em refinaria de sal, realizando o empacotamento de sal refinado, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 87 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; e no período de **29/04/1995 a 24/09/1997**, uma vez que exercia atividade de "operador de empilhadeiras e equipamentos similares", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

5. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.

6. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

7. Desse modo, o tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias já computados pelo INSS.

8. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício.

9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

10. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

11. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

12. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar; dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002593-71.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002593-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENEDITO GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025937120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOVA RMI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Da análise dos autos verifica-se que o período de 21/05/1979 a 31/08/1981 o autor exerceu a função de auxiliar de produção e de 01/09/1981 a 31/12/1981 o autor exerceu a função de encarregado de embalagem e, nas informações da descrição do trabalho expedida pelo Analista de Pessoal da empresa em que o autor exerceu as referidas atividades (fl. 72), embora alegue que o autor executava de forma habitual e permanente atividades com exposição a agentes nocivos e nível de pressão sonora de 85 dB(A), não foi apresentado laudo técnico pericial, bem como, o período analisado foi apenas de 01/09/1981 a 31/12/1981, quando o autor exercia a função de encarregado e não na efetiva produção.

Diante da ausência do laudo técnico pericial e pela fragilidade da prova apresentada, não há que reconhecer o período alegado, vez que não restou devidamente demonstrado, por meio de peritos, a exposição do autor aos alegados agentes descritos na informação apresentada ao INSS às fs. 72. Assim, ao INSS cabe apenas a revisão da RMI do autor, ao período de 08/01/1973 a 13/11/1975, desde o requerimento administrativo (16/03/2006), com o acréscimo dos períodos reconhecidos na sentença e confirmado no acórdão, observado a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Apelação da parte autora improvida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006194-79.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061947920094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.773.897-1), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/09/1979 a 19/05/1986, 01/09/1986 a 09/03/1988 e 09/03/1988 a 27/07/1988.
3. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 42/45 e laudo Pericial (fls. 86 a 108), de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos de 01/08/1988 a 16/06/1991, de 01/11/1991 a 21/05/1993, de 01/10/1993 a 19/02/1997 e de 02/06/1997 a 18/09/2009.
4. Os períodos 01/09/1979 a 19/05/1986, 01/09/1986 a 09/03/1988 e de 09/03/1988 a 27/07/1988, exercidos nas funções de mecânico (CTPS - fls. 34/35), é categoria profissional não enquadradas nos anexos do Decreto nº 53.831/64, não é possível o reconhecimento da atividade especial.
5. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos registros de trabalho incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 21/69), até a data do requerimento administrativo (18/09/2009 - fls. 20/21) perfaz-se **41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 6 (seis) dias**, conforme planilha na r. sentença de primeiro grau, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.
8. A verba honorária de sucumbência deve ser reduzida para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera

administrativa.

10. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e improvimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-39.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.000039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES e outros(as)
	:	MARIANNA DE MORAES GONCALVES
	:	FERNANDA DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000393920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. MENOR SOB GUARDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurada, restou plenamente comprovada, visto que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade desde 02/02/1990, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 192).
3. Em relação à dependência econômica, observa-se que a parte autora se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida, consoante comprova a certidão de fls. 31 dos autos. Restou, ainda, corroborada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Com isso, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, ele pode ser abrangido pela expressão "*menor tutelado*" constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício.
4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 56), verifica-se que foi concedida a parte autora pensão por morte no período de 26/02/2003 a 01/06/2008, sendo cessado por irregularidades na concessão.
5. Os menores estavam sob a guarda da falecida, porém após seu óbito retornaram para o pátrio poder de sua genitora. Verifica-se ainda a mãe dos autores faleceu em 24/02/2008, conforme certidão de fls. 29.
6. Ademais, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), foi concedida pensão por morte aos autores e seu genitor partir de 24/02/2008.
7. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002537-08.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002537-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR PEDRO e outro(a)
	:	VILMA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OCTAVIO PEDRO falecido(a)
CODINOME	:	OTAVIO PEDRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025370820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

2. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

3. *In casu*, verifica-se que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 78.808.631-6), requerida e concedida a partir de 29/05/1985, e que a presente ação foi ajuizada em 06/03/2009, não constando prévio requerimento administrativo de revisão.

4. Desta forma, os efeitos do instituto da decadência devem alcançar o pleito de revisão do benefício nos termos da lei 6.243/77 (ORTN), já que este visa à revisão do ato de concessão do benefício.

5. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

6. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer a ocorrência de decadência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007604-51.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007604-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUIZ SETUO MAEHANA
ADVOGADO	:	SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076045120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ALTERAÇÃO DA RMI. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.930.584-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/03/1972 a 30/04/1977.
3. No presente caso, da análise do formulário SB-40 bem como do laudo pericial, expedidos em 02/06/2003, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **01/03/1972 a 30/04/1977**, uma vez que exercia atividade de "Aux. Tec/Técnico/Enc. Setor", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 84 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.
5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
6. Desse modo, o tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período de 36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias já computados pelo INSS.
7. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício.
8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
11. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006993-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MILTON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069930320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido, pois não houve pedido de reiteração de sua apreciação nas razões da apelação, conforme determina o art. 523, §1º do CPC/1973.

Cumpra observar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

2. Nesse sentido, pronunciou-se o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, em 21/09/2011, com repercussão geral reconhecida, ratificando que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas, sim, intercalado com períodos de atividade, porque não é permitida a contagem de tempos fictícios para fins de concessão de benefícios.
3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035065-34.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.035065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00350653420094036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.840.806-4), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que os períodos de 08/07/1982 a 11/09/1989 e 28/09/1989 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópias do recurso administrativo.
2. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 29/04/1995 a 19/12/2007.
3. No presente caso, da análise do PPP de fls. 151, 154 157 e 160, emitido em 27/10/2010, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **29/04/1995 a 19/12/2007**, uma vez que exercia atividade de "auxiliar de enfermagem", estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos ("Vírus, Bactérias, Prot., Fungos, Parasitas"), com base nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 8.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).
4. Logo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais no período de **29/04/1995 a 19/12/2007**.
5. Dessa forma, computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento (19/12/2007), cabendo confirmar a tutela antecipada deferida pela r. sentença.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para fixar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041363-42.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.041363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULINO VENDRAMINI
ADVOGADO	:	SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00413634220094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.575.771-8), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise da CTPS e do laudo pericial, elaborado em 29/07/2002, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **03/10/1983 a 12/06/1990**, uma vez que exercia atividade de "auxiliar geral" e "operador de máquinas de acabamento", estando exposta de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A), com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
3. Logo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais no período de **03/10/1983 a 12/06/1990**.
4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.
5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera

administrativa.

10. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010969-48.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.010969-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CRISTIANE ALVES BRITTO
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109694820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 18, a autora era casada com o *de cujus*.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, quanto a qualidade de segurado, não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 21/23), verifica-se que o falecido verteu contribuição previdenciária como dentista no interstício de 01/2000, 05/2001, 06/2002 a 11/2004, 01/2005 a 03/2006, 05/2006 a 01/2008 e 12/2008.
5. No caso dos autos, o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-36.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.005324-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013738 AMARILDO JONAS RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00053243620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. INTERESSE DE AGIR. REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 28/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Não merece prosperar o argumento de ausência de interesse de agir, pela não existência de prévio requerimento administrativo, posto que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, assim decidiu "(...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)".
3. No caso em tela, como se trata de revisão de benefício previdenciário, hipótese que se enquadra nas exceções admissíveis, mostra-se desnecessário o ingresso na via administrativa, merecendo a parte autora a tutela jurisdicional quanto à sua pretensão.
4. De outra parte, não obstante a autarquia tenha editado o Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão administrativa, expediu em julho de 2010 o Memorando-Circular n. 19/INSS/DIRBEN determinando o injustificado sobrestamento da análise desses pedidos administrativos. Somente em 17.09.2010 houve a edição do Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, retomando o posicionamento anterior.
5. Assim, há que se considerar que as sucessivas alterações de normas internas acerca do tema demonstram a instabilidade da autarquia quanto à revisão do benefício, subsistindo o interesse de agir do segurado, a fim de se evitar que sofra maiores transtornos e prejuízos.
6. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
7. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
8. No caso dos autos, observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
9. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
10. Assim, faz jus o segurado à revisão de benefício do auxílio-doença, com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo", perfazendo nova renda mensal inicial ao benefício, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo confirmar a r. sentença.
11. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
12. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
13. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
14. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
15. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para esclarecer os critérios de incidência de conectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008551-22.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008551-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085512220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

1. Preliminarmente, como se observa, o benefício de aposentadoria foi concedido a partir de 18/09/2008 e tendo sido proposta a presente ação em 26/11/2010, cumpre afastar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
2. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.479.363-8), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
3. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 04/12/1998 a 15/02/2008.
4. No presente caso, da análise do PPP de fls. 61, expedido em 15/02/2008, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 04/12/1998 a 15/02/2008, uma vez que exercia atividade de "operador de produção II", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A)/90 dB(A) (entre 14/12/1998 a 31/12/2004) e 89 dB(A) (a partir de 01/01/2005), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003).
5. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (18/09/2008), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento, cabendo determinar a reforma da r. sentença.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
11. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os consecutórios legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011477-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GIVANILDO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114772520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C.C. DANO MORAL. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em nulidade por cerceamento da defesa, pois cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento.
2. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).
3. Computando-se apenas os vínculos de trabalho indicados tanto nos documentos juntados às fls. 91/251, corroborados pelas informações constantes do sistema CNIS (fls. 53/54), até a data da EC nº 20/98 perfaz-se 20 anos, 05 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91.
4. Ainda que somado o tempo de serviço exercido pelo autor até a data do ajuizamento da ação (09/12/2010), não cumpriu o período adicional exigido pela citada EC, vez que computou apenas 11 anos e 11 meses.
5. Preliminar rejeitada e apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001743-41.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001743-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CORTEZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017434120104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002107-10.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.002107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA CENCIANI
ADVOGADO	:	SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00021071020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 28/02/1965 a 30/07/1977, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

2. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido aos demais períodos registrados em CTPS até a data do requerimento administrativo (31/07/2010), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme reconhecido pela r. sentença, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
3. Cabe reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, ocasião em que restaram preenchidas todas as condições para a obtenção do benefício, conforme determinado pela r. sentença.
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001186-48.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001186-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOTILDE ROSA DE ARAUJO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011864820104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria

por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-04.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.002279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SORDI SILVA
ADVOGADO	:	SP217386 RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022790420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, estabelece o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra exposição do autor à um ruído de 70 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação, não enquadrando como período de trabalho realizado em condições especiais. Relata ainda os PPPs que o autor ainda estava exposto ao fator de risco C-O² Monóxido de Carbono, porém, não atesta se esta exposição se dava de forma total ou parcial e se permanente ou ocasional, no cargo de conferente de cargas e descargas.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004191-36.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES MANOEL
ADVOGADO	:	SP217386 RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041913620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).
4. Da análise dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho do autor nos períodos indicados, verifico que, apesar do ruído máximo chegar a 92 dB(A), esse não era constante, visto que oscilava de 80 dB(A) a 92 dB(A), com média de 88 dB(A), portanto, forçoso seria o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, como atividade especial em consideração ao princípio *tempus regit actum*, cuja atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A), uma vez que a média se deu abaixo do limite estipulado para o período.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-44.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031084420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC DE 1973 (ART. 487, II, DO CPC DE 2015). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

I. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27/06/1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

II. Trata-se de benefício de aposentadoria especial deferido em 18/04/1991 (NB 088.346.078-5 fls. 18) e como a presente ação foi ajuizada somente em 18/03/2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois o pedido refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

III. Decadência do direito à revisão do benefício.

IV. Cabe esclarecer que foi dada vista dos autos à parte autora, nos termos do artigo 457 do CPC/2015.

V. Processo extinto nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015). Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo ex-officio nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973 (art. 487, II, do CPC/2015), reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARMINDA MOITINHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075419120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPERADO O INSTITUTO DA DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC DE 1973 (ART. 487, II, DO CPC DE 2015). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013).

2. De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

3.. No caso dos autos, visto que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 17/10/1991 e concedida em 17/10/1991 (fls. 76), e que a presente ação foi ajuizada somente em 16/06/2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

4. Processo extinto nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015). Apelação da parte autora

prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo *ex officio* nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015), reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008074-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	PEDRO MARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117159 LUCINEA FRANCISCA NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080745020104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido.
2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
4. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
5. Parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010914-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010914-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	JONAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109143320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOVA RMI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM RECURSO DAS PARTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o trabalho realizado pelo autor no período de 24/01/1979 a 16/12/2009, junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, deverá ser enquadrada como especial, conforme determinado na sentença.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015487-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00154871720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. . CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.445.991-3), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 23/01/1976 a

01/12/2003.

3. No presente caso, da análise do PPP de fls. 37, e Laudo Pericial fls. 42, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de **01/12/1976 a 30/06/1978** (operador de sistema de saneamento), na empresa SABESP, estando exposto de modo habitual e permanente tensões elétricas acima de 250 volts e ruído acima de 90 dB(A), com base nos códigos 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e segundo cód. 1.1.8, quadro III, do Decreto n.º 53.831/94 do RGPS, bem como o sistema de telecomunicações não pertence aos "sistemas elétricos de potência", conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a lei n.º 7.369/85.

4. Bem como, da análise do PPP de fls. 38/40 e Laudo Pericial de fls. 43/45, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de **01/07/1978 a 01/12/2003** (técnico em eletricidade e engenheiro), na empresa SABESP, estando exposto de modo habitual e permanente a tensão acima de 250 Volts, analisadas segundo cód. 1.1.8, quadro III, do Decreto n.º 53.831/94 do RGPS, bem como o sistema de telecomunicações não pertence aos "sistemas elétricos de potência", conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a lei n.º 7.369/85

5. O período de trabalho para empresa SABESP de 23/01/1976 a 30/11/1976, não pode ser reconhecido como especial, vez que o formulário DSS8030 de fl. 36 informa que o autor exercia a função de ajudante, com ruído como agente nocivo, contudo não a infomação do nível do ruído.

4. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (15/01/2004), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do referido requerimento, cabendo determinar a reforma parcial da r. sentença.

5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ e n.º 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes n.º 2002.61.04.001940-6.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. Provimento à apelação da parte autora e improvimento da remessa oficial e apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-45.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.002534-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	MS013738 AMARILDO JONAS RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025344520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir em razão de possibilidade de acordo administrativo, vez que, é certo que um acordo firmado administrativamente determinando a revisão de benefícios previdenciários, não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada

individualmente.

2. Embora o benefício reconhecidamente possa ser revisado administrativamente pela entidade ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente, assim, no caso concreto, faz presente o interesse de agir.
3. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
4. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
5. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008766-55.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008766-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEUSDETE DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087665520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.
2. Da análise dos documentos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor o comprovou o exercício de atividades especiais no período 29/04/1995 a 29/12/2004, vez que exercia atividade de "caldeireiro", estando exposto de forma habitual e permanente a vapor químico e a ruído de 90 dB(A), enquadrado nos códigos 1.0.8 (item i) e 2.0.1, Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.8 (item i) e 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e com base no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, PPP às fls. 29/32 e Laudo Técnico Pericial fls. 34/36.
3. Deve o INSS proceder à revisão da RMI do autor desde o requerimento administrativo (31/10/2007 - fls. 33), momento em que o INSS teve ciência da pretensão
4. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da

questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

6. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

7. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004805-06.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA FRANCISCA GOMES SILVA
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048050620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INTERESSE DE AGIR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Apelação do INSS conhecida em parte, quanto à incidência da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da verba honorária, uma vez que a r. sentença observou a aplicação da prescrição quinquenal e a incidência da Súmula 111 do STJ bem como não houve a condenação em custas processuais, não havendo sucumbência nestes tópicos.

2. É certo que o acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Todavia, não constando nos autos que houve o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa até a data da propositura do presente feito e tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsiste o interesse de agir.

3. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

5. Da consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/01/2005 a 10/05/2005 (NB 502.361.693-9) e de 22/11/2005 a 30/01/2007 (NB 502.680.282-2).

6. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

7. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

8. No caso dos autos, observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

9. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

10. Assim, faz jus o segurado à revisão de benefício do auxílio-doença, com a utilização da "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*", perfazendo nova renda mensal inicial

ao benefício, cabendo confirmar a r. sentença.

11. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

12. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

13. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

14. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

15. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para esclarecer os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-04.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO ANTONIO PAES e outros(as)
	:	MARICILDA PLEUL PAES
	:	MILTON JOSE PAES
	:	GERALDO APARECIDO PAES
	:	MIRTES APARECIDA PAES
ADVOGADO	:	SP127304 WAGNER EDUARDO SCHULZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SANTINA DE OLIVEIRA PAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044230420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010777-42.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	PAULO ROBERTO MASETTO
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107774220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DA RMI. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A r. sentença determinou a substituição dos valores considerados pelo INSS nas competências de março de 1994 a fevereiro de 1995 e abril e junho de 1995 pelos valores anotados em sua CTPS, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade e, não sendo contestada sua veracidade, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela, ainda que não existente as contribuições naquele período, uma vez que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador e não do trabalhador, deixando as partes de interpor recurso de apelação.

2. Verifico incorretos os valores constantes no PBC utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI do autor, uma vez que o autor demonstrou pelas anotações em sua CTPS valores superiores aos utilizados pela autarquia por não haver registros de seus recolhimentos aos cofres públicos, pelos motivos já declarados na r. sentença.

3. No concernente aos juros de mora e correção monetária, esclareço que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual

aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-49.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.000966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO
ADVOGADO	:	SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009664920114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, estabelece o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o período alegado pela autora como o exercício de atividade especial na função de conferente, por realizar a função de receber e conferir os movimentos em dinheiro dos cobradores, estando exposta aos riscos biológicos pelo manuseio de dinheiro, não enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, portanto, não caracteriza atividade especial, assim como a profissão de tesoureiro não se enquadra às atividades profissionais classificadas no Decreto 83.080/79, ou assemelhada a outra constante no referido Decreto.
4. Não restou demonstrado o exercício de atividade em condição especial pela autora no período requerido, inexistindo erro no cálculo apresentado pela autarquia, no reconhecimento dos períodos utilizados no período base de cálculo, bem como havendo a desnecessidade de realização de laudo técnico, pelas alegações apresentadas.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.38.005518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ARMANDO PAVAN OKABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP185984 JOSÉ PAULO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00055187920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. NÃO LIMITAÇÃO. AFASTADA INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
3. Caso em que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que descabe se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora.
4. Sentença anulada.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.001937-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: CARMELITA MARIA MACHADO
ADVOGADO	: SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00019371820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTADA DECADÊNCIA. REVISÃO DA RMI. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO FIXADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. LIMITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
3. No presente caso, o salário-de-benefício da parte requerente foi limitado ao teto quando da sua concessão (25/04/2003), vez que o cálculo da renda mensal inicial da parte autora, pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no valor de 1.977,80, limitado ao teto de 1.561,56, conforme se observa da carta de concessão, acostada aos autos às fls. 11/15.

4. Afastada a incidência da decadência do pedido e determinada a revisão do seu benefício, segundo o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-15.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MILTON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00075051520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS ESTABELECIDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
2. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.
3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-90.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009731-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VERA LUCIA ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097319020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de prova da parte-autora em razão do julgamento antecipado do feito. Seja na aplicação do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei 11.277/2006), seja no julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I, da mesma Lei Processual, é facultado ao Juiz julgar com celeridade lides como a presente, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
2. Para fins de aplicação do art. 285-A do CPC/1973, não é rigorosamente necessário que o juiz indique o processo idêntico ou transcreva a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, viabilizando a ampla defesa das partes.
3. A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2011 (NB 156.898.156-0), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 53/7.
4. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.
5. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004567-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004567-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO PADOVEZI
ADVOGADO	:	SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00001-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 24/07/1982 a 17/10/2006.
2. O período de 24/07/1982 a 31/10/1991 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos

de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o período de 01/11/1991 a 17/10/2006 somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007738-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	10.00.00004-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007933-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
No. ORIG.	:	10.00.15738-0 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 121.168.719-5), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 e a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 23/10/2000.
2. Verifica-se que a atividade que o autor realizou (mecânico de manutenção sa Sabesp) realizado em ambiente externo a manutenção de compressores, sopradores e sistemas de ar comprimido com tensão de trabalho de 440V, tendo como agentes nocivos o risco de choque elétrico, exercendo sua atividade em caráter habitual e permanente, não possuindo laudo técnico-pericial, se caracteriza como atividade especial.
3. Da conclusão do laudo técnico de fls. 68/69 ficou demonstrado o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias de tensões acima de 250 Volts, analisadas segundo cód. 1.1.8, quadro III, do Decreto nº 53.831/94 do RGPS, bem como o sistema de telecomunicações não pertence aos "sistemas elétricos de potência", conforme a expressão técnica definida na NBR-5460/81 e suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a lei nº 7.369/85.
4. Restou demonstrado o exercício de atividades especiais pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/10/2000 e, portanto, cumpre determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço especial convertido em comum no período supramencionado. Ademais, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
5. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já incorporado no PBC (período base de cálculo), contando o autor com mais de 37 anos de tempo de contribuição, com novo cálculo da RMI (renda mensal inicial), bem como, reconhecer o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como termo inicial a data de 21/05/2001.
6. Nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008698-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01019002420098260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DO INSS. CARACTERIZADO INTERESSE DE AGIR. AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
2. Tendo a demanda sido ajuizada antes de 03/09/2014 e tendo havido contestação de mérito por parte do INSS, restou configurado o interesse de agir caracterizado por uma pretensão resistida, nos termos do que restou decidido no RE 631.240/MG. Ademais, no presente caso, a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 19/02/2010, conforme demonstra o documento de fls. 96/97
3. Deve ser anulada a r. sentença, para que o presente feito possa ter regular prosseguimento.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008834-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP235334 RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00060-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 22/09/1973 a 20/07/1983.
2. O período de 22/09/1973 a 20/07/1983 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Cumpre observar ainda que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012450-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00346-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, estabelece o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Requer o autor o reconhecimento dos períodos especiais de 14/01/1971 a 24/02/1973 e de 11/09/1973 a 26/04/1974, na função de ajudante de fiação, de 01/03/1978 a 30/08/1978 e de 01/09/1978 a 06/07/1979, na função de prensista moldador e de 17/02/1992 a 01/09/1995, na função de guarda.
4. Reconheço apenas os períodos laborados pelo autor na função de prensista moldador, no período de 01/03/1978 a 30/08/1978, considerando a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que substitui o laudo pericial e demonstrou a exposição do autor a nível ruído de 91,41 dB(A), calor, poeira inalável e sílica livre, bem como, o período laborado pelo autor na função guarda, no período de 17/02/1992 a 01/09/1995, diante de sua periculosidade, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.
5. Deixo de converter a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, visto não restar configurado o período suficiente para sua conversão, porém, determino a majoração do período de trabalho comum, com a conversão dos períodos reconhecidos como especial devendo ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a contar da data do requerimento administrativo NB 42/142.958.581-9, com DIB em 12/12/2007.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014586-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014586-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AIRTON AMBROSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00037-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC DE 1973 (ART. 487, II, DO CPC DE 2015). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.
2. Tendo em vista que o benefício recebido pelo autor foi deferido em 05/09/1996 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/04/2011, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois o pedido refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).
3. Vale dizer ainda que não há necessidade de se conceder vista dos autos às partes nos termos do artigo 933 do CPC de 2015, pois tanto o INSS como a parte autora já se manifestaram acerca da decadência por ocasião da contestação e da réplica, respectivamente.
4. Processo extinto nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015). Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo ex officio nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015), reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016680-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01000966120088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 18/08/2010, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Não merece prosperar o argumento de ausência de interesse de agir, pela não existência de prévio requerimento administrativo, posto

que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, assim decidiu "(...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)"

3. No caso em tela, como se trata de revisão de benefício previdenciário, hipótese que se enquadra nas exceções admissíveis, mostra-se desnecessário o ingresso na via administrativa, merecendo a parte autora a tutela jurisdicional quanto à sua pretensão.
4. *In casu*, a parte autora recebe pensão por morte (NB 124.862.288-7), requerida em 06/08/2002 e concedida a partir de 01/08/2002, com RMI de R\$ 445,19. Verifica-se que o instituidor da pensão é o ex-segurado Sr. Sirilo Lemos Ferreira, e que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 119.703.741-9), a partir de 28/03/2001, com RMI de R\$ 364,33, tendo sido cessado na data do óbito (01/08/2002). Ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício-benefício de auxílio-doença, a autarquia considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, apurando-se a média mensal de 44 meses.
5. Como se observa, o laudo pericial indicou a renda mensal inicial de R\$ 394,67 para o benefício de auxílio-doença (NB 119.703.741-9), e de R\$ 482,27, para o benefício de pensão por morte (NB 124.862.288-7), desconsiderando os valores recebidos pelo segurado nos meses 10/96, 12/96, 01/97 e 17/98, apurando-se a média mensal de 40 meses e, em seguida, aplicando-se o coeficiente de cálculo e índices de atualização.
6. Firmada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados, com base na normativa invocada (artigos 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99)
7. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
8. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
9. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
10. A autarquia ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
11. Desta forma, observados os limites do pedido inicial bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício (NB 124.862.288-7 e NB 119.703.741-9), e sob pena de malferimento ao princípio da *non reformatio in pejus*, cumpre confirmar a r. sentença, nos termos em que proferida.
12. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
13. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
14. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
15. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
16. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, apenas para esclarecer os critérios de fixação dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar; dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023738-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO FIRMINO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10.00.00003-6 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPERADO O INSTITUTO DA DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013).

2. De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

3. No caso dos autos, visto que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 20/05/1998 e concedida em 11/06/1996 (fls. 63), e que a presente ação foi ajuizada somente em 19/01/2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

4. Acolhida a matéria preliminar, apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar da apelação do INSS para reconhecer a decadência do direito**, e declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015 e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029217-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029217-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO DE JESUS CALDANA
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00188-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.712.742-3), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que o período de 01/05/1975 a 30/01/1978 já foi reconhecido como atividade especial pela autarquia à época da concessão do benefício, conforme planilha de fls. 104.

2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/03/1973 a 30/04/1975.
3. No presente caso, da análise do PPP, emitido em 21/08/2007, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **01/03/1973 a 30/04/1975**, uma vez que exercia atividade de "serviços gerais", no setor de Armazenagem, retirando as caixas com produtos a esteira transportadora acondicionando-as em racks; transportando-as e armazenando-as nas Câmaras Frias, estando exposto de modo habitual e permanente à temperatura de 10,8°C, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.1.2. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado.
6. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
7. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias já computados pelo INSS.
8. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício.
9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
11. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica, até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.
12. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
13. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029896-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10.00.00239-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos (fls. 40/42) verifica-se que a exposição a fatores de riscos no período de 17/05/1982 a 31/06/1983 estava exposto a ruído de 80,1 dB(A), no período de 01/07/1983 a 28/02/2001 estava exposto a ruído de 91,1 dB(A) e no período de 01/03/2001 a 28/02/2008, estava exposto a ruído de 86,0 dB(A)..
4. Computando-se o período já reconhecido pela autarquia como atividade comum e especial que comporta a aposentadoria do autor, deverá ser acrescido como atividade especial, convertido em tempo comum, os períodos de 17/05/1982 a 31/06/1983, de 04/12/1998 a 28/02/2001 e de 18/11/2003 a 28/02/2008.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032593-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032593-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00067-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO ALTERNATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).
2. Não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.
3. Somando-se apenas os períodos constantes da sua CTPS, verifica-se que a autora não possui o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033674-03.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033674-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA INES MARCILIO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP307741 LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00139-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL REVISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. TERMO INICIAL DA REVISÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. De acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora comprovou o exercício de atividades especiais no período alegado vez que trabalhou de modo habitual e permanente em serviços expostos a vírus, bactérias, fungos e parasitas, exercendo sua função em condições ambientais do profissional de enfermagem, enquadrada pelo código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
4. Restou comprovado nos autos o trabalho exercido pela parte autora em condições insalubres no período 29/05/1995 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 12/03/2004, devendo o INSS convertê-lo em tempo de serviço comum, para alterar o tempo de serviço computado na concessão do benefício NB 119.054.599-0 a contar da data do termo inicial do benefício de aposentadoria (12/04/2004), com o acréscimo dos períodos reconhecidos na sentença e confirmado neste acórdão.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.03.99.033676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01003564120088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Afasto a ocorrência da decadência, tendo em vista a interposição de requerimento administrativo pela parte autora em 20/12/2007, interrompendo a contagem do prazo prescricional.
2. Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão, indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Considerando que a autora recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 14/01/1998 e o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo interposto recurso administrativo em 20/12/2007, antes do prazo decadencial e requerimento judicial em 06/02/2008.
4. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
6. Da análise dos formulários PPP (perfil Profissiográfico Previdenciário), fls. 38/48, do laudo técnico, expedido em 25/08/2008 (fls. 133/148) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o segurado comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23/09/1954 a 31/01/1957, de 13/11/1968 a 19/04/1969, de 01/12/1969 a 18/04/1970, de 16/02/1976 a 12/02/1980 e de 06/06/1974 a 12/09/1974 (auxiliar de fundição) estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 85 dB(A), sendo superior aos 80 dB(A) e enquadrada como atividade especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e de 01/03/1987 a 22/04/1998 como vigia, restando demonstrado os referidos períodos.
7. No concernente aos períodos laborados pelo autor no corte de cana-de-açúcar, de 01/07/1970 a 27/07/1970, de 01/07/1972 a 30/11/1972, de 05/04/1973 a 15/12/1973, de 01/10/1974 a 31/10/1974, de 05/05/1975 a 31/10/1975 e de 16/01/1980 a 01/09/1980, restou demonstrado pelo laudo técnico à atividade insalubre.
8. O tempo de serviço especial, ora reconhecido, deve ser convertido em tempo comum e acrescido sua majoração ao período já computado pelo INSS de 31 anos e um dia, como atividade comum, na concessão do benefício, conforme carta de concessão acostada aos autos (fls.82), com a realização de novo cálculo da RMI do benefício da parte autora, majorando seu percentual de tempo de serviço proporcional de 0,76% do salário de benefício em aposentadoria integral.
9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
11. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
12. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035139-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00228-3 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE COMUM EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, (fls. 51 e 53), a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/06/1974, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Os períodos registrados em CTPS de 31/07/1974 a 18/03/1975, 24/03/1975 a 13/04/1975, 16/04/1975 a 30/04/1975, 07/05/1975 a 03/06/1976, 01/05/1983 a 28/07/1983 devem ser reconhecidos (fls. 22, 28, 29, 63, 64, 74).
3. Os registros em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados o período especial, o rural e o comum ora reconhecidos (anexo), acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo 26/03/2009, perfaz-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, o que autoriza a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/149.557.142-1).
5. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e à Remessa Oficial tida por ocorrida improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041568-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041568-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LUCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que foi concedida ao autor Sérgio Lúcio a aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.976.165-5, com DIB 09/11/1994, por determinação judicial, confirmada por acórdão proferido por esta E. Corte, transitado em julgado em 14/04/2006. Houve a oposição de embargos à execução - Processo 619.01.2010.00540-3, apensado aos autos principais em 15/10/2010. Note-se que consta a data do requerimento do benefício em 27/03/2009 e data do início de pagamento em 01/03/2009.
2. Preliminarmente, não há que se falar em coisa julgada para o presente pleito, já que nos autos do Processo 619.01.1995.000286-9 e Processo 619.01.2010.00540-3, ajuizados na 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, a demanda cingia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já na presente demanda, o pleito consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salário-de-contribuição em fevereiro/94, cabendo afastar a alegação de inadequação da via arguida pelo INSS.
3. Ainda, de início, cumpre afastar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido por determinação judicial, constando como data de pagamento em 01/03/2009, e tendo sido a presente ação proposta em 08/11/2010 (fls. 02).
4. No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procede o pedido da parte autora, ao menos no que se refere à correção dos salários-de-contribuição.
5. Consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro /94".
6. É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o *decisum* proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.
7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
11. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
12. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, para fixar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050454-18.2012.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIS AUGUSTO ZANATTA GONCALES
ADVOGADO	:	SP205760 JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00108-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não obstante as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural do autor na propriedade pertencente ao seu pai, elas relataram haver outros empregados trabalhando no local, além dos familiares do requerente, o que, a princípio, descaracteriza, o regime de economia familiar.
2. Não restou demonstrado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período aduzido na inicial. la 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-62.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000260-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293212 WAGNER SILVA CARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002606220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. AFASTADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em razão de possibilidade de acordo administrativo, vez que, é certo que um acordo firmado administrativamente determinando a revisão de benefícios previdenciários, não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.
2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
3. o salário-de-benefício da parte requerente foi limitado ao teto quando da sua concessão (09/05/1995) e, caso não tenha, a parte autárquica, realizado a revisão administrativamente, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, pelos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.
4. Sentença anulada.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006148-12.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUETA VENANCIO AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287035 GABRIELLA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00061481220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
3. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
4. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
5. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-31.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR e outro(a)
	:	VITURINO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030493120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. NÃO LIMITAÇÃO. ART. 26 DA LEI 8.870/94 E §2º, DE ART. 29, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

2. Embora alegado pela parte autora a limitação ao teto na data da concessão do benefício, não restou demonstrado a limitação do salário-de-benefício nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35/36), quando da sua revisão administrativa, não havendo revisão neste sentido..

3. O benefício do autor Vitorino Ferreira Barbosa foi concedido dentro do período mencionado no art. 26, porém, não faz jus a esta revisão, tendo em vista que não houve limitação ao teto, quando da sua concessão, bem como, essa revisão já foi revista administrativamente, não havendo revisão neste sentido e quanto ao autor Antônio José Camilo Junior, sua concessão se deu fora do período mencionado no art. 26, não fazendo jus a revisão pretendida.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-62.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004508-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUINO RODRIGUES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045086220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. INTERESSE DE AGIR. REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 09/11/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

2. É certo que o acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Conforme documento de fls. 60/1, houve a revisão administrativa da renda mensal inicial. Todavia, considerando que não restou comprovado o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa até a data da propositura da presente ação e tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsiste o interesse de agir.

3. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

5. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

6. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

7. No caso dos autos, observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

8. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

9. Assim, faz jus o segurado à revisão de benefício do auxílio-doença, com a utilização da "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*", perfazendo nova renda mensal inicial ao benefício, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo confirmar a r. sentença.

10. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

11. A verba honorária fixada pelo Juízo a quo em R\$ 500,00 deve ser confirmada, consoante o entendimento firmado pela Turma e o princípio da causalidade.

12. Quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, partilho do entendimento de que este se verifica em casos nos quais ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso, vez que não se verifica presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, sendo que a mera improcedência da demanda não se reputa em litigância de má-fé.

13. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-93.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.003289-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARIA BARBOZA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032899320124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir em razão de possibilidade de acordo administrativo, vez que, é certo que um acordo firmado administrativamente determinando a revisão de benefícios previdenciários, não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.

2. Embora o benefício reconhecidamente possa ser revisado administrativamente pela entidade ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente, assim, no caso concreto, faz presente o interesse de agir.

3. Afastada a alegação de ausência de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, tendo em vista que a sentença determinou nesse sentido.

4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

5. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não

podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

6. Observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deixou de apreciar ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

7. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

11. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-41.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010270-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSA RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00102704120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em razão de acordo realizado na ação civil pública nº 0002320-5920124036183.

2. Observa-se ser certo que acordo firmado em autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Todavia, não consta nos autos que houve o pagamento na esfera administrativa, tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsistindo o interesse de agir.

3. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

5. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

6. Observo que, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deixou de apreciar ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
7. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
11. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
12. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-41.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014624120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Tendo em vista que não houve interposição de apelação por parte do autor, ocorreu o trânsito em julgado da parte da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Da análise do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: - 24/07/1972 a 10/03/1989, vez que estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-89.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VICENTE CAMILO PESSONE
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016148920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO - PENSÃO POR MORTE - VARIAÇÃO NOMINAL ORTN/BTN - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o *caput* do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

II - com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997. Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

III - pleiteia a autora correção da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença com termo inicial em 07/04/1987, convertido em pensão por morte em 26/06/1987 e a presente ação foi ajuizada somente em 05/10/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o direito recálculo da renda mensal do seu benefício.

IV - Apelação da parte autora improvida.

V - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000672-51.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO TORQUATO PAREDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006725120124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.879/99. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM GERAL EM DETRIMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO, ART. 29, I DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir de 17/04/2007, quando vigia a regra do art. 29, da lei 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no art. 3º da lei supracitada.
2. Requer a parte autora a revisão de sua RMI, com a inclusão no cálculo do benefício de todo período contributivo, sem a limitação contida no art. 1º da Lei 9.876/99, requer seja aplicado às regras do art. 3º, §2º da Lei nº 9.879/99.
3. A Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
4. O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo.
5. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, §3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional.
6. Como o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, após 16/12/1998, não faz jus ao cálculo do valor do benefício com base nas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98 e à lei nº 9.876/99, devendo o cálculo ter como base as regras atuais, aquelas vigentes na data em que preencheu os requisitos para o benefício pretendido.
7. Cumpre observar que caso o autor tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do seu benefício antes do advento da lei 9.876/99 e da EC 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, decidiu pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, inviabilizando o cômputo do tempo de serviço posterior à EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição nela estabelecida, ou seja, ainda que o recorrente tenha direito adquirido à aposentadoria, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.
8. Considerando que o autor possui apenas 65 contribuições no PBC, o cálculo da RMI do seu benefício deverá ser considerado a utilização de todos os salários-de-contribuição encontrados no período contributivo, de julho de 1994 a março de 2007, obedecendo ao disposto no § 2º, art. 3º, da lei nº 9.876/99, não sendo possível a utilização de todo período contributivo realizado pelo autor.
9. Apelação da parte autora improvida.
10. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-05.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GONZAGA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055180520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 475/591

ESPECIAL COMPROVADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.790.072-1), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 e a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 16/11/1966 a 28/05/1967.
2. Verifica-se que a atividade que o autor realizou (instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos) realizado em ambiente externo, em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros, cuja atividade de execução era instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, entre outros, tendo como agentes nocivos o risco de choque elétrico, exercendo sua atividade em caráter habitual e permanente, não possuindo laudo técnico-pericial, se caracteriza como atividade especial.
3. Verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27, que o autor, nos períodos de 04/05/1995 a 14/09/1995 e 01/12/1995 a 30/09/2003, esteve exposto ao fator de risco ruído de 83,6 dB(A), calor de 23,8°C, graxa e óleo lubrificante, caracterizando no primeiro período a insalubridade pelo Decreto 83.831/84, ruído superior a 80 dB(A) e agente químico (graxa e óleo lubrificante), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 283/284) e, no período de 01/12/1995 a 30/09/2003, embora o ruído não tenha se enquadrado como insalubre nos termos do decreto de 2.072/97, que passou a ser de 90 dB(A), esteve exposto aos demais agentes nocivos discriminados no PPP, com base nos códigos já assinalados.
4. Da conclusão da prova apresentada, restou demonstrada a insalubridade nos períodos de 04/05/1992 a 14/09/1995 e de 06/03/1997 a 30/09/2003, deixando de reconhecer apenas o período posterior a 30/09/2003, uma vez que o PPP refere-se apenas ao período anterior a 30/09/2003, inexistindo prova após este período que o qualifique como trabalho especial pela não comprovação da exposição aos agentes agressivos.
5. O tempo de serviço comum ora reconhecido como especial, deve ser acrescido sua diferença ao período já incorporado no PBC (período base de cálculo), com novo cálculo da RMI (renda mensal inicial), bem como, reconhecer o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo como termo inicial a data de 17/05/2011 (DER).
6. Nego provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-35.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004855-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048553520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, estabelece o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Considerando a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que substitui o laudo pericial, restou demonstrado a exposição do autor a nível ruído igual e superior aos considerados prejudiciais à saúde, estipulados pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, bem como ao fator de risco calor, trazidos pelo PPP de forma específica a cada período de trabalho, comprovando a exposição do autor a ruído e calor acima dos níveis desejáveis e prejudiciais à saúde, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 14/08/2005 como períodos especiais, devendo ser convertidos em períodos comum e acrescidos essa diferença aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia com o acréscimo do percentual em sua aposentadoria por tempo de serviço.

4. Em relação aos demais períodos laborados pelo autor de 01/04/1976 a 15/09/1980, na função de empacotador na empresa pão-de-açúcar e de 26/05/1982 a 04/08/1989, na função de promotor de vendas na empresa Laticínios Flor da Nata, o autor não apresentou nenhum documento que demonstre ter laborado em condições especiais, com algum fator de risco que ensejasse a conversão do período comum em especial, bem como as funções exercidas não enquadram nos serviços e atividades profissionais constantes do Decreto nº 83.080/79, inexistindo, portanto, a possibilidade de conversão dos referidos períodos em atividade especial.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-09.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.002987-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MARQUES MORANDO
ADVOGADO	:	MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	12.00.00012-3 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir em razão de possibilidade de acordo administrativo, vez que, é certo que um acordo firmado administrativamente determinando a revisão de benefícios previdenciários, não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.

2. Embora o benefício reconhecidamente possa ser revisado administrativamente pela entidade ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente, assim, no caso concreto, faz presente o interesse de agir.

3. Afastada a alegação de ausência de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, tendo em vista que a sentença determinou nesse sentido.

4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

5. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

6. Observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deixou de apreciar ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

7. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social

em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

9. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

11. Preliminares rejeitadas.

12. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005605-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005605-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES MORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00053-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A celeuma em tela cinge-se à possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Conforme consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 111.407.305-6), no período de 31/10/1998 a 18/06/2002, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 124.746.513-3), a partir de 19/06/2002.

3. No caso dos autos, observada a legislação vigente à época da concessão do auxílio-doença e o estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, cumpre afastar a pretensão da parte autora, cabendo reconhecer a improcedência do pedido.

4. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021866-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021866-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	REGINALDO ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP278757 FABIO JOSE SAMBRANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT0025770 SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00087-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Caso em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 527.219.079-0 - DIB 27/01/2008) no período de 27/01/2008 a 31/03/2008, tendo sido apresentada planilha de cálculos, constando o valor devido de R\$ 136,97, calculado com aplicação dos índices da Resolução 561/07 do CJF + TR a partir de julho/2009 até setembro /2011.
2. Na espécie, em observância ao art. artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e conforme entendimento desta Turma, cumpre fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Apelação da autora provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023841-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI
No. ORIG.	:	12.00.00007-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. É certo que o acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Conforme documento de fls. 43, com a revisão administrativa da rmi, a autarquia apurou a diferença no valor de R\$ 147,88, referente ao período de 30/05/2007 a 15/07/2007, com pagamento previsto para 05/2021. Desta forma, considerando que não houve o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa até a data da propositura da presente ação e tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsiste o interesse de agir.
2. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
3. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
4. Da consulta ao sistema CNIS (em anexo), verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/05/2007 a 15/07/2007 (NB 570.547.767-4). Note-se que houve requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício de

auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, protocolizado em 11/05/2012.

5. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

6. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

7. No caso dos autos, observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

8. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

10. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025595-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025595-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA ROSSI GABORIM
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00053-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado

especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado na inicial, notadamente em época próxima ao implemento do requisito etário.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035244-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANUEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236876 MARCIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00064-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, §5º, LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O artigo 29, § 5º, da mesma Lei 8.213/1991, estabelece que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

2. Dispõe o artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99 que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

3. O afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez e, dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036707-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036707-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVERTON FERNANDO LOPES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00258-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Como se observa, é certo que acordo firmado em autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Todavia, não consta nos autos que houve o pagamento na esfera administrativa, tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsistindo o interesse de agir.
2. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
3. Embora o benefício reconhecidamente será revisado pela entidade ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente, assim, no caso concreto, faz presente o interesse de agir.
4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
5. Observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deixou de aplicar o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039612-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL BORGES incapaz e outro(a)
	:	PEDRO HENRIQUE BORGES incapaz
ADVOGADO	:	SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA MARTUCCI
No. ORIG.	:	12.00.00008-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. AFASTADA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Aos benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão, indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
4. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041116-83.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041116-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTH APARECIDA MANTOVAN PENHALVES
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	11.00.00067-8 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em razão de acordo realizado na ação civil pública nº 0002320-5920124036183.
2. Observa-se ser certo que acordo firmado em autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Todavia, não consta nos autos que houve o pagamento na esfera administrativa, tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsistindo o interesse de agir.
3. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
5. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
6. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
7. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera

administrativa.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001070-12.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001070-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318622 GIOVANA DE OLIVEIRA LIBERATTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010701220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da

Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-84.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000733-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007338420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Como se observa, é certo que acordo firmado em autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Todavia, não consta nos autos que houve o pagamento na esfera administrativa, tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsistindo o interesse de agir.
2. Ademais, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
3. Embora o benefício reconhecidamente será revisado pela entidade ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente e, tendo em vista que o benefício foi cessado, no caso concreto, faz presente o interesse de agir.
4. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
5. Observo que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deixou de aplicar o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
7. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
8. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00086 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002161-80.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002161-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021618020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DA RMI. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A r. sentença determinou a substituição dos valores considerados no PBC efetuado pelo INSS pelas diferenças apontadas pela parte autora através dos demonstrativos de pagamentos e valores considerados com salários-de-contribuição.
2. Verifico incorretos os valores constantes no PBC com base exclusivamente nos valores lançados no CNIS, devendo ser considerado como salário-de-contribuição os valores efetivamente recebidos pelo empregado, demonstrado pelas anotações em sua CTPS e holerites, cujos valores são superiores aos utilizados pela autarquia.
3. Faz jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos valores de salários de contribuição demonstrados pelo autor, em substituição aos valores utilizados no cálculo original, com base exclusivamente no CNIS, visto que, tais valores são repassados pelo empregador e não do empregado, não podendo este se prejudicar por eventual omissão ou erro daquele.
4. O benefício da parte autora deverá ser revisto desde a data do início de benefício, em 17/02/2012, computando os salários de benefício conforme tabela especificada na fundamentação da sentença.
5. No concernente aos juros de mora e correção monetária, esclareço que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-76.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALGIZA EUNICE MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP271683 ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES e outro(a)
CODINOME	:	ADALGIZA EUNICE MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	00072577620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 24/06/2014, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Verifica-se que o valor mensal da pensão por morte equivale ao da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação à época, e, observados os contornos do caso concreto, não houve prejuízo às partes, verificando-se de fato a compensação dos valores, não sendo gerados débitos. Ademais, ainda que requerido e concedido o benefício de pensão por morte a destempo, não houve pagamento de valores atrasados pela autarquia, razão pela qual deve ser determinado o cancelamento total do desconto no benefício previdenciário atualmente recebido pela parte autora.
3. O benefício de pensão por morte foi requerido pela autora em 06/06/2011 (NB 154.974.118-4) com DIB em 06/09/1998, com rmi de R\$ 413,80. Considerando que a rmi apurada na concessão do NB 154.974.118-4 era menor que renda mensal referente à pensão alimentícia na data do óbito, foi reconhecida a necessidade de revisão da pensão por morte pela própria autarquia.
4. Na espécie, cumpre reconhecer o direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, observada a legislação vigente à época, consoante os cálculos apresentados pela contadoria, cabendo confirmar a procedência parcial do pedido, nos termos da r. sentença.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012786-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	SP318494 ALISSON CARLOS FELIX
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 40013422920138260161 1 Vr DIADEMA/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 10), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, quanto a qualidade de segurado, não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui vínculos nos períodos de 13/07/1976 a 21/12/1978 e 01/04/1979 a 21/11/1979, além de ter vertido contribuição previdenciária em 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981 e 05/1981 a 12/1984.
5. Convém ainda observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).
6. Assim, *in casu* não há como aplicar o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, visto que o falecido não possui 120 contribuições necessárias, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.
7. No caso dos autos, o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.
8. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032877-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032877-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VERA LUCIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	: 00009467020138260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há que se falar em decadência do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria de idade rural. Tratando-se de benefício de prestação continuada, não se opera a decadência do direito, mas tão somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação, se for o caso.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-26.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI
ADVOGADO	:	SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002302620144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-23.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE SABINO PAES incapaz
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TABATA GRAZIELE SABINO
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000552320144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é incontestado, pois, conforme demonstra a certidão de nascimento acostada as fls. 13, a falecida era genitora do autor.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, a qualidade de segurado não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 22), verifica-se que a falecida possui registro em 01/10/1996 a 07/04/1994, verteu contribuição individual no interstício de 07/2008 a 01/2009, além de ter recebido amparo social ao deficiente a partir de 21/12/2007, concedido em 24/02/2011.
5. Consta ainda dos autos perícia realizada em 20/04/2010, as fls. 123/129, usada como prova emprestada do processo de concessão do amparo social, onde o expert atesta que a falecida era portadora de "*cirrose biliar e hepatite crônica*", estando incapacitada desde 2007.
6. Logo, forçoso concluir que ao realizar contribuições previdenciárias em janeiro de 2011, o autor já se encontrava incapaz no momento de sua nova filiação ao RGPS.
7. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
8. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-78.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003677820144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 490/591

TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003909-71.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR SANTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00039097120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 32/40) verifica-se que o de cujus era beneficiária de aposentado por invalidez desde 01/03/2005.
3. No presente caso, o autor trouxe aos autos declaração de união estável (fls. 14), emitida em 16/08/2007 e demais documentos as fls. 20/22, ademais as testemunhas arroladas as fls. 75/79, foram uníssonas em comprovar que o falecido vivia com a autora em união estável e ele custeava os gastos familiares.
4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (05/09/2008 - fls. 12), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002915-25.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002915-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO RIBEIRO CORREA
ADVOGADO	:	SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029152520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2015.03.99.042243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDINALVA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG.	:	14.00.00164-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado na inicial, notadamente em época próxima ao implemento do requisito etário.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000802-75.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000802-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES
ADVOGADO	:	MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00008027520154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESCONTAR VALORES PAGOS AO FILHO DO CASAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 15) verifica-se que foi concedida pensão por morte ao filho do casal a partir da data do óbito.
3. No presente caso, a autora trouxe aos autos certidão de óbito (fls. 24), onde a autora aparece como declarante certidão de nascimento do filho (fls. 25), com registro em 13/04/1994, ademais as testemunhas arroladas as fls. 63/64 e 130/132, foram uníssonas em comprovar que o falecido vivia com a autora em união estável e ele custeava os gastos familiares.
4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (17/12/2014 - fls. 14), conforme determinado pelo juiz sentenciante, ante a ausência de recurso neste sentido, devendo ser descontados os valores pagos integralmente ao filho do casal.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003885-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EMICO KOGA UMEKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038857520154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Nas ações em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, esta Corte tem entendido que, caso a parte autora apresente novos documentos na segunda ação (que não foram utilizados na primeira ação), considera-se que houve inovação na causa de pedir, a afastar o reconhecimento da coisa julgada.
2. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000808-04.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008080420154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestros o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA MARCELINO DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00010107920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	00007331020148260443 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JANDIRA LICURGO ALVES
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00057-4 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115694 ROBERTO SATO AMARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016709720158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade camponesa não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais,

prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003970-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZIA DOS SANTOS MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277919 JULIANA SALATE BIAGIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10033460720148260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS - IDADE E TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.
2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
4. Não se pode considerar prejudicada a colheita da prova oral e proceder-se ao julgamento do feito sem que os elementos de prova sejam devidamente colhidos e analisados em seu conjunto.
5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.005248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO	:	SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029335020158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.005271-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO VIANA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP304319 JEAN CARLOS SANCHES DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ157368 ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020671520158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS - IDADE E TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.
2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
4. Não se pode considerar prejudicada a colheita da prova oral e proceder-se ao julgamento do feito sem que os elementos de prova sejam devidamente colhidos e analisados em seu conjunto.
5. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007324-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SILINGARDI
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009110220158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais,

prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009481-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009481-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE GOMES MACHADO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	00032666020148260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício, e no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

8. Por outro lado, convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011693-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE GABRIEL MAIA
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG.	:	00003446020148260205 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, conforme determinado pela r. sentença.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012621-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012621-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA MOSSIGNATO FADEL
ADVOGADO	:	SP214483 CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	14.00.00088-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo,

como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014453-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014453-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES AMADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00117-1 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014666-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014666-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00026-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.019843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002602220158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.019957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MINERVINA RODRIGUES BONATTO
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010682920158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Nas ações em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, esta Corte tem entendido que, caso a parte autora apresente novos documentos na segunda ação (que não foram utilizados na primeira ação), considera-se que houve inovação na causa de pedir, a afastar o reconhecimento da coisa julgada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021234-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021234-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA DE ROSSI
ADVOGADO	:	SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA
No. ORIG.	:	00047137320148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021805-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004469420158260416 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS - IDADE E TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.
2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
4. Não se pode considerar prejudicada a colheita da prova oral e proceder-se ao julgamento do feito sem que os elementos de prova sejam devidamente colhidos e analisados em seu conjunto.
5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022128-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022128-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUZIA SILVA DE MORAES
ADVOGADO	: SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	: 15.00.00114-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.
7. Convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023810-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAXIMINO MORAES
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
No. ORIG.	:	16.00.00004-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023946-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023946-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LOURDES CAMILO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00072-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP161631 ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00077756120148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS pugna, em preliminar, pela nulidade do *r. decisum*, ao argumento de que seu direito de defesa restou cerceado, vez que não foi intimado pessoalmente acerca do laudo médico pericial.
2. Assiste razão a Autarquia Previdenciária, haja vista que não houve intimação pessoal do INSS sobre o laudo pericial.
3. Apesar do despacho para intimação das partes (fls. 134), verifica-se que foi realizada intimação por edital, conforme certidão de publicação juntada às fls. 136, assim diante da ausência de intimação pessoal do INSS, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 10.910/04, resta configurada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notadamente se considerado que a *r. sentença* baseou-se apenas na prova testemunhal para concluir pela existência da união estável para julgar o pleito favorável à demandante.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027904-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027904-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIETA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
No. ORIG.	:	10008473420158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031138-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031138-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
No. ORIG.	:	00017548620158260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031164-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031164-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IZILDA APARECIDA ROSSATO
ADVOGADO	:	SP348640 MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096325120148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EX-ESPOSA SEM COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Com relação à condição de dependente, alega a autora que era casada com o *de cujus* desde 25/10/1986 e separaram-se em 19/07/2006, conforme certidão acostada às fls. 15/16, sem comprovar o recebimento de pensão alimentícia.
3. Nesse ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações. Por primeiro, há que se ter em conta que o rompimento da união conjugal, ao tempo do óbito do segurado, exclui a presunção legal de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. Com efeito, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte requerente e o "*de cujus*". Essa é a orientação do STJ, como se podem notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma.
4. No caso dos autos, a autora deixou de apresentar documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao falecido.
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031174-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TEREZA BREGANTINO FARIA
ADVOGADO	:	SP273522 FERNANDO DINIZ COLARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023304120148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, visto que o falecido possui último registro no período de 01/07/2013 a 21/08/2013, conforme cópia da CTPS (fls. 12/22), corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (FLS. 46).
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da parte autora, os documentos acostados comprovam apenas que residiam no mesmo endereço, assim é forçoso concluir que o falecido fosse responsável pela manutenção do lar.
4. Ademais, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (FLS. 56), que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/10/2007.
5. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031401-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUTH APARECIDA FAXINA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007930720158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.031477-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YAYOI KANEKO MAEDA
ADVOGADO	:	SP366508 JÔNATAS CÂNDIDO GOMES
No. ORIG.	:	10019019020158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2016.03.99.031786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO BRUCIERI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10042728120158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032109-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MERCEDES FAVARI APPOLARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10003831520148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032404-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM LUCIANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	00008153620158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LABOR RURAL - PROVA EMPRESTADA DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 09), na qual consta que o *de cuius* era casada com o autor.
3. No que tange à qualidade de segurada, o autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 09), com assento lavrado em 20/06/1959, certidão de nascimento dos filhos (fls. 12/13), com registros em 19/05/1963 e 21/07/1968, em todos os documentos o autor está qualificado como "lavrador". Ademais o autor e beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 04/09/2000, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 19/22).
4. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 70/72 confirmaram que o autor e a falecida exerciam atividade rurícola ao longo de sua vida, inclusive em época próxima ao seu óbito.
5. Assim, considerando o trabalho exercido pelo autor por longo período, a qualidade de trabalhadora rural da falecida restou subsidiada pela prova material emprestada por seu cônjuge.
6. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (14/10/2014 - fls. 23).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032558-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050931820148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. No caso, não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032768-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032768-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	00022768120148260238 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, restando prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a análise da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032878-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032878-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CIRLEIDE DA CONCEICAO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELAIDE FERNANDES CHIARADIA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	10008484620148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1 - Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2 - No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade desde 01/01/2008 conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 74), assim quando do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado necessária a concessão da pensão por morte.

3 - A autora deixou de comprovar a união estável com o *de cujus* em época próxima ao óbito.

4 - Apelação da autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033164-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033164-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA RITA DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
CODINOME	:	MARIA RITA DE SOUZA PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00263-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033172-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO MOTA
No. ORIG.	:	13.00.00057-6 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033209-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033209-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA MARQUES DE FARIA COLUCI
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00210-2 1 Vt MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033328-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA DE CAMARGO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	00016084720118260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade

campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033355-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICANOR NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP326367 THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00055-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade camponesa não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033559-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033559-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGOSTINHO SAKEVO KUMAMOTO
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG.	:	10005407420158260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034127-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316976 FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00171-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034323-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOMINGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
No. ORIG.	:	13.00.00053-3 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pelo autor pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2016.03.99.034741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ILDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA C FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00210-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COMPANHEIRA - NÃO COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. De acordo com a previsão legal contida no art. 1.723, §1º, do Código Civil, o reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. Ressalte-se que não há óbice à caracterização da união estável na vigência do matrimônio se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, mas, consoante o disposto no art. 1.727 do referido diploma legal, as relações contínuas entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem mero concubinato, que não gera direitos patrimoniais, nem mesmo para fins previdenciários.
3. Assim verifica-se que os documentos acostados aos autos não comprovam o alegado, verifica-se que na certidão de óbito (fls. 17) e no contrato da funerária (fls. 23/25), consta que o falecido era solteiro e residia em endereço diverso da autora.
4. As certidões de nascimento dos filhos (fls. 18/19), registradas em 27/05/1982 e 24/01/1979, comprovam apenas que o casal viveu em união estável durante certo período, porém a autora deixou de acostar documentos que comprovassem que está permaneceu em época próxima ao óbito.
5. Ademais somente as testemunhas arroladas as fls. 78/79, são insuficientes para comprovar o alegado, assim, não há nos autos documentos recentes que comprovem a convivência ou a dependência da autora.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.034801-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ MAURO BUENO
ADVOGADO	:	SP309231 GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	15.00.00185-8 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da

referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034879-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034879-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LICIO MOTTA
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
No. ORIG.	:	00013036720138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Não restou demonstrado através das provas material e testemunhal produzidas nos autos que a falecida exerceu atividade de trabalhadora rural em época próxima ao seu óbito.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034881-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO COSME DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00009387620148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LABOR RURAL - PROVA EMPRESTADA DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 13), na qual consta que o *de cujus* era casada com o autor.
3. No que tange à qualidade de segurada, o autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 13), com assento lavrado em 18/09/1965, certidão de nascimento do filho (fls. 14), com registro em 30/11/1970, em todos os documentos o autor está qualificado como "lavrador". Ademais o autor e beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 29/07/2004, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 33).
4. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 55/58, confirmaram que o autor e a falecida exerciam atividade rurícola ao longo de sua vida, inclusive em época próxima ao seu óbito.
5. Assim, considerando o trabalho exercido pelo autor por longo período, a qualidade de trabalhadora rural da falecida restou subsidiada pela prova material emprestada por seu cônjuge.
6. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de pensão por morte a partir da citação (25/08/2014), conforme determinado pelo juiz sentenciante, ante a ausência do requerimento administrativo.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035088-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VANIRA SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00259-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035137-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035137-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE OLIVEIRA SILVA e outros(as)
	:	PATRICIA DA SILVA
	:	PALOMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
No. ORIG.	:	10018633820148260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é incontestado, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 23, o de cujus era marido da autora.

3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cuius* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. No caso dos autos, o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.
5. Tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, determino a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela parte autora.
6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035192-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EULALIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002609020158260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, visto que o falecido possui último registro no período de 19/11/2012 a 20/01/2014, conforme cópia da CTPS (fls. 15/25).
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrega para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da parte autora, os documentos acostados sequer comprovam que residiam no mesmo endereço, assim é forçoso concluir que o falecido fosse responsável pela manutenção do lar.
4. Ademais, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 50/52), verifica-se que autora possui registros desde 01/11/1976 sendo o último no período de 21/07/2014 a 05/10/2014.
5. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035498-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZETE DA SILVA GARBAS
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
No. ORIG.	:	00019110420158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035502-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035502-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAZARETH DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
CODINOME	:	NAZARETH DA SILVA

No. ORIG.	: 10006032220168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035668-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035668-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA CONCEICAO DE PROENCA SOUTO
ADVOGADO	: SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	: 16.00.00002-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036161-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036161-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GENI VIDOTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP259132 GISELE SILVA FARIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00185-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o

recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036480-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036480-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131151 ODETE LUIZA DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00218-9 1 Vr REGENTE FELJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036684-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30020520920138260083 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036747-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA FERMINO RIBEIRO DE PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00057-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Os documentos trazidos aos autos não se mostram aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, notadamente em época próxima ao implemento do requisito etário. Por sua vez, vale dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Por outro lado, convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037358-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00014-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação do autor provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

AGRAVANTE: MARIO JOSE KERPER

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário José Kerper contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que aparte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, conforme documentos acostados aos autos.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que o autor é aposentado, cujo valor do benefício na competência de 08/2016 era de R\$ 4.014,41 (quatro mil e catorze reais e quarenta e um centavos) e também trabalha para complementar sua aposentadoria, como afirma em suas razões de recurso.

Verifico, assim, que o Juízo *a quo* apresentou fundadas razões para indeferir o benefício de assistência gratuita no caso posto. Ademais, o agravante não logrou fazer prova de que tenha despesas fixas que comprometam esse montante a ponto do fato de pagar as custas processuais implicar em gravame para a sua subsistência ou de sua família.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002442-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES, com pedido de tutela recursal de urgência, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande que indeferiu os efeitos da tutela antecipada quanto ao pedido de revisão do valor percebido a título de aposentadoria, com o imediato recálculo de acordo com os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma que o direito pretendido já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 554.354, devendo ser-lhe pagas as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos fixados nas mencionadas emendas constitucionais.

Sustenta, ainda, que é pessoa idosa e que o valor ora recebido não é suficiente para manter suas necessidades básicas, pelo que caracterizada a urgência da medida.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, em que pesem os fundamentos esposados pela agravante, não se mostram evidentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A agravante está recebendo o benefício de aposentadoria regularmente, estando, portanto, garantida a sua subsistência. O pagamento de eventuais diferenças, se confirmado o direito, será realizado ao final do trâmite da ação, acrescido de juros e correção monetária, pelo que não se mostra configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acresça-se que a concessão da medida de urgência como pretendida está revestida de perigo de irreversibilidade, pois sobrevindo eventual resultado negativo à agravante, a devolução do *quantum* recebido indevidamente será de difícil concretização.

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo a quo dando ciência desta decisão.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003112-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108

AGRAVADO: VALDICO DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 389874), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que deferiu o pedido de concessão da tutela, objetivando a desconstituição de aposentadoria com a concessão de benefício mais vantajoso.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Verifica-se do sistema de consulta processual que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.”

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000514-81.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: SAMUEL RAMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

AGRAVADO: INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 544/591

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuel Ramos face à decisão do Juízo *a quo* que indeferiu pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença concedido nos autos de ação transitada em julgado na data de 14.04.2010, em que o INSS cessou-lhe o pagamento do benefício de auxílio-doença em 23.09.2015, em face de ter a perícia médica o considerado apto a retornar ao trabalho, sob o fundamento de que é incabível nova discussão nestes autos acerca de sua incapacidade, devendo valer-se da via processual adequada.

Alega, em síntese, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a decisão monocrática transitada em julgado determinou a manutenção do auxílio-doença até o momento em que estivesse devidamente reabilitado, de modo que é arbitrária a cessação do benefício, eis que não houve reabilitação profissional.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme sentença trânsito em julgado o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17.10.2004.

Por petição protocolizada em 06.11.2015, a parte autora comunicou a cessação indevida do benefício, em 23.09.2015, e requereu o seu imediato restabelecimento até que seja submetido a processo de reabilitação, o que foi indeferido pela decisão ora agravada, sob o fundamento de que é incabível nova discussão nestes autos acerca de sua incapacidade, devendo valer-se da via processual adequada.

Dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente.

No caso dos autos, trata-se de benefício de auxílio-doença, portanto, de caráter transitório, visto que reconhecida a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho.

Assim, constatada pela perícia médica administrativa a recuperação da capacidade da parte autora para a sua atividade habitual, eventual ilegalidade na cessação do benefício deverá ser discutida em outra lide, sob pena de eternização do processo judicial.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I - O título executivo judicial fixado nos autos ao conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, muito embora tenha estabelecido um prazo mínimo de duração - 06 (seis) meses após o trânsito em julgado - não retirou da autarquia federal, face ao seu caráter temporário, a possibilidade de verificar, na esfera administrativa, as condições do quadro clínico da autora, na esteira do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

II - Como o auxílio doença não possui o caráter vitalício, nada impede que o INSS promova a cessação do benefício concedido judicialmente, em face da alta médica.

III - A execução proposta para o recebimento de valores, face a cessação do auxílio doença na esfera administrativa, extrapola os limites do título executivo judicial.

IV - Recurso do INSS provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0056548-41.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/07/2006, DJU DATA:26/07/2006)

Destaco, por fim, que a parte autora não trouxe a estes autos qualquer documento capaz de comprovar a permanência da incapacidade laborativa, na presente data.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001509-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: FRANCIS APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FRANCIS APARECIDO DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Quatá/ SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias de ordem cardiológica, metabólica e psiquiátrica, fazendo uso de medicação, estando incapacitado para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que o acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento dos pedidos administrativos de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a existência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual do agravante (ID 221828, pg. 29/30).

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravante (32/36), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela recursal de urgência.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002781-26.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 396961), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas, Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação nº 5001066-64.2016.403.6105, restabelecendo a aposentadoria por invalidez à agravada.

Contudo, em 23.01.2017, foi juntada a estes autos (ID 365540 – pags. 3/4) decisão do D. Juízo a quo informando a revogação da decisão agravada, cassando a tutela anteriormente deferida.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo de instrumento, posto que manifestamente prejudicado.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.”

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002481-64.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SARA MARIA BUENO DA SILVA - SP197183
AGRAVADO: LARISSA KELLY JACINTO DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 406156), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ilhabela / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a existência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (ID 300416; fls. 12).

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravada na inicial (ID 300416; fls. 13/20), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho. As declarações de fls. 13/17 tem natureza unilateral e foram atestadas por médico particular, e os demais documentos são apenas receitas para medicação e pedidos para a realização de exames de ultrassom das vias urinárias e de urina I, o que por si só não afasta a capacidade laboral.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ilhabela/ SP.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.”

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: LEONILDA DIONIZIA DA CONCEICAO DELGADO
CURADOR: JOSE RODRIGUES DELGADO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 395202), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca da referida decisão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663

AGRAVADO: LEONILDA DIONIZIA DA CONCEICAO DELGADO CURADOR: JOSE RODRIGUES DELGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, não conheceu da apelação da autarquia ante o reconhecimento de sua intempestividade.

Verificada a existência da AC nº 0006167-62.2015.4.03.9999, previamente distribuída ao Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio, determinou-se o encaminhamento dos autos à Sua Excelência para consulta sobre eventual prevenção.

Tendo em vista que naqueles autos não houve julgamento do mérito, mas a anulação da sentença e determinação do retorno do processo à Vara de Origem para reabertura da instrução processual, não foi reconhecida a prevenção.

Pois bem

Consoante o art. 15 do Regimento Interno desta E. Corte, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - PREVENÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (...) COMPETÊNCIA DO RELATOR

(...)

II - O Relator do processo está preventivo para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, regra que, à falta de previsão regimental, não é excepcionada quando a lavratura do acórdão for atribuída a outro julgador.

III - Conflito negativo julgado procedente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2008.03.00.021762-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.10.09)

Assim, pedindo vênias ao Exmo. Desembargador, suscito conflito negativo de competência perante o Órgão Especial, nos termos do art. 11, parágrafo único, i, do Regimento Interno.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

	Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZ DANTAS http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 395202
--	--

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001053-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MOIZES JOAO DA CUNHA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA REA - SP2173420A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 0011522-61.2016.4.03.6105, deferiu o pedido de tutela de evidência, determinando a implantação de nova aposentadoria ao autor, mediante a cessação do benefício deferido em 13/10/2008.

Deferi o pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar resposta.

É o breve relatório.

O Juízo *a quo* informou que proferiu sentença nos autos subjacentes, julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LEOPOLDINO AMANCIO NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pedreira/SP que, nos autos do processo nº 1001047-89.2016.8.26.0435, deferiu o pedido de tutela de evidência, determinando a implantação de nova aposentadoria ao autor, mediante a cessação do benefício deferido em 15/12/2008.

Deferi o pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta.

É o breve relatório.

O art. 311, inc. II, do CPC/2015, prevê a possibilidade de deferimento da tutela de evidência quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.*"

No caso, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, em 26/10/16, no julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, razão pela qual não há que se falar em deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001470-97.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JACY PAULELLA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO ADABO TESSEROLLI - SP320052
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jacy Paulella contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedreira/SP que, nos autos do processo nº 1001373-49.2016.8.26.0435, indeferiu o pedido de tutela de evidência, objetivando a implantação de nova aposentadoria, mediante a cessação do benefício deferido em 24/03/1997.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo, tendo a segurada interposto recurso contra esse pronunciamento. (doc. ° 243.203)

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar resposta.

É o breve relatório.

O art. 311, inc. II, do CPC/2015, prevê a possibilidade de deferimento da tutela de evidência quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.*"

No caso, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, em 26/10/16, no julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, razão pela qual não há que se falar em deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, inc. IV, "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002431-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO STRACIERI - SP8575900A, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Xavier de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 5000560-61.2016.4.03.6114, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, a afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado -- sem prejuízo próprio ou de sua família --, faz presunção relativa da insuficiência de recursos.

No caso, o autor não colacionou à demanda subjacente documentos comprobatórios de eventuais gastos, que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48543/2017

	2010.03.99.013840-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP215552 HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	08.00.00060-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte-se aos autos o Extrato Previdenciário do autor, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da análise do referido documento, verifica-se, especificamente com relação aos períodos discutidos nos autos, que o autor possuiu vínculo empregatício:

- de 19/08/1974 a 03/03/1977, com a empresa "Macone - Materiais de Construção Neves Ltda.";
- de 01/06/1977 a 01/09/1979, com a empresa "Coasa Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.";
- de 01/10/1979 a 05/04/1980, com a empresa "Coasa Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.";
- de 01/06/1980 a 28/02/1981, com a empresa "Macone - Materiais de Construção Neves Ltda.";
- de 18/05/1982 a 17/11/1982, com a empresa "Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira";
- de 16/03/1984 a 08/05/2003, com a empresa "Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira"; e
- de 02/05/2003 a 20/11/2007, com a empresa "Cosan S/A Indústria e Comércio".

Inicialmente, destaque-se que o referido Extrato Previdenciário não informa o cargo e funções desenvolvidas pelo autor em cada uma das empresas mencionadas. Ademais, nota-se a existência de vínculo empregatício concomitantemente com as empresas "Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira" e "Cosan S/A Indústria e Comércio", no período de 02/05/2003 a 08/05/2003.

Da análise dos autos, nota-se ainda a existência de informações incompletas no laudo pericial de fls. 41/59.

Em primeiro lugar, porque a perícia deixou de examinar os períodos compreendidos entre 19/08/1974 e 17/11/1982, expressamente incluídos no pedido.

Em segundo lugar, porque as informações relativas aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto foram apresentadas de forma genérica, sem especificação dos períodos ou empresas em que se verificou a exposição a cada agente nocivo informado.

Em terceiro lugar, porque o laudo apresenta contradição, uma vez que informa, à fl. 55, inexistir contato direto e permanente do autor com agentes químicos, para depois, à fl. 57, informar que esteve exposto em determinados períodos (não especificados) a óleos, graxas e solventes.

Diante do exposto, entendo ser necessária a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para a realização das seguintes diligências:

i) **INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(1) ESCLAREÇA a informação de existência de vínculos de emprego concomitantes em duas empresas distintas no período de 02/05/2003 a 08/05/2003,

(2) JUNTE AOS AUTOS cópias de sua CTPS, com as anotações dos vínculos empregatícios registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e

(3) JUNTE AOS AUTOS os formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos elaborados pelas empresas em que trabalhou, ou informe a recusa das empresas em fornecê-los.

ii) Caso haja recusa das empresas empregadoras em fornecer a documentação técnica solicitada pelo autor, **OFICIEM-SE AS EMPRESAS EMPREGADORAS** em questão para apresentação destes documentos, em prazo a ser determinado pelo d. Juízo *a quo*;

iii) **COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA**, especialmente a fim de que, considerando-se também as informações e a documentação mencionadas acima:

(1) SEJA ANALISADA a eventual exposição do autor a agentes nocivos nos períodos laborados entre 19/08/1974 a 17/11/1982,

(2) SEJA ESCLARECIDO a que agentes nocivos o autor esteve exposto em cada um dos períodos de trabalho e em cada uma das empresas em que trabalhou,

(3) Caso o autor tenha exercido diferentes funções dentro de uma mesma empresa, SEJAM ESPECIFICADOS os agentes nocivos a que esteve exposto em cada uma destas funções, e

(4) ESCLAREÇA o Sr. Perito os documentos analisados e/ou diligências realizadas para o alcance de suas conclusões.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015404-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	09.00.00092-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Considerando a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada a fls. 76, intime-se a parte autora a fim de que esclareça a existência ou não de recolhimentos nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2002, bem como no mês de janeiro de 2003. Em caso positivo, promova-se a juntada aos autos dos referidos comprovantes de recolhimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038718-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038718-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00032-2 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 193/197. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001693-54.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.001693-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO FOLHA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00016935420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 329/330. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001206-42.2010.4.03.6123/SP

	:	2010.61.23.001206-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP077429 WANDA PIRES DE A GONCALVES DO PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012064220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 166. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2011.61.02.007484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DEVANIR BARBOSA ZANAROLLI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074848820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 279/280, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2011.61.19.011452-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB e outro(a)
No. ORIG.	:	00114527520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 184, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.003170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GABRIELLE RIBEIRO DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SOLANGE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031705020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o I. Procurador das requerentes a fim de que regularize a petição de fls. 93 nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 95.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CLEMIRA SEBASTIAO FERRARI
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00126-1 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes acerca da pesquisa anexa ao presente, realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por esta Relatoria, à inteligência do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC.

Manifêste-se o réu acerca do pleito inserido no recurso de apelação (reconhecimento de período especial laborado pela parte autora na empresa *Brasil Kirin Indústria de Bebidas*), bem como sobre o documento relacionado ao novo pedido (fls. 193-194).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026648-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	08.00.00028-7 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 204: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-87.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003483-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO MARCOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034838720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado a fls. 272/276, defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 270 até o dia **17 de março de 2017**. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014364-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014364-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIL LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00043-5 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 193/205:

Ante a informação do falecimento do apelado Adail Luiz Costa, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 313, I, §1º, do CPC/2015.

Ante o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela viúva e pelos filhos do autor, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação. Uma vez que consta a existência de herdeiros incapazes, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-60.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005720-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00057206020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

I - A fls. 97, foi noticiado o óbito do autor. Conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o falecimento do requerente se deu em 3/1/16.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, aguardando-se a necessária habilitação dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-69.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA CALADO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	:	SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005586920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a I. subscritora dos embargos de declaração de fls. 95/107, Dr.^a **Vanessa Cardoso Xavier da Silveira**, a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012998-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129980220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 206/217: Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, na forma do § 1º, do art. 437 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 561/591

CPC.
P.I
São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024726-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	VANICE APARECIDA MADELLA ROSIM e outro(a)
	:	DANILO ROSIM
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	00113774320078260318 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Examinando os autos, observei que o presente agravo não foi instruído com a procuração outorgada por Danilo Rosim, nos autos subjacentes. Dessa forma, providencie o recorrente a juntada da respectiva cópia do instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028172-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028172-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	MESEZABEL ALVES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	10003998720158260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas no sistema informatizado de andamento processual na primeira instância, intimem-se a parte agravante para que traga aos autos cópia do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias - art. 932, I, c.c. 932, parágrafo único do CPC. Com o cumprimento da determinação judicial, dê-se vista à parte contrária para manifestação no mesmo prazo. Após, conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028685-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067018220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeiro grau - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o autor, ora agravante, recolheu as custas iniciais no processo subjacente, conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, diga o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma fundamentada, se ainda remanesce algum interesse no julgamento do agravo de fls. 61/70. Int.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029881-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ATANAZIO DANELUCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG.	:	14.00.00256-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fl157/158: Considerando a informação e o escoamento do prazo de trinta dias, intime-se o advogado Idalino Almeida Moura para que, comprovando seu desimpedimento, ofereça dentro do prazo legal, as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela autarquia. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046599-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046599-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO EURIPEDES PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REPRESENTANTE	:	SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	00141183520128260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista os documentos de fls. 243/259 e 262/337. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018533-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018533-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056395820164036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, para que, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, providencie a juntada de cópia das fls. 4/10 dos autos subjacentes.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021914-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	PAULO MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033197220054036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022202-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022202-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
ADVOGADO	:	SP068173B MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA ARANTES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174423 JOSÉ LUIZ PEREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00021205620098260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022260-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022260-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00020326720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032137-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MARCIEL MARCONI
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
No. ORIG.	:	00177415020138260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Verifica-se que o autor, nascido em 16.11.1983, apresenta retardo mental, epilepsia e déficit cognitivo, sendo incapaz (art. 4º, Código Civil) conforme constatado pelo laudo médico pericial de fls. 103/105.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil/2015. Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037026-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROSANA APARECIDA DA SILVA NALE LANDUCI
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME	:	ROSANA APARECIDA DA SILVA NALE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003165320148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

O INSS interpôs apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

Alega a autarquia, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por idade de rurícola. Assim, tem-se que, em suas razões de apelo, o ente previdenciário não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, ante o disposto no art. 932, III e p. único, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício apontado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037269-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EDUARDO DA SILVA ALVES PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
REPRESENTANTE	:	ANTONIO ALVES PINHEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00031627120108260157 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo (fl. 99-110), porquanto não se observam os atos administrativos emanados da autoridade previdenciária, determino a expedição de ofício ao Instituto do Seguro Social - INSS (Agência da Previdência Social em Cubatão), para que forneça, **no prazo de 20 (vinte) dias**, cópia **integral** do procedimento administrativo, para que se possa examinar todo o procedimento que culminou com a suspensão do pagamento do benefício (NB 113813578-7).

À inteligência do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo acima assinalado, acerca das pesquisas anexadas à presente decisão, realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no HISCREWEB, e no PLENUS (DATAPREV).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037706-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SEBASTIAO JULIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00086-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões da apelação da parte autora (fs. 218/225) não foram assinadas. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, a advogada **Dr. Antonio Mario de Toledo**, para que a regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura, sob pena de não ser conhecido o recurso. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042471-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FLORISVALDO MARCELINO PIRES
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057731720158260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para complementação do laudo pericial, a ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o perito informar se a incapacidade do requerente ainda persiste, se ela é temporária ou definitiva, bem como se a enfermidade do autor o incapacita para os atos da vida civil.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042507-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042507-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA BRAGA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10003708920168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem requerendo cópia da mídia digital ou a transcrição dos depoimentos referidos a fls. 264, uma vez que o CD não foi anexado aos autos.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000624-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	OSWALDO MARTINS RAVAGNANI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031337220114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, publicada em 03/03/2016, intime-se o agravante para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas, observando-se o banco e os códigos corretos, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000683-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000683-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	ROSINEIDE PEREIRA BARRA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00083041320168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Em consulta ao extrato do CNIS, cuja cópia ora se anexa, verifico que o auxílio-doença da demandante se encontra ativo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000722-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000722-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	GILCIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
REPRESENTANTE	:	JOSE FERNANDO MORELHAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10021288820168260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32v.-33).

Ausente pedido de antecipação de tutela recursal, recebo o agravo de instrumento no efeito devolutivo.

Com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000817-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000817-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	AMADEU DE MATOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP313010 ADEMIR GABRIEL
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	10012970720168260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amadeu de Matos Rodrigues, nos autos do processo nº 1001297-07.2016.8.26.0538. Providencie o recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias -- sob pena de não conhecimento do recurso --, a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, ou outro documento idôneo que comprove a tempestividade do presente agravo, tendo em vista que o extrato de movimentação processual acostado a fls. 13 não possui fê pública. Destaco, outrossim, que a eventual ausência de certidão de intimação nos autos principais deverá ser comprovada, igualmente, por certidão expedida pela Serventia do Juízo. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00211-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

1º) Compulsados detidamente, estes autos, observou-se significativa divergência na documentação acostada, quanto ao nome da genitora do autor, que aparece:

- **Maria Zuleica Ribeiro** (no documento de identidade - fl. 08 e na CTPS - fl. 10, ambos do autor);
- **Maria Zuleica de Lima** (na conta de luz - fl. 13);
- **Maria Zuleica da Silva**, com posterior nome de casada como **Maria Zuleica de Lima** (na certidão de casamento - fl. 20).

Por sua vez, na documentação pertencente ao irmão do autor, consta nome materno como:

- **Zuleica Ribeiro da Silva** (no documento de identidade - fl. 21);
- **Maria Zuleica de Lima** (na CTPS - fl. 24).

E como a concessão (ou não) do benefício pretendido pelo autor depende da análise da situação econômico-familiar - cujo total mensal incluiria valor percebido pela genitora - mostram-se imprescindíveis esclarecimentos acerca do correto nome da mesma - até porque a consulta ao sistema de benefícios Plenus (fl. 44) refere a **Maria Zuleica de Lima** (como titular do benefício "Pensão por Morte Rural", sob **NB 091.939.517-1**).

Neste cenário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias.

2º) Oficie-se ao **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP**, a fim de que seja encaminhada cópia integral do laudo de perícia médico-judicial produzido na ação sob nº **1276/2006 (0010351-06.2006.8.26.0363 ou, ainda, 363.01.2006.010351)**, em que figuram **João Batista Ribeiro da Silva** (autor) e **INSS** (réu).

3º) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000522-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALFREDO SILVERIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00164-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem requerendo cópia da mídia digital ou a transcrição dos depoimentos referidos às fls. 113/117, pois o CD não foi anexado aos autos.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001060-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALTER LUIZ SENARELLI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	16.00.00082-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem requerendo cópia da mídia digital ou a transcrição da sentença, uma vez que o conteúdo que constou a fls. 91/96 destes autos corresponde apenas à primeira folha da sentença proferida.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002399-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789

AGRAVADO: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP1017890A

D E C I S Ã O

Doc. nº 389.330: Reconsidero o *decisum* proferido em 05/12/2016 (doc. nº 374.794), à luz do art. 1.017, §5º, do CPC e passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, inc. I, do CPC).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão parcial de mérito proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, nos autos do processo nº 5000045-41.2016.4.03.6109, reconheceu os períodos de 3/6/88 a 26/6/88; 8/11/89 a 27/5/91 e 15/6/92 a 29/3/96, indicados pelo segurado, como especiais.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Ante o exposto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000470-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: CELIA MARIA MESQUITA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da autora/agravante objetivando a execução dos valores atrasados a título de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega a agravante, em síntese, que o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade) é mais vantajoso que o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição de professora), todavia, tem interesse no prosseguimento do feito quanto ao pagamento dos valores atrasados. Aduz que faz jus a opção pelo benefício mais vantajoso, bem como a receber os valores atrasados entre a data do início do benefício concedido judicialmente (requerimento administrativo 05/02/09) até a implantação do benefício concedido administrativamente (28/11/13), pois, o que se veda é a cumulação de benefícios. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso determinando o prosseguimento da execução quanto ao crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Recebo o pedido de concessão de efeito suspensivo como tutela antecipada recursal, pois, o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC assim prevê:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, verifico que a autora/agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com termo inicial fixado em 05/02/09. Verifico, também, que na via administrativa foi concedida a aposentadoria por idade, com DIB em 29/11/13.

Sendo assim, peticionou perante o R. Juízo *a quo*, alegando que faz jus a opção pelo benefício mais vantajoso e que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso do que o benefício concedido judicialmente, porém, tem interesse no prosseguimento da execução quanto aos valores atrasados no período de 05/02/09 a 28/11/13.

O R. Juízo *a quo* indeferiu o pedido da agravante sob o fundamento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente prejudica o cumprimento do título judicial.

É contra esta decisão que a autora/agravante ora se insurge com o presente recurso pleiteando o prosseguimento da execução.

Ocorre que a autora encontra-se auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora para sua subsistência, de forma que, por ora, não se encontra presente o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão da tutela antecipada de urgência.

Outrossim, o aguardo do julgamento do presente recurso pelo Colegiado não lhe causará prejuízo.

Assim considerando, ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do NCPC, notadamente o perigo de dano, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001930-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: LUCIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofícios precatório/requisitório de valor incontroverso.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o ordenamento jurídico autoriza o levantamento dos valores incontroversos, conforme jurisprudência pátria e artigo 535, parágrafo 4º., do NCPC. Requer a reforma da decisão.

Intimado, para regularização da interposição do presente recurso, o agravante cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O. R. Juízo a quo indeferiu a expedição de ofícios precatório/requisitório do valor apresentado pelo INSS.

É contra esta decisão que o autor/agravante, ora se insurge, alegando que o valor apresentado pelo INSS é incontroverso e o ordenamento jurídico autoriza o levantamento.

Da análise dos autos, verifico que o INSS não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e ratificou os seus cálculos no valor de R\$ 106.924,14, para 05/2015.

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º, do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo ao agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000124-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

AGRAVADO: DEOCLECIO DE MOURA SILVA CURADOR: EDMEA COLEN DE MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do r. despacho juntada abaixo (ID nº (363323) , pratico este Ato meramente Ordinatório, para que a parte agravada seja devidamente intimada.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000124-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

AGRAVADO: DEOCLECIO DE MOURA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

- 1 - Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.019, III, do NCPC;
- 2 - Encaminhem-se os autos à UFOR para que proceda o cadastramento dos Patronos do autor/agravado, bem como de sua curadora, considerando os dados informados pelo INSS na petição de interposição do presente recurso e, também, constantes na procuração acostada;
- 3 - Regularizado o cadastramento dos Patronos do autor/agravado, intime-se nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Assinado eletronicamente por: MARIALUCIA LENCASTRE URSAIA http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 363323	17012616441580500000000356779
---	-------------------------------

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48547/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006076-82.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006076-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	YESMY EVELIN FERNANDEZ
	:	MARIA LUZ FERNANDEZ CESPEDES
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto por Yesmy Evelin Fernandez e Maria Luz Fernandez Cespedes em face da r. sentença que indeferiu o pleito de restituição das quantias de US\$253.000,00 apreendida por ocasião do flagrante, e de R\$ 10.000, pagos, em tese, a título de multa.

No caso concreto, a apelação foi distribuída e julgada pela C. Quinta Turma desta Corte Regional.

Considerando que o presente recurso é decorrente dos mesmos autos, a Eg. Quinta Turma está preventa para o seu julgamento.

Determino, portanto, a redistribuição do feito no âmbito da C. Quinta Turma.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002118-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002118-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MATS KJELL ARNE ENGSTROM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021187520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 412/412v), intime-se a defesa do réu MATS KJELL ARNE ENGSTROM, para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MM Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante ofereça contrarrazões.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002220-85.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.002220-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	AECIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP258756 JULIO CESAR PERES ACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022208520154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que o defensor constituído do réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento das razões recursais, intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.
Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.
Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008041-49.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.008041-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IURI VANITELLI
ADVOGADO	:	SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA e outro(a)
APELANTE	:	DIEGO CEZAR COELHO
ADVOGADO	:	SP197798 GERARDO VANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080414920154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Iuri Vanitelli para oferecer as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP. Prazo: 08 dias.
Caso decorra o prazo sem apresentação das razões de apelação pelo advogado constituído, intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.
Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.
Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.
Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0013657-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013657-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE JONAS CABRAL DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	THIAGO DE BRITO LOBAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00041116420154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 158/159, no sentido de que os pacientes DOUGLAS DE BARROS SANTOS e JOSÉ JONAS CABRAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 578/591

DA SILVA encontram-se presos por outros processos, não há como se efetivar a transferência destes para estabelecimento penal localizado no Estado do Rio de Janeiro neste momento.

Consigne-se, no entanto, que, em não havendo o mesmo óbice em relação ao paciente THIAGO DE BRITO LOBÃO, este deve ter a transferência concluída o mais breve possível para estabelecimento de custódia localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se que, no caso do paciente Thiago, tratando-se de jurisdição afeita à Justiça Federal e não havendo notícia de prisão por outro processo, não há que se falar em justificativa plausível para que a transferência não seja efetivada, tendo havido, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal em concordância com a referida transferência.

Oficie-se, assim, à Secretaria de Segurança de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e ao Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP para que seja, com urgência, cumprida a referida ordem judicial, remetendo-se cópias da decisão de fls. 104/106v e da decisão colegiada de fls. 122/128.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022320-63.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022320-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	KLEBER BEZERRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO JURI DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00027328220168120001 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KLEBER BEZERRA DE ARAÚJO.

Narra que o paciente foi preso preventivamente em 25.05.2016.

Alega que o paciente já constituiu três defensores e nenhum deles teria conseguido acesso aos autos, ante o trâmite em segredo de justiça.

Aduz que, conquanto o paciente esteja preso desde a data referida, não há que se falar sequer em processo penal, uma vez que não houve recebimento da denúncia no caso.

Assevera que a defesa não teria contribuído para o retardamento da instrução, nem haveria circunstância especial que justificasse a demora, eis que, conquanto haja muitos investigados, a preventiva só teria sido decretada em relação a dois deles.

Afirma, assim, a existência de constrangimento ilegal no excesso de prazo para formação da culpa, a ensejar a revogação da custódia cautelar.

Requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em despacho de fl. 27, foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

À fl. 45, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul informa que os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS em 22.09.2016, em face do declínio de competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

Às fls. 47/47v, o Juízo de Ponta Porã/MS informa que em 05.12.2016 declarou-se incompetente para apreciar o feito, com notícia de determinação, àquela data, para devolução dos autos ao Juízo Criminal de Bela Vista/MS.

Às fls. 55/57v, foram prestadas informações pelo Juízo de Bela Vista/MS, informando que os autos, então remetidos àquele Juízo, seriam

devolvidos para Ponta Porã/MS.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, em decisão datada de 10.05.2016 (fls. 14v/17v, foi determinada a prisão preventiva do paciente, conforme os termos abaixo:

"[...] As alegações iniciais foram apresentadas por meio de Representação do Ministério Público Estadual - GAECO - e repousam no fato de que as interceptações telefônicas, derivadas das medidas cautelares dantes aplicadas, trazem a lume a existência de uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas, e delitos correlatos, atuante no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Parquet afirma que os principais suspeitos do Procedimento Investigatório Criminal 01/2016 - GAECO - fl. 37, que deu origem aos autos em apreço, dividem-se em dois núcleos de atuação, quais sejam: 1 - Kleber Bezerra de Araújo, Alexsandra Rosa da Silva Lopes e terceiras pessoas e 2 - Fred Afonso Sabale, Wilmar Alves Nunes e Antônio Marim.

Da mesma maneira, assevera que os principais indícios registrados nos três períodos de monitoramento das interceptações telefônicas, assim como os cruzamentos de dados referentes às comunicações, seguem relacionados por eventos com indícios de crimes, os quais são demonstrados de maneira individualizada, consoante a participação de cada um dos investigados.

Detalhou referidos eventos como sendo:

1 - golpe do seguro, em que os investigados Kleber Bezerra de Araújo e Alexsandra da Silva Lopes, supostos coautores, teriam fraudado a seguradora Tokio Marine S.A., mediante o registro, pelo proprietário e comparsa - Sandro da Silva - de um Boletim de Ocorrência por Roubo Consumado de veículo Audi A4 LM170 CV, Placa FVS 8633, de Cotia/SP - fls. 665-676;

2 - Tráfico de drogas na cidade de Bataguassu/MS, cuja ocorrência se deu no Posto Fiscal Estadual Porto XV de Novembro, na cidade de Bataguassu/MS, em um ônibus da empresa Viação Motta, placa BWY-2319, com a apreensão de três fardos de entorpecentes, totalizando 150 kg de substância análoga à maconha e 2,950 kg de substância análoga ao haxixe, envolvendo os investigados Kleber Bezerra de Araújo, que receberia a droga na cidade de São Paulo/SP, e um homem não identificado, mas de alcunha "Marcelo", responsável pelo transporte da "mercadoria" - fls. 676-682;

3 - entepecente enviado para a cidade de São Paulo/SP, que teria sido transportado por uma carreta, com carregamento de aproximadamente 600 kg (seiscentos quilos) de droga - maconha - em meio a sacas de milho. Neste fato, estariam envolvidos Kleber Bezerra de Araújo, e o suposto coautor de alcunha "Marcelo", além de diversos compradores, todos naquela capital - fls. 682-682; [...]

Ao apontá-los, aduz, inicialmente, que os fatos delitivos são os mesmos daqueles noticiados na Medida Cautelar n. 0002732-82.2016.8.12.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campo Grande/MS, de modo a firmar a competência pela prevenção.

Constata que, das escutas telefônicas registradas em extratos e dos demais documentos acostados, obteve indícios da prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos de origem criminosa, sem prejuízo de outros correlatos, a partir do município de Bela Vista/MS, com ramificações em outros municípios do Estado, inclusive nesta capital. Confirmou, por conseguinte, boa parte das suspeitas iniciais em relação à existência de uma organização criminosa voltada, sobretudo, ao cometimento do estelionato.

Por todos os motivos expostos, requereu, como já mencionado, a Prisão Preventiva de Kleber Bezerra de Araújo e de Fred Afonso Sabale, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, somados aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 171, V, do CP, e a Prisão Temporária de Wilmar Alves Nunes e Antônio Marim, consoante aponta o art. 1º, inciso III, alínea "n" da Lei n. 7.960/89, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias. [...]

No presente caso, justifica-se a decretação da prisão preventiva dos investigados Kleber Bezerra de Araújo e Fred Afonso Sabale, senão vejamos. [...]

O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos documentos acostados às fls. 665-724, sendo que, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência dos ilícitos de associação criminosa, tráfico de drogas, receptação de veículo de origem criminosa e estelionato.

Os indícios de autoria restam igualmente configurados no Procedimento Investigatório Criminal n.º 01/2016/GAECO - fl. 37, bem como nos Relatórios de Informação apresentados a este Juízo - fls. 39-154; 234-274; 392-465; 494-498; 593-635 e 768-812, o que evidencia serem os aqui investigados os autores dos crimes supramencionados e, por conseguinte, integrantes de associação criminosa para tais finalidades.

No caso em tela, tem-se, portanto, presentes os fundamentos legais para justificar a decretação da prisão preventiva que se requer, uma vez imprescindível à manutenção da ordem pública e capaz de evitar a reiteração criminosa e a atuação mais abrangente da suposta associação, que tem a possibilidade de alcançar localidades para além das já atingidas (Campo Grande, Bela Vista, Caracol e Bonito/MS e São Paulo/SP). [...]"

No caso, é preciso que se examine a alegação de excesso de prazo.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 10.05.2016 e devidamente cumprida em 25.05.2016 (fl. 18), como medida para garantia da ordem pública, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em 06.06.2016 (fl. 47v).

Em 22.09.2016, os autos foram encaminhados à Justiça Federal diante do declínio de competência da Justiça Estadual, sem que houvesse notícia de recebimento da denúncia até aquela data (fl. 45).

Contudo, em 05.12.2016, houve por bem o Juízo Federal de Ponta Porã/MS declarar-se também incompetente, embora sem suscitar o devido conflito negativo de competência no caso.

Observe-se, além disso, que, conquanto tenha relatado, consoante informações prestadas em 30.01.2017 (fl. 47/48), que determinara a devolução dos autos ao Juízo Criminal de Bela Vista/MS em 05.12.2016, a remessa efetiva dos autos só teria se realizado no dia 08.02.2017, consoante esclarecimentos prestados pelo Juízo da Comarca de Bela Vista/MS (fls. 55/57v).

Assim, o ora paciente permanece preso preventivamente desde maio de 2016, com total inércia da marcha processual, não havendo notícia sequer de que a denúncia tenha sido recebida, encontrando-se ainda os autos em segredo de justiça.

A prisão preventiva, no caso, está se convertendo em verdadeiro cumprimento de pena, sem que sequer haja um processo penal devidamente instaurado.

Noto, também, que, tendo recebido os autos após declínio de competência da Justiça Estadual, até para não causar a situação atual de ilegalidade da prisão, deveria ter, o Juízo Federal de Ponta Porã/MS suscitado conflito negativo de competência para que fosse designado Juízo a resolver as questões urgentes, o que não o fez por motivo inexplicável.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci:

"Conflito negativo suscitado por juiz ou tribunal: desnecessário se torna, nessa hipótese, a formação de autos apartados, pois o processo está mesmo paralisado. Assim, os magistrados devem suscitar o conflito negativo de competência nos autos principais. Deve ser evitado o procedimento do juiz que, entendendo não ser competente, querer primeiro ouvir o outro, de Vara distinta. Ora, se lhe parece ser incompetente, o ideal é colocar suas razões nos autos, enviando-os ao que entende ser o juízo natural para a causa. Este, por sua vez, terá oportunidade de reter o feito ou suscitar o conflito, encaminhando-o ao tribunal para julgamento."

(Nucci, Guilherme de Souza: *Manual de Processo Penal*. 14.^a ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 297).

Não obstante a ilegalidade na manutenção de prisão preventiva por período tão dilatado sem que sequer haja denúncia recebida, após ter permanecido com os autos, e conquanto houvesse notícia de que os autos seriam encaminhados de volta à Justiça Estadual em 05.12.2016, o Juízo de Bela Vista/MS informa que estes só foram devidamente enviados em 08.02.2017, sem que houvesse qualquer informação nesse sentido por parte do Juízo de Ponta Porã/MS nas informações prestadas às fls. 47/48 no dia 30.01.2017, a indicar falta de atenção do Juízo em relação a tão grave questão.

Pois bem, diante da inexistência de andamento do feito desde a decretação da prisão preventiva, em maio de 2016, impõe-se o deferimento da medida liminar no presente caso em face do injustificado excesso de prazo na formação da culpa.

A seguir, precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. MERAS PRESUNÇÕES. DISCURSO JUDICIAL PURAMENTE TEÓRICO. EXCESSO DE PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. A decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras presunções, sobretudo porque pesa em desfavor dos pacientes a existência de inquéritos policiais. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes). 3. Quanto ao alegado excesso de prazo, ao que consta do andamento processual originário, verifica-se os pacientes estão custodiados preventivamente desde o dia 5 de agosto de 2015, sendo certo que audiência de instrução foi redesignada para o dia 1º/6/2016, o que, à evidência, caracteriza uma injustificada delonga processual que causa significativo constrangimento ao ius libertatis dos pacientes. 4. Ordem concedida para determinar a soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade." (HC 201503143440, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5). 2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois, os pacientes foram presos cautelarmente em 14/6/2014, sem que ainda tenha sido encerrada a instrução, nem sequer iniciada a colheita da prova defensiva, não havendo sinais de que o excesso de prazo tenha sido ocasionado pela defesa. 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar aos pacientes o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (HC 201502997611, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB:.)

Verifico que, nos autos, houve decretação de sigilo absoluto por parte da autoridade que decretou a prisão preventiva do paciente.

No entanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, e diante da alegação do impetrante de que não está tendo acesso aos autos, de rigor que a defesa possa acessar todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, como medida essencial para o exercício de defesa no caso.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para revogar a prisão preventiva de Kleber Bezerra de Araújo, devendo o Juízo Federal de Ponta Porã/MS adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, a assinatura de termo de compromisso:

Comparecimento a todos os atos do processo;

Comparecimento mensal do acusado em juízo, para informar e justificar atividades;

Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

Determino, outrossim, o acesso da defesa em relação a todos os elementos de prova já documentos, nos termos da súmula vincula nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o deferimento, nestes autos, da liminar por excesso de prazo, resta prejudicado o pedido de liberdade formulado no *habeas corpus* nº 00223223320164030000, apensado a estes autos.

Oficie-se, bem assim, à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região para que seja apurada eventuais falhas de atuação do Juízo de Ponta Porã/MS em relação à condução dos autos referidos.

Diante da informação prestada pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma desta Corte (fl. 54) de que os autos já foram devolvidos ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, requisitem-se, com urgência, informações a este Juízo quanto aos autos referidos.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0001713-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001713-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	LEANDRO LUIS ANTAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00135428820164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS e LEANDRO ANTÃO contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Narra a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal.

Alega que, no caso, não restou demonstrado dado concreto que recomende a manutenção da prisão preventiva.

Assevera que o paciente Leandro é primário e que o paciente Anderson foi condenado uma única vez em 2009, e que já teria transcorrido o período de que trata o artigo 64, I, do Código Penal.

Aduz que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o fato de terem os pacientes confessado a prática criminosa demonstraria o intuito destes de colaborar com a Justiça e se submeter às penas eventualmente aplicadas.

Argumenta que seria desproporcional a prisão, porquanto, na hipótese de eventual condenação, os pacientes fariam jus a eventual substituição de pena.

Requer a concessão da liminar para revogar a prisão dos ora pacientes, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, as decisões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva dos pacientes foram assim fundamentadas:

"[...] Nesta oportunidade, foram apresentados a estes Juízo os presos ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS e LEANDRO LUIS ANTÃO, cuja prisão se deu em 11 de novembro de 2016 na Avenida Francisco Matarazzo, 1028, São Paulo/SP, em razão do suposto crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, §1º e §4º do Código Penal. [...]

Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes na espécie e já analisados pelo Juízo no momento da decretação da prisão: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 155, §1º e §4º, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova de materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão juntado aos autos) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na espécie, não há documentos que comprovem possuírem os custodiados residência fixa e ocupação lícita. Estes informaram que são moradores de rua, LEANDRO desde 1992 e ANDERSON desde 2012 mais ou menos, que trabalham com reciclagem e recebem cerca de cem reais por semana. Em relação aos antecedentes, foram juntadas aos autos as informações criminais dos custodiados, constando uma condenação criminal em desfavor de ANDERSON, pelo crime de tráfico de drogas no ano de 2009 (fls. 23/25), nenhuma condenação com trânsito em julgado em desfavor de LEANDRO, fls. 26/30. Assim, faz-se necessário garantir a ordem pública, pois há risco de reiteração da conduta delitiva, tendo em vista, inclusive, o modus operandi empregado na prática do delito, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. [...]

Assim, a possibilidade de reiteração das condutas dos requerentes enseja a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Não se trata, portanto, de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou de periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. [...]

Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade de das medidas cautelares [...]"

Bem assim, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e por ter considerado o Juízo impetrado que medidas cautelares não se mostrariam adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal.

Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório dos pacientes (fls. 15/21), tendo estes inclusive confessado o delito em questão, do auto de apresentação e apreensão (fls. 29/30), além do laudo de perícia criminal federal (fls. 84/87), colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o

condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é assim descrita por Guilherme de Souza Nucci:

"11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, gerando, em muitos casos, intranquilidade. Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: TJSP: "É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (HC 288.405-3, Bauru, 3.ª C., rel. Walter Guilherme, 10.08.1999, v.u.). TJMG: "O paciente fora indiciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, c/c art. 224, a [os arts. 214 e 224 do Código Penal foram revogados pela Lei 12.015/2009, embora o seu conteúdo tenha sido incorporado pelo art. 213], todos do Código Penal, acusado, juntamente com "N. B.", de haver explorado sexualmente, de forma sistemática, crianças do Município de Águas Formosas-MG, mediante o pagamento de módicas quantias em dinheiro e pequenos agrados. (...) Ora, em casos tais, a custódia se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade dos delitos e sua repercussão social" (HC 1.0000.05.417037-8/000, 1.ª C., rel. Edelberto Santiago, 15.03.2005, v.u.). Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado. Não se trata de dar crédito ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia a dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de mera divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal (ver a nota 11-A abaixo). Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a barbárie, como se sabe e se deve saber, não é privativa do Estado. Há violência por todos os lados, sobretudo em um mundo de grandes e intransponíveis desigualdades sociais. Daí não se poder afirmar seriamente que a violência ou o terror sejam criações da mídia, nelas interessada pelo baixo custo da produção de seus programas. A mensagem do pânico, por certo, pode ser e é ali frequentemente superdimensionada, em prejuízo até da apreciação judicial do caso (o que é mais grave), o que não significa que a coletividade (incluindo o Judiciário) não esteja preparada ou não saiba reduzi-la, pelo menos aos limites de seu conhecimento pessoal. Seria rematada ingenuidade, por exemplo, supor que organizações criminosas efetivamente organizadas e com liderança e atuação amplamente comprovadas (vide caso PCC) formaram-se apenas para a reivindicação de melhores condições carcerárias. Obviamente, qualquer pretensão nesse sentido é absolutamente legítima. Não obstante, não se esgota aí, à evidência, o respectivo campo de atuação. Com ou sem manipulação da mídia" (Regimes constitucionais da liberdade provisória, p. 67). Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. Confira-se na jurisprudência: STJ: "A prisão preventiva, devidamente justificada, objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade. Precedentes citados: HC 118.578-SP, DJe 30.03.2009, RHC 23.426-SP, DJe 09.03.2009 e AgRg no HC 105.357-AL, DJe 20.10.2008" (RHC 24.453-SP, 6.ª T., rel. Og Fernandes, 07.05.2009, v. u.); "Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública" (HC 30.236-RJ, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335); TJSP: "A periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa" (HC 412.323-3/4, São José do Rio Preto, 3.ª C. Extraordinária, rel. Marcos Zanuzzi, 13.03.2003, v.u., JUBI 82/03). Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores." (Nucci, Guilherme de Souza: Manual de Processo Penal. 14.ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 629-630).

Note-se, portanto, que Nucci sintetiza cinco variáveis que, combinando-se pelo menos duas, poderiam ensejar um risco considerável à ordem pública e legitimar a manutenção da prisão preventiva, quais sejam, a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público.

Ainda assim, por não haver definição legal específica em relação à garantia da ordem pública, há que se examinar a adequação ou não da prisão cautelar em análise criteriosa dos elementos de cada caso concreto.

No caso, os pacientes foram presos em flagrante por, supostamente, terem efetuado a subtração de grade de alumínio da agência dos Correios.

Note-se, por primeiro, que a gravidade concreta do delito não se revela extrema a atentar contra a ordem pública de modo grave. Não há qualquer indício até aqui de participação dos pacientes em organização criminosa. O modo de execução não se revela anormal para o tipo, nem há que se falar em repercussão social que tenha o condão de gerar clamor público.

Por outro lado, verifica-se a primariedade do paciente Leandro, consoante os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada.

Em relação a Anderson, foi este condenado por tráfico de drogas em 2009.

Consoante, portanto, a questão dos antecedentes criminais dos pacientes e as demais questões analisadas, não há indicação, ao menos neste momento, de que haja risco concreto à ordem pública que justifique a manutenção da prisão cautelar.

Por outro lado, a autoridade impetrada fundamenta o decreto de prisão também no fato de que medidas cautelares não teriam o condão de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Da análise dos autos, verifica-se que ambos os pacientes são moradores de rua, não havendo, na impetração, qualquer indicação de local em que permaneceriam fora da custódia.

Porquanto o simples fato de serem moradores de rua não pode ser motivação para o decreto de prisão em termos abstratos, há que se ponderar que, no caso concreto, resta evidente que tanto a instrução criminal, quanto a aplicação da lei penal estão concretamente comprometidas.

Sem um local específico em que possam ser encontrados e intimados dos atos processuais, o próprio direito de defesa mostra-se prejudicado.

Bem assim, não há qualquer garantia de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão sem um local específico em que tais medidas possam ser fiscalizadas, além do evidente risco à aplicação da lei penal, diante da possibilidade concreta de fuga dos pacientes.

Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, uma vez que "o autor ceifou a vida da vítima [embriagada] de forma brutal em razão de esta ter praticado relações sexuais com a sua cadela". 2. Verifica-se, ainda, que o Paciente é morador de rua, o que põe em risco a garantia da aplicação da lei. Ressalte-se que, segundo o que consta do caderno processual, o Paciente não apontou nenhuma pessoa para comunicar sua prisão, nem declinou nenhuma referência para ser localizado, ao ser autuado pela autoridade policial. 3. Habeas corpus denegado." (HC 201103031612, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0001758-96.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001758-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002392220174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXSANDRO JOSÉ BARROS DE SOUZA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Alega que o fato de o paciente estar respondendo a outros processos não poderia ser considerado óbice para que não se admita a liberdade provisória, afirmando que a possibilidade de reiteração delitiva no caso se basearia em meras presunções.

Aduz que haveria desproporcionalidade entre a prisão preventiva e o futuro regime de cumprimento da pena em caso de condenação.

Argumenta que o paciente, ao ser colocado em liberdade, terá profissão lícita, não tendo o contrabando como meio de vida, além de não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça.

Afirma, também, que o paciente em nada atrapalhará o andamento da instrução criminal, e que não haveria elementos concretos a crer que o paciente pudesse empreender fuga, visto que residiria há vários anos na cidade de Eldorado/MS, sempre trabalhando para sustentar sua família.

Defende, no caso, a possibilidade de fixação de fiança.

Requer a concessão da liminar para o fim conceder a liberdade provisória ao paciente com ou sem fiança, e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de contrabando de cigarros de origem estrangeira.

A decisão que manteve a prisão preventiva foi assim fundamenta:

"Relatório. Alexsandro José Barros de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e, a despeito de responder a outro processo criminal, não tem personalidade voltada para a prática de crimes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/15). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 78/80). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 23/01/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: "(...). Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá

ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (carga de um reboque de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, o sistema INFOSEG nos informa (e o preso confessa) que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros (2014 em São Paulo e 2015 em Campo Grande/MS). A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). (...)" (fls. 25/28 dos autos da comunicação em flagrante em apenso). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/15."

No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública.

Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente (fls. 53/56), além do auto de apresentação de apreensão (fl. 59), colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é assim descrita por Guilherme de Souza Nucci:

"11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, gerando, em muitos casos, intranquilidade. Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: TJSP: "É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (HC 288.405-3, Bauri, 3.ª C., rel. Walter Guilherme, 10.08.1999, v.u.). TJMG: "O paciente fora indiciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, c/c art. 224, a [os arts. 214 e 224 do Código Penal foram revogados pela Lei 12.015/2009, embora o seu conteúdo tenha sido incorporado pelo art. 213], todos do Código Penal, acusado, juntamente com "N. B.", de haver explorado sexualmente, de forma sistemática, crianças do Município de Águas Formosas-MG, mediante o pagamento de módicas quantias em dinheiro e pequenos agrados. (...) Ora, em casos tais, a custódia se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade dos delitos e sua repercussão social" (HC 1.0000.05.417037-8/000, 1.ª C., rel. Edelberto Santiago, 15.03.2005, v.u.). Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado. Não se trata de dar crédito ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia a dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de mera divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal (ver a nota 11-A abaixo). Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a barbárie, como se sabe e se deve saber, não é privativa do Estado. Há violência por todos os lados, sobretudo em um mundo de grandes e intransponíveis desigualdades sociais. Daí não se poder afirmar seriamente que a violência ou o terror sejam criações da mídia, nelas interessada pelo baixo custo da produção de seus programas. A mensagem do pânico, por certo, pode ser e é ali frequentemente superdimensionada, em prejuízo até da apreciação judicial do caso (o que é mais grave), o que não significa que a coletividade (incluindo o Judiciário) não esteja preparada ou não saiba reduzi-la, pelo menos aos limites de seu conhecimento pessoal. Seria rematada ingenuidade, por exemplo, supor que organizações criminosas efetivamente organizadas e com liderança e atuação amplamente comprovadas (vide caso PCC) formaram-se apenas para a reivindicação de melhores condições carcerárias. Obviamente, qualquer pretensão nesse sentido é absolutamente legítima. Não obstante, não se esgota aí, à evidência, o respectivo campo de atuação. Com ou sem manipulação da mídia" (Regimes constitucionais da liberdade provisória, p. 67). Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime. Confira-se na jurisprudência: STJ: "A prisão preventiva, devidamente justificada, objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade. Precedentes citados: HC 118.578-SP, DJe 30.03.2009, RHC 23.426-SP, DJe 09.03.2009 e AgRg no HC 105.357-AL, DJe 20.10.2008" (RHC 24.453-SP, 6.ª T., rel. Og Fernandes, 07.05.2009, v. u.); "Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública" (HC 30.236-RJ, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335); TJSP: "A periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa" (HC 412.323-3/4, São José do Rio Preto, 3.ª C. Extraordinária, rel. Marcos Zanuzzi, 13.03.2003, v.u., JUBI 82/03). Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores."

(Nucci, Guilherme de Souza: Manual de Processo Penal. 14.^a ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 629-630).

Note-se, portanto, que Nucci sintetiza cinco variáveis que, combinando-se pelo menos duas, poderiam ensejar um risco considerável à ordem pública e legitimar a manutenção da prisão preventiva, quais sejam, a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público.

Ainda assim, por não haver definição legal específica em relação à garantia da ordem pública, há que se examinar a adequação ou não da prisão cautelar em análise criteriosa dos elementos de cada caso concreto.

Bem assim, o paciente foi preso transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, que, segundo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, estavam distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos que exerciam a função de batedores, além da utilização de rádio amador, havendo, portanto, coordenação na empreitada criminosa indiciária da presença do paciente em organização criminosa.

Também, embora não se possa falar em reincidência delitiva, há informação de que o paciente teria incidido no mesmo delito duas vezes (Em São Paulo, em 2014, e em Campo Grande/MS, em 2015).

Veja-se que se está a falar em suposta reiteração delitiva em datas relativamente próximas.

Assim, diante do indício de participação do paciente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando e da reiteração delitiva, de rigor a manutenção da prisão neste momento.

Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região do Município de Guaira/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como "batedor"), tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 201500596249, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)

Desta forma, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indeferido o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0001324-28.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.001324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO FLORENCIO FILHO
	:	RODRIGO CAMARGO ARANHA
	:	MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA
PACIENTE	:	RICARDO SCRAMIM
ADVOGADO	:	SP255871B MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO
IMPETRADO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
No. ORIG.	:	00071593120164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marco Aurélio Florêncio Filho, Rodrigo Camargo Aranha e Maria Carolina de Moraes Ferreira, em favor de RICARDO SCRAMIN, contra ato do Delegado de Polícia Federal em Campinas/SP, que instaurou o Inquérito Policial nº 0690/2016-4, para apurar a ocorrência do crime capitulado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Os impetrantes narram que foram instaurados dois inquéritos para apurar os mesmos fatos, o inquérito citado acima (nº 0690/2016-4) e o de nº 0175/2015-4, ainda em curso, sendo que neste o paciente, na condição de representante legal da empresa, já prestou esclarecimentos, de modo que, sendo conexas as investigações, não há razão para ser compelido a comparecer novamente à sede da Polícia Federal em São Paulo (SP), em 03.02.2017, para esclarecimentos que já foram prestados.

Pede, por isso, a concessão liminar da ordem, para o cancelamento da oitiva do paciente, bem como, ao final, a sua concessão definitiva, com o apensamento dos inquéritos policiais.

Inicialmente, o *writ* foi dirigido à 1ª Vara Federal de Campinas/SP que se deu por absolutamente incompetente para apreciá-lo, determinando sua remessa a esta Corte, pois considerou, com acerto, que a instauração do Inquérito nº 0690/2016-4 fora requisitada pelo membro do Ministério Público Federal, que, como autoridade coatora, atrai a competência desta Corte para apreciação da controvérsia (fls. 186/187).

É o relatório. **DECIDO.**

Sendo o ato coator a requisição de instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal, compete a esta Corte para a apreciação da questão (cf. Portaria a fls. 22, a decisão do Juízo *a quo* a fls. 186/187 e a decisão liminar no *Habeas Corpus* nº 0000885-96.2017.4.03.0000). Em razão disso, corrijo, de ofício, o polo passivo da impetração, dada a natureza instrumental do processo.

Feitas essa anotação, o fato é que os pressupostos à concessão da liminar pleiteada não se encontram presentes.

Com efeito, não há *periculum in mora* porque a oitiva do paciente -designada para o dia 03.02.2017 - já se realizou, antes mesmo do *writ* ser apresentado a esta Corte, cuja demora só pode ser atribuída aos próprios impetrantes, que, equivocadamente, dirigiram sua pretensão à 1ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista a autoridade impetrada que haviam indicado.

Ausente, também, o *fumus boni iuris*, na medida em que o que se extrai dos autos, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, e num contexto de provas pré-constituídas, é que os dois inquéritos a que se reportam os impetrantes apuram fatos diversos, não havendo, em princípio, prejudicialidade entre ambos.

Nesse sentido, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, ao se referir à Notícia de Fato nº 1.34.004.000327/2013-31, objeto do Inquérito nº 0175/2015-4 (fls. 129/130):

Verifico, contudo, que não está presente nenhuma hipótese de conexão, continência ou prevenção a justificar a distribuição

vinculada desta notícia de fato.

*O sobredito feito é relativo à RFFP nº 10830.720048/2009-65, na qual se noticiou que a contribuinte foi criada com o propósito de promover operações de comércio exterior de forma fraudulenta, fraudou o regime de suspensão de tributos denominado **DRAWBACK** suspensão e escondeu o real beneficiário do fruto das fraudes (...). A prática adotada pelos agentes visava sem dúvida esconder os reais responsáveis pelas operações tanto no comércio exterior como no nacional, evadindo-se dos tributos e 'blindando' o patrimônio deles(...)*

Conclui-se, portanto, que os fatos noticiados na presente NF diferem daqueles constante do feito acima mencionado, relacionados à fraude do regime de suspensão de tributos denominado 'Drawback'.

Uma coisa é a simulação fraudulenta para a obtenção de um benefício fiscal de incentivo às exportações; outra é a omissão de tributos, recolhimento em desacordo com o declarado e escrituração irregular de livros fiscais.

Logo, em princípio, não há razão para o apensamento liminar dos inquéritos nºs 0690/2016-4 e 0175/2015-4.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada (Procurador da República em Campinas), **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias**.

Encaminhem-se os autos à UFOR para correção do polo passivo, devendo constar PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPINAS.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal